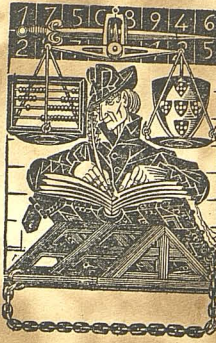


T.C.
4863

Est-1
Tab-1
Div-3
Fila-I



E-4
23

VI
304-A-733

CHRONOLOGICO

LA
036

REPERTORIO
CHRONOLOGICO.

REPERTORIO CHRONOLOGICO

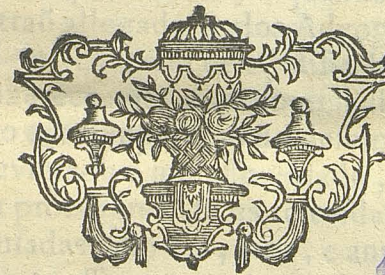
DAS LEIS, PRAGMATICAS, ALVARA'S,
Cartas Regias, Decretos, Foraes, Editaes, Regimentos,
Estatutos, Instrucções, Instituições, Planos, Provisões
Regias, e dos Tribunaes Supremos, Resoluções, Senten-
ças, e Editaes da Real Meza Censoria, Tractados de Paz,
e Concordatas com os Principes Soberanos; Fôrma do des-
pacho dos Navios, Directorio, &c.

EXTRAHIDO

DE MUITAS COLLECÇÕES, E DIVERSOS AUTHORES
PELA SERIE DE DIA, MEZ, E ANNO;

POR J. P. D. R. X. D. S.

*OBRA UTILISSIMA, E NECESSARIA
para todos os que professão a Jurisprudencia.*



LISBOA

Na Officina Patriarcal de FRANCISCO LUIZ AMENO.

M. DCC. LXXXIII.

Com licença da Real Meza Censoria.

Vende-se na loja de João Baptista Reycend, e Companhia, Mercado-
res de Livros no largo do Calhariz em Lisboa, e im-
presso á custa dos mesmos.

PROLOGO.

NÃO se expõem no presente Repertorio as Leis por novas ; mas só nelle se propõem hum facil modo de se acharem com promptidaõ os Alvarás , Avisos , Cartas Regias , Decretos , Directorio , Editaes , Estatutos , Foraes , Fóma do despacho dos Navios , Instituições , Instrucções , Leis , Planos , Pragmaticas , Provisões Regias , e dos Tribunaes , Regimentos , Resoluções , Sentenças da Real Meza Censoria , e Tratados de Paz , quando forem só accusados pela data de dia , mez , e anno , como infinitas vezes succede em muitas Leis , &c. mandadas promulgar de proximo , em que se faz menção de algumas já d'antes publicadas ; e quando outras vezes se encontraõ allegadas pelos Advogados , sem a declaração da sua existencia. Esta he a razão , porque se offerece este curioso trabalho (posto que diminuto em comparação do desejo) a fim tão sómente de evitar-se o molesto enfado , que poderia haver em procurar-se as referidas Leis , &c. sendo só accusadas pelo dia , mez , e anno , em que S. Magestade as assignou , e não pela materia do que cada huma trata. O excessivo incommodo , e trabalho de se procurar-se muitos , e dispersos livros , em que existem os exemplares de infinitas Leis , parece que neste Repertorio de algum modo se suaviza ainda para com aquelles , que pela continua applicação tem adquirido das ditas alguma noticia ; pois com maior facilidade se lembraráo

P R O L O G O.

rão até das paginas, e numeros, onde existem as que tiverem já lido, certificando-se tambem dos livros, e lugares onde se achão as mais, que elles poderão não ter visto.

Declara-se o dia, mez, e anno em que foraõ cada huma das Leis publicadas na Chancellaria mór do Reino, exceptuando algumas, de que (a pezar de bastante diligencia) se não pôde saber: seguindo-se a isto a sua determinação, e o fim a que se dirigio: indo tambem a noticia de varias Leis, Regimentos, Decretos, &c., á vista dos quaes se pôde saber se ampliação, declaração, modificação, annullação, ou dizem respeito áquella Lei, &c.; e por fim se combinaõ as sobreditas Leis com as Ordenações do Reino existentes. Por cuja razão se collocarão na serie chronologica do presente Repertorio as Leis posteriores á Compilação das Ordenações antigas do Senhor Rei D. Manoel, que são as anteriores á Compilação das Ordenações novas, que mandou imprimir o Rei Filippe I. de Portugal, governando o dito Reino, a fim de se saber por que Leis foraõ derogadas, ampliadas, ou modificadas as ditas Ordenações antigas, e de donde foraõ extrahidas as referidas Ordenações novas, que foraõ reimpressas nos Reinados dos Senhores Reis D. Pedro II., e D. Joã V. Não se accusaõ porém as Leis, &c., que á margem de outras vão notadas nas Collecções das Ordenações do Reino, e no Appendix das Leis Extravagantes, por se não repetir o que se acha já escrito.

Dá-se tambem noticia das datas das Resoluções,

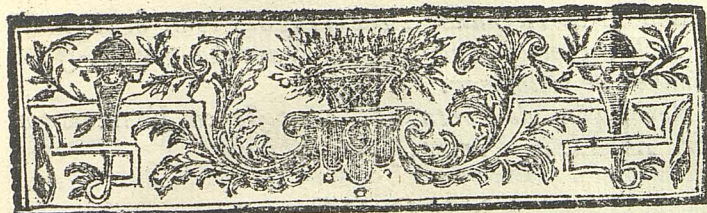
P R O L O G O.

ções, quando o mesmo Senhor as determinou, e quando pelos Tribunaes se fizeraõ publicas, posto que de algumas se não faz expressa, e declarada menção, por se acharem avulsas em varios Archivos, &c.

E como se poderá reparar criticamente faltarem neste Repertorio varias Leis, muitos Regimentos, diversos Decretos, e immensas Resoluções: advirta-se, que para ser completo, seria preciso fazer menção de tudo o que se acha no Archivo Real da Torre do Tombo, nos Registos dos Tribunaes, e de infinitos, e diversos Juizos, o que seria certamente difficuloso a hum só homem; e por isso ficando diminuto (como já se disse) vai só completo a respeito dos Authores citados neste Repertorio. Havendo porém quem ao Publico possa dar em algum Supplemento a noticia de mais Leis, lembrando-se de differentes Authores, além dos expressados nesta Obra, augmentará esta com maior instrucção, e fará avultado serviço á Patria, e á Republica Literaria.

Tendo esta Obra a acceitação, que se espera, conhecida que seja a sua utilidade, servirá de estímulo, para que promptamente, em agradecimento, e obsequio, se patenteem pela mesma ordem as que se seguirem de 600 até ao presente.

REPER-



REPERTORIO CHRONOLOGICO

ANNO DE 1143.



EIS Fundamentaes do Reino de Portugal de... de de 1143, feitas em a primeira Convocação dos Estados geraes, que houve em Lamego no Reinado do Senhor Rei D. Affonso Henriques. E veja-se a Lei de 12 de Abril de 1698, que determina, que succedendo os Irmãos aos Reis, que não tiverem filhos, os seus filhos, e descendentes lhes succedão por sua ordem no Reino, como succederiaõ sendo filhos de outro Rei, que não houvesse succedido a seu Irmão, sem ser necessaria a approvaçãõ dos tres Estados do Reino.

Estas Leis das Cortes de Lamego vem todas no tom. 1. das Provas do Livro I. da Historia Genealogica, n. 5. pag. 9., composto por D. Antonio Caetano de Sousa.

A

An-

Annaes de Hespanha, e Portugal, tom. 8. pag. mihi 418., composto na lingua Franceza por D. João Alvares de Colmenar.

Revoluções de Portugal, composto em Francez por Mr. Abbade de Vertot, pag. mihi 10.

ANNO DE 1184.

Alvará de 9 de Julho de 1184, de Privilegio concedido ao Convento de S. Cruz de Coimbra.

Solano, tom. 2. ad Peg. fol. 154.

Peg. tom. 9. ad Ord. lib. 2. tit. 33. §. 22. glos. 24. pag. mihi 587. n. 63.

ANNO DE 1223.

Concordia do Senhor Rei D. Sancho II. de ... de Junho de 1223, feita com os Prelados do Reino na Era de Christo de 1223, em cujo anno pela Era de Cesar se contava 1261. Este Senhor Rei D. Sancho entrou a governar a 25 de Março de 1223 da Era de Christo; e por isso no mez de Janeiro (como diz Pereira de Manu Regia) não se podia já ter feito pelo dito Senhor a dita Concordia; mas sim no mez de Junho, como se acha declarado na Monomachia sobre as Concordias, pag. mihi 65.

Pereira de Manu Regia no fim da part. 1. na Concordia do dito Senhor Rei, n. 2. até 14.

Monomachia sobre as Concordias, cap. 4. pag. mihi 63.

A N-

ANNO DE 1245.

Concordia primeira do Senhor Rei D. Affonso III. de 8 de Setembro de 1245. A segunda Concordia deste mesmo Senhor não consta em que anno fosse feita, e vem em Pereira de Manu Regia no fim da 1. part. n. 34. até 46., e na Monomachia sobre as Concordias, cap. 4. pag. mihi 74.

Pereira de Manu Regia no fim da part. 1. na Concordia do dito Senhor Rei, n. 18. até 33.

Monomachia sobre as Concordias, cap. 4. p. mihi 70.

ANNO DE 1261.

Concordia de ... de Janeiro, ou Junho de 1261.

Veja-se acima a data de ... de Junho de 1223.

ANNO DE 1289.

Concordia segunda do Senhor Rei D. Diniz de ... de ... de 1289, com os Prelados do Reino. Campomanes no Tratado de Amortizacão, cap. 16. §. 12. in fin. diz, que esta segunda Concordia foi ajustada no anno de 1289. A primeira Concordia deste mesmo Senhor Rei D. Diniz não consta em que anno fosse feita, e vem em Pereira de Manu Regia no fim da part. 1. n. 52. até 93. inclusive, e na Monomachia sobre as Concordias, cap. 5. pag. mihi 77. sign. pag. 82. A Concordia terceira he de 23 de Agosto de 1290 da Era de Christo.

A ii

Pe-

Pereira de Manu Regia no fim da part. 1. na Concordia segunda do dito Rei, n. 94. até 108. inclusive.
Monomachia sobre as Concordias, cap. 6. p. mibi 116.

ANNO DE 1290.

Concordia terceira do Senhor Rei D. Diniz de 23 de Agosto de 1290 com os Prelados do Reino; a qual Concordia, supposto se ache com a data do anno de 1328, se deve entender esta Era pela de Cesar, sendo a de Christo no dito anno a de 1290; muito principalmente sendo certo, que o dito Senhor foi coroado no anno de 1279, e morreo no de 1325 da Era de Christo. A Concordia segunda do dito Senhor foi ajustada no anno de 1289 da Era de Christo. E a quarta Concordia do dito Senhor he do 1 de Agosto de 1309 da Era de Christo.

Pereira de Manu Regia no fim da part. 1. na Concordia do dito Senhor Rei, n. 109. até 119. inclusive.
Monomachia sobre as Concordias, cap. 7. p. mib. 136.

ANNO DE 1309.

Concordia quarta do Senhor Rei D. Diniz do 1 de Agosto de 1309 com os Prelados do Reino; a qual Concordia, supposto que se ache com a data de 1347, se deve entender esta Era pela de Cesar, sendo a de Christo no dito anno a de 1309; muito principalmente sendo certo, que o dito Senhor foi coroado no anno de 1279, e morreo no de 1325 da Era de Christo; além do que o mes-

mesmo certifica Campomanes no Tratado de Amortizacão, cap. 16. n. 16. A segunda Concordia deste mesmo Monarca foi ajustada no anno de 1289, segundo o affirmo o mesmo Campomanes no referido Tratado, cap. 16. §. 12. in fin. A terceira Concordia do dito Senhor he de 23 de Agosto de 1290 da Era de Christo.

Pereira de Manu Regia no fim da part. 1. na Concordia quarta do dito Senhor Rei, n. 120. até 141. inclusive.

Monomachia sobre as Concordias, cap. 7. pag. mibi 126.

ANNO DE 1318.

Alvará de 21 de Outubro de 1318.

Veja-se a data de 21 de Outubro da Era de Cesar de 1356.

ANNO DE 1328.

Concordia de 23 de Agosto de 1328.

Veja-se acima a data de 23 de Agosto de 1290.

ANNO DE 1347.

Concordia do 1 de Agosto de 1347.

Veja-se a data do 1 de Agosto de 1309.

ANNO DE 1348.

Carta de Privilegio de exempção de Jugada de 29 de Outubro de 1348, concedido ao Mosteiro

ro de Cellas de Coimbra; a qual Carta foi confirmada em o 1 de Outubro de 1595.

Pegas, tom. 9. ad Ord. lib. 2. tit. 33. §. 22. glos. 24. pag. mihi 590. n. 66.

ANNO DE 1356.

Alvará do Senhor Rei D. Diniz expedido em 21 de Outubro de 1356 da Era de Cesar (como se declara no §. 114. da Petição de Recurso, que serve de sétima Demonstração da Parte II. da Dedução Chronologica, e Analytica, que da Era do Nascimento de Christo foi naquelle anno a de 1318) em que se rescindem, e cassão as excommunições, que os Ouvidores do Bispo, e Vigários de Santa Cruz de Coimbra tinham fulminado incompetentemente contra Paio Annes sobre a posse de huma vinha.

Dedução Chronologica, e Analytica, Parte II. Petição que serve de sétima Demonstração, §. 71., e Prova num. 15.

ANNO DE 1360.

Concordia do Senhor Rei D. Pedro I. de... de..... de 1360 com os Prelados do Reino. Esta Era de 1360 he a de Christo; porque a considerar-se ser a de Cesar, e diminuindo-se 38 annos, para se saber que a de Christo, que lhe corresponde, he de 1322, e tendo-se por certo, que o dito Monarca foi coroado em 1357 da Era de Chris-

Christo, posteriormente ao anno de 1322, em o qual não podia já ter feito a dita Concordia, porque ainda não governava; vem-se a seguir, que fazendo-a no anno de 1360, he esta data a da Era de Christo, e não da de Cesar; cujo Senhor Rei D. Pedro morreo no anno de 1367.

Pereira de Manu Regia no fim da part. 1. Concordia do dito Rei, n. 142. até 175.

Monomachia sobre as Concordias, cap. 8. p. mihi 138.

ANNO DE 1416.

Carta de 11 de Junho de 1416. A guarda, e defeza das Cathedraes, que se achão vagas, pertencem ao Rei; e nomea-se para reger o Arcebispado de Braga ao Bispo do Porto.

Otorio de Patron. Regio, & Sæcul. resol. 56. af. 277. n. 10.

ANNO DE 1421.

Carta de 26 de Abril de 1421 de Privilegio de exempção de Jugada, concedido ao Cabido de Coimbra.

Pegas, tom. 9. ad Ord. lib. 2. tit. 33. §. 22. glos. 24. pag. mihi 588. num. 64.

ANNO DE 1425.

Carta de Mercê de 10 de Fevereiro de 1425, inserta na Carta de Confirmação de 16 de Novembro de 1638.

Ord. lib. 2. tit. 45. coll. 1. pag. mihi 122. sub n. 1. AN-

ANNO DE 1427.

Concordia do Senhor Rei D. João I. de 30 de Agosto de 1427 com os Prelados do Reino. Os mais artigos, que nesta Concordia discorrem desde o num. 257, no fim da part. 1. de Pereira de Manu Regia até num. 266., que são os mesmos que vem na Monomachia sobre as Concordias, cap. 9. pag. mihi 199. até pag. 212., não foram assignados pelos Prelados; porém assim ficaram acordados.

Pereira de Manu Regia no fim da 1. part. na Concordia do dito Rei, n. 176. até 256.

Monomachia sobre as Concordias, cap. 9. p. mihi 148.

ANNO DE 1434.

Lei Mental de 8 de Abril de 1434 da Era de Christo, reduzida a Lei escrita, e dada pelo Senhor Rei D. Duarte em a Villa de Santarem, em que se declara a forma que se ha de ter na successão das terras, e bens da Coroa. E veja-se a Lei de 30 de Junho do anno de Nosso Senhor Jesus Christo de 1434; a Determinação do Senhor Rei D. Affonso V., a qual se expressa na Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 2. tit. 17. §. 25., e na Ordenação nova, liv. 2. tit. 35. §. 27. E veja-se tambem a Lei do Senhor Rei D. Philippe II., que foi I. de Portugal, dada em Lisboa aos 28 de Abril de 1587.

Esta Lei Mental, que foi reduzida a Lei escrita, declara o mesmo que se acha expressado na Ordenação
an-

antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 2. tit. 17. desde o principio delle até ao §. 6. inclusive: E na Conferencia, que hei de fazer desta dita Ord. antiga com a Ord. nova, se virá a saber em que §§. da Ord. nova se contém a dita Lei mental.

ANNO DE 1434.

Lei de 30 de Junho de 1434 da Era de Christo, dada em Lisboa pelo Senhor Rei D. Duarte, em que se determinaram as duvidas, que se propozerao ao dito Senhor sobre a Lei mental; cuja Lei foi reduzida a escrito, e dada pelo dito Senhor Rei em a Villa de Santarem aos 8 de Abril de 1434.

Esta Lei, que determinou as duvidas a respeito do legislado na Lei mental, declara o mesmo que se acha expressado na Ord. antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 2. tit. 17. desde o §. 7. até ao §. 23. inclusive: E na Conferencia, que hei de fazer desta dita Ord. antiga com a Ord. nova, se virá a saber em que §§. da Ord. nova se incluye a dita Lei de 30 de Junho de 1434.

ANNO DE 1442.

Carta de 12 de Maio de 1442. Escreve-se ao Cabido da Sé de Lisboa, para que se não tire da posse aos Priores de S. Pedro, e Santa Maria de Obidos de confirmarem as Razões, que vagão nas ditas Igrejas.

Oforio de Patron. Regio, & Saecul. resol. 80. a fol. 473. n. 7.

ANNO DE 1448.

Carta do Senhor Rei D. Affonso V. de 25 de Outubro de 1448, em que se nomeou por Cirurgia mór do Reino a Manoel Gil, declarando-lhe o que pertence a seu officio. E veja-se também as Instrucções, ou Regimento assignado por Pedro Sanches Farinha em 12 de Dezembro de 1631, para regimen do Cirurgia mór. O Regimento do Fylico mór he de 25 de Fevereiro de 1521.

Negreiros, Introducção ad Leg. Crimin. tom. 1. cap. 26. sub n. 34. pag. mihi 302.

ANNO DE 1449.

Alvará de 13 de Outubro de 1449, em que se determinou, que nos bairros dos Senhores, que tivessem Paços na Cidade de Lisboa, fossem feitos Estáos, em que os seus podessem pousar por seus dinheiros.

Acha-se no Cartorio da Serenissima Casa de Bragança no maço 94. n. 1.

Mappa de Portugal de João Baptista de Castro, tom. 3. part. 5. pag. mihi 319. n. 206.

ANNO DE 1452.

Carta de 20 de Março de 1452, para que as casas dos Estrangeiros se não dêem de aposentadoria, a qual diz assim: » Dom Affonso por graça » de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, Senhor de Ceuta &c. A quantos esta nossa Carta

» virem

» virem fazemos saber, que nos privilegiamos a » todos os Flamengos, Alemães, Francezes, e » Bertoens, que a nossos Reynos vierem morar; » e por quanto Miguel Armao Capateiro Alemao, » morador em a nossa Cidade de Lisboa he hum » dos das Naçoens, que assim privilegiamos, nos » pedio por merce, que lhe mandassem dar noso » privilegio: e visto seu requerimento, e querendo-lhe fazer graça e merce, havemos por bem, e queremos que daqui em diante não seja constringido para haver de pagar nenhuns » nossos pedidos, peitas, fintas, nem talhas, nem » prezidios, nem serviços, nem outros nenhuns » encargos, nem servidoens, que por nós, nem » pelos Concelhos forem lançados por qualquer » guiza que seja, nem vá com prezos, nem com » dinheiros, nem seja Tutor, nem Curador de » nenhuma pessoa que seja, nem seja constringido para outros nenhuns encargos, nem servidoens nossas, nem dos Concelhos, nem haja » nenhum effeito nosso, nem do dito Concelho » contra sua vontade; e outrossim queremos, que » não sirva, nem vá servir por mar, nem por terra » a nenhuma parte que seja, nem tenha cavallos, » nem arma, nem besta para nosso serviço, posto » que para elle haja conta: E outrossim mandamos, » e defendemos, que não seja nenhum tão ouzado » de qualquer estado, ou condição que seja, que » lhes pouze em suas cazas de morada, adegas, » nem cavalharices, nem lhes tomem seu paó, nem » vinho, roupa, nem outra nenhuma couza do seu

B ii

» con-

» contra sua vontade. Item lhe damos licença, e
 » lugar, que possa andar em besta muar de sella, e
 » freyo por todos nossos Reinos, e Senhorios, sem
 » embargo da defeza, e ordenação sobre ella fei-
 » ta, e mandamos ao nosso Apozentador, e da
 » Rainha minha mulher, que sobre todos preza-
 » mos, e amamos, e dos Infantes, e Condes, e
 » ao da dita Cidade, que em cazo que nós todos
 » ahi sejamos lhe não dem os ditos suas cazas de
 » Apozentadoria em maneira alguma que seja,
 » que assim he nossa merce, sobpena de nossos in-
 » coutos de seis mil reis, que mandamos que pa-
 » gue para Nós qualquer que contra isto for, aos
 » quaes mandamos aos nossos Almoxarifes, ou Re-
 » cebedores que os arrecadem e recebaõ para Nós,
 » e aos Escrivães de seus officios que os ponhaõ em
 » receita sobre elles, para delles haver boa arrec-
 » dação, sobpena de pagarem em dobro de suas
 » casas: E porém mandamos a todos nossos Cor-
 » regedores, Juizes, e Justiças, e aos Recebedo-
 » res, e Salladores, e outros quaesquer Officiaes,
 » e pessoas, que este houverem de ver, que hajaõ
 » ao dito Miguel Armaõ Alemaõ, Capateiro por
 » relevado, e escusado das sobreditas couzas, e o
 » não constrenjaõ para nenhuma dellas, e lhe cum-
 » praõ, e façaõ bem cumprir, e guardar esta nossa
 » Carta pela guiza que em ella he contheudo, e
 » lhe não vaõ, nem consintaõ ir contra ella em ma-
 » neira alguma que seja, que assim he nossa merce
 » lhe ser feita, e huns e outros, e al não façais.
 » Dada em a Cidade de Evora a 20 de Março. Lo-
 » po

» po Bernardes a fez, anno do Nascimento de N.
 » Senhor Jesu Christo de 1452. E esta Carta lhe
 » não guardareis se sellada não for. ELREY.»

*Negreiros, Introducção ad Legem Crimin. tom. 1.
 cap. 27. sub n. 129. pag. mihi 401.*

ANNO DE 1455.

Carta de Confirmação do Senhor Rei D. Affonso V. de 19 de Setembro de 1455, em que se confirma a Doação, que se havia feito das Saboarias ao Senhor Infante D. Henrique.

Vem inserta no Alvará de 20 de Dezembro de 1766.

Concordia do Senhor Rei D. Affonso V. de 14 de Outubro de 1455, com os Prelados do Reino.

Pereira de Manu Regia no fim da part. 1. na Concordia do dito Rei, n. 267. até 282. inclusive.

Monomachia sobre as Concordias, cap. 10. p. mib. 213.

ANNO DE 1460.

Carta do Senhor Rei D. Affonso V. de 11 de Março de 1460, em que se ordena, que nenhuma pessoa faça, nem mande fazer, nem traga, nem mande trazer de fóra a esta Cidade de Lisboa, e seu Termo Sabaõ preto sem licença, e authoridade de D. Gracia de Castro, a quem o Senhor Infante D. Henrique tinha feito mercê em sua vida da renda do dito Sabaõ preto da Cidade de Lisboa, e seu Termo, que o dito Senhor Infante

fante tinha, como se mostra da Carta de 19 de Setembro de 1455. Quanto ao Sabaõ branco veja-se a Carta de 4 de Maio de 1708, em que se fez mercê delle ao Conde de Castello-Melhor; porém hoje estão incorporadas todas as Saboarias na Real Coroa pelo Decreto de 2 de Agosto de 1766.

Vem inserta no Alvará de 20 de Dezembro de 1766.

ANNO DE 1462.

Alvará de 28 de Março de 1462, em que se determina, que se pague fiza dos cavallos, que vão para Guiné.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 70.

Leão na Compilação das Leis, part. 5. tit. 3. dos Direitos Reaes das Sizas, e Dizimas, Lei 1. fol. 183.

ANNO DE 1476.

Carta do Senhor Rei D. Affonso V. de 16 de Fevereiro de 1476, em que se declara, que o Infante D. Affonso, filho do Principe D. João, e neto del Rei D. Affonso V., he verdadeiro herdeiro, e successor destes Reinos, e não o filho, ou filha, que delle, e da Rainha D. Joanna, ou de outra ao tempo do seu fallecimento fosse nado.

Provas da part. 1. da Deducção Chronologica, e Analytica, Divisão 12. §. 682. Prova n. 55.

Artigos das Sizas de 27 de Setembro de 1476, ordenados pelo Senhor Rei D. Affonso V. O Repertorio dos ditos está a fol. 357. do tom. 1. do Syf-

Systema dos Regimentos Reaes: de cujos Artigos trata Antonio Telles Leitaõ de Lima em hum livro, que compoz: E Pegas ad Ord. tom. 12. in fin. pag. mihi 563. cap. 3. e 4. E quanto ao cap. 1. §§. 3. 4. e 5. destes Artigos, veja-se o Alvará de 3 de Novembro de 1688. E quanto ao cap. 48. destes Artigos, veja-se o Alvará de 16 de Outubro de 1615; e o cap. 55. do Regimento dos Portos-Seccos de 10 de Setembro de 1668. Quanto ao cap. 49. destes Artigos, ibi: *E a enxerca*, veja-se os Decretos de 18, e 26 de Novembro de 1687. Et ibi: *Por quaisquer preços que lhes prouver*, veja-se a Lei 16 das Cortes do anno de 1538. E quanto ao cap. 59. destes Artigos, veja-se os Artigos das Sizas dos Pannos, e da Margaria, ordenados pelo Senhor Rei D. João II., e Senhor Rei D. Manoel, dos quaes os primeiros Artigos foraõ feitos no anno de 1488. O Regimento dos Encabeçamentos das Sizas he de 16 de Janeiro de 1674.

Systema dos Regimentos Reaes, tom. 1. pag. mihi 247. até pag. 323.

ANNO DE 1479.

Lei, e Concordia de ... de de 1479 entre os Reis de Portugal, e Castella, em que se determina, que os Castelhanos possaõ tirar destes Reinos todas as mercadorias, e cousas que pelas Ord. não são defezas: Que os Portuguezes, e Castelhanos possaõ tirar para Castella ouro, e prata para sua despeza. De que maneira se fará justiça aos natu-

naturaes de Castella quando a requererem nestes Reinos. Que maneira se terá quando ElRei de Castella conhecer das causas dos naturaes, e subditos de Portugal, e lhes não for feita justiça. Que ElRei de Portugal proceda contra aquelles, que entrarem, ou tomarem Cidade, Villa, ou Lugares de Castella. Que maneira se terá contra os que vem de Castella a estes Reinos com cousas furtadas, ou com mulheres casadas. Que os navios de ambos os Reinos não sejaõ buscados huns dos outros, posto que levem mercadorias de inimigos, salvo se levassẽ os corpos dos inimigos, ou se o navio fosse achado em porto da terra de seus inimigos. Que dos Lugares de hum dos Reinos, onde estivessem ancorados navios até huma legoa, não possaõ ser tomados navios contrarios pelos naturaes de outro Reino. Que se algum navio de inimigos, de qualquer dos ditos Reis, tomar algum navio de seus subditos, que não seja acolhido, nem soccorrido em porto dos senhórios do outro Rei. Da maneira, que de huma, e de outra parte se terá com os que fizerem no mar alguns males, e roubos aos subditos, e naturaes de cada hum dos ditos Reis. E veja-se tambem as Leis, e Concordias do anno de 1491, de 1499, de 1506, e de 1569.

Liv. 3. da Supplicação de fol. 29. até fol. 45.

Leão na Compilação das Leis, part. 6. tit. 2. de algumas Capitulações do assento das pazes entre os Reis de Portugal, e os de Castella, Lei 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, e 10, fol. 202. vers. até fol. 206.

AN-

ANNO DE 1486.

Sentença de 3 de Julho de 1486, em que se declara quem foraõ os Infanções, e que os Cidadãos da Cidade de Lisboa gozaõ das liberdades, que elles gozavaõ.

Peg. tom. 7. ad Ord. lib. 1. tit. 91. §. 2. glos. 4. fol. 379. n. 8.

ANNO DE 1488.

Artigos de de de 1488 das Sizas dos Pannos, e Marçarias, addicionados com as Cartas Regias de 21 de Fevereiro, de 26 de Abril, de 28 de Abril, e de 18 de Junho de 1488, reformados pela Reformaçaõ de 15 de Abril de 1489, e addicionados pelos Alvarás de 22 de Novembro de 1498, e de 16 de Dezembro de 1499, e de 27 de Fevereiro de 1500, e pela Carta Regia de 17 de Outubro de 1500, e pela Determinação de 15 de Fevereiro de 1502, e Alvará de 6 de Março de 1509, que tudo foi ordenado pelos Senhores Reis D. João II., e D. Manoel. E o Repertorio de tudo está no tom. 1. do Systema dos Regimentos Reaes, pag. 357. E quanto ao cap. 4. veja-se os cap. 23., e 24. destes Artigos de 1488; e o cap. 26., que he a Carta Regia de 18 de Junho de 1488. Quanto ao cap. 8. veja-se o cap. 2. &c., e o cap. 27., que he a Carta de 28 de Abril de 1488. Quanto ao cap. 16. veja-se o cap. 25., que he a Carta de 26 de Abril de

C

de 1488. Quanto ao cap. 19. veja-se o cap. 28., que he a Carta de 21 de Fevereiro de 1488. Quanto aos cap. 23., e 24. veja-se o cap. 4., e o cap. 26., que he a Carta de 18 de Junho de 1488. Os outros Artigos das Sizas do Senhor Rei D. Affonso V. são de 27 de Setembro de 1476.

Systema dos Regimentos Reaes, tom. 1. pag. mibi 223. até pag. 332.

Carta Regia de 21 de Fevereiro de 1488 (que he o cap. 28. dos Artigos da Siza dos Pannos, e da Marçaria, feitos no anno de 1488) em que se trata dos pannos, que se levaõ para as Ilhas. O Repertorio de tudo está no tom. 1. do Systema dos Regimentos Reaes, pag. 357. E veja-se o cap. 19. dos Artigos da Siza, feitos no anno de 1488.

Systema dos Regimentos Reaes, tom. 1. p. mibi 334.

Carta Regia de 26 de Abril de 1488 (que he o cap. 25. dos Artigos da Siza dos Pannos, e da Marçaria, feitos no anno de 1488) em que se determina, que a regra dos varejos, e desvairo da receita se não entenda nos pannos, que tem o segundo sello. O Repertorio de tudo está no tom. 1. do Systema dos Regimentos Reaes, pag. mibi 357. E veja-se o cap. 16. dos Artigos da Siza, feitos no anno de 1488, a que esta Carta se refere.

Systema dos Regimentos Reaes, tom. 1. p. mibi 332.

Carta Regia de 28 de Abril de 1488 (que he

o cap. 27. dos Artigos da Siza dos Pannos, e da Marçaria, feitos no anno de 1488) para que os pannos dos Bretões, e Flamengos se sellem, e avaliem como os dos Inglezes. O Repertorio de tudo está no tom. 1. do Systema dos Regimentos Reaes, pag. mibi 357. E veja-se o cap. 8. dos Artigos da Siza, feitos no anno de 1488.

Systema dos Regimentos Reaes, tom. 1. p. mibi 334.

Carta Regia de 18 de Junho de 1488 (que he o cap. 26. dos Artigos da Siza dos Pannos, e da Marçaria, feitos no anno de 1488) em que se trata dos sellos, que se porão nos retalhos dos pannos, que os Mercadores entre si partem, e nos pannos que mandaõ tingir. O Repertorio de tudo está no tom. 1. do Systema dos Regimentos Reaes, pag. mibi 357. E veja-se os cap. 4., 23., e 24. dos Artigos, feitos no anno de 1488, a que se refere esta Carta.

Systema dos Regimentos Reaes, tom. 1. p. mibi 333.

Assento de 19 de Dezembro de 1488, em que se ampliou a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 10. §. 6. ibi: *Ferir seu senhor*, e se determina a pena, que terá o filho que ferir seu pai. Este Assento diz quasi o mesmo que a Ordenação nova, liv. 5. tit. 41. §. 1.

Liv. 1. da Supplicação, fol. 88.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 2. das Armas defezas, e ferimentos, Lei 13. fol. 119. vers.

ANNO DE 1489.

Reformaço de 15 de Abril de 1489 dos Artigos da Siza dos Pannos, em que se continúa o cap. 29. até ao cap. 50. dos Artigos das Sizas dos Pannos, e da Margaria, feitos no anno de 1488. O Repertorio de tudo está no tom. 1. do Systema dos Regimentos Reaes, pag. mihi 357.

Systema dos Regimentos Reaes, tom. 1. pag. mihi 335. até pag. 343.

ANNO DE 1491.

Lei, e Concordia de ... de de 1491, em que se determina como se fará entrega de Reino a Reino dos que commetterem crime de lesa Magestade. E veja-se a Lei, e Concordia de 28 de Fevereiro de 1569, §. 1. Primeiramente.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 51.

Leão na Compilação das Leis, part. 6. tit. 2. de algumas Capitulações do Assento das Pazes entre os Reis de Portugal, e os de Castella, Lei 11. fol. 206. v.

ANNO DE 1495.

Provisão do Senhor Rei D. João II. de 4 de Fevereiro de 1495, dirigida a D. Gonçalo de Castello-branco, primeiro Governador da Casa do Cível, em a qual se declara a quem se deve pedir ajuda de braço secular. E veja-se o Regimento novo dos Desembargadores do Paço de 27 de Julho

lho de 1582, §. 116.; e a Ord. liv. 2. tit. 10., que tratao a respeito das Cartas tuitivas; e a Ord. liv. 2. tit. 8., que trata da ajuda do braço secular. E o Alvará de 12 de Setembro de 1564, em que se diz, que os Ministros devem dar ajuda para observancia das disposições do Concilio Tridentino: E os Decretos de 3 de Agosto de 1691, e do 1 de Setembro de 1692, em que se mandou dar ajuda de braço secular para se prenderem os Frades, que forem achados sem companheiros. E o Alvará de 27 de Abril de 1647, e Decreto de 6 de Agosto de 1648, em que se manda que as Justiças Seculares assistissem aos Prelados, e seus Visitadores, no que toca ás Visitas.

Deducção Chronologica, e Analytica, part. 2. demonstraç. 6. §. 12. E liv. 1. dos Termos das posses dos Regedores da Casa da Supplicação, que nella se acha encadernado em veludo a fol. 54. vers.

ANNO DE 1498.

Carta Regia do Senhor Rei D. Manoel de 1 de Agosto de 1498, em que se determina, que as Igrejas, Mosteiros, e Pessoas Ecclesiasticas não paguem fiza, nem dizima. O principio desta Carta até ao verso: *Porém se qualquer das ditas pessoas*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 2. tit. 16. in princip. O dito verso: *Porém se qualquer das ditas pessoas*, até ao verso: *E por isto as ditas pessoas*, do principio desta Carta, diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 2. tit. 11. §. 1. O verso: *E por isto as ditas*

tas pessoas, até ao fim do mesmo principio desta Carta, diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 2. tit. 11. §. 2. O §. 1. desta Carta diz por extenso o mesmo que em resumo expressa a dita Ord. §. 3. O §. 2. desta Carta até ao verso: *E porque per direito*, diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 2. tit. 11. §. 4. O verso: *E porque per direito*, até ao fim do §. 2. desta Carta, diz o mesmo que a dita Ord. §. 5. O §. 3. desta Carta diz o mesmo que a dita Ord. §. 6.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 105.

Leão na Compilação das Leis, part. 5. tit. 3. dos Direitos Reaes das Sizas, e Dizimas, Lei 12. fol. 184. vers.

Alvará de 22 de Novembro de 1498 (que he o cap. 52. dos Artigos da Siza dos Pannos, e da Marçaria, feitos no anno de 1488) em que se dá a determinação dos pannos de côr. O Repertorio de tudo está no tom. 1. do Systema dos Regimentos Reaes, pag. mihi 357.

Systema dos Regimentos Reaes, tom. 1. pag. mihi 344. até pag. 350.

ANNO DE 1499.

Assento de 22 de Fevereiro de 1499, em que se determinou, que qualquer pessoa que fosse tomada cortando, ou desatando bolsa, ora na bolsa se achasse dinheiro, ora não. Se fosse peão, fosse açoutado, e desorelhado. Este Assento diz mais que a Ord. nov. liv. 5. tit. 60. §. 11. até ao vers. *E sendo em Igreja.*

Liv.

Liv. 1. da Supplicação, fol. 115.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 3. dos furtos, e roubos, Lei 1. fol. 120.

Lei, e Concordia de ... de de 1499, em que se determina como se entregaráo de Reino a Reino os matadores á besta, ou por dinheiro, e salteadores de caminhos. E veja-se a Lei, e Concordia de 28 de Fevereiro de 1569, §. 4. *E assi mesmo.*

Liv. 3. da Supplicação, fol. 66.

Leão na Compilação das Leis, part. 6. tit. 2. de algumas Capitulações do Assento das Pazes entre os Reis de Portugal, e os de Castella, Lei 12. fol. 206. vers.

Alvará de 16 de Dezembro de 1499 (que he o cap. 53. dos Artigos da Siza dos Pannos, e da Marçaria, feitos no anno de 1488) em que se trata dos Artigos da Marçaria. O Repertorio de tudo está no tom. 1. do Systema dos Regimentos Reaes, pag. mihi 357.

Systema dos Regimentos Reaes, tom. 1. e pag. mihi 350. até 353.

ANNO DE 1500.

Alvará de 27 de Fevereiro de 1500 (que he o cap. 51. dos Artigos da Siza dos Pannos, e da Marçaria, feitos no anno de 1488) em que se trata da maneira, que se terá com os Inglezes ácerca de arrecadar a Siza. O Repertorio de tudo está no tom. 1. do Systema dos Regimentos Reaes, pag. mihi 357.

Sys-

Systema dos Regimentos Reaes, tom. 1. pag. mihi 343.

Affento de 3 de Abril de 1500, em que se ordena, que os Desembargadores não ensinam ás partes como haõ de emendar os Artigos. O mesmo diz a Ord. nova, liv. 1. tit. 6. §. 22.

Liv. 1. da Supplicação, fol. 96.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 1. tit. 5. dos Desembargadores da Casa da Supplicação, Lei 1. f. 22. vers.

Carta de Doação de 27 de Maio de 1500, feita pelo Senhor Rei D. Manoel das terras do Infantado, e Ducado de Aveiro, conteúdas na Doação, que o Senhor Rei D. João II. tinha feito por seu Testamento ao Senhor D. Jorge seu filho, Mestre da Ordem de Santiago, e Duque de Coimbra.

Carta Regia de 17 de Outubro de 1500 (que he o cap. 55. dos Artigos da Siza dos Pannos, e da Marçaria, feitos no anno de 1488) em que se manda, que se não conheça dos Feitos da Fazenda sobre cousas que passarem de sete annos. O Repertorio de tudo está no tom. 1. do Systema dos Regimentos Reaes, pag. mihi 357.

Systema dos Regimentos Reaes, tom. 1. p. mihi 355.

ANNO DE 1502.

Determinação Regia de 15 de Fevereiro de 1502 (que he o cap. 54. dos Artigos da Siza dos Pannos, e da Marçaria, feitos no anno de 1488) em

em que se trata sobre as appellações, e agravos, que sahem dante o Juiz das Sizas da Cidade de Lisboa, e de outro qualquer Lugar do Reino. O Repertorio de tudo está no tom. 1. do Systema dos Regimentos Reaes, pag. mihi 357. E veja-se o cap. 31. dos Artigos das Sizas de 27 de Setembro de 1476.

Systema dos Regimentos Reaes, tom. 1. pag. mihi 353. até 355.

Affento de 31 de Dezembro de 1502, em que se determina, que Senhores devem ser citados por Carta de Camara. Este Affento na sua determinação concorda com a Ord. nova, liv. 3. tit. 1. §. 19. vers. *Porém*. E que cousa seja citar por Carta de Camara, o declara o tom. 1. do Repertorio das Ord. novas, fol. 95. Nota L.

Liv. 1. da Supplicação, fol. 99.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 3. tit. 1. da Ordem do Juizo das Causas Civeis, e Crimes, Lei 1. a fol. 91.

ANNO DE 1503.

Carta do Senhor Rei D. Manoel de 15 de Fevereiro de 1503, em que se accrescentou aos Vedores da Fazenda seus mantimentos, e se lhes outorgou seus ordenados, e se declara como haverão pagamento em cada hum anno. Esta Carta vem junta ao cap. 22. do Regimento da Fazenda de 17 de Outubro de 1516. O Alvará, e Regimento de 29 de Dezembro de 1753, cap. 1., declara

D

clara os ordenados, que devem ter os Védores da Fazenda.

Systema dos Regimentos Reaes, tom. 1. pag. mibi 17.

ANNO DE 1504.

Carta Regia do Senhor Rei D. Manoel de 28 de Janeiro de 1504, em que se concedem os mesmos privilegios (expressados na Carta Regia de 1 de Agosto de 1498) aos Commendadores, e Cavalleiros da Ordem de N. Senhor Jesu Christo. Esta Carta de 1504 diz por extenso o mesmo, que em resumo expressa a Ord. nova, liv. 2. tit. 11. §. 7. E veja-se o Assento de 24 de Outubro de 1560.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 107.

Leão na Compilação das Leis, part. 5. tit. 3. dos Direitos Reaes das Sizas, e Dizimas, Lei 13.f. 185.v.

Carta de Foral de 1 de Junho de 1504, dado pelo Senhor Rei D. Manoel á Villa (hoje Cidade) de Faro.

Na Torre do Tombo em o livro dos Foraes novos, de Entre Têjo, e Guadiana, em que estão os Foraes do Algarve, e a folhas 23. do dito livro está o Foral da Cidade de Faro, e o de Silves está a fol. 8. vers.

Alvará de 7 de Outubro de 1504.

Procure-se abaixo o Alvará de 7 de Outubro de 1594.

ANNO DE 1506.

Carta Regia do Senhor Rei D. Manoel de 24.
de

de Abril de 1506, dirigida aos Conselheiros de Estado para conhecerem do motim da plebe de Lisboa contra os Christãos novos, succedido em 19 de Abril de 1506. E veja-se outra Carta de 27 de Abril de 1506, e a Lei de 22 de Maio de 1506, que tudo vem junto com a Sentença da Alçada de 12 de Outubro de 1757.

Collec. de Miguel Rodrigues, tom. 1.

Carta Regia do Senhor Rei D. Manoel de 27 de Abril de 1506, dirigida aos Conselheiros de Estado para conhecerem do motim da plebe de Lisboa contra os Christãos novos, succedido em 19 de Abril de 1506. E veja-se a outra Carta de 24 de Abril de 1506, e a Lei de 22 de Maio de 1506, que tudo vem junto com a Sentença de 12 de Outubro de 1757, dada na Alçada, que conheceo da Rebellião, succedida na Cidade do Porto.

Collec. de Miguel Rodrigues, tom. 1.

Lei do Senhor Rei D. Manoel de 22 de Maio de 1506, sobre o motim da plebe de Lisboa contra os Christãos novos, succedido em 19 de Abril de 1506, em cuja Lei se declaraõ as penas com que se castigaria os que o fizeraõ. E veja-se as duas Cartas Regias de 24, de 27 de Abril de 1506, que tudo vem junto com a Sentença de 12 de Outubro de 1757, dada na Alçada, que conheceo da Rebellião, succedida na Cidade do Porto.

Damiaõ de Goes transcreveo esta Lei, chamando-lhe Sentença, na Chronica do Senhor Rei D. Manoel, part. 1. cap. 103.

Collec. de Miguel Rodrigues, tom. 1.

Lei de ... de de 1506, em que se determina como se haverão neste Reino com os Castelhanos ácerca das passagens, e costumagens.

Liv. 1. da Supplicação, fol. 103.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 6. tit. 2. de algumas Capitulações do Assento das Pazes entre os Reis de Portugal, e os de Castella, Lei 13. fol. 207.

ANNO DE 1507.

Carta do Senhor Rei D. Manoel de 1 de Março de 1507, publicada na Chancellaria mór em 27 de Maio de 1773, por determinação do §. 1. da Carta de Lei de 25 de Maio de 1773; em que o Senhor Rei D. Manoel concede privilegio aos Christãos novos, que se possaõ ir para onde quizerem, com outras mais graças nesta Carta contéudas. Esta Carta de 1507 foi confirmada pela Carta do Senhor Rei D. João III. de 16 de Dezembro de 1524. E veja-se tambem a Carta de 17 de Novembro de 1629 de Filippe IV. de Castella, e III. de Portugal, que está na Torre do Tombo, no liv. 3. das Leis, a fol. 167. verí. E no liv. 9. da Casa da Supplicação, a fol. 185.

Esta Carta de 1507 está na Torre do Tombo no liv. 38. da Chancellaria do Senhor Rei D. Manoel a fol. 47., e no liv. 5. dos Mysticos da leitura nova a fol. 130., e vem

vem junta a Carta de Lei de 25 de Maio de 1773, e está registada na Chancellaria mór no livro das Leis a fol. 155. no dia 27 de Maio de 1773.

ANNO DE 1509.

Alvará de 15 de Fevereiro de 1509, em que se determina, que dos relevamentos de degredos para os Lugares do Reino, se tirem mil reis para as despesas da Relação.

Liv. 1. da Supplicação, fol. 116.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 4. tit. 20. das penas dos delinquentes, Lei 1. fol. 171.

Alvará de 6 de Março de 1509 (que he o cap. 56. dos Artigos das Sizas dos Pannos, e da Margaria, feitos no anno de 1488) em que se trata da Especiaria, que se vende em Lisboa. O Repertorio de tudo está no tom. 1. do Systema dos Regimentos Reaes, pag. mihi 357.

Systema dos Regimentos Reaes, tom. 1. p. mihi 356.

ANNO DE 1510.

Alvará do Senhor Rei D. Manoel de 12 de Abril de 1510, em que se ordena, que se não pozesse duvida aos Testamenteiros, e á execução do Testamento do Bispo de Coimbra D. Jorge de Almeida. O dito Alvará foi confirmado pelo Senhor Rei D. João III. em Carta sua de 5 de Dezembro de 1525.

Deducção Chronologica, e Analytica, part. 2. Demonstração 6. §. 16.; e Prova n. 8.

AN-

ANNO DE 1511.

Carta Regia de 10 de Janeiro de 1511, em que se determina, que se não pague siza, nem dizima de livros.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 74.

Leão na Compilação das Leis, part. 5. tit. 3. dos Direitos Reaes das Sizas, e Dizimas, Lei 8. fol. 184.

Alvará de 30 de Junho de 1511, em que se declara por que ordem se correrão as folhas. O principio deste Alvará diz quasi o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 56. in princ. O §. 1. do dito Alvará diz mais que a Ord. nova, liv. 5. tit. 125. §. 3. O §. 2. do dito Alvará diz mais que a dita Ord. §. 4. O §. 3. do dito Alvará diz pouco mais que a dita Ord. §. 6. O §. 4. do dito Alvará diz o mesmo que a dita Ord. liv. 1. tit. 56. §. 1. O §. 5. do dito Alvará diz o mesmo que a dita Ord. §. 2. O §. 6. e 7. do dito Alvará diz o mesmo que a dita Ord. §. 3. O §. 8. do dito Alvará diz o mesmo que a dita Ord. §. 6. O §. 9. do dito Alvará diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 1. tit. 24. §. 45.

Liv. 2. da Supplicação, fol. 160.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 34. do Corredor das folhas da Casa do Cível, Lei 1. fol. 67. v.

Alvará de 20 de Outubro de 1511, em que se declara como o Regedor arbitrará as esportulas, e em que feitos. O §. 1. deste Alvará diz quasi o mesmo que a Ord. nova, liv. 3. tit. 97. §. 1. O §. 2. deste

deste Alvará diz quasi o mesmo que a dita Ord. nova in princip. O §. 3. deste Alvará diz quasi o mesmo que o §. 5. da dita Ord. nova, liv. 3. tit. 97. E pôde-se esportular até a quantia de quarenta mil reis, por disposição do Alvará da Lei de 7 de Janeiro de 1750. §. Os Desembargadores da Casa da Supplicação; com o qual Alvará se derogou'o Decreto de 17 de Janeiro de 1646.

Liv. 1. da Supplicação, fol. 119.

Leão na Compilação das Leis, part. 3. tit. 7. das Esportulas, Lei 1. fol. 108.

ANNO DE 1512.

Alvará de 18 de Fevereiro de 1512, em que se determina, que os Ministros, e Justiças não darão posse a Estrangeiros de Benefícios destes Reinos, e Senhorios, de que está de posse Sua Magestade, conseguidos só por Provimto da Corte de Roma, e sem privilegio, e graça de S. Magestade; mas sim mandarão, que apresentem os Impetrantes as Letras Apostolicas para S. Magestade determinar o que for servido. E veja-se o que dizem o Alvará de 3 de Novembro de 1512, que vem na Compilação das Leis, feita por Duarte Nunes Leão, part. 4. tit. 12. Lei 1. fol. 153. vers.; cujo Alvará diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 2. tit. 13. §. 1. O Alvará de 1 de Março de 1602; a Carta Regia de 27 de Dezembro de 1603; e o Alvará de 18 de Janeiro de 1646.

Cabe-

Cabedo de Patron. Reg. cap. 29. n. 1.

Oforio de Patron. Reg. & Sacul. resol. 19. pag. mihi 66. n. 9.

Alvará de 23 de Julho de 1512, em que se limita a Ord. antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 5. §. 8.; e se determina, que o Ouvidor do Arcebispo de Braga podia dar Cartas de Seguro em caso de morte, e conhecer de Acções novas. Quanto ás ditas Cartas de Seguro, em caso de morte, veja-se o Decreto de 24 de Maio de 1688, que deroga nesta parte a este Alvará. E quanto a conhecer o dito Ouvidor das Acções novas, concorda com a Ord. nova, liv. 2. tit. 45. §. 50. vers. *tirando aquelles*, cujo vers. da Ord. nov. diz o mesmo que diz a Ord. antig. liv. 2. tit. 26. §. 14. vers. *tirando aquelles*.

Liv. 2. da Supplicação, fol. 152.

Leão na Compilação das Leis, part. 3. tit. 3. das Cartas de Seguro, Lei 1. fol. 104.

Thom. Vaz, alleg. 67. n. 11.

Carta Regia de ... de Julho de 1512, em que se determina, que nas Sentenças proferidas sobre erros de Offícios, se não mande, que os Officiaes culpados vendaõ os Offícios, por ser isto prejudicial ao Povo, e ao serviço de Sua Magestade.

Cabedo, part. 1. decis. 71. pag. mihi 80. sub n. 4.

Alvará de 20 de Agosto de 1512, em que se ordena, que os Corregedores do Crime da Corte conheçam das quérelas, que se dão das mulheres
fol-

solteiras. E veja-se a Ord. nova, liv. 1. tit. 7. §. 33.; e o §. 21. do Alvará, e Regimento dos Bairros de Lisboa de 25 de Dezembro de 1608; e o Alvará de 26 de Setembro de 1769.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 37.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 6. dos Corregedores do Crime da Corte, Lei 1. fol. 28.

Alvará de 3 de Novembro de 1512, em que se ordena, que nenhum natural deste Reino de Portugal acceitasse nestes Reinos, e Senhorios Benefícios de homem Estrangeiro, nem acceitasse procuração de algum Estrangeiro Beneficiado, nem por elle requereffe, nem impetrasse Juizos Apostolicos fóra dos ditos Reinos, e Senhorios, nem perante elles requereffe, &c. O mesmo diz a Ord. nov. liv. 2. tit. 13. §. 1. E veja-se o que dizem os Alvarás de 18 de Fevereiro de 1512, de 1 de Março de 1602, e Carta Regia de 27 de Dezembro de 1603. E veja-se tambem as Provisões, e Cartas, que sem data vem no Cabedo de Patronatibus Regiæ Coronæ, cap. 29. n. 8. pag. mihi 30.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 9.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 12. dos que negoceão em Roma contra a jurisdição de ElRei, Lei 1. fol. 153. vers.

ANNO DE 1513.

Alvará de 13 de Maio de 1513, em que se determina, que os Privilegiados não podessem por
E bem

bem de seus privilegios andar de noite, senão como andavaõ os que não eraõ privilegiados; e que as armas que podiaõ trazer por seus privilegios, lhes não fossem tomadas. Este Alvará diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 5. tit. 80. §. 10.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 90.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 2. das armas defezas, e ferimentos, Lei 7. fol. 118.

Alvará de 6 de Setembro de 1513. Prohibe-se a aposentadoria das casas dos Moedeiros de Lisboa sem especial faculdade de Sua Magestade. Este mesmo Alvará vem no Negreiros, Introduct. ad Leg. Crimin. tom. 1. cap. 27. sub n. 127. pag. mihi 400.; porém com a data de 6 de Dezembro de 1513. O Regimento da Casa da Moeda he de 9 de Setembro de 1686.

Append. das Leis no Supplemto, p. mihi 375. n. 29.

Escritura de 20 de Setembro de 1513, em que se contratarão os Pescadores de Lisboa com o Senhor Rei D. Manoel de pagarem a siza do peixe em Lisboa em pescado, assim como pagavaõ a dizima; e do que se não pagava dizima em pescado senão a dinheiro, se pagasse tambem a siza a dinheiro.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 75.

Leão na Compilação das Leis, part. 5. tit. 3. dos Direitos Reaes das Sizas, e Dizimas, Lei 5. f. 183. v.

Alvará de 17 de Novembro de 1513, em que se

se trata dos prezos, e comprehendidos em jógos de cartas, ou dados, não serem admittidos com excepção das Ordens, nem serem chamados ás Ordens, mas sim não serem soltos sem pagarem o que se declara na Ordenação do Reino. E quanto aos jógos prohibidos, vejaõ-se os Alvarás de 29 de Outubro de 1696, e de 24 de Maio de 1656, e a Pragmatica de 25 de Janeiro de 1677, §. 11. E quanto ás cartas com que se deve jogar, vejaõ-se os Alvarás de 17 de Março de 1605, e de 31 de Julho de 1769, e hum Alvará do Conselho da Fazenda, que vem no França ad Mendes, part. 2. pag. mihi 441. n. 64. E veja-se o Alvará de 26 de Julho de 1536, sobre os que se chamaõ ás Ordens, e se devem remetter ao Capellaõ mór, ou ao seu Ouvidor.

Registada no liv. 4. da Casa da Supplicação, a f. 172. França ad Mendes, part. 2. fol. 248. e n. 1959.

Alvará de 6 de Dezembro de 1513 a favor dos Moedeiros, para que se não dem de aposentadoria as casas, em que elles moraõ, ou tiverem dominio, extendendo-se ás Viuvyas, o qual Alvará diz assim:

» Dom Manoel por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dálem mar,
» em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista,
» Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia,
» Persia, e da India, &c. Fazemos saber, que havendo Nós fazer graça, e mercê aos Moedeiros
» da nossa Casa da Moeda de Lisboa, temos por

E ii

» bem

» bem, e nos praz, que se não aposente, nem tome por aposentamento de nenhuma pessoa, nem em nenhuma casa dos ditos Moedeiros contra sua vontade, sem nosso especial mandado; e assim as que forem de suas moradas, como quaesquer outras que suas forem; posto que as tenhaõ alugada a outras pessoas, ou occupadas por outra qualquer maneira; porque além de se lhe devem guardar por bem seus privilegios, Nós o havemos assim por bem, e isso mesmo nos praz, que os guardem ás casas das Viúvas, que fizerem certo por certidão do Alcaide da dita Moeda, que forem mulheres dos Moedeiros, e virem nas condições com que he ordenado, e de se lhe guardarem as liberdades dos Maridos: E porém mandamos a nosso Aposentador mór, e Officiaes da Aposentadoria da dita Cidade, e a quaesquer outros Officiaes, e Pessoas a que esta for mostrada, e o conhecimento della pertencer, que lhe não tomem, nem consintaõ tomar as ditas casas de aposentadoria por nenhuma maneira que seja, nem as das ditas Viúvas, mulheres que forem dos ditos Moedeiros, vivendo bem, como dito he, entaõ lhe cumpraõ, e guardem, e farão cumprir, e guardar esta Carta, como nella se contém; porque assim he nossa mercê. Dada em Coruche aos 6 dias de Dezembro. Gaspar Dias a fez de 1513. » Este Alvará vem tambem no Appendix das Leis no Supplemento, pag. mihi 375. n. 29.; porém com a data de 6 de Setembro de 1513.

Ne-

Negreiros, Introduç. ad Leg. Crimin. tom. 1. cap. 27. sub n. 127. pag. mihi 400.

ANNO DE 1514.

Alvará de 2 de Janeiro de 1514, em que se determina, que o Corregedor da Corte não conheça dos feitos dos Moedeiros. Este Alvará concorda com a Ord. nova, liv. 2. tit. 62. in princip. Neste Repertorio, á margem do Regimento da Casa da Moeda de 9 de Setembro de 1686, se declaraõ as Leis, que pertencem aos Moedeiros.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 79.

Leão na Compilação das Leis, part. 2. tit. 5. dos Privilegios dos Moedeiros de Lisboa, e de seu Juiz, Lei 6. fol. 89. vers.

Carta de 17 de Outubro de 1514, em que se determina, que nenhuma pessoa, que tiver heranças, ou outras heranças no Termo da Villa de Torres Nove, as possa vender a pessoas isentas, e privilegiadas de pagar jugada, que viverem fóra da dita Villa, e seu Termo; cuja Carta foi confirmada a 17 de Novembro de 1523, e a 18 de Fevereiro de 1594.

Peg. tom. 9. ad Ord. lib. 2. tit. 33. ad Rubric. glos. 1. cap. 25. pag. mihi 438. sub n. 303.

Alvará de 28 de Outubro de 1514, em que se amplia a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 3. tit. 22. §. 4. ibi: *Nos Officiaes da Casa do Cível*, e em que se ordena, que posto que hum

hum dos Juizes do Crime de Lisboa seja suspeito, despache o seu parceiro. Este Alvará concorda com a Ord. nova, liv. 3. tit. 21. §. 19. vers. *E isto se não entenderá.* E veja-se no tom. 2. dos Repertorios das Orden. nov. fol. 297. a Nota F. O mesmo he a respeito dos Juizes do Cível de Lisboa, como o declara o Alvará de 17 de Dezembro de 1537.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 184.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 20. dos Juizes do Crime, e do Cível de Lisboa, Lei 5. fol. 51.

Carta do Senhor Rei D. Manoel de 30 de Outubro de 1514, em que se determina, que os degradados de qualidade não levem cadêas ao pescoço. Esta Carta diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 141. §. 8.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 36.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 22. dos degredos, e degradados, Lei 1. fol. 175.

ANNO DE 1515.

Alvará de 6 de Novembro de 1515, em que se determina, que os Cavalleiros das Ordens Militares só gozão do privilegio dellas, tendo tença, ou mantença, com que se possaõ governar. Este Alvará diz o mesmo, que a Ord. nov. liv. 2. tit. 12. §. 2. Veja-se tambem o que se declara no Pereira de Manu Regia, cap. 55. n. 27. E que só gozem os ditos Cavalleiros do privilegio do foro nos crimes, o declara o §. 7. da Lei de 6 de Dezembro

zembro de 1612. E quanto ás culpas dos mesmos Cavalleiros se deverem remetter ao Juiz dos Cavalleiros, o declara huma Lei, que vem no Phebo, part. 2. arest. 166. pag. mihi 501. E o mesmo dizem os Definitorios da Ordem de Christo, part. 3. tit. 3. §. 2. E que o dito Juiz traga vara, o determina o Alvará de 9 de Dezembro de 1611. E veja-se tambem o Assento de 21 de Julho de 1611, que está na Ord. liv. 2. tit. 12. coll. 3., e pag. mihi 162. n. 1. a respeito dos precatorios para a remessa dos feitos dos Cavalleiros. E veja-se o Alvará de 21 de Outubro de 1763, §. 4., que declara por quem devem ser julgados nos casos crimes (não exceptuados no §. 2. deste dito Alvará de 1763) os Militares dos Regimentos pagos, que tiverem o habito de alguma das Ordens de Nosso Senhor Jesus Christo, de Santiago, ou de Aviz. Os Cavalleiros das ditas tres Ordens, comprehendidos nos descaminhos do tabaco, haõ de ser sentenciados por hum Deputado da Junta da Administração do Tabaco, que ha de servir por Juiz dos Cavalleiros nesta materia, por disposição da Lei de 5 de Dezembro de 1674, que vem inserta no Alvará de 3 de Junho de 1676, no qual tambem se declaraõ as penas com que devem ser punidos.

Brito de locat. & condução, tom. 2. part. 3. pag. mihi 123. sub n. 130.

Duarte Nunes de Leão na Compilação das Leis, part. 2. tit. 3. Lei 1. fol. 84.

Liv. 2. da Supplicação, fol. 9.

Al-

Alvará de 10 de Dezembro de 1515 sobre os que impetrao Benefícios de homens vivos, ou citaõ para Roma. Este Alvará diz mais que a Ord. nov. liv. 2. tit. 13. in princip. até ao verso: *E sendo Clerigos*. E veja-se o Alvará de 25 de Julho de 1565. E veja-se tambem o que dizem o Alvará, e Carta Regia, que vem no Pereira de Manu Regia, part. 2. cap. 60. sub n. 10.

Liv. 2. da Supplicação, fol. 12.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 4. tit. 12. dos que negoceaõ em Roma contra a jurisdição de ElRei, Lei 4. fol. 154.

Thom. Vaz, alleg. 40. n. 20.

ANNO DE 1516.

Carta do Senhor Rei D. Manoel de 4 de Janeiro de 1516, em que se declara a Ord. antiga do dito Senhor, liv. 3. tit. 78. ibi: *Dous mezes*. E se determina, que os dous mezes de revista se devem contar da ultima sentença. Esta Carta concorda com a Ord. nov. liv. 3. tit. 95. §. 3. vers. *E sendo alguma sentença*, até ao vers. *E sendo as sentenças*, exclusivè.

Liv. 2. da Supplicação, fol. 10.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 3. tit. 5. das Revistas, Lei 1. fol. 105.

Alvará de 27 de Maio de 1516 sobre os que impetrao Provisões de Roma contra as graças concedidas a ElRei, ou Rainha. Este Alvará concorda com a Ord. nov. liv. 2. tit. 15.

Liv. 2.

Liv. 2. da Supplicação, fol. 14.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 4. tit. 12. dos que negoceaõ em Roma contra a jurisdição de El-Rei, Lei 3. fol. 154.]

Alvará de 3 de Junho de 1516, em que se determina, que se não pague fiza, nem dizima dos metaes, que se tiraõ no Reino, em quanto andassem em pastas.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 71.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 5. tit. 3. dos Direitos Reaes das Sizas, e Dizimas, Lei 6. e a fol. 183. vers.

Alvará de 20 de Junho de 1516, em que se determina, que o Provedor mór dos Contos possa fazer vir ante si os prezos em homenagem. Este Alvará concorda com o cap. 108. do Regimento dos Contos de 3 de Setembro de 1627.

Liv. 2. da Supplicação, fol. 16.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 4. tit. 21. dos prezos, e guardas delles, Lei 1. fol. 172. vers.

Carta Regia do Senhor Rei D. Manoel de 3 de Julho de 1516, em que se determina, que se não pague fiza do paõ, que vem por mar a Lisboa; e que se não pagasse direito algum das gallinhas, que viessem das Ilhas destes Reinos. E que se não pague fiza, e dizima, o diz a Carta Regia de 24 de Agosto de 1522. E que se não pague direitos do trigo, que vem por mar, assim o dizem os Alvarás de 20 de Janeiro de 1646, e de 25 de Maio de 1647.

F

Liv. 5.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 73.

Leão na Compilação das Leis, part. 5. tit. 3. dos Direitos Reaes das Sizas, e Dizimas, Lei 3. f. 183.

Carta de Foral da Cidade de Coimbra de 4 de Agosto de 1516.

Peg. tom. 9. ad Ord. lib. 2. tit. 33. ad Rubric. glos. 1. cap. 29. pag. mihi 521. n. 464. Et idem Peg. ad tit. 33. §. 22. glos. 24. pag. mihi 582. n. 61.

Regimento da Fazenda de 17 de Outubro de 1516, no qual se contém o Regimento dos Vedores da Fazenda a fol. 1. do tom. 1. do Systema dos Regimentos Reaes. O Regimento dos Contadores das Comarcas a fol. 49. do dito Systema. E o Regimento para os Almoxarifes, e Recebedores, e Ordenações da Fazenda a fol. 83. E hum por cento para a Obra Pia, doado pelo Senhor Rei D. Manoel, vem incorporado no cap. 206. deste Regimento, cuja Doação no dito cap. incorporada foi declarada, e ampliada pelo Alvará de 1 de Agosto de 1752. A Concordancia dos cap. deste Regimento vem no Pegas tom. 12. ad Ord. pag. 541. n. 25. até pag. mihi 544. O Repertorio deste Regimento vem no dito tom. 1. do Systema a fol. 223.; e no dito Peg. pag. mihi 545. E veja-se outro Regimento da Fazenda de 20 de Novembro de 1591, e o Alvará do mesmo dia, e anno. E quanto a ordenados, que devem ter as pessoas do Conselho da Fazenda, e tudo o que lhe pertence, veja-se o Alvará, e Regimento de

29 de Dezembro de 1753. E quanto á jurisdicção privativa do Conselho da Fazenda, veja-se a Carta de Lei de 22 de Dezembro de 1761, que está no Appendix das Leis, pag. mihi 442.

Systema dos Regimentos Reaes, tom. 1. pag. mihi 1.

Alvará de 15 de Novembro de 1516, em que se determina, que se não pague siza do estanho do Reino por lavar.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 71.

Leão na Compilação das Leis, part. 5. tit. 3. dos Direitos Reaes das Sizas, e Dizimas, Lei 7. fol. 184.

Alvará de 18 de Dezembro de 1516 sobre os que publicão Inhibitorias sem o fazer saber a El-Rei. O mesmo que diz este Alvará diz tambem a Ord. nov. liv. 2. tit. 14. in princip. E veja-se tambem a Provisão, e o Decreto de 10 de Março de 1764. E veja-se tambem o que se determina a respeito das penas de excommungado, no §. 1. do Alvará de 15 de Janeiro de 1528; cujo §. 1. diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 2. tit. 8. §. 6. até ao verso: *E as pessoas.*

Liv. 1. da Supplicação, fol. 131.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 12. dos que negoceaõ em Roma contra a jurisdicção de El-Rei, Lei 2. fol. 153. vers.

ANNO DE 1517.

Alvará de 11 de Janeiro de 1517, confirmado pelo Alvará de 12 de Agosto de 1695.

Assento de 22 de Maio de 1517, em que se declara, que só traráo á Corte seus contendores os Cortezãos da jurisdicção do Capellaõ mór, quando forem Authores nas causas Beneficiaes, declaradas na Bulla de Leão X.; e que quando fosssem Reos, gozasssem da dita Bulla, e fosssem demandados perante o Capellaõ mór; e determina, que na Relação se dê ajuda de braço secular em favor da dita jurisdicção na dita maneira. Os Cantores delRei respondem no Cível perante o Juiz Leigo, como o determina o Assento de 18 de Agostto de 1536.

Livro vermelho da Supplicação, fol. 61.

Leão na Compilação das Leis, part. 2. tit. 4. dos que se chamaõ ás Ordens, e da jurisdicção do Capellaõ mór, Lei 1. fol. 86.

Alvará de 4 de Setembro de 1517, em que se declara a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 3. tit. 42. §. 20.; e se determina, que os Commendadores, e Cavalleiros da Ordem de Christo sejaõ constringidos a testemunhar. Este Alvará diz menos que a Ord. nova, liv. 2. tit. 12. in princip. Sobre o mesmo se passou outro Alvará em 30 de Junho de 1518, que está no liv. 2. da Supplicação fol. 65. E veja-se tambem o Alvará de 21 de Outubro de 1526.

Liv. 2. da Supplicação, fol. 34.

Leão na Compilação das Leis, part. 2. tit. 3. dos Commendadores, Lei 2. fol. 84.

Alvará de 30 de Outubro de 1517, em que ordenou

denou o Senhor Rei D. Manol, que os prezos, que quaesquer Justiças prendesssem em Lisboa depois do sino, os podessem levar ao Tronco, com tanto que ao outro dia pela manhã até horas de jantar os levasssem á cadeia da Cidade, sob pena de as Justiças, que assim o não fizessem, pagarem trinta cruzados por cada vez, ametade para o Accusador, e outra ametade para o Hospital da dita Cidade de Lisboa. Este Alvará falla geralmente, e a Ord. nova, liv. 5. tit. 79. §. 4., exceptua varios casos, e por isso só em parte este Alvará diz o mesmo que a dita Ordenação, §. 4. vers. *E sendo*. E veja-se a Provisão de 11 de Fevereiro de 1568.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 36.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 21. dos prezos, e guardas delles, Lei 2. e a fol. 173.

Alvará de 8 de Dezembro de 1517, em que se determina, que se não paguem direitos do taboado do costado de navios, que trazem os Ostraliis de Alemanha.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 75.

Leão na Compilação das Leis, part. 5. tit. 3. dos Direitos Reaes das Sizas, e Dizimas, Lei 9. fol. 184.

ANNO DE 1518.

Alvará de 1 de Março de 1518, para que as Casas do Hospital de Todos os Santos se não dem de aposentadoria a nenhuma pessoa. Este Alvará foi confirmado em diferentes Reinados, sendo a

ul-

ultima Confirmação em os 14 de Agosto de 1605.

Negreiros, Introduç. ad Leg. Crimin. tom. 1. cap. 27. sub n. 126. pag. mihi 397.

Alvará de 12 de Março de 1518, em que se ordena, que os Corregedores do Cível de Lisboa conheçam dos Feitos, como os Corregedores da Corte, e que delles se não appellasse; mas se aggravasse para as Relações, &c. Este Alvará concorda com a Ord. nov. liv. 1. tit. 49. §. 4. desde o verso: *E além disso*, até ao verso: *E em tudo*, pelo que diz respeito ao Cível.

Liv. 2. da Supplicação, fol. 42.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 11. dos Corregedores do Cível de Lisboa; Lei 2. fol. 33.

Alvará de 13 de Maio de 1518, em que se determina, que todos os Pedreiros, que fizessem fórnos de cal para suas empreitadas de obras, pagassem fiza delles.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 72.

Leão na Compilação das Leis, part. 5. tit. 3. dos Direitos Reaes das Sizas, e Dizimas, Lei 2. fol. 183.

Alvará de 30 de Junho de 1518, em que se determina, que os Commendadores, e Cavalleiros da Ordem de Christo sejaõ constringidos a testemunhar. Deste Alvará faz menção Duarte Nunes de Leão na Compilação das Leis, part. 2. tit. 3. no fim da Lei 2.

Liv. 2. da Supplicação, fol. 65.

AN-

ANNO DE 1519.

Carta Regia de 11 de Fevereiro de 1519, em que se declara por que palavras os Desembargadores corregerão as sentenças. O mesmo diz a Ord. nov. liv. 1. tit. 6. §. 21.

Liv. 2. da Supplicação, fol. 58.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 5. dos Desembargadores da Casa da Supplicação, Lei 2. fol. 22. vers.

Alvará de 19 de Março de 1519, que vem inserto na Carta de 9 de Agosto de 1529.

Appendix das Leis no Suplemento a fol. 374. n. 28.

Ferreira, Practic. Crimin. tom. 3. cap. 1. pag. mihi 15. sub n. 72.

Alvará de 28 de Março de 1519, em que se determina, que se não degrade para lugar certo de Africa. Este Alvará diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 141. §. 2. até ao vers. *E o degredo será.*

Liv. 2. da Supplicação, fol. 60.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 22. dos degredos, e degradados, Lei 3. fol. 175. vers.

ANNO DE 1520.

Alvará de 27 de Fevereiro de 1520, em que se determina, que o Carcereiro possa dar de comer aos Escravos prezos, a que seus Senhores o não dão, a cada hum por dia até doze reis. Este Alvará diz quasi o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 33. §.

§. 11. E quanto aos Escravos nos Dominios da America, veja-se os dous Alvarás de 10 de Outubro de 1754, §§. 17., e o Alvará de 3 de Outubro de 1758.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 92.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 21. dos prezos, e guardas delles, Lei 3. fol. 173.

Regimento de 24 de Abril de 1520 do Juiz da Alfandega de Lisboa, que agora se chama Ouvidor. O principio deste Regimento diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 52. in princip. O §. 1. deste Regimento diz por extenso o mesmo que em resumo se ordena na dita Ord. §. 1.; e diz o mesmo o dito §. 1. deste Regimento, que a Ord. nov. liv. 1. tit. 51. §. 3. vers. *E bem assi.* O §. 2. deste Regimento diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 52. §. 2. O §. 3. deste Regimento diz o mesmo que a dita Ord. §. 3. O §. 4. deste Regimento diz o mesmo que a dita Ord. §. 4. O §. 5. deste Regimento diz o mesmo que a dita Ord. nov. liv. 1. tit. 52. §. 5. O §. 6. deste Regimento diz por extenso o mesmo que em resumo ordena a dita Ord. §. 6. O §. 7. deste Regimento até ao verso: *Ouvindo primeiro*, diz o mesmo que a dita Ord. §. 13. vers. *E fará.* E o mais que diz o dito §. 7. deste Regimento desde o dito vers. *Ouvindo primeiro*, até ao fim do mesmo §. 7., he sobre quem nas Audiencias da dita Ouvidoria ha de ser primeiro ouvido, &c. O §. 8. deste Regimento diz quasi tudo o mesmo que a dita Ord. §. 15. O §. 9. deste

Re-

Regimento diz o mesmo que a dita Ord. §. 7. O §. 10. deste Regimento diz o mesmo que a dita Ord. §. 8. O §. 11. deste Regimento diz o mesmo que a dita Ord. §. 9. O §. 12. deste Regimento limita a Ord. antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 3. tit. 23. §. ultim.; e o dito §. 12. deste Regimento diz o mesmo que a dita Ord. nov. liv. 1. tit. 52. §. 10. O §. 13. deste Regimento diz quasi tudo o mesmo que a dita Ord. §. 11. O §. 14. deste Regimento diz o mesmo que a dita Ord. §. 12. Quanto ao §. 15. deste Regimento, veja-se a Provisão de 2 de Junho de 1568, e a dita Ord. §. 13. in princip. até ao vers. *E fará.* O §. 16. deste Regimento diz o mesmo que a dita Ord. §. 14.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 23.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 12. do Juiz da Alfandega de Lisboa, que agora se chama Ouvidor, Lei 1. fol. 33. vers.

Alvará de 28 de Abril de 1520, registado no livro da Esfera, da Casa, e Relação do Porto a fol. 212. vers., em que se determina, que os prezos, que forem degradados, a quem a Misericordia do Porto der de comer por sua pobreza, não sejaõ retidos por nenhuma custas. No Alvará de 5 de Fevereiro de 1771 se diz, que os ditos prezos pobres, e defendidos pela Misericordia de Lisboa, sendo sentenciados em Visita, não sejaõ dilatados na prizaõ por custas.

Peg. tom. 4. ad Ord. lib. 1. tit. 35. §. 8. glos. 18. cap. 2. pag. mihi 28. n. 12.

Solano ad Peg. tom. 3. pag. mihi 339.

Alvará de 21 de Maio de 1520, em que se declara por quantas maneiras se podem embargar os Foraes. Este Alvará diz em resumo o mesmo que por extenso expressa a Ord. nov. liv. 2. tit. 27. §. 5.

Liv. 2. da Supplicação, fol. 81.

Leão na Compilação das Leis, part. 5. tit. 7. dos Foraes, Lei 1. fol. 195.

ANNO DE 1521.

Alvará de 25 de Janeiro de 1521, em que se determina, que os filhos solteiros dos Moedeiros, e que estiverem debaixo de seus poderes, e escravos dos ditos Moedeiros, e Officiaes, que forem presos por qualquer caso, sejaõ entregues ao Alcaide da dita Moeda sem pagarem carceragem; cujo privilegio foi confirmado pelos Filippes, quando governaraõ este Reino. E a respeito dos mais privilegios dos Moedeiros, vejaõ-se os Alvarás de 6 de Novembro de 1687, e de 9 de Dezembro de 1687.

Peg. tom. 12. ad Ord. lib. 2. tit. 62. ad Rubric. glos. 1. pag. mibi 503. sub n. 125.

Regimento do Fysico mór de Portugal de 25 de Fevereiro de 1521. E o Regimento dos Commissarios delegados do Fysico mór deste Reino nos Estados do Brasil he de 16 de Maio de 1744. E veja-se o Alvará de 20 de Março de 1566 a respeito das peffoas, que podem curar de Medicina. A Lei de 13 de Março de 1656, para que os Medicos,

dicos, &c. receitassem em Portuguez. A Lei de 3 de Setembro de 1627, para que o Fysico mór taxasse as mésinhas, e que os Medicos pozessem nas receitas o seu valor. O Alvará de 15 de Novembro de 1623, para que os Medicos não dem, nem vendaõ mésinhas, nem receitem com Boticario parente no segundo gráo. A Lei de 17 de Agosto de 1671, para que não curem de Medicina os Medicos, que sahirem reconciliados no Santo Officio. O Regimento dos ditos Medicos Porcionistas, e Boticarios he de 7 de Fevereiro de 1604. O ordenado do Medico da Casa da Supplicação se declara no Alvará, e Regimento de 4 de Fevereiro de 1755, cap. 1. §. 23. E a quem possa o Fysico mór só dar licença para curar, veja-se o Alvará de 12 de Maio de 1608. Passou-se Aviso em 19 de Novembro de 1767, assignado por Pedro Joseph da Silva Botelho, para que os Medicos da Camara Real não assistissem a enfermo algum de bexigas. O Regimento do Cirurgião mór he a Carta de 25 de Outubro de 1448, e as Instrucções de 12 de Dezembro de 1631.

O Regimento proprio do Fysico mór está na Torre do Tombo, na segunda gaveta da Casa da Coroa, que tem por titulo Extras, no maço onze.

Este Regimento do Fysico mór vem no Negreiros, Introduct. ad Leg. Crimin. tom. 1. cap. 26. p. mibi 290.

Ordenação do Senhor Rei D. Manoel de 11 de Março de 1521, a qual contém cinco Livros, sendo o primeiro Livro impresso a primeira vez na

Cidade de Evora por Jacobo Cromberguer Alemão, e publicado no anno de 1513, segundo se declara nos Estatutos novos da Universidade de Coimbra, liv. 2. tit. 3. cap. 9. §. 4.

O segundo Livro impresso em a Cidade de Lisboa pelo dito Jacobo, publicado no dito anno de 1513, segundo se declara nos ditos Estatutos, liv. 2. tit. 3. cap. 9. §. 4. ou 5.; se bem que no fim do §. 13. desta Ordenação do Senhor Rei D. Manoel, liv. 2. tit. 37., se declara, que a dita Ordenação foi publicada aos 31 de Março de 1520 annos; e no principio do tit. 47. deste liv. 2. se declara, que foi publicado em 3 de Dezembro de 1520.

O terceiro Livro impresso na Cidade de Lisboa pelo dito Jacobo, e publicado no anno de 1521, segundo se declara nos ditos Estatutos, liv. 2. tit. 3. cap. 9. §. 4.

O quarto Livro impresso na Cidade de Evora pelo dito Jacobo, e publicado no anno de 1521, segundo se declara nos ditos Estatutos, liv. 2. tit. 3. cap. 9. §. 4. ou 5.; se bem que no tit. 75. desta Ordenação do Senhor Rei D. Manoel, liv. 4. em o §. 6. se declara, que a dita Ordenação em o referido titulo foi feita, e publicada aos 30 de Março da Era de N. Senhor Jesu Christo de 1512.

O quinto Livro impresso na Cidade de Lisboa pelo dito Jacobo aos 11 de Março de 1521, no qual foi publicado, segundo consta dos ditos Estatutos novos da Universidade de Coimbra, liv. 2. tit. 3. cap. 9. §. 4.

E

E para se vir no conhecimento das Leis posteriores, que ampliaraõ, derogaraõ, e modificaraõ as ditas Ordenações antigas, lea-se o presente Repertorio até á nova Recopilação, e Reformação, que se fez com as Ordenações novas, feitas no anno de 1595 por mandado do Rei D. Philippe II. de Castella, e I. de Portugal, e publicadas no anno de 1603.

E para se saber quando nas Decisões do Gamma, e de Cabedo, &c. encontrarmos allegadas as Ordenações do Senhor Rei D. Manoel, denominadas antigas, com que Ordenações novas conferem, se fará huma Conferencia de Titulos, Paragrafos, e Versiculos mais exacta, do que a que se acha no Caminha de Libellis, impresso em 1621, e nas Remisões de Barbosa á Ordenação, impressas modernamente; porque a Conferencia, que nelles se acha, he em parte errada, e não confere os Paragrafos, nem os Versiculos; o que se faz necessario para se saber em que lugar da Ordenação nova existe a disposição daquella Ordenação antiga, que nos ditos Authores se allega; por quanto os §§. de hum titulo da Ordenação antiga não só se achaõ na Ordenação nova em diverso titulo; mas tambem diversificaõ no numero, e da mesma sorte os Versiculos.

Determinação do Senhor Rei D. Manoel de 21 de Março de 1521, em que se limita a Ordenação antiga do dito Senhor, liv. 4. e tit. 52. §. 6. ibi: *Recommendado*. E se manda, que tanto que se

se hum prendesse por arrancamento, ou ferimento, que o Governador mandasse aos Rendeiros das penas, que em quanto durasse o feito por que a tal pessoa fosse preza, désssem suas inquirições, e seguissem sua justiça, para tanto que o feito se determinasse sobre o principal, se determinasse juntamente sobre as ditas penas. E não o fazendo os ditos Rendeiros logo, com a sentença principal, sendo a ella satisfeito, se fosse de alguma condemnação, o tal prezo fosse solto, e não recebessem embargos aos Rendeiros. E veja-se a Ord. nov. liv. 4. tit. 77. in princip. verso: *Nem poderá.*

Liv. 5. da Supplicação, fol. 34.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 21. dos prezos, e guardas delles, Lei 4. fol. 137.

Lei de 8 de Junho de 1521, em que se muda a pena da Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 2. tit. 30. in princip. E se determina, que os Thesoureiros, e Almoxarifes não emprestem fazenda delRei. Esta Lei diz quasi o mesmo que a Ord. nov. liv. 2. tit. 51. in princip.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 7.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 15. dos Thesoureiros, e Almoxarifes, que emprestaõ a fazenda delRei, ou a pagaõ contra seu Regimento, Lei 1. f. 161.

Alvará de 26 de Junho de 1521, em que se declara a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 65. §. ultim., e se determina, que o Regedor commetta as inquirições, que os Defembar-

embargadores não podem tirar. Este Alvará diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 5. e §. 14.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 12.

Leão na Compilação das Leis, part. 3. tit. 1. da ordem do Juizo das Causas Civeis, e Crimes, Lei 4. f. 92.

Alvará de 3 de Julho de 1521, em que se declara, e acrescenta a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 57. §. 1. ibi: *Espada, ou punhal*; e se determinaõ penas aos que trazem espada nua. Este Alvará diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 80. e §. 4.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 10.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 2. das armas defezas, e ferimentos, Lei 2. fol. 117. vers.

Alvará de 3 de Julho de 1521, em que se declara, e acrescenta a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 57. §. 1. ibi: *Espada, ou punhal*; e se determinaõ penas aos que trazem espadas de ambas as mãos. Este Alvará diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 80. §. 3.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 10.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 2. das armas defezas, e ferimentos, Lei 3. e a fol. 117. vers.

Alvará de 6 de Julho de 1521, em que se revoga a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 2. tit. 31. no principio. E se determina o mantimento, que haverão os Sacadores, e Porteiros das Sizas. Este Alvará diz em resumo o mesmo

mo que por extenso expressa a Ordenaç. nov. liv. 2. tit. 52. §. 11.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 13.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 5. tit. 4. dos Thesoureiros, Almoxarifes, Recebedores, e Sacadores das Sizas, Lei 3. fol. 189.

Alvará de 8 de Julho de 1521, em que se acrescenta a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 11. §. 2. verso: *Pague quinhentos e quarenta reis*; até ao verso: *E se for aleijamento* exclusivè; e se determinaõ penas aos que arrancaõ na Corte, ou em Lisboa. Este Alvará diz quasi o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 36. §. 1. desde o verso: *Pague dois mil reis*; até ao verso: *E se for aleijamento*.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 10.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 4. tit. 2. das armas defezas, e ferimentos, Lei 1. fol. 117. vers.

Alvará de 8 de Julho de 1521, em que se declara, e acrescenta a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 57. §. 1. ibi: *Espada, ou punhal*; e se determinaõ penas aos que trazem de noite armas defezas. Este Alvará diz quasi o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 80. §. 1. verso: *Porém*; até ao verso: *E tudo isto*.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 10.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 4. tit. 2. das armas defezas, e ferimentos, Lei 4. fol. 118.

Alva-

Alvará de 8 de Julho de 1521, em que se acrescenta a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 38. ibi: *De mil reaes para baixo*; e se determinaõ penas aos que roubaõ no campo. Este Alvará diz quasi o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 61. §. 1.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 12.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 4. tit. 13. dos furtos, e roubos, Lei 2. fol. 120.

Alvará de 8 de Julho de 1521, em que se declara a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 37. §. 2. ibi: *Será açoutado*; e se determinaõ penas aos que furtaõ uvas em Lisboa, ou Riba-Téjo, ou na Corte. E veja-se o Alvará de 21 de Novembro de 1534.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 12.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 4. tit. 3. dos furtos, e roubos, Lei 3. fol. 120.

Alvará de 8 de Julho de 1521, em que se acrescenta a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 48. na Rubrica. E se determinaõ as penas em que incorrem os que jogaõ a bóla nos Domingos, e Dias Santos antes da Missa do dia; e os Officiaes mecanicos, e homens de trabalho pela semana. Este Alvará diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 82. §. 10.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 11.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 4. tit. 4. dos jógos defezos, Lei 1. fol. 120. vers.

H

Alva-

Alvará de 8 de Julho de 1521, em que se acrescenta a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 48. na Rubrica; e se determina, que qualquer homem, ou moço, que dentro do Paço, ou varandas d'elle fosse achado jogando o Tintinini, pagasse da cadêa trezentos reaes para o Meirinho do Paço, e homens da guarda d'elle, ou para quaesquer homens de qualquer Meirinho, que o prendessem.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 11.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 4. dos jogos defezos, Lei 2. fol. 121.

Alvará de 8 de Julho de 1521, em que se declara, e acrescenta a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 57. §. 1. ibi: *Espada, ou punhal*; e §. 2. ibi: *Acabado o sino*. E se determina penas aos Escravos, que trazem armas sem ir com seus senhores. Este Alvará diz o mesmo que a Orden. nov. liv. 5. tit. 80. §. 7. desde o principio até ao verso: *Porém*. E veja-se o Alvará de 12 de Abril de 1559.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 11.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 5. dos delictos dos Escravos, Lei 1. fol. 121.

Alvará de 8 de Julho de 1521, em que se determina as penas, em que incorrem os Escravos brancos, ora fossem Mouros, ora Christãos, que passassem de 18 annos, sendo achados de noite. Este Alvará diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 5. tit. 79. §. 1.

Liv. 3.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 11.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 5. dos delictos dos Escravos, Lei 3. fol. 121.

Alvará de 8 de Julho de 1521, em que se determina, que qualquer Mouro, que na Corte, ou na Cidade de Lisboa fosse achado de dia, ou de noite sem braga de ferro de doze arrateis, e tal que a não podesse escoar pelo pé, que se perdesse, ametade para o Hospital de Todos os Santos, e a outra para quem o prendesse: E porém que quando a Corte se mudasse, poderia os taes Mouros andar sem braga dois dias antes da partida de S. Magestade, e dois depois de sua chegada ao lugar onde a Corte houvesse de assentar; e assim pelos lugares do caminho sem pena alguma

Liv. 3. da Supplicação, fol. 11.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 5. dos delictos dos Escravos, Lei 4. fol. 121. vers.

Alvará de 8 de Julho de 1521, em que se determina, que nos delictos dos Mouros, ou Escravo branco, valha o testemunho dos participantes. Este Alvará diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 56. §. 11.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 11.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 5. dos delictos dos Escravos, Lei 5. fol. 121. vers.

Alvará de 8 de Julho de 1521, em que se acrescenta a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 48. na Rubrica; e se determi-

H ii

naõ

naõ as penas em que incorrem os Escravos, que jogaõ na Corte, ou em Lisboa. Este Alvará diz quasi o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 82. §. 11.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 11.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 4. tit. 5. dos delictos dos Escravos, Lei 6. fol. 121. vers.

Alvará de 8 de Julho de 1521, em que se determina penas aos que andaõ embugados. Este Alvará pouco mais diz que a Ord. nov. liv. 5. tit. 79. §. 2.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 11.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 4. tit. 17. de Leis penaes sobre diversas cousas, Lei 1. fol. 162. v.

Alvará de 8 de Julho de 1521, em que se determina, que os Officiaes mecanicos tivessem na Cidade de Lisboa, á porta da sua tenda, e casa, gancho, que he hum croque em haste de 16 palmos, e que seriaõ obrigados a acudir cada hum com o dito croque a qualquer arruido, que se fizesse na sua rua, ou por onde fossem fugindo alguns malfeitores, trabalhando, quanto fosse possível, para os prender, e entregar prezos ás Justicias. E veja-se o Alvará de 26 de Junho de 1528, que isenta aos Officiaes mecanicos da Casa Real de ter o dito gancho. Quanto á prizaõ em arruido pelos Officiaes mecanicos, veja-se tambem a Ord. nov. liv. 1. tit. 65. §. 38. vers. final: *On qualquer do povo*. E veja-se tambem o que se determina no Alvará de 20 de Outubro de 1763, §. 8.

Liv. 3.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 100.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 4. tit. 17. das Leis penaes sobre diversas cousas, Lei 2. fol. 162. v.

Alvará de 8 de Julho de 1521, em que se determina penas ás mulheres, que ganhaõ fóra da mancebia. O Alvará de 12 de Junho de 1538 determina, que se naõ recebaõ querélas das mulheres solteiras, por ganhar fóra da mancebia.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 11.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 4. tit. 19. das mulheres solteiras, que ganhaõ por seus corpos, Lei 1. fol. 170.

Alvará de 27 de Agosto de 1521, em que se interpreta a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 2. tit. 29. §. 3. e 9.; e se determina, que conheçaõ na Fazenda das injurias feitas aos Rendeiros sobre seus Officios. Este Alvará diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 10. §. 12. até ao verso: *Porém*; com a qual Ordenação concorda a do liv. 2. tit. 63. §. 9. desde o verso: *Salvo*, até ao verso: *E bem assim* exclusivè. E veja-se o Af-sento de 3 de Julho de 1565.

Liv. 2. da Supplicação, fol. 122.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 5. tit. 1. dos Feitos, que pertencem ao Juizo da Fazenda, Lei 2. fol. 181. vers.

Alvará de 18 de Setembro de 1521, em que se trata da execuçaõ das penas, quando se mudaõ por novas Ordenações, determinando-se que as

pe-

penas nellas declaradas, se executem, posto que os delictos fossem commettidos antes da publicação dellas, se ainda quando se publicaraõ as ditas Ordenações, os que commetteraõ os taes delictos não eraõ começados a accusar.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 113.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 20. das penas dos delinquentes, Lei 2. fol. 171. vers.

Alvará de 27 de Novembro de 1521, em que se ordena, que se guardem os Regimentos, e Ordenações feitas ácerca das cousas da India e Mina, que não fossem revogadas, posto que se não incorporassem nos cinco Livros das Ordenações do Senhor Rei D. Manoel, e fossem feitas antes da Compilação dellas.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 14.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 13. do Juiz de Guiné e India, Lei 3. fol. 36.

ANNO DE 1522.

Carta Regia de 3 de Fevereiro de 1522, em que se determina, que o que estiver hum anno prezo na cadeia por divida, seja solto; e não pagando dahi a dous annos a seus credores, será outra vez prezo, e não será solto até pagar. E veja-se o Alvará de 26 de Fevereiro de 1593. Porém veja-se a Ord. nov. liv. 4. tit. 76. §. 1. verso: *E sendo*, até ao verso: *E ganhando*.

Cabedo, part. 1. decij. 83. pag. mihi 90. n. 7.

Car-

Carta Regia do Senhor Rei D. João III. de 24 de Agosto de 1522, em que se determina, que se não pague siza, nem dizima do pão, que por mar vier a Lisboa. Quanto á siza, o mesmo diz a Carta de 3 de Julho de 1516. E que se não pague direitos do trigo, que vem por mar, o dizem os Alvarás de 20 de Janeiro de 1646, e de 25 de Maio de 1647. A'cerca desta Carta de 24 de Agosto de 1522, vide o Aresto 44. da part. 2. de Cabedo, pag. mihi 185.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 72.

Leão na Compilação das Leis, part. 5. tit. 3. dos Direitos Reaes das Sizas, e Dizimas, Lei 4. f. 183. v.

Alvará da Conservatoria da Cidade de 9 de Setembro de 1522, a qual serve o Corregedor do Crime de hum dos Bairros, que for mais antigo, o qual Alvará diz assim:

» Nós ElRei fazemos saber a vós Ruy Gonçalves Maracote do nosso Desembargo, e Corregedor dos Feitos Crimes nesta nossa Cidade de Lisboa, que os Vereadores, Procurador, e Procuradores dos Mistres della nos enviaraõ dizer, que nos Juizos da nossa Corte, e da dita Cidade andavaõ muitos Feitos, que se contra ella, e suas heranças, e propriedades tratavaõ, os quaes não podiaõ tambem ser requeridos, nem procurados nos ditos Juizos, como seria tractando-se perante hum só Juiz: pelo que parecia justiça, pedindo-nos por mercê, que houvessemos por bem lhe dar hum Juiz perante quem

» quem se tractassem os ditos Feitos: e visto por
 » Nós seu justo requerimento, e por ser mais bre-
 » ve o despacho das partes, e menos oppressão:
 » Havemos por bem, e vos mandamos, pelo que
 » de vós confiamos, que tomeis conhecimento de
 » todos os Feitos, que se contra a dita Cidade
 » tractarem, assim nos em que for A., como Réos,
 » e se ora tractaõ, como ao diante de novo se mo-
 » verem, e os despacheis finalmente na nossa Me-
 » za grande da Casa do Cível como for direito, e
 » justiça: e porém mandamos ás Justiças, perante
 » quem os ditos Feitos ora andaõ, e ao diante se
 » quizerem tractar, que delles não tomem conhe-
 » cimento, e vo-los remetaõ, como dito he; e isto
 » será por os taes Feitos, que se assim ora tractaõ,
 » ou tractarem, e a dita Cidade seja A. ou R.; por-
 » que de huns, e outros conhecereis, e os deter-
 » minareis em Relação como achares, que he di-
 » reito, e justiça. Cumpri-o assim, feito em Lis-
 » boa aos nove dias de Setembro. Antonio Paes
 » o fez, anno de 1522. E este passe pela nossa
 » Chancellaria.»

*Negreiros, Introdut. ad Leg. Crimin. tom. 1. cap.
 26. sub n. 14. pag. mihi 287.*

Carta de 30 de Dezembro de 1522, por que
 se tirou a nova imposição, que se havia posto no
 vinho, applicada para as obras da Cidade de Lis-
 boa; porém sempre ficou a dita imposição para se
 isentar a siza, que se pagava do paõ, como tudo
 consta da Escritura, que está nas Differtações de
 Gomes a f. 399.

Es-

*Esta dita Carta está no Gomes, nas Differtações,
 fol. 405.*

ANNO DE 1523.

Assento de 27 de Fevereiro de 1523, em que
 se revoga a Ordenação antiga do Senhor Rei D.
 Manoel, liv. 5. tit. 37. §. penultim. ibi: *Sejaõ fer-
 rados*; e se assentou, que se não ferrasse no rosto
 dos que furtaõ na Corte, ou na Cidade de Lisboa,
 por se não dever affear a face do homem, por ser
 a melhor cousa que nelle ha. Este mesmo Assento
 de 27 de Fevereiro de 1523 vem na Compilação
 de Duarte Nunes de Leão, part. 4. tit. 3. Lei 6.;
 porém com a data de 26 de Fevereiro de 1524.
 Pela Lei da Reformaço da Justiça de 6 de De-
 zembro de 1612, §. 20., se determina, que no
 distrito da Casa da Supplicação se assignale com
 hum L., e no da do Porto com hum P., em huma
 das espadoas dos ladrões. Eveja-se o Assento de 30
 de Abril de 1613, que está no Livro da Esfera da
 Relação do Porto, fol. 434, e vem na part. 1. de
 Vanguerve sobre a Reformaço da Justiça, pag.
 mihi 161. n. 252.

*Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 2. vers.
 Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação,
 pag. mihi 119. n. 1.*

Alvará de 15 de Junho de 1523, em que se de-
 clara a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Ma-
 noel, liv. 1. tit. 1. §. 24. ibi: *Interlocutoria*; e se
 ordena como se haverão os Desembargadores nas

I

sen-

sentenças interlocutorias. O principio deste Alvará he o mesmo que diz a Ord. nov. liv. 1. tit. 6. §. 14. desde o principio até ao verso: *E isto mesmo.* Quanto ao §. 1. deste Alvará, veja-se a Ord. liv. 1. tit. 6. §. 1. O §. 3. deste Alvará diz, que o Regedor ordenasse a Meza grande dos Aggravos ás Terças feiras, e Sabbados de cada semana; porém a Ord. nov. liv. 1. tit. 1. §. 17. diz, que o dito Regedor ordenará a dita Meza ás Terças feiras, Quintas, e Sabbados; o que se praticou até ao dia do Terremoto do anno de 1755; mas depois delle até ao presente se observa o disposto no dito §. 3. deste Alvará. E quanto ás Audiencias dos Aggravos, e Appellações nos referidos dias, como se declara na dita Ord. §. 28. hoje só se fazem nos dias de Terça feira, e Sabbados.

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 1.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 5. dos Desembargadores da Casa da Supplicação, Lei 3. fol. 22. vers.

ANNO DE 1524.

Affento de 26 de Fevereiro de 1524.

Veja-se acima a data de 27 de Fevereiro de 1523.

Alvará de 3 de Março de 1524, em que se revoga a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 4. tit. 6. §. 8.; e se ordena, que os Taballiães não tomem as outorgas das mulheres com juramento em presença dos Juizes. Este Alvará concorda com a Ord. nov. liv. 1. tit. 78. §. 13.

Liv.

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 3.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 22. dos Escrivães, e Taballiães, Lei 6. fol. 53. vers.

Alvará de 18 de Março de 1524, em que se amplia a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 65. §. ult.; e se determina, que os Almoxarifes, ou Juizes de Fóra tirem as inquirições sobre Direitos Reaes. Este Alvará diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 86. §. 4. até ao verso: *E a mesma maneira.*

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 3.

Leão na Compilação das Leis, part. 3. tit. 1. da ordem do Juizo das Causas Civeis, e Crimes, Lei 5. fol. 92.

Alvará de 4 de Abril de 1524, em que se amplia a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 65. §. ult.; e se determina, que as Cartas das inquirições sobre Direitos Reaes, que vão da Relação, sejam dirigidas para os Juizes de Fóra, e na falta destes para os Ordinarios. Este Alvará concorda com a Ord. nov. liv. 1. tit. 86. §. 4. verso: *E a mesma maneira.*

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 5.

Leão na Compilação das Leis, part. 3. tit. 1. da ordem do Juizo das Causas Civeis, e Crimes, Lei 6. fol. 92.

Regimento de 14 de Abril de 1524 dos Corregedores, e Ouvidores, dado pelo Senhor Rei D. João III. Este Regimento no principio accref-

I ii

centa

centa a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 39. §. 15. O §. 1. deste Regimento diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 58. §. 44. verso: *A qual não passará*, até ao verso: *E em quanto o dinbeiro*. O §. 2. deste Regimento, até ao verso: *E não mandariaõ*, diz o mesmo que a dita Ord. §. 44. do principio até ao verso: *A qual não passará*; e diz também o mesmo que a dita Ord. §. 44. verso: *E em quanto o dinbeiro*. O verso: *E não mandariaõ*, do dito §. 2. deste Regimento, diz o mesmo que a dita Ord. §. 21. O §. 3. deste Regimento concorda com a dita Ord. §. 25. verso: *E o mesmo fará*, até ao verso: *E em todos os ditos aggravos*. O §. 4. deste Regimento diz o mesmo que a dita Ord. §. 29. O §. 5. deste Regimento declara a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 39. §. 7. ibi: *De instrumentos de aggravo*; e este dito §. 5. deste Regimento diz quasi o mesmo que a dita Ord. §. 25. desde o verso: *E isto não cabendo*, até ao verso: *Porém sendo*. O §. 6. deste Regimento concorda com a Ord. nov. liv. 3. tit. 66. §. 9. O §. 7. deste Regimento concorda com a dita Ord. nov. liv. 3. tit. 85. in princ. Quanto ao §. 8. deste Regimento, veja-se a dita Ord. nov. liv. 1. tit. 58. §. 56. vers.: *E nas penas*. O §. 9. deste Regimento limita a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 39. §. 8. ibi: *Remeterá os prezos aos Juizes*; e o dito §. 9. deste Regimento diz quasi tudo o mesmo que a dita Ord. tit. 58. §. 38. verso: *E bem assi*, até ao verso: *E os outros*. O §. 10. deste Regimento

gimento concorda com a dita Ord. tit. 58. §. 54. O §. 11. deste Regimentos diz o mesmo que a dita Ord. §. 55. desde o verso: *E quando assi*, até ao verso: *E sobrevido*. O §. 12. deste Regimento diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 130. §. 5.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 231.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 17. dos Corregedores das Comarcas, e Ouvidores, Lei 1. f. 43.

Alvará de 16 de Abril de 1524, em que se ordena, que os Corregedores das Comarcas não saiaõ dellas sem licença delRei. O principio deste Alvará, até ao vers.: *E que quando*, concorda com a Ord. nov. liv. 1. tit. 58. §. 55. do principio até ao vers.: *Posto que tenha acabado*. E quanto ao expressado neste Alvará desde o dito vers.: *E que quando*, até ao vers.: *E que quando acabassem*, veja-se a Lei 3. das Cortes do anno de 1538; com a qual Lei de Cortes concorda a dita Ord. §. 51. desde o verso: *E em nenhum caso*, até ao verso: *E em quanto o dito Corregedor*. O verso: *E que quando acabassem*, deste Alvará até ao fim delle, concorda com a dita Ord. §. 55. verso: *Posto que tenha acabado*, até ao verso: *E quando assi*; e concorda também com o verso: *E sobrevido*, do dito §. 55.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 237.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 17. dos Corregedores das Comarcas, e Ouvidores, Lei 2. f. 45.

Alvará de 16 de Abril de 1524, em que se amplia a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel,

noel, liv. 5. tit. 56. no principio; e se ordena, que os Juizes Ordinarios não peçaõ dinheiro ás partes para se aconselhar. Este Alvará até ao verso: *Porque posto*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 65. §. 10. E quanto ao determinado neste Alvará verso: *E que os Corregedores proveessem neste caso entre as outras cousas que tem por seu Regimento para haverem de prover. E achando que se não cumpria assi, executassem as ditas penas* (que são as mencionadas neste Alvará, e na dita Ord.) *para os Captivos, se os Litigantes não quizessem sua parte, &c.* parece que concorda em parte com a Ord. nov. liv. 1. tit. 58. §. 34. e 53.

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 6.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 18. dos Juizes Ordinarios, e de Fóra, Lei 1. fol. 47.

Alvará de 16 de Maio de 1524, em que se revoga a Ordenaç. antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 8.; e se declara por quem haviaõ de ser julgados os Feitos nas Ilhas. Este Alvará está revogado em muitas cousas pela Carta de 8 de Julho de 1529, e por Ordenação de 23 de Setembro de 1559. Quanto ao §. 1. deste Alvará, veja-se a Ord. nov. liv. 1. tit. 11. Quanto ao 2. §. 34., e 5. deste Alvará, veja-se a Ord. nova, liv. 1. tit. 6. §. 12. & seqq. O §. 6. deste Alvará, quanto aos Crimes, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 7. §. 29.; e quanto ao Cível diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 1. tit. 8. §. 8., e liv. 3. tit. 5. §. 12. O §. 7. deste Alvará até ao verso: *E as Cartas*, concorda,

corda, quanto á segurança Real, com a Ord. nov. liv. 1. tit. 7. §. 20. O dito §. 7. deste Alvará desde o principio d'elle, em quanto trata de Cartas de seguro até ao verso: *E dos casos*, diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 1. tit. 7. §. 10. vers.: *E aos moradores.* O verso: *E dos casos*, do dito §. 7. deste Alvará, diz o mesmo que a dita Ord. nov. liv. 1. tit. 7. §. 12. vers.: *Nem dos commettidos.* Quanto ao §. 8. deste Alvará, veja-se a Ord. nova, liv. 1. tit. 9. in principio. O §. 9. deste Alvará concorda com a dita Ord. liv. 1. tit. 9. §. 11. in princip. até ao vers.: *E assi.* O §. 11. deste Alvará diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 1. tit. 7. §. 29. vers.: *E dos crimes cometidos* até ao fim do dito §. 29. O §. 12. deste Alvará diz quasi o mesmo que a Ord. nova, liv. 1. tit. 11. §. 3. do principio até ao verso: *E as outras.*

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 8.

Leão na Compilação das Leis, part. 2. tit. 1. da Jurisdição das Casas da Supplicação, e do Cível, Lei 1. fol. 73.

Alvará de 15 de Junho de 1524, em que se declara a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 3. tit. 41. §. 88.; e se trata das dilações para fóra do Reino em casos crimes. Este Alvará na sua determinação diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 54. §. 13. vers.: *E por tanto se sobrestará.*

Liv. verd. aliás 8. da Supplicação, fol. 8.

Leão na Compilação das Leis, part. 3. tit. 1. da ordem do Juizo das Causas Civeis, e Crimes, Lei 13. fol. 100.

Alva.

Alvará de 9 de Novembro de 1524, em que se accrescenta, e declara a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 57. §. 2. ibi: *Aca- bado o sino*; e se determina, que os mecanicos, e homens de trabalho possam trazer armas depois do sino. Este Alvará em parte diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 80. §. 2. verso: *E isto*, até ao verso: *Porém*. E na outra parte, em quanto manda, que os que forem ás suas vinhas, olivaeas, e heranças, possam depois do sino de correr levar espada, e punhal, concorda com a dita Ord. nov. §. 1. verso: *E tudo isto*. Quanto á prohibição do punhal, &c., veja-se a Lei de 29 de Março de 1719.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 48.
Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 2. das
armas defezas, e ferimentos, Lei 5. fol. 118.

Alvará de 12 de Novembro de 1524, em que se revoga a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 25. §. 1. ibi: *Para hum Conto*. E se determina, que os degradados para os Coutos do Reino vão para Castro Marim. Este de- gre- do de Castro Marim he o que se acha expressado na Ord. nov. liv. 5. tit. 28. §. 1.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 240.
Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 22. dos
degre- dos, e degradados, Lei 4. fol. 175. vers.

Carta do Senhor Rei D. João III. de 16 de De- zembro de 1524, publicada na Chancellaria mór em

em 27 de Maio de 1773 por determinação do §. 1. da Carta de Lei de 25 de Maio de 1773, em que se confirma a Carta do Senhor Rei D. Manoel de 1 de Março de 1507.

Esta Carta de 1524 está na Torre do Tombo no livro
4. da Chancellaria do Senhor Rei D. João III. a fol.
86. vers., e vem junta á Carta de Lei de 25 de Maio
de 1773; e está registada na Chancellaria mór no livro
das Leis a fol. 158. no dia 27 de Maio de 1773.

Affento de ... de de 1524, em que se af- sentou, que nos Alvarás, Leis, &c. ou sejañ affi- gnados por S. Magestade, ou pelos seus Officiaes, se não escreva a palavra Nós, e Fazemos saber; mas sim Eu, e Faço saber.

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 7.
Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Affentos da Relação,
pag. mibi 120. n. 2. column. 1.
Leão na Compilação das Leis, part. 6. tit. 1. da
revogação de algumas Ordenações, e cousas extraordi-
narias, Lei 6. fol. 200.

ANNO DE 1525.

Alvará de 16 de Fevereiro de 1525, em que se determina, que se não cumprañ as Provisões delRei, quitando a parte dos Captivos. Este Al- vará diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 137. §. 5.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 98.
Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 20. das
penas dos delinquentes, Lei 6. fol. 172.

Assento de 21 de Março de 1525, em que se declarou a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 52. §. 1. ibi: *Nos lugares onde forem feitos os malefícios*. E se trata dos que são achados fóra dos Coutos. Este Assento diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 123. §. 1. verso: *E entrando*, até ao fim do dito §. 1.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 68.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 23. dos Coutos do Reino, Lei 3. fol. 178. vers.

Alvará de 7 de Maio de 1525, em que se declara, e acrescenta a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 57. §. 1. ibi: *Espada, ou punhal*. E se determina penas aos Mouros brancos achados com armas na Corte. Este Alvará, quanto ás penas, diz mais que a Ord. nov. liv. 5. tit. 80. §. 8.

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 11.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 5. dos delictos dos Escravos, Lei 7. fol. 121. vers.

Assento de 22 de Agosto de 1525, em que se declara a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 42. §. 8. ibi: *Vinte mil reis*; e se determina em quanta quantia será a fiança das querélas. Este Assento, na sua determinação, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 117. §. 7.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 69.

Leão na Compilação das Leis, part. 3. tit. 4. das fianças, Lei 2. fol. 104. vers.

Alva-

Alvará de 6 de Setembro de 1525, em que ordenou o Senhor Rei D. João III., que posto que em algumas Ordenações, ou Alvarás dissesse, que ametade das penas, ou todas, fossem para S. Magestade, ou para a Coroa, todas se entendião serem para a sua Camara, e por conseguinte para os Captivos, a que tinha feito mercê de applicar as ditas penas, a saber as pecuniarias sómente. E veja-se, quanto á condemnação para Captivos, a Ord. nov. liv. 5. tit. 137. in princip., e o Alvará de 20 de Dezembro de 1733.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 94.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 20. das penas dos delinquentes, Lei 5. fol. 171. vers.

Assento de 19 de Novembro de 1525, em que se determinou, que sendo dada alguma Sentença na Casa do Cível, que tenha passado em julgado, a qual se execute perante os Corregedores do Cível da Corte, vindo alguma parte á execução com embargos da pronúnciação, sobre estes se deve dar agravo para os Desembargadores da Casa da Supplicação, e não para os Juizes da Casa do Cível, que a derao, por lhe serem estes inferiores. O mesmo diz a Ord. nov. liv. 3. tit. 87. §. 13. A data deste Assento, quanto ao anno de 1525, com que se acha, parece que he errada; porque sendo o dito Assento tomado na presença do Regedor Lourenço da Silva, e este não governar naquelle anno, attento o que se expressa no tom. 2. dos Repertorios das Ord. pag. mihi 290.; por isso me

K ii

per-

persuado, que o anno, em que se tomou o dito Assento, foi no de 1575; e isto porque antes deste Assento está registado no livro verde a f. 117. vers. hum Acordão de 17 de Novembro de 1575, segundo refere Cabedo, part. 2. arest. 60. in fin. pag. 188.; e a fol. 118. do mesmo livro verde estar este Assento, que tambem he do mez de Novembro, e logo seguirse-lhe no mesmo livro verde hum Assento do mez de Março de 1578.

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 118.

Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag. mibi 135. n. 36. column. 1.

Alvará de 22 de Novembro de 1525, em que se determina, que se não degrade para Arronches.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 241.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 22. dos degradedos, e degradados, Lei 5. fol. 175. vers.

Carta de 5 de Dezembro de 1525.

Veja-se a Nota do Alvará de 12 de Abril de 1510.

Assento da Relação da Casa da Supplicação de ... de de 1525, em que se declara quando passaráo pela Chancellaria os Alvarás de despachos. O qual Assento diz assim:

» Acordou-se em Relação perante o Regedor
» João da Silva, que todos os despachos, que nos
» Feitos, e Instrumentos, que á Casa da Suppli-
» cação vem de Lugares dentro das cinco legoas,
» se pozessem antes de final despacho, passem per
» Al-

» Alvarás afinados pelo Juiz do Feito sem passa-
» rem pela Chancellaria: E as Sentenças finaes
» passem per Cartas selladas, e passadas pela
» Chancellaria, como as dos Feitos de fóra das
» cinco legoas. » Este Assento amplía a Ord. an-
tig. liv. 2. tit. 20. §. 7. O verso: *E as sentenças finaes* deste Assento diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 2. tit. 39. §. 5. verso: *Porém.*

Liv. 3. da Supplicação, fol. 69.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 2. do Chancellor da Supplicação, Lei 2. fol. 6. vers.

Sentença de ... de de 1525, em que se limita a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 55. §. 11.; e se determina, que o Alcaide mór de Lisboa leve os dous terços das condemnações dos barregueiros. E veja-se a Ord. nov. liv. 1. tit. 74. §. 17.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 103.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 20. das penas dos delinquentes, Lei 3. e fol. 171. vers.

Sentença de ... de de 1525, em que se declara a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 58. no principio; e se determina, que o Alcaide mór de Lisboa podesse levar tanto de carceragem aos presos da cadêa da dita Cidade, quanto levaõ os Carcereiros da Corte por seus privilegios. Este Alvará diz por extenso o mesmo que em resumo expressa a Ord. nov. liv. 1. tit. 77. §. 9.

Liv. 4.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 103.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 21. dos prezos, e guardas delles, Lei 6. fol. 173. vers.

ANNO DE 1526.

Alvará de 2 de Abril de 1526, em que se ordena, que as Appellações, ou Aggravos dos Mamposteiros môres dos Captivos, que pertenciam aos Desembargadores do Paço, se levasssem aos Desembargadores das Capellas, que andavaõ na Casa da Supplicação. Porém veja-se o §. 8. da Carta de 8 de Julho de 1529. E veja-se o Regimento dos Mamposteiros môres dos Captivos de 11 de Maio de 1560, cap. 17.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 243.

Leão na Compilação das Leis, part. 2. tit. 1. da Jurisdicção das Casas da Supplicação, e do Cível, Lei 2. fol. 74.

Assento de 28 de Junho de 1526.

Veja-se abaixo a data de 29 de Junho de 1526.

Assento de 29 de Junho de 1526, em que se emenda a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 1. §. 23. ibi: *Assinada pelos que no dito Acordo forem.* E se assentou, que nos Feitos, que não são de tenções, assignem todos os Ministros, que no Feito derem voz. Este Assento desde o principio até ao verso: *Assi nas interlocutorias* exclusivè, diz o mesmo que a Ordenação nova, liv. 1. tit. 1. §. 13. desde o principio até ao

ao verso: *Sejaõ lidos* exclusivè. E desde o verso: *Assi nas interlocutorias*, até ao verso: *Assinaßsem todos* exclusivè deste Assento, diz o mesmo que a dita Orden. nov. §. 13. verso ibi: *Assi definitiva, como interlocutoria.* Este dito Assento no verso: *Assinaßsem todos*, até ao vers.: *E que assinaßsem sem apostilla* exclusivè, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 1. §. 13. desde o vers.: *E será outrossi*, até ao vers.: *E assinarão sem apostilla* exclusivè. Este Assento desde o vers.: *E que assinaßsem sem apostilla*, até ao vers.: *O que não haveria* exclusivè, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 1. §. 9. desde o vers.: *E assinarão sem apostilla*, até ao vers.: *O que não haverá* exclusivè. E diz tambem o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 1. §. 13. desde o vers.: *E assinarão sem apostilla*, até ao vers.: *E tirando-se* exclusivè. Este Assento desde o vers.: *O que não haveria*, até ao fim do dito Assento, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 1. §. 9. desde o vers.: *O que não haverá*, até ao vers.: *Porém poderão* exclusivè. Este mesmo Assento vem na Compilação das Leis feita por Duarte Nunes de Leão, part. 1. tit. 5. Lei 4.; porém com a data de 28 de Junho de 1526.

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 22. vers.

Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag. mibi 120. n. 3. column. 2.

Carta de 5 de Julho de 1526, em que se limita a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 65. §. ult.; e se determina nova ordem do Juizo. O §. 1. desta Carta diz o mesmo que a Ord.

Ord. nov. liv. 3. tit. 20. §. 4. O §. 2. desta Carta revoga a dita Ord. antig. liv. 3. tit. 48. §. ult. ibi: *Si & in quantum*; e o dito §. 2. desta Carta diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 20. §. 5. vers.: *E depois de feita*, até ao fim do dito §. 5. O §. 3. desta Carta diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 54. §. 12. O §. 4. desta Carta diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 3. tit. 20. §. 16., e só differe quanto á quantia da condemnação do Procurador. O §. 5. desta Carta diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 20. §. 17. O §. 6. desta Carta diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 20. §. 9. do principio até ao vers.: *E do que sobre as ditas*, e desde o vers.: *E isto não haverá lugar*, até ao fim do dito §. 9. O §. 7. desta Carta diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 20. §. 15. O §. 8. desta Carta revoga a Ord. antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 3. tit. 15. §. 16.; e o dito §. 8. desta Carta diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 20. §. 18. O §. 9. desta Carta revoga a dita Ord. antiga, liv. 3. tit. 15. §. 17. 20. e 21. ibi: *Tres termos*; e o dito §. 9. desta Carta diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 20. §. 19., até ao vers.: *Salvo nos casos*. O §. 10. desta Carta diz pouco menos que a dita Ord. nov. liv. 3. tit. 20. §. 20. O §. 11. desta Carta diz o mesmo que a dita Ord. §. 21. O §. 12. desta Carta ampliou a Ord. antig. liv. 3. tit. 15. §. 27., em quanto trata do quando se devem ajuntar as Escrituras, de que fazem menção os Libellos, e Artigos; e o dito §. 12. desta Carta diz o mesmo que a dita Ord. §. 22.; e veja-se tambem o Assento de 23 de Novembro

vembro de 1769, que está no livro 2. dos Assentos da Casa da Supplicação a fol. 101. vers. O §. 13. desta Carta amplia a dita Ord. antig. liv. 3. tit. 15. §. 27., em quanto trata do mesmo acima dito; e o dito §. 13. desta Carta diz o mesmo que a dita Ord. §. 23.; e veja-se tambem o Assento de 5 de Dezembro de 1770, que está no livro 2. dos Assentos da Casa da Supplicação a fol. 109. O §. 14. desta Carta diz o mesmo que a dita Ord. liv. 3. tit. 20. §. 24. O §. 15. desta Carta diz o mesmo que a dita Ord. nov. liv. 3. tit. 20. §. 25. até ao vers.: *E se o autor*. O §. 16. desta Carta diz o mesmo que a dita Ord. §. 25. vers.: *E se o autor*. Quanto ao disposto no §. 17. desta Carta, veja-se o que determina a dita Ord. nova, liv. 3. tit. 20. §. 26. E quanto aos §§. 18. e 19. desta Carta, veja-se o que determina a Lei de 18 de Novembro de 1577, §. 1. até ao vers.: *Sómente*, de cuja Lei foi tirada a dita Ord. nov. §. 27. O §. 20. desta Carta desde o vers.: *E porém no caso*, até ao vers.: *E tanto que huma vez*, diz o mesmo que a dita Ord. nov. liv. 3. tit. 20. §. 28. O §. 20. desta Carta vers.: *E tanto que huma vez*, até ao fim do dito §. 20., diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 20. §. 29. até ao vers.: *E vindo*. Quanto a este §. 20. desta Carta, veja-se a Lei de 18 de Novembro de 1577, §. 1. vers.: *Sómente*, até ao vers.: *Sendo para receber*. O §. 21. desta Carta diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 20. §. 46. até ao vers.: *E a parte que fizer petição*; e só differe o dito §. 21. desta Carta do dito §. 46. da referida Ordenação; porque nesta se não falla

no caso da incompetencia do Juiz; porque já no §. 9. vers.: *Porém no caso*, da dita Ord. nov. liv. 3. tit. 20., se havia fallado no caso da incompetencia. O §. 22. desta Carta diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 20. §. 47. O §. 23. desta Carta diz o mesmo que a dita Ord. nov. §. 42. O §. 24. desta Carta amplia a Ord. antig. liv. 3. tit. 15. §. 27., em quanto trata do quando se devem ajuntar as Escrituras, de que fazem menção os Libellos, e Artigos; e o dito §. 24. desta Carta diz o mesmo que a dita Ord. nov. §. 43. O §. 25. desta Carta revoga a Ord. antig. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 3. tit. 33. ibi: *Per juramento*. E o dito §. 25. desta Carta diz menos que a Ord. nov. liv. 3. tit. 20. §. 30. O §. 26. desta Carta diz o mesmo que a dita Ord. nov. §. 33. O §. 27. desta Carta até ao vers.: *E em todos os mais Artigos*, manda observar a Ord. antig. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 3. titulo: *Em que maneira se procederá contra os demandados por Escripturas publicas*, do que trata presentemente a Ord. nov. liv. 3. tit. 25. O vers.: *E em todos os mais Artigos* do dito §. 27. desta Carta, diz o mesmo que a dita Ord. nov. liv. 3. tit. 25. §. 4. O §. 28. desta Carta até ao vers.: *E tratando-se*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 20. §. 31. desde o vers.: *E vindo*, até ao vers.: *E não se sobrestará*. O vers.: *E tratando-se*, do §. 28. desta Carta até ao fim do mesmo §., diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 3. tit. 20. §. 31. desde o vers.: *E tratando-se*, até ao fim do dito §. 31. O §. 29. desta Carta diz o mesmo que a dita Ord. nov. liv. 3. tit.

tit. 20. §. 32. vers. fin. O §. 30. desta Carta emenda a Ord. antig. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 3. tit. 15. §. 5.; e o dito §. 30. desta Carta diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 20. §. 6. até ao vers.: *E isto se cumprirá*. E pelo que diz respeito ás mulheres, que sendo authoras, e requeridas para dar fiança ás custas, veja-se o Assento de 29 de Julho de 1769, que está no livro 2. dos Assentos da Casa da Supplicação a fol. 96. O §. 31. desta Carta diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 20. §. 34. O §. 32. desta Carta diz o mesmo que a dita Ord. nov. liv. 3. tit. 20. §. 35. O §. 33. desta Carta revoga a Ord. antig. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 3. tit. 15. §. 10. ibi: *O Juiz será obrigado pagar*. E tit. 32. §. 2. ibi: *Custas e perdas*. E o dito §. 33. desta Carta diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 3. tit. 20. §. 36. O §. 34. desta Carta concorda com a Ord. nov. liv. 1. tit. 86. §. 3. desde o vers.: *E o mesmo será*, até ao vers.: *E em cada hum*. O §. 35. desta Carta diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 24. §. 25. desde o vers.: *E em nenhum caso*, até ao fim do dito §. O §. 36. desta Carta diz menos que a Ord. nov. liv. 3. tit. 20. §. 38. O §. 37. desta Carta diz muito menos que a dita Ord. nov. liv. 3. tit. 20. §. 19. Quanto ao §. 38. desta Carta, veja-se a Ord. nov. liv. 3. tit. 21. §§. 5. e 6. O §. 39. desta Carta determina o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 21. §. 21. O §. 40. desta Carta limita a Ord. antig. liv. 3. tit. 22. §. 4. E quanto ao dito §. 40. desta Carta veja-se a dita Ord. nov. liv. 3. tit. 21. §. 28. O §. 41. desta Carta emendou a Ord. antig.

liv. 3. tit. 71. §. 14. ibi : *Custas do processo*. E o dito §. 41. desta Carta até ao vers. : *E porém*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 67. in princip. O dito vers. : *E porém*, do referido §. 41. desta Carta, diz por extenso o mesmo que em resumo expressa a Ord. nov. liv. 3. tit. 86. §. 31. O §. 42. desta Carta concorda com a Ord. nova, liv. 5. tit. 124. in princip. desde o vers. : *E depois que for citada*, até ao vers. : *E as contrariedades*. O vers. : *E porém os Artigos*, até ao vers. : *E os mais Artigos*, do dito §. 42. desta Carta, diz o mesmo que a dita Ord. nov. liv. 5. tit. 124. §. 3. A Lei posterior da nova ordem do Juízo he de 18 de Novembro de 1577.

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 13.

Leão na Compilação das Leis, part. 3. tit. 1. da ordem do Juízo das Causas Cíveis, e Crimes, Lei 7. fol. 92. vers.

Alvará de 19 de Outubro de 1526, em que se revoga a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 1. §. 9. ibi : *Cinco Desembargadores*; e se ordena quantos Desembargadores serão no despacho dos Feitos crimes. E veja-se a Ord. nov. liv. 1. tit. 1. §. 6. desde o vers. : *E para mais*, até ao vers. : *E sendo diferentes*; e o §. 7. desde o vers. : *E nos Feitos*, até ao vers. : *E não o sendo exclusivo*, que concorda com este Alvará. E veja-se sobre a Concordancia dos votos o Alvará de 5 de Julho de 1568.

Liv. 4.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 96.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 5. dos Desembargadores da Casa da Supplicação, Lei 5. f. 23. v.

Alvará de 19 de Outubro de 1526, em que se revoga a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 25. no principio, vers. : *E cada vez que for comprehendido no dito peccado, não será solto sem nosso especial mandado*; e se determina, que os barregueiros vão ao degredo sem especial mandado del Rei.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 91.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 22. dos degredos, e degradados, Lei 10. fol. 176.

Alvará de 21 de Outubro de 1526, em que se declara a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 3. tit. 42. §. 20.; e se determina, que os Commendadores da Ordem de Christo testemunhem em Feitos crimes sem licença. Este Alvará, pelo que diz respeito á sua disposição, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 2. tit. 12. in princ. E veja-se tambem o Alvará de 4 de Setembro de 1517.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 100.

Leão na Compilação das Leis, part. 2. tit. 3. dos Commendadores, Lei 3. fol. 84. vers.

Assento de 18 de Novembro de 1526.

Veja-se abaixo o Assento de 17 de Novembro de 1575.

A N-

ANNO DE 1527.

Carta Regia de 17 de Julho de 1527, na qual até ao vers.: *E dos Feitos* exclusivè, diz assim:

» Mandou o dito Senhor, que os Corregedores, e Ouvidores de seus Regnos, e Senhorios não conhecessem de caso algum per aução nova, » assí civil, como crime nos Lugares onde houvesse Juizes de Fóra, salvo nos casos em que por » bem da Ordenação podiaõ conhecer per aução » nova. Mas porém que estando per Correição nos » ditos Lugares, onde não houvesse Juizes de Fóra, podessem conhecer, e conhecessem de todos » os casos per aução nova, de que os Juizes Ordinarios podiaõ conhecer, querendo os Authores perante elles requerer sua justiça. E que os » processassem, e determinassem finalmente, segundo fórma do seu Regimento com a alçada, » que per suas Provizoens tivessem. O qual Regimento assí mesmo guardariaõ ácerca de deixar os » Feitos na terra, quando se della mudassem, como lhe era mandado que fizessem nos Feitos, de » que per bem do dito seu Regimento podiaõ conhecer ». Esta Carta no vers.: *Mas porém*, limitou a Ord. antig. liv. 1. tit. 39. §. 6. até ao vers.: *E quando se o Corregedor* exclusivè. E quanto a esta Carta acima copiada, veja-se a Ord. nov. liv. 1. tit. 58. §. 22. vers. fin. *O que se entenderá*. E veja-se o §. 23. do dito tit. 58. até ao vers.: *E destes Feitos* exclusivè; e o tom. 1. dos Repertorios das Ord.

Ord. pag. mihi 143. nota d. Esta dita Carta desde o vers.: *E dos Feitos*, até ao fim della, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 58. §. 23. desde o vers.: *E destes Feitos*, até ao fim do dito §. 23.

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 23.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 17. dos Corregedores das Comarcas, e Ouvidores, Lei 3. e fol. 45.

Provisão de 14 de Agosto de 1527, em que se acrescenta a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 88. no principio. E se determina a pena, que haverão os que passaõ gado para fóra do Reino. Quanto ao expressado nesta Provisão, veja-se a Ord. nova, liv. 5. tit. 115. in principio, e no §. 1. A qual Ordenação nova no dito principio, e §. 1. até ao vers.: *Os quaes sendo* exclusivè, diz o mesmo que a Ord. antig. liv. 5. tit. 88. in princip. desde o vers.: *Mandamos que daqui em diante*, até ao vers.: *E bem assi quaesquer Mestres* exclusivè, em quanto nesta Ordenação antiga se trata da prohibição dos gados para fóra do Reino.

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 28.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 6. dos gados, e dos passadores, Lei 1. fol. 122. vers.

Carta de 20 de Agosto de 1527, em que se declara o preço por que se cortará toda a carne; e se determinaõ penas no §. 8. desta Carta aos que vendessem, e cortassem carnes por mais da taxa; e no mesmo §. se ordena, que os Corregedores,

e Juizes das Comarcas executassem as ditas penas. E que quando os Juizes tirassem devassa sobre os Officiaes do anno passado, tirassem inquirições de testemunhas sem suspeita, para se saber os que assim cortavao por mais da taxa, e que as enviassem cerradas, e selladas á Corte. Este §. 8. desta Carta, quanto a não se vender por mais da taxa, e quanto ás penas, concorda com a Ord. nov. liv. 1. tit. 66. §. 8. vers.: *E nenbuma pessoa*; e vers.: *E qualquer pessoa*. E quanto a enviar á Corte as inquirições, veja-se a Lei 10. das Cortes do anno de 1538. E veja-se a Carta de 4 de Setembro de 1559.

Liv. 2. da Supplicação, fol. 138.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 8. dos que cortão carne por mais da taxa, ou d' enxerga, ou fóra dos açougues, Lei 1. fol. 141.

ANNO DE 1528.

Alvará dos Privilegios concedidos aos Prelados, e Pessoas Ecclesiasticas de 15 de Janeiro de 1528. Este Alvará no principio interpreta a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 4. §. 7. O principio deste Alvará diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 2. tit. 8. §. 7. O §. 1. deste Alvará declara a dita Ord. antig. liv. 5. tit. 46. E o dito §. 1. deste Alvará diz o mesmo que a dita Ord. nov. liv. 2. tit. 8. §. 6. até ao vers.: *E as pessoas*. O §. 2. deste Alvará declara a dita Ord. antig. liv. 2. tit. 4. §. 6. E o dito §. 2. deste Alvará, diz assim:

» Item,

» Item, que acolhendo-se algum malfeitor a a Igreja; e havendo desvairo entre o Vigairo, ou Promotor da Igreja, e as Justiças de S. A., se lhe valia, ou não precedendo o summario conhecimento, e sem embargo do desvairo, as Justiças Seculares tirassem o malfeitor da Igreja, que nelle se não fizesse execução, posto que a tal Justiça tivesse sobre elle alçada, até os autos que sobre a tirada da Igreja se fizessem serem trazidos a a Rellação, e nella serem despachados. Quanto ao vers.: *Até os autos* deste §. 2., veja-se o Assento de 11 de Abril de 1572. E o mesmo §. 2. deste Alvará concorda com o disposto na Ord. nov. liv. 2. tit. 5. §. 8. vers.: *E entretanto*, até ao fim do dito §. 8. O §. 3. deste Alvará declara a dita Ord. antig. liv. 2. tit. 1. §. 19. O qual §. 3. deste Alvará, diz assim:

» Item, que além de hum anno, que por Ordenação de S. A. tinhao os Prelados, e Clerezia para demandarem perante as Justiças Ecclesiasticas os que lhe devessem alguma cousa das rendas de suas Igrejas, lhes dava outro anno para serem dous, e que nelles os podessem demandar. E que passados os ditos dous annos, os não podessem demandar senão perante as Justiças Seculares. De cujo §. 3. forão tiradas as palavras ibi: *E dous annos, além*, da Ord. nov. liv. 2. tit. 1. §. 9. O §. 4. deste Alvará diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 2. tit. 8. §. 6. vers.: *E as pessoas*, até ao fim do dito §. 6.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 226.

M

Leão

Leão na Compilação das Leis, part. 2. tit. 2. do que pertence ao Estado Ecclesiastico, Lei 1. fol. 78. v.

Alvará de 28 de Abril de 1528, em que se amplía a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 3. tit. 71. no principio, ibi: *Com diligencia*. E se determina o tempo em que se farão as execuções das sentenças dadas em favor do Procurador delRei. Este Alvará diz por extenso o mesmo que em resumo expressa a Ord. nov. liv. 2. tit. 53. §. 10.

Liv. 2. da Supplicação, fol. 102.

Leão na Compilação das Leis, part. 3. tit. 9. das execuções, Lei 1. fol. 109.

Alvará de 26 de Junho de 1528, em que ordenou o Senhor Rei D. João III., que os Officiaes mecanicos seus, e da Rainha, e Infantes, não fossem obrigados a ter os ganchos, ordenados pelo Alvará de 8 de Julho de 1521; o qual Alvará só isenta os Moedeiros de ter os ditos ganchos, e este Alvará de 1528 os Officiaes da Casa Real.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 37.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 17. das Leis penaes sobre diversas cousas, Lei 3. fol. 163.

Affento de 27 de Novembro de 1528, em que se declara a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 70. §. ultimo; e se acordou, com que brevidade os Contadores das custas contarão os feitos dos prezos. Este Affento declara a
Ord.

Ord. antig. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 70. dos Contadores, §. ultimo. Este Affento no vers.: *E nos que estivessem*, até ao fim do mesmo Affento, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 91. §. 39. desde o vers.: *E isto*, até ao fim do dito §.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 35.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 24. dos Contadores das custas, Lei 1. fol. 58. vers.

Alvará de 1 de Dezembro de 1528, em que se ordena, que os Escrivães, ou Tabelliães façam as diligencias, e cousas delRei de graça, por todos os Officios serem de S. Magestade. Este Alvará diz por extenso o mesmo que em resumo determina a Ord. nov. liv. 1. tit. 24. §. 28.

Liv. 2. da Supplicação, fol. 103.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 22. dos Escrivães, e Taballiães, Lei 1. fol. 52.

Affento de 4 de Dezembro de 1528, em que se limita a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 1. §. 23. ibi: *Affinada por dous ou tres*; e se affentou, que as Sentenças, e Cartas, que sahirem dante os Ouvidores do Crime da Supplicação, e da Casa do Cível, e dante o Juiz dos Feitos da Fazenda, se não assignem por dous; mas só sim pelo Juiz do Feito. Este Affento concorda com a Ord. nova, liv. 1. tit. 1. §. 13. vers.: *E tirando-se a Sentença*.

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 30.

Costa de Stil. Dom. Suppl. n. 4. column. 1. pag. mihi 121. nos Assentos da Relação.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 8. dos Ouvidores do Crime da Casa da Supplicação, Lei 1. fol. 30. vers.

ANNO DE 1529.

Carta de 4 de Janeiro de 1529, que vem inserta na Carta de Doação de 10 de Janeiro de 1643, que vem na Ord. liv. 5. no fim do tit. 144. pag. mihi 136.

Ord. liv. 5. no fim do tit. 144. pag. mihi 136.

Assento de 13 de Janeiro de 1529, em que se accrescenta a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 60. §. ult. E se determinação as clausulas, que haõ de levar as Cartas para se fazerem execuções de açoutes, ou de baraço, e pregação. Este Assento diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 138. §. 5.

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 30. vers.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 22. dos degredos, e degradados, Lei 11. fol. 176.

Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag. mihi 121. n. 5. column. 2.

Assento de 29 de Janeiro de 1529, em que se declara a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 2. tit. 16. §. ult. E se determina quaes Cavalleiros serãõ escusos de pagar jugada; e que do direito do oitavo, e quarto, que se paga em terra não jugadeira, não he escuso Clerigo, nem

Ca-

Cavalleiro, nem Igreja, nem Mosteiros, nem outra Pessoa alguma. Este Assento, no seu principio, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 2. tit. 33. §. 29. vers.: *O que outrosi.* O §. 1. deste Assento diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 2. tit. 33. §. 28. E veja-se o Decreto de 24 de Janeiro de 1742. Este Assento de 29 de Janeiro de 1529, he o mesmo que vem na Compilação das Leis feita por Duarte Nunes de Leão, part. 5. tit. 2. Lei 2. fol. 182. vers.; porém com a data de 29 de Janeiro de 1539; cuja data de 1539 parece errada, attento o livro da Casa da Supplicação, em que vem, e ver-se, que antes, e depois deste Assento vem Assentos do anno de 1529: e além disso na mesma dita Compilação de Leão a fol. 218., onde se trata dos erros da impressão, se declara na penultima emenda, que deve ser de 1529.

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 31.

Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag. mihi 122. n. 6. column. 1.

Alvará de 16 de Abril de 1529, em que se determina se não pague fiza, nem dizima de resgate de Mouros.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 188.

Leão na Compilação das Leis, part. 5. tit. 3. dos Direitos Reaes das Sizas, e Dizimas, Lei 10. f. 184.

Assento de 14 de Maio de 1529, em que se declarou, que os Desembargadores que forem aposentados, ou escusados de virem á Relação, quando

do a ella vierem, poderão estar ao despacho dos Feitos, e dar voz nelles, e seus despachos serão valiosos. E veja-se a Ord. liv. 1. tit. 5. §. 16.

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 32.

Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag. mihi 122. n. 7. column. 2.

Alvará de 22 de Junho de 1529, em que se declara a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 5. no principio; e se ordena, que se corraão as Folhas pelos Escriptivães da Cidade, e da Corte. E veja-se a Provisão de 9 de Julho de 1568, que manda que os roes dos culpados, que tinhaão os Escriptivães do Cível da Corte, do tempo que serviaão tambem no Crime, e os roes que tinhaão os Escriptivães dos Ouvidores do Crime fossem entregues aos Escriptivães do Crime, os quaes, e o Escriptivão dos Degradados sómente responderão ás Folhas. A Ord. nov. liv. 1. tit. 56. §. 4. in principio declara, que Escriptivães haão de responder ás Folhas em Lisboa; e veja-se tambem o Alvará de 21 de Janeiro de 1655, e o Alvará de 3 de Junho de 1676, §.: *Os Provedores in fine.*

Liv. 4. da Supplicação, fol. 105.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 34. do Corredor das Folhas da Casa do Cível, Lei 2. f. 69.

Carta de 8 de Julho de 1529, em que se trata das Appellações dos Feitos Civeis, e em que maneira se despacharáo. Quanto aos 8. §. desta Carta, veja-se a Ord. nov. liv. 1. tit. 6. O §. 9. desta Car-

Carta accrescenta a dita Ord. antig. liv. 3. tit. 77. §. 10. ibi: *Avaliação*. O §. 9. desta Carta concorda em parte com a Ord. nov. liv. 3. tit. 70. §. 11. E o mesmo §. 9. desta Carta de 8 de Julho de 1529, ha de ir copiado na Conferencia, que hei de fazer da Ord. antiga, liv. 3. tit. 77. §. 10. O §. 10. desta Carta diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 6. §. 20. O §. 11. desta Carta diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 84. §. 7.

Esta Carta revoga a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 32. O §. 6. desta Carta revoga a dita Ord. liv. 1. tit. 4. §. 17. ibi: *Destruídos*. O §. 7. revoga a dita Ord. liv. 1. tit. 9. §. 1. E o §. 10. desta Carta amplia a dita Ord. liv. 3. tit. 54. §. 6. ibi: *Não lhe seja recebida appellação*.

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 32.

Leão na Compilação das Leis, part. 2. tit. 1. da Jurisdicção das Casas da Supplicação, e do Cível, Lei 3. fol. 74. vers.

Carta de 9 de Agosto de 1529, em que se confirma o Alvará de 19 de Março de 1519, para que cessem todas as causas dos Mandadores, e mais pessoas, que assistirem nas armações dos Atuns durante o tempo do mez de Março até todo o mez de Junho. No Ferreir. Pract. Crimin. tom. 3. cap. 1. pag. mihi 16. num. 73., está huma Provisão do Conselho da Fazenda, em que se recommenda a observancia desta Carta, gozando dos mesmos privilegios os Officiaes da dita Feitoria.

Appendix das Leis no Supplem. pag. mihi 374. n. 28.

Fer-

Ferreira, Pract. Crimin. tom. 3. cap. 1. pag. mibi 15. num. 72.

Ordenação do Senhor Rei D. João III. de 14 de Agosto de 1529, em que se revoga a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 1. no principio, ibi: *Terceiro termo*; e se determina como se haõ de receber as contrariedades dos Feitos crimes. Esta Ordenação do Senhor Rei D. João III. diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 5. tit. 124. in princip. vers.: *E as contrariedades*, até ao fim do dito principio. E quanto aos Artigos de replica, e treplica, veja-se a dita Ord. nov. §. 2.

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 37.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 3. tit. 1. da ordem do Juizo das Causas Civeis, e Crimes, Lei 11. fol. 99. vers.

Alvará de 3 de Novembro de 1529, em que se amplía a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 88. no principio, ibi: *Nenhuma pessoa de qualquer condição*. E se determina, que aos Castelhanos, que neste Reino se achassem passando gado, e coufas defezas, se lhe dêsse a pena, que se dá aos Portuguezes por os ditos casos, segundo os delictos, em que fossem achados. A Ord. nova, liv. 5. tit. 115. trata da passagem dos gados.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 88.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 4. tit. 6. dos gados, e dos passadores, Lei 2. fol. 123.

Alva-

Alvará de 24 de Novembro de 1529, em que se amplía a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 7. §. 1.; e se ordena, que o Juiz dos Feitos delRei conheça das Appellações sobre votos de Santiago. Este Alvará diz quasi o mesmo que a Ord. nova, liv. 1. tit. 40. §. 2.; e só differe em mandar esta, que o conhecimento das Appellações pertence á Casa do Porto, e naõ á da Supplicação, como se dizia no dito Alvará. E veja-se sobre os ditos votos o Artigo 90. da Concordia do Senhor Rei D. João I.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 45.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 1. tit. 7. do Juiz dos Feitos delRei, Lei 1. fol. 29.

ANNO DE 1530.

Alvará de 22 de Janeiro de 1530, em que se deroga a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 11. §. 1. ibi: *Sem especial mandado*; e se ordena, que o Procurador delRei assista, e se opponha nos Feitos, em que lhe mandão dar vista. O mesmo que diz este Alvará, o diz tambem a Ord. nov. liv. 1. tit. 12. §. 1. vers.: *Porem*, até ao vers.: *E posto que*.

Liv. 2. da Supplicação, fol. 112.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 1. tit. 9. do Procurador dos Feitos delRei da Casa da Supplicação, Lei 1. fol. 31.

Alvará de 3 de Junho de 1530, em que se ordena,

N

dena, que os Anadeis móres não condemnem os Juizes em custas, por dizerem que estes não guardarão os Privilegios aos Bésteiros, ou Espingardeiros: E que quando viesse caso, em que lhe parecesse, que deviaõ ser condemnados nellas, o fariaõ saber a S. Magestade, para mandar o que houvesse por bem.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 86.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 1. tit. 36. dos Anadeis móres, Lei 1. fol. 69.

Alvará de 15 de Agosto de 1530, em que se limita a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 3. tit. 5. §. 5. ibi: *Concelhos*; e se ordena, que os Corregedores do Crime de Lisboa conheçaõ dos Feitos, em que a Cidade he parte. Deste Alvará foi tirada a Ord. nov. liv. 3. tit. 6. §. 5. vers. ibi: *Não sendo o da Cidade de Lisboa, que tem Juiz particular.*

Liv. 4. da Supplicação, fol. 92.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 1. tit. 10. dos Corregedores do Crime de Lisboa, Lei 1. e fol. 32.

Alvará de 26 de Outubro de 1530, em que se ordena, que hum dos Corregedores do Cível de Lisboa conheça dos casos dos Alemães. O mesmo que diz este Alvará, o diz tambem a Ord. nov. liv. 1. tit. 49. §. 3. até ao vers.: *Que nella, e seu Termo*, e deste vers. até ao fim do dito §. 3., se contém quasi tudo o mesmo que se expressa na verba do Privilegio dos Alemães, que está no liv. 4. da Supplicação, fol. 32.

Liv. 4.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 32.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 1. tit. 11. dos Corregedores do Cível de Lisboa, Lei 1. fol. 32. vers.

ANNO DE 1531.

Alvará de 1 de Julho de 1531, em que se determina, que sobre erros dos Officiaes da Fazenda, tanto no Cível, como no Crime, conheçaõ os Juizes da Fazenda. Este Alvará diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 10. §. 14. até ao vers.: *E isto.*

Liv. 4. da Supplicação, fol. 88.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 5. tit. 1. dos Feitos, que pertencem ao Juizo da Fazenda, Lei 4. fol. 182.

Alvará de 11 de Agosto de 1531, em que se limita a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 91. §. 1., e §. ultim.; e se determina, que os de Entre Douro e Minho, condemnados por morte, ou furtos, vão presos ao degredo. Este Alvará diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 133. §. 5.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 43.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 4. tit. 22. dos degradados, e degredos, Lei 12. fol. 176. vers.

Alvará de 4 de Outubro de 1531, em que se declara a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 65. §. ultimo; e se determina, que as inquirições dos presos de Entre Douro e

N ii

Mi-

Minho, se tirem pelos Juizes de Fóra, ou Corregedores. Este Alvará diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 86. §. 5.

Liv. 2. da Supplicação, fol. 115.

Leão na Compilação das Leis, part. 3. tit. 1. da ordem do Juízo das Causas Cíveis, e Crimes, Lei 12. fol. 100.

ANNO DE 1532.

Alvará de 6 de Março de 1532 sobre os dizimos devidos á Sé de Lisboa pelos Commendadores da Ordem de Christo; e veja-se o Alvará de 7 de Fevereiro de 1550.

Brito de Locat. & Conduct. tom. 2. part. 3. pag. mibi 112. sub n. 110.

Alvará de 16 de Agosto de 1532, em que se ordena, que os Feitos, em que haviaõ de ser tres Desembargadores, vaõ a quatro. E veja-se a Ord. nov. liv. 1. tit. 6. §. 1. e 2.

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 40.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 5. dos Desembargadores da Casa da Supplicação, Lei 6. f. 24.

ANNO DE 1533.

Carta Regia de 16 de Janeiro de 1533, em que se determinou, que os Juizes do Crime de Lisboa conheçaõ sómente das injurias verbaes. Esta Carta diz por extenso o mesmo que em resumo expressa a Ord. nov. liv. 1. tit. 65. §. 25. vers.: *E a parte que.*

Liv. 2.

Liv. 2. da Supplicação, fol. 142.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 20. dos Juizes do Crime, e do Cível de Lisboa, Lei 3. f. 50. v.

Assento de 18 de Abril de 1533, em que se declara a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 3. tit. 42. §. 5.; e se acordou, que se contem ao vencedor as custas dos que vem testemunhar á Corte. Este Assento diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 91. §. 29. vers.: *E ontrosi*; e diz tambem o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 55. §. 6. vers.: *E sendo vencedor*, até ao vers.: *Porém* exclusivè.

Liv. 1. da Supplicação, fol. 139.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 24. dos Contadores das custas, Lei 2. fol. 59.

Alvará de 26 de Maio de 1533, em que se determina, que se não compre, nem venda cousa alguma a Escravos na Ilha de Cabo-Verde, sob pena de perder todo o que comprasse, ou vendesse anoveado para as obras do Concelho da dita Ilha.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 184.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 3. dos furtos, e roubos, Lei 5. fol. 120. vers.

Alvará de 28 de Maio de 1533 sobre as mulheres casadas, que estaõ abarregadas. Este Alvará diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 28. §. 7.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 120.

Leão

Leaõ na Compilação das Leis, part. 4. tit. 18. dos amancebados, Lei 1. fol. 169. vers.

Alvará de 17 de Dezembro de 1533, em que se ordena, que os Escrivães, e Porteiros requeirao ás pessoas, e dem os traslados, que o Solicitador da Fazenda lhes pedir. O principio deste Alvará diz pouco mais que a Ord. nov. liv. 1. tit. 24. §. 29. O §. 1. deste Alvará diz o mesmo que a dita Ord. §. 30.

Liv. 2. da Supplicação, fol. 120.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 1. tit. 22. dos Escrivães, e Tabelliães, Lei 2. fol. 52. vers.

Alvará de 17 de Dezembro de 1533, em que se ordena, que os Alcaldes, e Meirinhos façao as diligencias, que lhes requerer o Solicitador dos Feitos da Fazenda Real. Este Alvará diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 21. §. 4.

Liv. 2. da Supplicação, fol. 120.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 1. tit. 26. dos Alcaldes, e Meirinhos, Lei 1. fol. 60. vers.

ANNO DE 1534.

Carta Regia do Senhor Rei D. João III. de 4 de Fevereiro de 1534, em que se revoga a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 4. tit. 80. in principio, e §. 1.; e se declara o tempo em que se prescreverão as Accões. Esta Carta diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 4. tit. 79. in princip.

Liv.

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 41.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 6. tit. 1. da revogação de algumas Ordenações, e cousas extraordinarias, Lei 1. fol. 199.

Affento de 20 de Fevereiro de 1534, em que se limita a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 42. no principio, ibi: *Imigo*; e se determinou, que sendo em hum Feito pedido certo Officio por erros, seria recebido o inimigo a proseguir civilmente o Feito sobre os erros contéudos, e lhe foi dada Carta de mercê. Este Affento diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 117. §. 2. vers.: *Outrosi*.

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 43.

Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Affentos da Relação, pag. mihi 122. n. 8. no fim da column. 2.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 6. tit. 1. da revogação de algumas Ordenações, e cousas extraordinarias, Lei 7. fol. 200.

Provisão Regia de 13 de Maio de 1534, em que se determina, que naquelle Juizo, onde se fizer o Inventario do marido, ou mulher, que fallecer primeiro no mesmo Juizo, se deve fazer o Inventario do que ultimamente fallecer, ainda que este seja morador em diversa jurisdicção ao tempo da morte. E veja-se o Affento de 17 de Junho de 1651, que vem no França ad Mendes, part. 2. pag. mihi 286. n. 2271., e no Paiva e Pona Orph. Pract. cap. 1. n. 79.; e no Pegas, tom. 7. pag. 13. n. 16. E veja-se Cabedo, part. 1. arest. 33.

E

E que os Inventarios dos Bispos, e Arcebispos haõ de ser feitos por aquelle Corregedor, a quem S. Magestade os commette, o diz o Assento de 28 de Março de 1643, que vem na Ord. liv. 1. tit. 27. coll. 3. pag. mihi 510. n. 3.

Pegas, tom. 7. ad Ord. lib. 1. tit. 88. §. 4. glos. 6. fol. 12. n. 15.

Paiva e Pona Orphan. Pract. em hum tomo de folio addicionado pelo Campos no fim do Epilog. 2. p. mihi 49.

Regimento de ... de de 1534 do Chanceller mór, dado pelo Senhor Rei D. João III., em que se revogaõ muitas cousas da Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 2. na Rubrica. Quanto ao §. 1. deste Regimento, veja-se o §. 1. da Ord. liv. 1. tit. 2. O §. 2. do dito Regimento diz o mesmo que a dita Ord. nova, §. 2. até ao vers.: *E vendo*. O §. 3. do dito Regimento até ao vers.: *Porque sendo assinadas*, diz o mesmo que a dita Ord. §. 2. vers.: *E vendo*, até ao vers.: *E estando*. Quanto ao vers.: *Porque sendo assinadas*, do dito §. 3. do referido Regimento, veja-se a dita Ord. §. 3. O §. 4. do dito Regimento diz o mesmo que a dita Ord. §. 4. até ao vers.: *E o mesmo fará*. O §. 5. do dito Regimento diz o mesmo que a dita Ord. §. 5. O §. 6. do dito Regimento diz o mesmo que a dita Ord. §. 6. O §. 7. do dito Regimento concorda em parte com o que se diz na dita Ord. §. 7. O §. 8. do dito Regimento diz o mesmo que a dita Ord. §. 9. O §. 9. do dito Regimento diz o mesmo que a dita Ord. §. 10. até

até ao vers.: *E tanto que*. O §. 10. do dito Regimento diz o mesmo que a dita Ord. §. 11. até ao vers.: *E todos os outros casos*. O §. 11. do dito Regimento diz o mesmo que a dita Ord. §. 22. O §. 12. do dito Regimento diz o mesmo que a dita Ord. §. 4. vers.: *E o mesmo fará*, e vers.: *E as Cartas que*. O §. 13. do dito Regimento, até ao vers.: *E desse isso*, diz o mesmo que a dita Ord. §. 12. O vers.: *E desse isso*, do dito §. 13. do referido Regimento, até ao vers.: *E quando*, diz o mesmo que a dita Ord. §. 13. O vers.: *E quando*, do dito §. 13. do referido Regimento, diz o mesmo que a dita Ord. §. 14. O §. 14. do dito Regimento diz o mesmo que a dita Ord. §. 16. O §. 15. do dito Regimento diz o mesmo que a dita Ord. §. 17. até ao vers.: *E sendo*. O §. 16. do dito Regimento diz o mesmo que a dita Orden. §. 17. vers.: *E sendo*. O §. 17. do dito Regimento diz o mesmo que a dita Ord. §. 18. vers.: *E nos casos*. O §. 18. do dito Regimento diz o mesmo que a dita Ord. §. 18. até ao vers.: *E nos casos*. O §. 19. do dito Regimento diz o mesmo que a dita Orden. §. 19. O §. 20. do dito Regimento diz o mesmo que a dita Ord. §. 20.

Liv. verde, aliás da Supplicação, fol. 43.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 1. tit. 1. do Chanceller mór, Lei 1. fol. 1.

Carta do Senhor Rei D. João III. de 10 de Outubro de 1534, em que se revoga, e emenda muitas cousas da Ordenação antiga do Senhor
O Rei

Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 2. na Rubrica; e se amplia a dita Ord. antig. liv. 1. tit. 3. in princip.; e se ordena as cousas que os Desembargadores do Paço passarão, que antes passavaõ pelo Chancel-ler mór. O §. 1. desta Carta he o mesmo que o §. 55. do Regimento novo dos Desembargadores do Paço de 27 de Julho de 1582. O §. 2. da dita he o mesmo que o §. 56. do dito Regimento. O §. 3. da dita he o mesmo que o §. 57. do dito Regimento. O §. 4. da dita he o mesmo que o §. 58. do dito Regimento. O §. 5. da dita he o mesmo que o §. 59. do dito Regimento. O §. 6. da dita he o mesmo que o §. 60. do dito Regimento, e a Ord. liv. 1. tit. 4. §. 8. vers.: *E os Desembargadores*. O §. 7. da dita he o mesmo que o §. 61. do dito Regimento. O §. 8. da dita diz que os Desembargadores do Paço passassem Cartas, que pertencessem ao Estudo, e Lentes; porém veja-se ultimamente o Alvará de 4 de Junho de 1771. O §. 9. da dita he o mesmo que o §. 62. do dito Regimento. O §. 10. da dita he o mesmo que o §. 63. do dito Regimento. O §. 11. da dita he o mesmo que o §. 64. do dito Regimento. O §. 12. da dita he o mesmo que o §. 65. do dito Regimento. O §. 13. da dita he o mesmo que o §. 66. do dito Regimento. O §. 14. da dita he o mesmo que o §. 67. do dito Regimento. O §. 15. da dita he o mesmo que o §. 68. do dito Regimento. O §. 16. da dita he o mesmo que o §. 69. do dito Regimento. O §. 17. da dita he o mesmo que o §. 70. do dito Regimento. O §. 18. da dita he o mesmo que o §. 71. do dito Regimento.

Liv.

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 55.
Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 4. dos Desembargadores do Paço, Lei 2. fol. 19. vers.

Regimento do Chancel-ler da Casa da Supplicação de 10 de Outubro de 1534, dado pelo Senhor Rei D. João III., em que se revoga, e emenda muitas cousas da Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 2. na Rubrica. O §. 1. deste Regimento diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 1. tit. 4. in princip. O §. 2. do dito Regimento diz o mesmo que a dita Ord. §. 1. até ao vers.: *E tanto*; e diz tambem o mesmo que o vers.: *E isto haverá lugar*, do dito §. 1. da referida Ord. O §. 3. *Item mandará*, do dito Regimento, diz o mesmo que a dita Ord. §. 2. O §. 4. *Item tanto que*, do dito Regimento, diz o mesmo que a dita Ord. §. 3. O §. 5. *Item conhecerá*, do dito Regimento, concorda quasi em tudo com o que diz a dita Ord. §. 4. O §. 6. *Item ao Chancel-ler*, do dito Regimento, concorda quasi em tudo com o que diz a dita Ord. §. 6. O §. 7. deste Regimento diz assim: *Item o dito Chancel-ler publicará per si as Leis e Ordenações, que per o dito Senhor forem feitas na Audiencia do Juiz que conhecer dos Feitos da Chancellaria*. Esta obrigação só a tem hoje o Chancel-ler mór pelo §. 10. até ao vers.: *E tanto que*, da Ord. nov. liv. 1. tit. 2., que foi tirado do Regimento do Chancel-ler mór do anno de 1534, §. 9., e não a tem o Chancel-ler da Casa da Supplicação; porque o dito §. 7. do Regimento deste não se

O ii

co-

copiou na Ord. nov. liv. 1. tit. 4., nem na do liv. 1. tit. 14. do Juiz da Chancellaria. O §. 8. *Item desembargad*, do dito Regimento, diz o mesmo que a dita Ord. §. 7. O §. 9. *Item sendo*, do dito Regimento, diz o mesmo que a dita Ord. §. 17. até ao vers.: *E fallecendo*. O §. 10. *Item estará ao exame*, do dito Regimento, diz o mesmo que a dita Ord. §. 8. O §. 11. *Item não passará*, do dito Regimento, diz o mesmo que a dita Ord. §. 9. O §. 12. *Item mandará contar*, do dito Regimento, diz o mesmo que a dita Ord. §. 10. O §. 13. *Item nos casos*, do dito Regimento, diz o mesmo que a dita Ord. §. 11. O §. 14. *Item poderá mandar citar*, do dito Regimento, diz o mesmo que a dita Ord. §. 12. O §. 15. *Item quando o Regedor*, do dito Regimento, diz o mesmo que a dita Ord. §. 16. O §. 16. *Item quando alguma pessoa*, do dito Regimento, diz o mesmo que a dita Ord. §. 13. v.: *E quando*. O §. 17. *Item não passará as Cartas*, do dito Regimento, diz o mesmo que a dita Ord. §. 14.

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 50.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 2. do Chanceller da Supplicação, Lei 1. fol. 5.

Regimento do Juiz da Chancellaria de 10 de Outubro de 1534, dado pelo Senhor Rei D. João III., em que se revoga, e emenda muitas cousas da Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 2. na Rubrica. O §. 1. deste Regimento até ao vers.: *E quando*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 14. in princip. O vers.: *E quando*, do

do dito §. 1. deste Regimento, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 7. §. 30. O §. 2. do dito Regimento, até ao vers.: *Porém nos sobreditos casos*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 14. §. 1. até ao vers.: *E isto posto que*. O vers.: *Porém nos sobreditos casos*, até ao vers.: *E quando a Casa da Supplicação* exclusivè do dito §. 2. deste Regimento, diz assim: » Porém nos sobreditos casos, que » tocarem aos Officiaes da Casa do Civel, e assi » da Cidade de Lisboa, e assi de outro qualquer » lugar, onde a dita Casa do Civel estiver, co- » nheceraa delles o Juiz dos Feitos da Chancellaria da dita Casa do Civel, segundo em seu Regimento he conteúdo ». Este Regimento declarado neste dito §. 2. he a Ord. antig. liv. 1. tit. 30. §. 10. O vers.: *E quando a Casa da Supplicação*, do dito §. 2. deste Regimento, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 7. §. 13. vers.: *Salvo quando*. O §. 3. do dito Regimento diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 14. §. 2. até ao vers.: *E quando*. O §. 4. do dito Regimento concorda em parte com o que diz a dita Ord. liv. 1. tit. 14. §. 4. vers.: *E do que o dito Juiz*. O §. 7. do dito Regimento até ao vers.: *E de sua determinação*, diz o mesmo que a dita Ord. tit. 14. §. 4. até ao vers.: *Posto que seja*. O §. 8. do dito Regimento diz o mesmo que a dita Ord. tit. 14. §. 6. vers.: *E assi poderá*. O §. 9. do dito Regimento diz o mesmo que a dita Ord. tit. 14. §. 6. in princip. até ao vers.: *E assi poderá*; porém neste §. 6. faltaõ as palavras: *Por seu Alvará, ou Porteiro*, que estaõ no fim do dito §. 9. do re-

referido Regimento. O §. 10. do dito Regimento até ao vers. : *E quando*, diz o mesmo que a dita Ord. tit. 14. §. 2. vers. : *E quando os Procuradores*; e diz também o mesmo que a Ord. liv. 3. tit. 5. §. 11. O vers. : *E quando*, do dito §. 10. do referido Regimento, diz o mesmo que a Ord. liv. 1. tit. 7. §. 27. vers. : *E assi conhecerão*.

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 57.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 3. do Juiz da Chancellaria, Lei 1. fol. 7.

Alvará de 21 de Novembro de 1534, em que se declara a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 37. §. 2. ibi : *Será açoutado*. E se emenda o Alvará de 8 de Julho de 1521, derogando-se este no que toca á pena dos açoutes, e que sómente se pagasse a pena do dinheiro imposta aos que furtao uvas no dito Alvará.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 119.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 3. dos furtos, e roubos, Lei 4. fol. 120.

ANNO DE 1535.

Alvará de 5 de Março de 1535, em que se ordena, que dem os Escrivães ao Procurador da Fazenda os Feitos que pedir. Este Alvará diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 24. §. 31.

Liv. 2. da Supplicação, fol. 120.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 22. dos Escrivães, e Tabelliães, Lei 3. fol. 53.

Alva-

Alvará de 19 de Maio de 1535, em que se determina, que se não degrade para Mertola.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 91.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 22. dos degredos, e degradados, Lei 6. fol. 175. vers.

Alvará de 31 de Maio de 1535, em que se determina, que o degredo para S. Thomé se mude para o Brasil.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 107.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 22. dos degredos, e degradados, Lei 9. fol. 176.

Alvará de 19 de Junho de 1535, em que se revoga a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 10. §. 5. ibi : *Dous annos para S. Thomé*. E se determina, que se não degrade para S. Thomé por menos de cinco annos. Quanto a este Alvará, veja-se a Ord. nov. liv. 5. tit. 141. §. 1., que só diversifica em ser o degredo para o Brasil, e no mais diz o mesmo que o dito Alvará.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 91.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 22. dos degredos, e degradados, Lei 7. fol. 176.

Alvará de 3 de Agosto de 1535, em que se ordena quando levarão premio os Provedores, e Contadores das Terças, Resíduos, e Hospitaes, &c. das contas que tomarem.

Oliveira de Mun. Provis. cap. 2. fol. 50. num. 69.

Alva-

Alvará de 10 de Setembro de 1535, em que se ordena, que os Corregedores do Crime de Lisboa tirem devassa dos Officiaes como os Corregedores das Comarcas. O mesmo que diz este Alvará, o diz também a Ord. nov. liv. 1. tit. 49. in principio desde o vers.: *E bem assi até ao vers.: A qual devassa.*

Liv. 5. da Supplicação, fol. 11.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 10. dos Corregedores do Crime de Lisboa, Lei 5. fol. 32. vers.

Alvará de 16 de Setembro de 1535, em que se limita a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 44. §. 26. ibi: *Vereadores*; e se ordena, que os Juizes do Crime de Lisboa tirem as devassas geraes. Este Alvará concorda com a Ord. nova, liv. 1. tit. 65. §. 67. desde o principio até ao vers.: *E tanto que.* E veja-se o Alvará de 20 de Fevereiro de 1536. E veja-se o Assento de 16 de Fevereiro de 1595.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 95.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 20. dos Juizes do Crime, e do Cível de Lisboa, Lei 1. f. 50. v.

Alvará de 15 de Dezembro de 1535, em que se declara por que ordem o Escrivão das Fianças da Corte registará as ditas fianças, e perdões. O principio, e os nove §§. deste Alvará, pouco mais dizem que o principio, e os primeiros nove §§. da Ord. nova, liv. 1. tit. 29. E diversificação huns dos outros quanto aos emolumentos do Escrivão das

das Fianças, os quaes são augmentados pela dita Ordenação.

Liv. 2. da Supplicação, fol. 128.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 23. do Escrivão das Fianças da Corte, Lei 1. fol. 56.

Ordenação do Senhor Rei D. João III. de ... de de 1535, em que se prohibem as sedas, prata, e ouro, e esmalte, em vestidos, e outras cousas. E veja-se o Alvará de 19 de Novembro de 1537, e a Lei de 5 de Junho de 1560. Quanto ao §. 21. desta Ordenação, veja-se também a Carta, que vem no Cabedo, part. 2. no fim dos Arestos, pag. mihi 202. Estylo ultimo, que trata como se devem contar as cousas defezas ás mulheres.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 100.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 1. das sedas, e vestidos defezos, Lei 1. fol. 111.

ANNO DE 1536.

Assento de 11 de Fevereiro de 1536, em que se determinou, que os Feitos Civeis dos Cavalleiros das Ordens Militares se não devem remetter ao Juiz das ditas Ordens; mas antes os que prenderem, perante este, se remetterão aos Juizes Seculares a que pertencerem. Este Assento diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 2. tit. 12. §. 1. A Lei da Reformaço da Justiça de 6 de Dezembro de 1612, §. 7., ordena, que os ditos Cavalleiros só gozem do Privilegio do foro no criminal.

Liv. verde, ou aliás 8. da Supplicação, fol. 72. v.
Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação,
pag. mibi 123. n. 9. column. 1.

Leão na Compilação das Leis, part. 2. tit. 3. dos
Commendadores, Lei 4. fol. 84. vers.

Alvará de 20 de Fevereiro de 1536, que ordena, que os Juizes do Crime de Lisboa entreguem as devassas aos Corregedores. Este Alvará diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 65. §. 67. vers.: *E tanto que.* E veja-se também o Alvará de 16 de Setembro de 1535.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 43.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 20. dos
Juizes do Crime, e do Civil de Lisboa, Lei 2. f. 50. v.

Assento de 17 de Março de 1536, em que se determinou, que dahi em diante os Desembargadores do Aggravo assignassem as Tensões, que nos Feitos pozessem, para se saber a todo o tempo quem as Sentenças poz. E que quando entregasse o Feito a outro Desembargador com sua Tensão, pozesse no fim della o dia, mez, e anno em que lho dava, para se ver a brevidade, e diligencia, que cada hum teve no despacho dos Feitos. Porém veja-se o que determinou o Alvará de 20 de Junho de 1554 in principio desde o vers.: *E que depois,* até ao fim do dito principio; o qual Alvará desde o dito verso, diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 1. tit. 6. §. 16.

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 73.

Cof-

Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação,
pag. mibi 123. n. 10. column. 2.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 5. dos
Desembargadores da Casa da Supplicação. Lei 9. f. 24. v.

Alvará de 22 de Março de 1536, em que se declara a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 2. tit. 16. §. 9. e 18. E se determina quando serão escusos de Jugada os Bêsteiros do Monte. Este Alvará diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 2. tit. 33. §. 16. vers.: *Nem serão escusos,* até ao fim do dito §. 16.

Liv. 2. da Supplicação, fol. 132.

Leão na Compilação das Leis, part. 5. tit. 2. dos
Direitos Reaes das Fugadas, Lei 1. fol. 182. vers.

Alvará de 6 de Maio de 1536, em que se amplía a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 72.; e se limita a Ord. antiga do dito Senhor, liv. 5. tit. 91. §. 1. e ultim. E se determina, que os vadios de Lisboa vão presos ao degredo. Este Alvará diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 5. tit. 133. §. 6.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 101.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 22. dos
degredos, e degradados, Lei 13. fol. 176. vers.

Assento de 21 de Julho de 1536, em que se declara a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 3. tit. 45. §. 10. e 19.; e se ordenou, que por escritura ha de provar o genro, ou nora a promessa de dote, ou qualquer convenção, e

P ii

pro-

promettimento feitos pelo sogro, ou sogra antes do casamento ser feito por palavra de presente, e sendo feitos depois do matrimonio. Veja-se a Orden. nova, liv. 3. tit. 59. §. 11.

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 73. vers. Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag. 124. n. 11. column. 1.

Leão na Compilação das Leis, part. 6. tit. 1. Lei 2. fol. 199.

Alvará de 26 de Julho de 1536, em que se determina, que os Capellães delRei, e da Rainha, e os Criados de ambos os ditos Senhores, e os Criados dos ditos Criados, e os dos referidos Capellães, e todos os que continuassem na Corte, que por quaesquer casos se chamassem ás Ordens depois de provado, e julgado, que fossem a ellas remettidos, se remetterssem pelos Julgadores ao Capellaõ mór, ou a seu Ouvidor, e não a outro algum Prelado, posto que os maleficios porque fossem accusados fossem commettidos em quaesquer Dioceses. Sobre os que se chamaõ ás Ordens, veja-se o Alvará de 17 de Novembro de 1513, e a Ord. nov. liv. 1. tit. 24. §. 34. e 44.; e liv. 2. tit. 3. §. 1.; e liv. 5. tit. 124. §. 13.; e liv. 5. tit. 132. §. 2.; e liv. 3. tit. 67. §. 5.; e a Lei da Reformaço da Justiça de 6 de Dezembro de 1612, §. 16. E veja-se o que se diz abaixo na Resolução de 17 de Outubro de 1547.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 110.

Leão na Compilação das Leis, part. 2. tit. 4. dos que

que se chamaõ ds Ordens, e da Jurisdicção do Capellaõ mór, Lei 2. fol. 86. vers.

Assento de 18 de Agosto de 1536, em que se determinou, que os Cantores delRei respondeão no Cível perante o Juiz leigo. Quando os Cortezãos da Jurisdicção do Capellaõ mór pôdem trazer os seus Contendores á Corte, o determina o Assento de 22 de Maio de 1517. Dos delictos leves dos Cantores, e Moços da Capella conhece o Capellaõ mór por Alvará de 5 de Setembro de 1536.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 113.

Leão na Compilação das Leis, part. 2. tit. 4. dos que se chamaõ ds Ordens, e da Jurisdicção do Capellaõ mór, Lei 3. fol. 86. vers.

Alvará de 5 de Setembro de 1536, em que se limita a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 5. in princip.; e se determina, que o Capellaõ mór conheça dos delictos leves dos Cantores, e Moços da Capella. Os Cantores delRei respondem no Cível perante o Juiz leigo pelo Assento de 18 de Agosto de 1536.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 118.

Leão na Compilação das Leis, part. 2. tit. 4. dos que se chamaõ ds Ordens, e da Jurisdicção do Capellaõ mór, Lei 4. fol. 86. vers.

Carta de Lei de 20 de Novembro de 1536, em que se determina, que se cumpraõ os Mandados da Santa Inquisição. Esta Carta do principio até

ao vers.: *E que indo o dito Inquisidor mór*, diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 2. tit. 6. in principio. Do dito vers.: *E que indo o dito Inquisidor mór*, até ao fim da dita Carta, diz o mesmo que a dita Ord. §. 1. Esta Carta de Lei vem por extenso nas Provas do Memorial sobre o Scisma do Sigillismo, Prova n. 21. letra C. do Memorial sobre o Scisma do Sigillismo Collectorio das Bullas, e Breves Apostolicos, Cartas, Alvarás, &c., que contém a instituição, e progresso do Santo Officio em Portugal, impresso em Lisboa por Lourenço Craesbeck no anno de 1634 a fol. 147. até fol. 148.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 124.
Leaõ na Compilação das Leis, part. 2. tit. 2. do que pertence ao Estado Ecclesiastico, Lei 12. fol. 81.

Assento de 24 de Novembro de 1536, em que se ordena quando os Desembargadores dos Aggravos, e Appellações, que não concordarem nas suas Tenções, devem levar o Feito á Meza. E veja-se a Ord. nov. liv. 1. tit. 6. §. 1. e 15. E veja-se o Assento de 5 de Julho de 1663.

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 74.
Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag. mihi 124. n. 12. no fim da column. 1.
Leaõ na Compilação das Leis, part. 1. tit. 5. dos Desembargadores da Casa da Supplicação, Lei 7. f. 24.

Assento de ... de de 1536, em que se acordou, que conheça o Juiz da Chancellaria dos erros de custas, que se contaõ. O mesmo diz a Ord.

Ord. nova, liv. 1. tit. 14. §. 4. versos: *E no que. E o Chancellor.*

Liv. 3. da Supplicação, fol. 114.
Leaõ na Compilação das Leis, part. 1. tit. 3. do Juiz da Chancellaria, Lei 2. fol. 8.

ANNO DE 1537.

Assento de 29 de Janeiro de 1537.

Veja-se abaixo a data de 29 de Dezembro de 1537.

Alvará de 7 de Fevereiro de 1537, em que se determinaõ penas aos Judeos, e Mouros, que andaõ sem final. Este Alvará, quanto aos sinaes, que devem trazer os Judeos, e Mouros, diversifica da Ord. nova, liv. 5. tit. 94.; porém quanto ao mais nelle expressado, diz o mesmo que a dita Ord. nov.

Liv. 2. da Supplicação, fol. 139.
Leaõ na Compilação das Leis, part. 4. tit. 5. dos delictos dos Escravos, Lei 8. fol. 122.

Assento de 4 de Maio de 1537, em que se ordena, que os Escrivães das Ouvidorias não sirvaõ de Contadores. Este Assento concorda com o disposto na Ord. nov. liv. 1. tit. 91. §. 38. vers.: *E assi mesmo*, ainda que a dita Ordenação falle geralmente, e este Assento particularmente.

Liv. 2. da Supplicação, fol. 135.
Leaõ na Compilação das Leis, part. 1. tit. 24. dos Contadores das custas, Lei 3. fol. 59.

Carta do Senhor Rei D. João III. de 2 de Agosto de 1537, em que se ordena, que o Juiz de Guiné, e India justifique as escrituras, e conheça dos delictos das Casas da India, Mina, e Armazens. O mesmo que diz esta Carta, o diz também a Ord. liv. 1. tit. 51. in principio.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 34., ou segundo diz a emenda fol. 33.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 13. do Juiz de Guiné, e India, Lei 1. fol. 35. vers.

Alvará de 19 de Novembro de 1537, em que se determina, que os Estrangeiros possam trazer seda seis mezes depois da sua chegada a Lisboa, sem embargo da Ordenação das sedas, feita no anno de 1535 pelo Senhor Rei D. João III.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 128.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 1. das sedas, e vestidos defeitos, Lei 3. fol. 115.

Alvará de 3 de Dezembro de 1537, em que se declara penas aos que vierem a Lisboa de lugar impedido de peste, sahindo dos navios, em que viessem, sem licença dos Guardas, e sem nelles estarem os dias determinados. Os Regimentos da Saude são de 20 de Dezembro de 1693, confirmados por Alvará de 7 de Fevereiro de 1695.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 184.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 17. de Leis penaes sobre diversas cousas, Lei 10. fol. 165.

Car-

Carta Regia, ou Provisão de 10 de Dezembro de 1537, em que se determina, que os Biscainhos não paguem siza na Alfandega, ou no Paço da Madeira das armas que trouxerem a este Reino, assim como o são da dizima escusos nas ditas Casas; porém assentar-se-hão todas as armas, que elles trouxerem ás ditas Casas para o fim na dita Carta expressado.

Cabedo, part. 2. pag. 179. Arest. 19.

Alvará de 17 de Dezembro de 1537, em que se amplía a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 3. tit. 22. §. 4. ibi: *Nos Officiaes da Casa do Cível*; e se ordena, que posto que hum dos Juizes do Cível de Lisboa seja suspeito, o não fique por isso seu parceiro. Este Alvará concorda com a Ord. nov. liv. 3. tit. 21. §. 19. vers.: *E isto se não entenderá*. E veja-se no tom. 2. dos Repertorios das Ordenações novas, fol. 297. a nota F. O mesmo he a respeito dos Juizes do Crime de Lisboa, como o declara o Alvará de 28 de Outubro de 1514.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 102.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 20. dos Juizes do Crime, e do Cível de Lisboa, Lei 4. a fol. 51.

Assento de 29 de Dezembro de 1537, em que se amplía a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 40. §. ultim.; e se determina, que os que dão testemunho falso, não sejam escusos de pena vil. Este Assento diz por extenso o

Q

mes-

mesmo que em resumo expressa a Ord. nov. liv. 5. tit. 139. §. 2., pelo que respeita ao testemunho falso. A Ord. nova, liv. 5. tit. 54., declara penas aos que testemunhaõ falsamente, &c. Este mesmo Assento vem na Compilação das Leis, feita por Duarte Nunes de Leão, part. 4. tit. 20. Lei 4. fol. 171. vers.; porém com a data de 29 de Janeiro de 1573, e lançado no livro verde da Supplicação a fol. 74.

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 74., ou fol. 47. vers.

Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag. mihi 125. n. 13. column. 1.

ANNO DE 1538.

Carta Regia de 6 de Abril de 1538, em que se declara, que pessoas haõ de pagar o oitavo ao Convento de Thomar. E veja-se sobre jugadas, e oitavos o que determina o Decreto de 24 de Janeiro de 1742.

Pegas, tom. 9. ad Ord. lib. 2. tit. 33. ad Rubric. glos. 1. cap. 24. pag. mihi 435. n. 294. & etiam

Pegas, tom. 9. ad Ord. lib. 2. tit. 33. §. 22. glos. 24. pag. mihi 592. n. 67.

Alvará de 16 de Abril de 1538, em que se declara a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 13. §. 12. ibi: *Dizimas das Sentenças*. E se determina, que se não pague dizima de custas de livramento. Este Alvará diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 20. §. 4.

Liv. 5.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 37.
Leão na Compilação das Leis, part. 3. tit. 8. da dizima das Sentenças, Lei 1. fol. 109.

Alvará de 17 de Maio de 1538, em que se determina, que os Tabelliães do Cível, e Escrivães da Correição do Cível de Lisboa, não escrevessem em Feitos, que lhe não forem distribuídos, ainda que dependaõ de outros. Este Alvará diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 24. §. 4. desde o vers.: *Posto que diga*, até ao vers.: *Salvo sendo exclusivè*; e desde o vers.: *E sómente*, até ao vers.: *Porém exclusivè*. E concorda com a dita Ord. nov. liv. 1. tit. 27. §. 7. vers.: *Nem se distribuirão*. E com a dita Ord. tit. 79. §. 20. vers.: *E nenhum seja ousado*. E veja-se a Lei de 3 de Abril de 1609, e o Alvará de 23 de Abril de 1723. E o Assento de 12 de Julho de 1564. O Inventario do marido, ou mulher, que ultimamente fallecer, ha de ser feito naquella Juizo, onde houver sido feito o do primeiro que tiver fallecido. Assim o dizem a Provisão de 13 de Maio de 1534, e o Assento de 17 de Junho de 1651.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 186.
Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 22. dos Escrivães, e Tabelliães, Lei 7. fol. 53. vers. in fine.

Alvará de 17 de Maio de 1538, em que se acrescenta a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 60. §. 31. ibi: *Que lhe for distribuído*; e se determina, que se não risquem os

Qii

Fei-

Feitos da distribuição por as partes se concertarem. Este Alvará diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 1. tit. 27. §. 9.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 186.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 22. dos Escrivães, e Tabelliães, Lei 8. fol. 54.

Alvará de 12 de Junho de 1538, em que se determina, que se não receba querelas de mulheres solteiras, por ganharem fóra da mancebia. O Alvará de 8 de Julho de 1521 determina penas ás mulheres, que ganha fóra da mancebia. E veja-se o que determina o Alvará, e Regimento de 25 de Dezembro de 1608, §. 21.; e o Alvará de 26 de Setembro de 1769.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 121.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 19. das mulheres solteiras, que ganha por seus corpos, Lei 2. fol. 170.

Alvará de 11 de Setembro de 1538, em que mandou o Senhor Rei D. João III. a petição do Cardeal Infante D. Afonso, seu Irmão, que o Couto de Alcobaça se mudasse para a Villa de Alfeizira, que he do dito Mosteiro, e valesse a todos os malefícios, tirando estes: heresia, traição, aleive, sodomia, e morte de proposito. A respeito dos Coutos, veja-se as Ordenações novas, liv. 2. tit. 48., e liv. 5. tit. 123., e a Lei de 10 de Janeiro de 1692.

Liv. 2. da Supplicação, fol. 143.

Leão

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 23. dos Coutos do Reino, Lei 7. fol. 178. vers.

Lei I. das Cortes de ... de de 1538, em que se determina, que nenhuns Julgadores levem as assignaturas de despachos alguns. Veja-se porém a Ordenação de 5 de Julho de 1540. O Alvará de 10 de Janeiro de 1545. A Provisão de 12 de Março de 1560. O Assento de 15 de Junho de 1565. A Provisão de 2 de Junho de 1568. A Provisão de 9 de Agosto de 1566, e a de 17 de Novembro de 1568, que todas determinam as assignaturas, que haõ de levar os Ministros.

Leão na Compilação das Leis, part. 3. tit. 6. das assignaturas, Lei 1. fol. 105.

Lei II. das Cortes de ... de de 1538, em que se revogaõ os Privilegios dos que tinhaõ Ouvidores fóra das dez legoas. Esta Lei declara a Ord. antiga, liv. 2. tit. 26. §. 13. vers. ibi: *Até dez legoas*. Esta Lei na sua determinação concorda com a Ord. nov. liv. 2. tit. 45. §. 41. vers.: *E fóra das ditas dez legoas*, até ao fim do dito §. 41.

Leão na Compilação das Leis, part. 2. tit. 6. dos Privilegios de diversas pessoas, Lei 1. fol. 90.

Lei III. das Cortes de ... de de 1538, em que se declara a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 39. §. 29. no principio; e se determina, que Ouvidores deixarão os Corregedores das Comarcas em seu lugar. Esta Lei de

de Cortes diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 58. §. 51. desde o vers.: *E em nenhum caso*, até ao vers.: *E em quanto o dito Ouvidor*.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 17. dos Corregedores das Comarcas, e Ouvidores, Lei 5. f. 46.

Lei IV. das Cortes de ... de de 1538, em que se determina, que o Juiz de Fóra, ou Ordinario não tenha os sellos do Concelho. O mesmo que esta Lei diz, também o diz a Ord. nova, liv. 1. tit. 65. §. 11.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 18. dos Juizes Ordinarios, e de Fóra, Lei 2. fol. 47. vers.

Lei V. das Cortes de ... de de 1538, em que esta dita Lei revogou a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 42. §. 3. no fim; e se declara, como se despacharão os Feitos de ferimentos, em que não ha proposito. O principio desta Lei diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 122. §. 1. O §. 1. desta Lei diz por extenso o mesmo que em resumo expressa a dita Ord. §. 2.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 17. dos Corregedores das Comarcas, e Ouvidores, Lei 8. f. 46. v.

Lei VI. das Cortes de ... de de 1538, em que se declara a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 72.; e se determina, que os Corregedores, Ouvidores, e Juizes de Fóra, não tivessem por caminheiros alguns homens

mens seus, nem trouxessem elles, nem os Meirinhos, e Alcaides algum Escravo seu, nem alheio por homem de Justiça, sob pena de suspensão de seus Officios por seis mezes, e de pagarem vinte cruzados, ametade para o accusador, e a outra para cativos: E que os sobreditos caminheiros, e escravos não houvessem mantimento do tempo que servissem. O mesmo quasi diz a Ord. nova, liv. 1. tit. 58. §. 49. vers.: *E não teráõ*. E veja-se o Alvará, e Regimento de 25 de Dezembro de 1608, §. 19., e o Decreto de 20 de Dezembro de 1693.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 17. dos Corregedores das Comarcas, e Ouvidores, Lei 6. f. 46.

Lei VI. das Cortes de ... de de 1538, em que se determina, que os homens dos Julgadores, Alcaides, e Meirinhos, não tenhaõ tabernas. Esta Lei diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 21. §. 7.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 17. das Leis penaes sobre diversas cousas, Lei 4. fol. 163.

Lei VII. das Cortes de ... de de 1538, em que se declara de que Feitos conhecerá o Anadel mór dos Espingardeiros.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 36. dos Anadeis móres, Lei 2. fol. 69. vers.

Lei VIII. das Cortes de ... de de 1538, em que se ordena, que nenhuns Officios de escre-

ver se arrendem , nem sirvaõ por outrem. Esta Lei diz quasi o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 97. in principio até ao vers.: *E se no dito Officio.* Esta Lei foi mandada guardar, e cumprir pela Lei da Reformaçaõ da Justiça de 27 de Julho de 1582, §. 31., que principia: *El Rei D. Joaõ.*

Leaõ na Compilaçaõ das Leis, part. 1. tit. 39. das serventias dos Officios, Lei 1. fol. 70. vers.

Lei IX. das Cortes de ... de de 1538, em que se ordena, que os Juizes de Fóra, Ordinarios, de Orfãos, Meirinhos, e seus homens, não hajaõ mantimento, nem camas á custa do Concelho. O mesmo que diz esta Lei o diz tambem a Ord. nova, liv. 1. tit. 66. §. 18. E veja-se a Provisão de 29 de Agosto de 1722, e o Alvará de 7 de Janeiro de 1750, §. 17.: *Os Provedores,* vers.: *Não levarão nos Concelhos.*

Leaõ na Compilaçaõ das Leis, part. 1. tit. 18. dos Juizes Ordinarios, e de Fóra, Lei 3. fol. 47. vers.

Lei X. das Cortes de ... de de 1538, em que se determina, que as devassas dos que cortaõ carne por mais da táxa não venhaõ á Corte, e que os Juizes prendessem os que nellas achassem culpados, e procedessem contra elles como fosse justiça, dando appellaçaõ, e agravo nos casos, em que coubesse. Esta Lei das Cortes concorda com a Ord. nova, liv. 1. tit. 66. §. 8. vers.: *E as Justiças de cada lugar;* cuja Lei de Cortes

re-

revogou em parte o §. 8. da Carta de 20 de Agosto de 1527. Fóra dos açougues publicos se não póde cortar carne, nem se venderá morta a olho, por determinaçaõ do Alvará de 23 de Setembro de 1641, e dos mais que á margem d'elle vaõ declarados neste Repertorio.

Leaõ na Compilaçaõ das Leis, part. 4. tit. 8. dos que cortaõ carne por mais da táxa, ou á enxerga, ou fóra dos açougues, Lei 2. fol. 141. vers.

Lei XI. das Cortes de ... de de 1538, em que se emendou a Ordenaçaõ antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 63. no principio; e se determina, que os Corregedores das Comarcas não tragaõ cadêa na Correiaçaõ. Esta Lei diz quasi o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 58. §. 20.

Leaõ na Compilaçaõ das Leis, part. 1. tit. 17. dos Corregedores das Comarcas, Lei 7. fol. 46. vers.

Lei XII. das Cortes de ... de de 1538, em que se declarou a Ordenaçaõ antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 39. §. 43., e ampliou a dita Ordenaçaõ do mesmo Senhor, tit. 44. §. 26., determinando-se nesta Lei, que nas devassas geraes perguntem os Corregedores, e Juizes de Fóra pelos Juizes, e Escrivães das Sizas. O mesmo determinaõ as Ordenações novas, liv. 1. tit. 58. §. 34.; e liv. 1. tit. 65. §. 61.

Leaõ na Compilaçaõ das Leis, part. 1. tit. 18. dos Juizes Ordinarios, e de Fóra, Lei 5. fol. 48.

R

Lei

Lei XIII. das Cortes de ... de de 1538, em que se determina, que se não pague Siza da compra, venda, ou troca de cavallos de sella, que fossem da marca.

Leão na Compilação das Leis, part. 5. tit. 3. dos Direitos Reaes das Sizas, e Dizimas, Lei 11. f. 184.

Lei XV. das Cortes de ... de de 1538, em que se determina, que se não arrecadem as Sizas por roes, e que se assentem as pagas nos livros.

Leão na Compilação das Leis, part. 5. tit. 4. dos Thesoureiros, Almojarifes, Recebedores, e Sacadores das Sizas, Lei 2. fol. 188.

Lei XVI. das Cortes de ... de de 1538, em que se determina o preço por que cortarão carne os Rendeiros das Sizas, onde não houvessem Carniceiros obrigados; determinando-se, que não a poderão vender por mais preço que dous seitís, além do que se achasse, que se cortou o anno atraz pelos Carniceiros obrigados pela taxa. E que os ditos Rendeiros possam pôr carne ao talho na falta de Carniceiros, vendendo-a por quaesquer preços, que lhes prouver, sem outra Almotaxaria, o diz o cap. 49. dos Artigos das Sizas do Senhor Rei D. Affonso V. de 27 de Setembro de 1476.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 8. dos que cortão carne por mais da taxa, ou á enxerga, ou fóra dos açougues, Lei 3. fol. 141. vers.

Lei XVIII. das Cortes de ... de de 1538,
em

em que se revoga a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 4. tit. 19. no principio; e se declara como se pagará o serviço dos que vivem a bem fazer. Esta Lei diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 4. tit. 29. in principio.

Leão na Compilação das Leis, part. 6. tit. 1. da revogação de algumas Ordenações, e cousas extraordinarias, Lei 3. fol. 199. vers.

Lei XIX. das Cortes de ... de de 1538, em que se acrescenta a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 39. §. 15.; e se determina, que diligencia farão os Corregedores das Comarcas sobre o conceder das fintas. O principio desta Lei, e o §. 1. della, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 66. §. 40.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 17. dos Corregedores das Comarcas, e Ouvidores, Lei 4. f. 45. v.

Lei XX. das Cortes de ... de de 1538, em que se revoga a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 54. §. 4. E se determina, que os moradores de terras chãs não sejam obrigados trazer lanças.

Leão na Compilação das Leis, part. 6. tit. 1. da revogação de algumas Ordenações, e cousas extraordinarias, Lei 4. fol. 199. vers.

Lei XXI. das Cortes de ... de de 1538, em que se revoga a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 15. in princip. §. 6. §.

59. e §. 69., em quanto estes mandaõ applicar as penas para o Almotacé mór; porque a Lei determina, que o Almotacé mór não applique as penas para si; mas sim as applicasse para as despesas da Almotaçaria, e para algumas obras publicas do lugar, onde S. Alteza estivesse, que ao dito Senhor bem parecessem. Esta Lei concorda com a Ord. nov. liv. 1. tit. 18. §. 1. §. 15. §. 18. e §. 65., em quanto mandaõ applicar as penas para as despesas da Almotaçaria, ou para algumas obras publicas.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 1. tit. 35. do Almotacé mór, Lei 1. fol. 69.

Lei XXII. das Cortes de ... de de 1538, em que se revoga a Ordenação do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 67. §. 49. e 50. 51. 52. 53., e a Ord. do dito Senhor, liv. 2. tit. 35. §. 34.; e se declara a ordenança do cofre do dinheiro dos Orfãos. O principio desta Lei, e o §. 1. della, dizem o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 88. §. 31., e diz mais o principio da dita Lei: *Que o dinheiro dos Orfãos se não dêsse ao ganho a pessoa alguma como se até então fazia.* Quanto a esta disposição, veja-se o Alvará de 21 de Junho de 1759, §. 6. O §. 2. desta Lei de Cortes diz o mesmo que a dita Ord. §. 32. até ao vers.: *Os quaes livros.* E veja-se tambem o dito Alvará de 21 de Junho de 1759, §. 1. 2. 3. e 4. O §. 3. desta Lei de Cortes diz por extenso o mesmo que em resumo expressa a dita Ord. §. 33. O §. 4. desta Lei de Cortes diz o mesmo que a dita Ord. §. 34. O §. 5. desta Lei de

de Cortes diz o mesmo que a dita Ord. §. 35. O §. 6. desta Lei de Cortes diz o mesmo que a dita Ord. §. 36. O §. 7. desta Lei de Cortes diz o mesmo que a dita Ord. §. 37. O §. 8. desta Lei de Cortes diz o mesmo que a dita Ord. §. 38. O §. 9. desta Lei de Cortes diz o mesmo que a dita Ord. §. 32. vers.: *Os quaes livros não se tirardõ.* O §. 10. desta Lei de Cortes diz o mesmo que a dita Ord. liv. 1. tit. 88. §. 39. O §. 11. desta Lei de Cortes diz por extenso o mesmo que em resumo expressa a dita Ord. §. 40. O §. 12. desta Lei de Cortes diz o mesmo que a dita Ord. §. 41. O §. 13. desta dita Lei de Cortes diz o mesmo que a dita Ord. §. 42. do principio até ao vers.: *E tudo o que.* O §. 14. da dita Lei de Cortes diz o mesmo que a dita Ord. §. 43. O §. 15. desta Lei de Cortes diz o mesmo que a dita Ord. §. 42. vers.: *E tudo que.* O §. 16. desta Lei de Cortes diz o mesmo que a dita Ord. §. 44.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 1. tit. 19. dos Juizes dos Orfãos, Lei 2. fol. 48. vers.

Lei XXIII. das Cortes de ... de de 1538, em que se ordena, que os Mamposteiros móres dos Cativos não levem vintena do que arrecada-rem. Porém veja-se o cap. 24. do Regimento dos Mamposteiros móres, e menores dos Cativos de 11 de Maio de 1560. Esta Lei 23. das ditas Cortes diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 5. tit. 137. §. 4.; com tudo veja-se sempre a dita Lei de Cortes, que se explica melhor do que a dita Ord.

Leaõ

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 37. dos Mamposteiros mōres dos Cativos, Lei 1. fol. 70.

Lei XXIV. das Cortes de ... de de 1538, em que se determina, que não entrem Ciganos nestes Reinos, e Senhorios de Portugal. Esta Lei diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 69. in princip.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 13. dos estrangeiros, e vagabundos, Lei 2. fol. 155.

Lei XXVI. das Cortes de ... de de 1538, em que se determina, que nenhuma pessoa trouxesse vestido mais comprido do que até o artelho. E a quem só he permittido os vestidos compridos, o declara a Lei de 25 de Janeiro de 1677, §. 3., e a Lei de 6 de Maio de 1708, §. 3.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 1. das sedas, e vestidos defezos, Lei 5. fol. 115. vers.

Lei XXVIII. das Cortes de ... de de 1538, em que se determina, que nenhuma pessoa podeffe criar na Comarca de Entre Douro e Minho mais que hum Mulato para seu serviço, sob pena de hum anno de degredo para hum Couto fóra da dita Comarca, e de perdimento dos Mulatos, que criasse, ametade para quem o accusasse, e a outra para a Camara de S. Magestade.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 17. de Leis penaes sobre diversas cousas, Lei 7. fol. 164.

Lei XXIX. das Cortes de ... de de 1538,
em

em que se determina, que não peçaõ esmola os que forem sãos, ou tiverem fazenda. E veja-se o Alvará de 4 de Novembro de 1544, e a Carta de 6 de Novembro de 1558.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 13. dos estrangeiros, e vagabundos, Lei 1. fol. 154. vers.

Lei XXX. das Cortes de ... de de 1538, em que se amplia a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 49. §. 9.; e se revoga o cap. 49. dos Artigos das Sizas de 27 de Setembro de 1476. E se determina, que os Almotacés possaõ repartir a carne, que os Sizeiros cortaõ. Esta Lei diz por extenso o mesmo que em resumo expressa a Ord. nov. liv. 1. tit. 68. §. 4. vers.: *Posto que seja carne dos Sizeiros.*

Leão na Compilação das Leis, part. 6. tit. 1. da revogação de algumas Ordenações, e cousas extraordinarias, Lei 11. fol. 201.

Lei XXXI. das Cortes de ... de de 1538, em que se amplia a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 44. §. 56.; e se determina, que os Juizes de Fóra, e Ordinarios proveem as Estalagens, informando-se do que nesta Lei se lhes ordena. O que esta Lei diz, o determina tambem a Ord. nov. liv. 1. tit. 65. §. 20.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 18. dos Juizes Ordinarios, e de Fóra, Lei 4. fol. 48.

Lei XXXII. das Cortes de ... de de 1538;
e

e se determina, que os Alcaides mōres, ou Comendadores não tragaõ gado. O principio desta Lei diz por extenso o mesmo que em resumo expressa a Ord. nov. liv. 5. tit. 87. §. 2. O §. 1. desta Lei diz por extenso o mesmo que em resumo determina a Ord. nov. liv. 1. tit. 65. §. 65. E veja-se tambem a Lei 34 das Cortes do anno de 1538, quanto ás carneiradas, que pôdem ter os Alcaides mōres, e Commendadores.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 4. tit. 6. dos gados, e dos passadores, Lei 3. fol. 123.

Lei XXXIII. das Cortes de ... de de 1538, em que se declara, como, e quando se escreverão os gados. Esta Lei foi revogada pelo Alvará de 19 de Janeiro de 1540. Porém veja-se a Lei de 20 de Junho de 1558. O §. 3. desta Lei 33. das Cortes, desde o vers.: *E querendo-o levar para o cortar*, até ao vers.: *E querendo levar*. E desde o vers.: *E quem quer*, até ao fim do dito §. 3. desta Lei 33., diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 5. tit. 115. §. 18. E quanto ao dito vers.: *E querendo levar*, até ao vers.: *E quem quer*, do dito §. 3. desta Lei 33. das Cortes, veja-se a Lei de de 1549, §. 12. Quanto ao §. 5. desta Lei 33. das Cortes, veja-se a Lei de de 1549, §. 13.; a Lei de 20 de Junho de 1558, §. 4.; e ultimamente a Ord. nov. liv. 5. tit. 115. §. 24. Quanto ao §. 6. desta Lei 33. das Cortes, veja-se o §. 15. da Lei de ... de 1549, e o §. 5. da Lei de 20 de Junho de 1558; cujo §. 6. concorda com a Ord. nov. liv.

liv. 5. tit. 115. §. 3. O §. 7. desta Lei 33. diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 115. §. 5. vers.: *E a pessoa*, até ao vers.: *Ametade para nossa Camara*.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 4. tit. 6. dos gados, e dos passadores, Lei 7. fol. 124. vers.

Lei XXXIV. das Cortes de ... de de 1538, em que se revoga a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 89. §. 18. E se determina, que todo o natural, e morador destes Reinos podesse fazer carneiradas de quantos carneiros quizesse, posto que cada huma passasse de quinhentos, fazendo primeiro as diligencias, que são obrigados fazer pelas Ordenações. As quaes podiaõ fazer, e trazer dentro das cinco legoas da Arraia, sem embargo de ser defezo pelas ditas Ordenações. E que isto não houvesse lugar nos Fidalgos, Alcaides mōres, e Commendadores; porque estes não poderiaõ fazer, nem trazer as ditas carneiradas por si, nem por outrem, nem de parçaria dentro das cinco legoas da Arraia. E fóra dellas, as poderiaõ fazer, e trazer dos carneiros, que houvessem de suas criações, ou dizimos, posto que cada huma fosse de mais de quinhentos carneiros. E os Alcaides mōres, e Comendadores, posto que tivessem carneiros de suas criações, ou dizimos, não poderiaõ fazer as ditas carneiradas fóra das cinco legoas, senaõ tendo terras suas proprias, ou das Alcaidarias, ou Commendas, em que as trouxessem, fazendo-se primeiro as diligencias, que manda a Lei 32. das

Cortes do anno de 1538 (a qual Lei 32. no principio diz por extenso o mesmo que em resumo expressa a Ord. nov. liv. 5. tit. 87. §. 2.) E fazendo o contrario, que incorressem nas penas conteudas na Ordenação. A Ord. nov. liv. 5. tit. 125. §. 22. trata sobre as carneiradas.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 6. dos gados, e dos passadores, Lei 6. fol. 124.

Lei XXXV. das Cortes de ... de de 1538, em que se revoga a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 89. §. 7. ibi: *Gados de Castella*. E se determina, que nenhuma pessoa mette gado de nenhuma sorte de fóra destes Reinos para nelles pastar, sob pena de perder o dito gado, ametade para quem o accusasse, e ametade para os Cativos, e fossem prezos, assim o senhor dos gados, que nestes Reinos fossem achados, como os pastores, ou pessoas, que em guarda dos gados andassem, e fossem degradados por cinco annos para Africa, sem embargo de quaesquer Provisões, que fossem concedidas. E para os ditos gados serem julgados por perdidos, e as sentenças se darem á execução, bastasse sómente serem citados os pastores, ou quaesquer outras pessoas, que com os ditos gados andassem, posto que seus donos o não fossem.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 6. dos gados, e dos passadores, Lei 5. fol. 124.

Lei XXXVI. das Cortes de ... de de 1538, em

em que se determina, que os Escrivães da Almoçaria não tragaõ gado nos lugares em que servirem. Esta Lei diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 72. §. 3.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 6. dos gados, e dos passadores, Lei 4. fol. 123. vers.

ANNO DE 1539.

Carta do Senhor Rei D. João III. de 13 de Janeiro de 1539, em que se trata dos Letrados, que usão de Officios de julgar, ou advogar sem terem os Cursos devidos. O principio desta Carta, até ao vers.: *E que os que houvessem*, diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 1. tit. 35. §. 2. do principio até ao vers.: *Esendo*. O vers.: *E que os que houvessem*, do principio desta Carta até ao fim do mesmo principio, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 48. in principio.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 88.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 17. das Leis penaes sobre diversas cousas, Lei 13. fol. 166.

Carta do Senhor Rei D. João III. de 24 de Janeiro de 1539 sobre o traje dos Estudantes de Coimbra, e sobre varias cousas que lhes são prohibidas.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 102.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 17. de Leis penaes sobre diversas cousas, Lei 12. fol. 165. v.

Assento de 29 de Janeiro de 1539.

Veja-se acima a data de 29 de Janeiro de 1529.

Ordenação do Senhor Rei D. João III. de 20 de Fevereiro de 1539, em que se declara, e acrescenta a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 57. §. 1. ibi: *Espada, ou punhal*. E se determina penas aos que trazem espadas mais da marca. Esta Ordenação do dito Senhor Rei D. João III. diz quasi o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 80. §. 6. até ao vers.: *Nem outrossi*.

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 78.
Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 2. das armas defezas, e ferimentos, Lei 8. fol. 118. vers.

Alvará de 25 de Fevereiro de 1539, em que se acrescenta a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 4. tit. 43.; e se determina como se pagará o pão, que se fia, ou empresta. Este Alvará diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 4. tit. 20.

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 77.
Leão na Compilação das Leis, part. 6. tit. 1. da revogação de algumas Ordenações, e cousas extraordinarias, Lei 5. fol. 199. vers.

Alvará de 9 de Março de 1539, em que se emenda a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 67. §. 11.; e se ordena, que se não dêem os Orfãos em pregação nas Audiencias. Este Alvará diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 1. tit. 88. §. 13. do principio até ao vers.: *E fará obrigar*.

Liv. 4.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 183.
Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 19. dos Juizes dos Orfãos, Lei 1. fol. 48.

Alvará de 20 de Maio de 1539, em que se limita a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 110. §. 3. E se determina, que os prezos da Misericordia, que não tem por onde pagar, não estejaão na cadêa mais que dous mezes. Este Alvará no principio diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 140. §. 6. até ao vers.: *E estando*. O §. 1. deste Alvará diz pouco mais que a Ord. nov. liv. 5. tit. 140. §. 6. vers.: *E estando*.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 121.
Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 21. dos prezos, e guardas delles, Lei 9. fol. 174.

Provisão Regia do Senhor Rei D. João III. de 22 de Junho de 1539, em que o dito Senhor elego, e nomeou para o cargo de Inquisidor mór a seu Irmão o Senhor Infante D. Henrique Arcebispo de Braga. A Bulla primeira da Santa Inquisição foi concedida pelo Papa Paulo III. em 23 de Maio de 1536.

Collectorio das Bullas, e Breves Apostolicos, Cartas, Alvarás, &c., que contém a instituição, e progresso do Santo Officio em Portugal, impresso em Lisboa por Lourenço Craesbeck no anno de 1634, fol. 9. até fol. 10. vers.

Prova n. 21. letra B do Memorial sobre o Scisma do Sigillismo.

Alvará de 2 de Setembro de 1539, em que se de-

declara as qualidades, que terão as pessoas, que ajudassem a escrever os Escrivães em seus Offícios. Este Alvará diz por extenso o mesmo que em resumo diz a Ord. nov. liv. 1. tit. 97. §. 10. E quanto ao que haõ de levar os ditos Escreventes, veja-se a Provisão de 25 de Julho de 1567.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 99.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 22. dos Escrivães, e Tabelliães, Lei 4. fol. 53.

ANNO DE 1540.

Alvará de 19 de Janeiro de 1540, em que se revoga a Lei 33. das Cortes do anno de 1538; e se determina, que se não use da dita Lei 33. Veja-se porém a Lei, que sobre o escrever dos gados se fez no anno de 1549, e a Lei de 20 de Junho de 1558.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 6. dos gados, e dos passadores, Lei 8. fol. 125. vers.

Alvará de 5 de Março de 1540, em que se determina, que qualquer pessoa da Cidade de Lisboa, e seu Termo, que consentisse, que em sua casa, ou quinta se cortasse carne, fosse prezo, segundo a qualidade da sua pessoa, e pagasse cincoenta cruzados, ametade para quem o accusasse, e a outra ametade para a Camara da dita Cidade, e fosse degradado dous annos para Africa; e que os Juizes do Crime tirassem devassa cada seis mezes sobre o dito caso, e procedessem contra

os

os culpados. Deste Alvará parece que faz menção o Decreto de 18 de Novembro de 1687, ainda que nelle se faça menção de Provisão passada no mez de Maio; pois concorda o dito Decreto, quanto á prohibição de vender carne em casa particular, e quanto ás penas, dia, e anno com este dito Alvará de 5 de Março de 1540.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 181.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 8. dos que cortão carne por mais da taxa, ou á enxerga, ou fóra dos açougues, Lei 4. fol. 142.

Alvará de 30 de Abril de 1540, em que se ordena, que os prezos remettidos ás Ordens não deixem na cadeia penhor pela pena de sangue. Este Alvará diz o mesmo que as Ord. novas, liv. 3. tit. 67. §. 5. vers.: *E não será detido*; e liv. 5. tit. 124. §. 13. vers.: *E os prezos*.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 183.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 21. dos prezos, e guardas delles, Lei 5. fol. 173. vers.

Ordenação de 5 de Julho de 1540, em que se determina as assignaturas, que haõ de levar os Desembargadores. Quanto ao §. 1. desta Ordenação do Senhor Rei D. João III., veja-se o §. 118. do Regimento dos Desembargadores do Paço de 27 de Julho de 1582. Quanto ao §. 2. e 3. da dita Ord., veja-se o dito Regimento novo, §. 121. O §. 4. desta dita Ord. diz quasi o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 96. §. 1. até ao vers.: *E nos feitos*. O §. 5. da dita Ordenação do Senhor Rei D. João

III.

III. diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 96. §. 2. até ao vers.: *E as assignaturas*. O §. 6. desta dita Ord. diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 96. §. 3. até ao vers.: *E do precepto*. O §. 7. desta dita Ord. diz quasi o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 96. §. 4. até ao vers.: *E se os Juizes*. O §. 8. desta dita Ord. diz pouco menos que a dita Ord. nov. liv. 3. tit. 96. §. 5. Quanto ao §. 9. desta dita Ordenação do Senhor Rei D. João III., veja-se a Provisão de 12 de Março de 1560, que diz quasi o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 96. §. 6. Quanto ao §. 10. desta dita Ordenação do Senhor Rei D. João III., veja-se a Ord. nov. liv. 3. tit. 96. §. 6. vers.: *E em todas*. E veja-se tambem o Alvará de 7 de Outubro de 1745. O §. 11. desta dita Ord. diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 96. §. 7. O §. 12. desta dita Ordenação do Senhor Rei D. João III. diz por extenso o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 91. §. 40. em resumo expressa. O vers.: *E as assignaturas*, do §. 14. desta dita Ord., diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 91. §. 2. vers.: *E as assignaturas que se pagarem*. E veja-se tambem o Alvará de Lei de 7 de Janeiro de 1750.

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 79.

Leão na Compilação das Leis, part. 3. tit. 6. das assignaturas, Lei 2. fol. 105. vers.

Ordenação do Senhor Rei D. João III. de 16 de Julho de 1540, em que se determina, que se devasse dos que tem ajuntamento carnal com parentas, e affins. Esta Ordenação de 1540 diz o mes-

mesmo que a Ordenação nova, liv. 5. tit. 17. §. 5.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 17. de Leis penaes sobre diversas cousas, Lei 8. fol. 164. Liv. 3. da Supplicação, fol. 183.

Alvará de 22 de Dezembro de 1540, em que se concedem alguns Privilegios aos Moedeiros. Quanto ao §. 1. deste Alvará, que trata sobre os lealdamentos feitos na Alfandega pelos Moedeiros, veja-se o Foral da Alfandega de Lisboa de 15 de Outubro de 1587, cap. 122. 123. e 124. O §. 2. deste Alvará, quanto aos feitos da Almotacaria, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 2. tit. 62. §. 2.; porém está revogado, tanto o §. 2. do dito Alvará, como o §. 2. da dita Ord. pela Lei de 23 de Outubro de 1604. O §. 3. deste Alvará diz pouco menos que a Ord. nova, liv. 2. tit. 62. §. 3. O Regimento da Casa da Moeda he de 9 de Setembro de 1686, onde vão declaradas neste Repertorio todas as Leis pertencentes aos Moedeiros. Este Alvará tem huma Apostilla de 4 de Outubro de 1541.

Liv. 2. da Supplicação, fol. 148.

Leão na Compilação das Leis, part. 2. tit. 5. dos Privilegios dos Moedeiros de Lisboa, e de seu Juiz, Lei 1. fol. 88. vers.

ANNO DE 1541.

Ordenação do Senhor Rei D. João III. de 1 de Fevereiro de 1541, em que se determina, que

T

naõ

naõ corraõ nestes Reinos as dobras dos Xarifes de Marrocos.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 179.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 4. tit. 11. das moedas reprovadas, ou de menos pezo, Lei 1. fol. 150.

Alvará de 28 de Julho de 1541, em que se determina, que os Mestres, e Pilotos, a que saõ entregues degradados pelo Arcebispo de Lisboa, tragaõ certidões dos Capitães dos lugares dos degredos.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 34.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 4. tit. 22. dos degredos, e degradados, Lei 14. fol. 176. vers.

Sentença de ... de de 1541, em que se determina, que os prezos das terras do Duque de Bragança, que por Carta da Relação forem mandados trazer das ditas terras á Corte de Concelho em Concelho, sejaõ trazidos sem embargo dos Privilegios do dito Duque, com que se a dita trazida de prezos embargava por seu Procurador.

Liv. 2. da Supplicação, fol. 146.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 4. tit. 21. dos prezos, e guardas delles, Lei 8. fol. 174.

ANNO DE 1542.

Estatutos, e Regra da Ordem de S. Tiago da Espada de 6 de Agosto de 1542: cujos Estatutos foraõ feitos pelo Mestre D. Jorge, filho del Rei D. Joaõ II. As Definições, e Reformaço da dita

Or-

Ordem, foraõ feitas em Capitulo geral por El-Rei Filippe III. em 30 de Maio de 1627, e publicadas na Chancellaria da dita Ordem em 23 de Novembro de 1627.

Alvará de 6 de Outubro de 1542, em que se limita a Ord. antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 91. §. ult. E se determina, que os prezos da Misericordia sejaõ logo soltos para ir cumprir o degredo. Este Alvará diz por extenso o mesmo que em resumo expressa a Ord. nov. liv. 5. tit. 133. §. 3.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 126.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 4. tit. 21. dos prezos, e guardas delles, Lei 10. fol. 174.

Alvará de 20 de Outubro de 1542, em que se ordena, que os prezos da Misericordia sejaõ primeiro embarcados. Este Alvará diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 141. §. 6.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 32.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 4. tit. 22. dos degredos, e degradados, Lei 20. fol. 177. vers.

ANNO DE 1543.

Carta de 12 de Julho de 1543, em que se determina, que os Escriptvães dos Auditorios do Arcebispo de Lisboa, posto que fossen leigos, possessem dahi em diante, por mandado dos seus Vigarios, citar os Testamenteiros, que naõ cumpris-

T ii

sem

fem os Testamentos, no tempo que fossem obrigados, em suas casas, onde por bem da Ordenação não podem entrar os Porteiros para os citar. E isto sem embargo do Regimento dos Resíduos, que defende, que os Prelados não tenham Officiaes leigos para usarem da jurisdicção, que tem nos casos dos Resíduos, e poem pena aos Clerigos, que acceitam carregos dos ditos Prelados para executarem sua jurisdicção nos ditos casos dos Resíduos. Porém veja-se a Ord. nova, liv. 1. tit. 62. §. 5. A alternativa, que fizeram os Escrivães do Ecclesiastico, e Secular, para evitar duvidas sobre a prevenção das contas dos Testamentos, vem declarada, e confirmada pela Lei de 3 de Novembro de 1622. O Regimento do Escrivão do Registo dos Testamentos he de 7 de Janeiro de 1692.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 13.

Leão na Compilação das Leis, part. 2. tit. 2. do que pertence ao Estado Ecclesiastico, Lei 11. f. 80. v.

ANNO DE 1544.

Alvará de 18 de Janeiro de 1544, em que se determina, que os Officiaes, e pessoas, que não pagão a ElRei a tempo, paguem interesse. E veja-se o Alvará de 15 de Setembro de 1557.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 185.

Leão na Compilação das Leis, part. 5. tit. 4. dos Thesoureiros, Almoxarifes, Recebedores, e Sacadores das Sizas, Lei 1. fol. 188.

Al-

Alvará de 4 de Novembro de 1544, em que se determina a que pessoas pobres se deve dar licença para pedirem esmolas. E veja-se a Lei 29 das Cortes do anno de 1538, e a Carta de 6 de Novembro de 1558, e o Alvará de 9 de Janeiro de 1604, e o Alvará de 25 de Junho de 1760, §. 19.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 162.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 13. dos estrangeiros, e vagabundos, Lei 3. fol. 155.

ANNO DE 1545.

Alvará de 10 de Janeiro de 1545, em que se determina as assignaturas, que ha de levar o Provedor das Capellas de Lisboa. Este Alvará diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 50. §. 4. E veja-se tambem o que diz o Alvará de 7 de Outubro de 1745.

Liv. 2. da Supplicação, fol. 147.

Leão na Compilação das Leis, part. 3. tit. 6. das assignaturas, Lei 3. fol. 107.

Alvará de 23 de Janeiro de 1545 sobre o paço, que se tira das eiras sem se partir, e as suspeições postas aos Almoxarifes, conhece dellas o Contador das Lizirias, e Paús.

Systema dos Regimentos no fim do tom. 1. fol. 305.

Alvará de 1 de Fevereiro de 1545, em que se ordena, que os Corregedores do Crime de Lisboa devassem sobre os vadios. E veja-se a disposição sobre vadios da Ord. nov. liv. 5. tit. 68.

Liv. 5.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 9.
Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 10. dos
Corregedores do Crime de Lisboa, Lei 3. fol. 32.

Alvará de 1 de Fevereiro de 1545, em que se ordena, que os Corregedores do Crime de Lisboa devassassem cada seis mezes sobre os que dão tabolagem em suas casas, &c. O mesmo diz a Ord. nov. liv. 1. tit. 49. in principio até ao vers.: *E bem assi.*

Liv. 5. da Supplicação, fol. 9.
Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 10. dos
Corregedores do Crime de Lisboa, Lei 4. fol. 32. vers.

Alvará de 1 de Fevereiro de 1545, em que se determina, que não vivaõ per si Escravos alguns, e que estes não recolhaõ os cativos. Este Alvará diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 70. in princ.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 127.
Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 5. dos
delictos dos Escravos, Lei 9. fol. 122.

Alvará de 20 de Março de 1545, em que se applicaõ ao Santo Officio todo o dinheiro, e mercadorias, que sahissẽ dos pórtos de Lisboa, e de Setubal para fóra do Reino sem registo. A primeira Apostilla deste Alvará he de 4 de Fevereiro de 1547. A segunda de 9 de Dezembro de 1563. A terceira do 1 de Fevereiro de 1574. E tudo vem inserto no Alvará de 21 de Maio de 1566.

Collectorio das Bullas, e Breves Apostolicos, Cartas,

tas, Alvarás, &c., que contém a instituição, e progresso do Santo Officio em Portugal, impresso em Lisboa por Lourenço Craesbeck no anno de 1634, f. 150. v.

Prova n. 21. letra G do Memorial sobre o Scisma do Sigillismo.

Assento de 4 de Maio de 1545, em que se declara a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 107. §. 1. ibi: *Moura por ello*; e se determina a pena dos degradados, que fogem dos navios. Este Assento diz por extenso o mesmo que em resumo expressa a Ord. nov. liv. 5. tit. 144. in princip. vers.: *E fugindo*, até ao vers.: *E sendo.*

Liv. 3. da Supplicação, fol. 128.
Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 22. dos
degredos, e degradados, Lei 19. fol. 177. vers.

Alvará de 11 de Junho de 1545, para que se não arrendem os Estimos.

Systema dos Regimentos no fim do tom. 1. fol. 302.

Alvará de 3 de Novembro de 1545, em que se determina, que precedaõ os Procuradores, que forem graduados, aos que o não forem. Este Alvará concorda com a Ord. nov. liv. 3. tit. 19. §. 7. vers.: *Porém.* Os Advogados graduados fallaráõ nas Audiencias em seus assentos por suas antiguidades, posto que venhaõ a ellas mais tarde; assim o determina o Regimento, ou Lei da Reformaçaõ da Casa da Supplicação de 7 de Junho de 1605, §. 12. vers.: *E que outrossi*; o qual deroga

a Ord. nov. liv. 3. tit. 19. §. 1. vers. : *E os Advogados.*

Liv. 4. da Supplicação, fol. 181.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 21. dos Procuradores, Lei 1. fol. 51. vers.

Alvará de 4 de Novembro de 1545, em que se declara o tempo de estudo, que terão os Medicos. Este Alvará foi confirmado, e declarado pelo Alvará de 20 de Março de 1566, o qual vem por extenso no França ad Mendes, part. 2. pag. mihi 272., e n. 2163. E em resumo na Compilação das Leis feita por Duarte Nunes de Leão, part. 4. tit. 17. Lei 15.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 186.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 17. de Leis penaes sobre diversas cousas, Lei 14. fol. 166. v.

ANNO DE 1546.

Alvará de 30 de Março de 1546, em que se determina, que os Tronqueiros de Lisboa não tragaõ Requerentes, que querélem dos Barregueiros. Este Alvará diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 28. §. 8.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 33.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 18. dos amancebados, Lei 3. fol. 169. vers.

Alvará de 30 de Março de 1546, em que se amplia a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 27. §. ult. E se determina, que
os

os Carcereiros da Corte não vendaõ paõ, nem vinho aos prezos. Este Alvará até ao vers. : *E que os Corregedores*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 33. §. 10. do principio até ao vers. : *E assi.* O dito vers. : *E que os Corregedores*, até ao fim do dito Alvará, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 7. §. 21. vers. : *E assi devassarão*, até ao fim do dito §. 21. Outro semelhante Alvará do mesmo dia, e anno está no livro 5. da Supplicação a fol. 31., que determina o mesmo aos Carcereiros das cadeas de Lisboa.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 132.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 21. dos prezos, e guardas delles, Lei 7. fol. 173. vers.

Alvará de 30 de Março de 1546, em que se determina, que senão prendaõ mulheres por alugueres de vestidos, ou joias. Este Alvará diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 4. tit. 76. §. 6. vers. : *Não sendo alugueres.*

Liv. 3. da Supplicação, fol. 132.

Leão na Compilação das Leis, part. 6. tit. 1. de revogação de algumas Ordenações, e cousas extraordinarias, Lei 9. fol. 200. vers.

Alvará de 12 de Abril de 1546, em que se determina, que sendo requerido o Governador da Casa do Cível pelo Provincial de S. Francisco sobre alguns Frades, que hiaõ degradados, os mandasse recolher nos navios, em que fossem os degradados.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 11.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 22. dos degredos, e degradados, Lei 16. fol. 177.

Alvará de 6 de Maio de 1546, em que se determina, que a Villa de Arraiolos não fosse mais couto de devedores, por a dita Villa assim o pedir ao Senhor D. João III. nas Cortes de Almeirim do anno de 1544.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 133.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 23. dos Contos do Reino, Lei 2. fol. 178. vers.

Carta Regia de 7 de Agosto de 1546, em que se determina, que nenhuma pessoa corte sobreiro pelo pé ao longo do Téjo. Esta Carta concorda quasi em tudo com a Ord. nov. liv. 5. tit. 75. §. 1.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 180.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 17. das Leis penaes sobre diversas cousas, Lei 11. fol. 165.

ANNO DE 1547.

Alvará de 7 de Agosto de 1547, em que se determina, que não partaõ os navios para o Brasil sem o saber o Governador da Casa do Cível. Este Alvará diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 141. §. 7.; e só diversifica em esta fallar com o Regedor da Casa da Supplicação, e o dito Alvará com o dito Governador. E veja-se o Alvará de 29 de Março de 1559.

Liv. 5.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 148.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 22. dos degredos, e degradados, Lei 17. fol. 177.

Provisão de 3 de Outubro de 1547, em que se amplia a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 3. tit. 22. §. 6. ibi: *Dez cruzados*; e se determina, que os que poem suspeição aos Corregedores do Cível da Cidade de Lisboa, depositem dez cruzados. Esta Provisão, quanto á quantia que se manda depositar, concorda com a Ord. nov. liv. 3. tit. 22. in principio; e quanto á applicação da caução, concorda com a dita Ord. nova, §. 3. E veja-se tambem a Provisão de 9 de Julho de 1550.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 189.

Leão na Compilação das Leis, part. 3. tit. 2. das suspeições, Lei 2. fol. 100. vers.

Resolução de 17 de Outubro de 1547, em que se limita a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 2. tit. 1. §. 4.; e se determina, que o que houver hum Beneficio depois de commetter o delicto, e de ser infamado delle, e buscado pela Justiça, apparecerá ante o Juiz Secular, em cujo Juizo tinha as culpas, para perante elle se mostrar como era Clerigo de Ordens menores, e Beneficiado, para haver de ser remettido ao Foro Ecclesiastico. E para que se saiba em que casos as Ordens não valem, e a jurisdicção, que sobre o conhecimento dellas he dada ao Capellaõ mór,

Uii

ve-

veja-se as Bullas de Pio II. do anno de 1461, que estão no livro vermelho da Supplicação, fol. 93.; de Leão X. do anno de 1516, que está no dito livro, fol. 59.; de Clemente VII. do anno de 1531, que está no livro verde da Supplicação, fol. 38.; de Julio III. do anno de 1551, que está no liv. 3. da Supplicação, fol. 216.; de Pio IV. do anno de 1560, que está no livro 3. da Supplicação, fol. 219.; e de Pio IV. do anno de 1561, que está no livro 3. fol. 221.; as quaes Bullas referidas vem na Compilação das Leis feita por Duarte Nunes de Leão na part. 2. no fim do tit. 4. f. 87. até f. 88.

Liv. 2. da Supplicação, fol. 154.

Leão na Compilação das Leis, part. 2. tit. 4. dos que se chamaõ ás Ordens, e da Jurisdição do Capellaõ mór, Lei 5. fol. 87.

Alvará de 27 de Novembro de 1547, em que se emendou a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 3. tit. 22. §. 6. ibi: *Dez cruzados*; e se determina, que logo se depositasse a caução de dez cruzados nas suspeições. Este Alvará, quanto á quantia, que se ha de depositar, não concorda com a Ord. nov. liv. 3. tit. 22. in princip. pelo que diz respeito aos Desembargadores das Casas da Supplicação, e do Porto; quanto porém á obrigação de logo se depositar a caução, diz o mesmo que a dita Ordenação nova in principio, vers.: *E não se depositando.*

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 86.

Leão na Compilação das Leis, part. 3. tit. 2. das suspeições, Lei 1. f. 100.v.

Al-

Alvará de 27 de Novembro de 1547, em que se declara a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 3. tit. 22. §. 3. ibi: *Até ser dado final desembargo.* E se determina o tempo em que as suspeições se haõ de determinar. Este Alvará diz por extenso o mesmo que em resumo expressa a Ord. nov. liv. 3. tit. 21. §. 4. desde o vers.: *Ou ser passado o termo*, até ao vers.: *Porque.* E este dito Alvará diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 21. §. 22. desde o vers.: *E tanto*, até ao vers.: *Sem embargo de quaesquer embargos.* Este Alvará foi mandado cumprir pela Lei de 24 de Março de 1590, §. 6. in principio.

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 85.

Leão na Compilação das Leis, part. 3. tit. 2. das suspeições, Lei 4. fol. 101.

Alvará de 31 de Dezembro de 1547, em que se determina, que todas as mercês, e doações, que ElRei faz, se affentem em livro. E veja-se tambem a Provisão de 17 de Julho de 1567; cujo Alvará, e Provisão dizem o mesmo que a Ord. nov. liv. 2. tit. 42.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 49.

Leão na Compilação das Leis, part. 5. tit. 9., como se devem registrar as mercês, que ElRei faz, Lei 1. fol. 198.

Determinação de ... de de 1547, em que se limita a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 91. §. 1. ibi: *Como do Cível*; e orde-

ordena, que os Desembargadores da Casa do Cível não soltem os condemnados pelos Desembargadores da Casa da Supplicação. E que estes não darão em fiança os condemnados pelos Desembargadores do Porto, o diz a Ord. nov. liv. 5. tit. 133. §. 4.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 122.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 22. dos degredos, e degradados, Lei 18. fol. 177. vers.

ANNO DE 1548.

Alvará de 11 de Março de 1548 sobre as pessoas com que deve julgar as appellações, que vierem das terras da Rainha, o seu Ouvidor. E veja-se o Alvará de 19 de Agosto de 1570.

Peg. tom. 12. ad Ord. lib. 2. tit. 45. ad princip. glos. 2. pag. mibi 123. n. 13.

ANNO DE 1549.

Lei de 7 de Agosto de 1549, em que se determina, que se não lance egoa a asno nas Comarcas nesta Lei declaradas (o mesmo diz o Regimento de 22 de Outubro de 1566, §. 52.) e se declara os sendeiros, que se haõ de capar. E veja-se tambem o Alvará de 31 de Janeiro de 1566.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 279.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 17. das Leis penaes sobre diversas cousas, Lei 5. fol. 163.

Provisão de 7 de Agosto de 1549, em que se de-

determina o premio, que haverão os que mataõ lobos. Esta Provisão diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 65. §. 21.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 80.

Leão na Compilação das Leis, part. 6. tit. 1. da revogação de algumas Ordenações, e cousas extraordinarias, Lei 10. fol. 200. vers.

Alvará de 5 de Outubro de 1549, em que se revoga a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 40. §. 1. ibi: *Na Ilha do Principe.* E se determina, que se não degrade para a Ilha do Principe, mas sim para o Brasil.

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 187.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 22. dos degredos, e degradados, Lei 8. fol. 176.

Alvará de 15 de Outubro de 1549, em que se ordena, que o Juiz da Chancellaria conheça das suspeições, que pertenciaõ ao Chanceller mór. O mesmo que diz este Alvará, o dizem tambem as Ordenações novas, liv. 1. tit. 14. §. 3. in principio; e tit. 2. §. 7. in principio.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 142.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 3. do Juiz da Chancellaria, Lei 3. fol. 8.

Lei de ... de de 1549, em que no §. 1. se revoga a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 44. §. 27. ibi: *Passarão gado.* E se determinaõ as diligencias, que se farão no es-
crever

crever dos gados. Os §. 1. 2. 3. concordão em algumas cousas com a Ord. nov. liv. 1. tit. 65. §. 66., e com a Ord. nova, liv. 5. tit. 115. §. 25. 26. 27. e 28. O §. 4. desta Lei diz quasi o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 115. §. 29. Os §. 5. e 6. tratao sobre as denuncias dos passadores dos gados, e sobre a cobrança da parte applicada aos denunciadores. E veja-se tambem o §. 13. vers. : *E ha S. A. por bem*, até ao fim do dito §. 13. da Lei de 18 de Julho de 1564. Os §. 7. 8. e 9. desta Lei de 1549, dizem o mesmo que a Ord. antig. liv. 5. tit. 89. §. 14. 15. 16. e 17.; os quaes §. 16. da dita Ord. antig. e §. 9. desta Lei de 1549 até ao vers. : *E comprando para revender exclusivè*, dizem por extenso o mesmo que em resumo expressa a Ord. nov. liv. 5. tit. 115. §. 17. até ao vers. : *E as pessoas*. O §. 10. desta Lei de 1549 diz por extenso o mesmo que em resumo expressa a Ord. nov. liv. 5. tit. 115. e §. 16. O §. 11. desta Lei de 1549 amplia a disposição do §. 9. desta dita Lei. O §. 12. desta Lei de 1549 diz em resumo o mesmo que por extenso expressa a Ord. nov. liv. 5. tit. 115. §. 20. Quanto ao §. 13. desta Lei de 1549, veja-se o §. 4. da Lei de 20 de Junho de 1558, que declara a Lei 33. das Cortes do anno de 1538, §. 5. E veja-se ultimamente a Ord. nov. liv. 5. tit. 115. §. 24., a qual em parte foi deduzida do dito §. 13. desta Lei de 1549. O §. 14. desta Lei de 1549 manda guardar a Ord. antig. liv. 5. tit. 89. §. 18. E veja-se a Lei de 18 de Julho de 1564, §. 16. e 17., que dizem o mesmo que a Ord. nova, liv. 5. tit. 115. §. 22.

§. 22. Quanto ao §. 15. desta Lei de 1549, veja-se a Lei 33. das Cortes do anno de 1538, §. 6., e a Lei de 20 de Junho de 1558, §. 5.; e ultimamente a Ord. nov. liv. 5. tit. 115. §. 3., a qual Ord. nov. §. 3. foi deduzida do dito §. 15. desta Lei de 1549. Quanto aos mais §§. desta Lei, veja-se a Lei de 20 de Junho de 1558, e a Lei de 18 de Julho de 1564, e a Ord. nov. liv. 5. tit. 115.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 243.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 4. tit. 6. dos gados, e dos passadores, Lei 9. fol. 126.

ANNO DE 1550.

Alvará de 4 de Janeiro de 1550, em que se determina, que os Commendadores, e Cavalleiros da Ordem de Christo gozem do privilegio do Foro nas causas civeis. Veja-se porém o Assento de 11 de Fevereiro de 1536, que traz Costa nos Estylos da Casa da Supplicação, pag. mihi 123. E o §. 7. da Lei da Reformaço da Justiça de 6 de Dezembro de 1612. E a Lei que vem no Phebo, part. 2. Arest. 166. pag. mihi 501.; cujas Leis determina, que só nos crimes gozem do privilegio do Foro. Porém para gozarem do dito privilegio haõ de ter tença, ou mantença: assim o determina o Alvará de 6 de Novembro de 1515. E que as culpas dos ditos sejaõ remettidas ao Juiz dos Cavalleiros, o declara a dita Lei, que vem no Phebo, part. 2. Arest. 166. pag. mihi 501., e os Definitorios da Ordem de Christo, part. 3. tit. 3. §. 2.

Pereira de Manu Regia, cap. 55. pag. mibi 363.

Alvará de 7 de Fevereiro de 1550 sobre os dizimos devidos á Sé de Lisboa pelos Commendadores, e Cavalleiros da Ordem de Christo. Este Alvará vem inserto no Alvará de 2 de Maio de 1647.

Brito de Loc. & Cond. tom. 2. part. 3. pag. mibi 113. sub n. 110.

Ord. lib. 2. tit. 12. Coll. 1. pag. mibi 84. sub n. 6.

Alvará de 16 de Abril de 1550.

Veja-se abaixo o Alvará de 17 de Abril de 1550.

Alvará de 17 de Abril de 1550 sobre as querélas, que se tomavaõ por ter barregã, determinando, que a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 24., não ha lugar contra os que não são Cortezãos, nem costumaõ andar na Corte. Este Alvará de 17 de Abril de 1550 he o mesmo que vem na Compilação das Leis feita por Duarte Nunes de Leão, part. 4. tit. 18. Lei 2. f. 169. vers. ; porém com a data de 16 de Abril de 1550, e que diz o mesmo Leão, está lançado no livro verde da Supplicação, fol. 87. E veja-se a Ord. nov. liv. 5. tit. 27., que trata dos Cortezãos, &c. O Alvará de 26 de Setembro de 1769 ordena, que se não tirem devassas de Concubinatos.

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 84. vers.

Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag. mibi 125. n. 14. column. 2.

Al-

Alvará de 6 de Maio de 1550, que vem inserto na Carta de Doação de 10 de Janeiro de 1643, que vem na Ord. liv. 5. no fim do tit. 144. pag. mibi 136.

Ord. liv. 5. no fim do tit. 144. e pag. mibi 137.

Alvará de 18 de Junho de 1550, em que se declara a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 57. §. 2. ibi: *Acabado o fino.* E se determina, que os Guardas da Casa da India e Mina podessem, em quanto servissem os ditos Officios, assim de dia, como de noite, em todos os lugares da Cidade de Lisboa, e seus arrabaldes, e a quaesquer horas, trazer armas defensivas, e offensivas, a saber couraças, casco, saia de malha, ou gibaõ, e calças de malha, as quaes trariaõ honestamente cobertas; e assim espada, e punhal, ou adaga; e isto não andando os ditos Guardas com as ditas armas em lugares deshonestos, nem fazendo com ellas, o que não deviaõ. A Lei de 29 de Março de 1719 prohibe as adagas, e punhal, &c.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 93.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 2. das armas defezas, e ferimentos, Lei 6. fol. 118.

Provisão de 9 de Julho de 1550, em que se amplia a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 3. tit. 22. §. 6. ibi: *Dez cruzados.* E se determina quando se ha de depositar a caução nas suspeições, que se poem aos Corregedores do Civel, e Crime da Cidade de Lisboa. Esta Provisão,

Xii

faõ, quanto á obrigação de logo se depositar a dita cauçaõ, concorda com a Ord. nov. liv. 3. tit. 22. in princip. vers.: *E naõ se depositando.*

Liv. 5. da Supplicação, fol. 193.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 3. tit. 2. das suspeições, Lei 3. fol. 101.

Carta Regia do Senhor Rei D. Joaõ III. de 16 de Outubro de 1550, em que se declara a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 4. tit. 53. §. 1. até ao vers.: *E posto que alguns*, exclusivè; e se determina, que se lavrasse moedas de cobre de real, tres reis, e dez reis. O §. 1. desta Carta, até ao vers.: *O que se naõ entenderia*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 4. tit. 21. in princip. vers.: *E por quanto*, até ao fim do dito principio. O vers.: *O que se naõ entenderia*, até ao fim do §. 1. desta Carta, diz o mesmo que a dita Ord. §. 1.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 25.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 5. tit. 8. das moedas, e valia dellas, Lei 4. fol. 195. vers.

Regimento dos Juizes das Coutadas de 18 de Outubro de 1550. E o Regimento do Monteiro mór he de 20 de Março de 1605. E veja-se os Alvarás de 4 de Abril de 1605, e de 3, e 7 de Fevereiro de 1695.

Pegas, tom. 13. ad Ord. lib. 3. tit. 5. ad princip. glos. 2. pag. mibi 159. n. 73.

AN-

ANNO DE 1551.

Alvará de 20 de Janeiro de 1551, em que se determina, que sendo prezo algum Moedeiro, logo seja remettido a seu Juiz. O principio deste Alvará diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 2. tit. 62. §. 4. O §. 1. deste Alvará limita a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 5. §. 12. ibi: *Em Rellação*; e diz o dito §. 1. deste Alvará o mesmo que a Ord. nov. liv. 2. tit. 62. §. 5. Neste Repertorio, na data do Regimento da Casa da Moeda de 9 de Setembro de 1686, se declaraõ as Leis, que pertencem aos Moedeiros.

Liv. 2. da Supplicação, fol. 157.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 2. tit. 5. dos Privilegios dos Moedeiros de Lisboa, e de seu Juiz, Lei 2. fol. 89.

Alvará de 5 de Fevereiro de 1551, em que se determina, que os homens que fossem julgados nas Relações, ora fossem de casos, que nellas se trataassem por acção nova, ou que viessem a ellas por appellação, que fossem de idade de dezoito até vinte e cinco annos, naõ sendo Escudeiros, ou dahi para cima, e por suas culpas merecessen ser degradados para o Brasil, fossem condemnados para servirem nas galés aquelle tempo que aos Julgadores parecesse, que mereciaõ, tendo respeito na condemnação, que aquelles, que merecessen ser condemnados em dois annos de degredo

do para o Brasil, fossem condemnados em hum anno para as galés. Veja-se quanto a isto a Ord. nov. liv. 5. tit. 141. §. 4. E determina mais este Alvará, que os que merecessem ser condemnados para sempre para o Brasil, fossem condemnados em dez annos para galés. E no §. 1. deste Alvará se ordena, que os Escravos condemnados em serem vendidos para fóra do Reino, se declararia nas sentenças, que querendo-os o Provedor dos Armazens comprar para serviço das galés, lhe fossem vendidos pela avaliação feita por duas pessoas, que bem o entendessem. A Lei da Reforma da Justiça de 27 de Julho de 1582, §. 64., ordena, que sem sentença de maior alçada não sejam trazidos presos ás galés.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 153.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 22. dos degredos, e degradados, Lei 21. fol. 177. vers.

Alvará de 6 de Fevereiro de 1551, em que se ordena, que as Sentenças, e Cartas do Corregedor da Corte passem em Almeirim pelo Chanceller mór, posto que a Casa esteja em Santarem. O mesmo diz a Ord. nov. liv. 1. tit. 2. §. 2. vers.: *E estando a Corte fóra da Cidade.*

Liv. 5. da Supplicação, fol. 200.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 1. do Chanceller mór, Lei 2. fol. 3. vers.

Affento de 6 de Junho de 1551, em que se determina, que se pegão na Audiencia os Feitos para

ra Petições de Revista. Este Affento concorda com a Ord. nov. liv. 3. tit. 95. §. 14.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 146.

Leão na Compilação das Leis, part. 3. tit. 5. das Revistas, Lei 2. fol. 105.

Alvará de 19 de Junho de 1551, em que se ordena, que os Tabelliães das Notas não fação contratos sem certidão das Sizas. Este Alvará em parte diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 1. tit. 78. §. 14.; e só diversifica quanto á pena imposta ao Tabellião, e nada diz o dito Alvará quanto á nullidade do contrato, e escritura. E veja-se tambem o cap. 20. do Regimento dos Encabeçamentos das Sizas, approvado pelo Alvará de 16 de Janeiro de 1674, o qual Regimento concorda com a dita Ord. nov. E sobre as escrituras de venda, &c. de prazos, de que forem direitos senhorios os Prelados, &c., que pagão quotas partes á Fabrica da Santa Igreja Patriarcal, veja-se o Alvará de 22 de Dezembro de 1747; e veja-se tambem o que se recommenda no Alvará de 30 de Julho de 1744.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 44.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 22. dos Escrivães, e Tabelliães, Lei 5. fol. 53. vers.

Alvará de 23 de Dezembro de 1551, em que se determina, que não haja appellação, nem agravo nos encoutos, em que o Conservador da Moeda condemnar alguns Officiaes, ou pessoas. Este Alvará diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 2. tit.

62. §. 6. Neste Repertorio, na data do Regimento da Casa da Moeda de 9 de Setembro de 1686, se declara as Leis, que pertencem aos Moedeiros.

Liv. 2. da Supplicação, fol. 155.

Leão na Compilação das Leis, part. 2. tit. 5. dos Privilegios dos Moedeiros de Lisboa, e de seu Juiz, Lei 3. fol. 89. vers.

ANNO DE 1552.

Alvará de 28 de Março de 1552, em que se acrescenta a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 84.; e se determina, que se não pesquem azevias com tanchas. Este Alvará, até ao vers.: *Da qual pena*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 88. §. 11. Quanto ao vers.: *Da qual pena* deste Alvará, veja-se o que determina a dita Ord. nov. §. 12.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 197.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 14. das caças, e pescarias defezas, Lei 1. fol. 159.

Carta de 21 de Julho de 1552, em que se acrescenta a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 88. no §. 4. E se determina, que se não tire por mar o ouro, nem prata para fóra dos Reinos, e Senhorios de Portugal. O principio desta Carta diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 5. tit. 113. in princip. O §. 1. desta Carta diz o mesmo que a dita Ord. nov. §. 1. O §. 2. da dita diz o mesmo que a dita Ord. nov. §. 2. O §. 3. da dita diz o mesmo que a dita Ord. nov. §. 3. O

§. 4.

§. 4. desta Carta diz por extenso o mesmo que em resumo expressa a dita Ord. nov. §. 4. até ao vers.: *Porém*. O §. 5. da dita diz por extenso o mesmo que em resumo expressa a dita Ord. nov. liv. 5. tit. 113. §. 4. vers.: *Porém*. O §. 7. da dita diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 113. §. 5. O §. 8. da dita diz por extenso o mesmo que em resumo expressa a dita Ord. nova, §. 6. O §. 9. da dita diz pouco mais que a dita Ord. nov. §. 7.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 153.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 7. das cousas que se não podem tirar, nem vender para fóra do Reino, Lei 1. fol. 138. vers.

ANNO DE 1553.

Alvará de 5 de Janeiro de 1553, em que se determina, que os Officiaes das Camaras não taxem pão, vinho, nem azeite sem licença del Rei. Este Alvará diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 66. §. 34.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 192.

Leão na Compilação das Leis, part. 6. tit. 1. da revogação de algumas Ordenações, e cousas extraordinarias, Lei 8. fol. 200. vers.

Alvará de 23 de Fevereiro de 1553, em que se acrescenta a Ord. antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 88. no principio. E se declara as cousas que se não levarão para fóra do Reino. Este Alvará diz quasi o mesmo que a Ord. nov. liv. 5.

Y

tit.

tit. 112. §. 1. Este Alvará foi mandado cumprir por Determinação Regia de 23 de Abril de 1554, que está no liv. 4. da Supplicação a fol. 190.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 188.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 7. das cousas que se não podem tirar, nem vender para fóra do Reino, Lei 2. fol. 140. vers.

Carta Regia de 30 de Maio de 1553, em que se declarou a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 3. §. 23.; e se ordena em que maneira passarão os Desembargadores do Paço as Cartas Tuitivas. O mesmo que diz esta Carta, diz também o §. 116. do Regimento novo dos Desembargadores do Paço de 27 de Julho de 1582.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 154.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 4. dos Desembargadores do Paço, Lei 3. fol. 20.

Ordenação do Senhor Rei D. João III. de 5 de Junho de 1553, em que se amplía a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 4. tit. 32. §. 1.; e se declarao penas aos que compraõ paõ, vinho, e azeite para revender. O principio desta Ordenação do Senhor Rei D. João III. diz quasi o mesmo que o principio da outra Ordenação do mesmo Senhor de 9 de Agosto de 1557. O §. 1. desta Ord. de 1553 diz pouco mais que a Ord. nova, liv. 5. tit. 77. in principio. O §. 2. desta dita Ord. de 1553 diz o mesmo por extenso, que em resumo expressa a Ord. nov. liv. 5. tit. 77. §. 1. O §. 3.

§. 3. desta Ord. de 1553, quanto ao que determina sobre o paõ, diz quasi o mesmo que o §. 1. da outra Ord. de 9 de Agosto de 1557; e ambos estes ditos §§. 3. e 1., pouco differem do determinado na Ord. nov. liv. 5. tit. 76. §. 10. Quanto porém ao vinho, e azeite, diz com pouca differença o mesmo o dito §. 3. desta Ord. de 1553, que a Ord. nov. liv. 5. tit. 77. §. 2.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 250.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 9. dos que compraõ paõ, e outros mantimentos para revender, e os atravessão, Lei 1. fol. 144.

Alvará de 9 de Junho de 1553, em que se ordena, que possaõ demandar as encomendas, e pedraria, e outras cousas perante o Juiz da Mina. O mesmo que diz este Alvará, o diz também a Ord. nova, liv. 1. tit. 51. §. 2. Deste dito Alvará foi deduzida a Ord. nova, liv. 3. tit. 59. §. 17.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 12.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 13. do Juiz de Guiné e India, Lei 2. fol. 36.

Resolução de 8 de Julho de 1553, em que se declara as Ord. antigas, liv. 1. tit. 54. §. 10.; e liv. 5. tit. 9. §.: *E vindo caso*; e se determina, que as Justiças Seculares não prendaõ os malfetores naquellas casas dos Arcebispos, Bispos, &c., que por direito, ou costume devaõ gozar da immuniidade da Igreja. Esta Resolução diz o mesmo na sua determinação, que as Ord. nov. liv. 1. tit. 73. §. 8.

§. 8. vers.: *Se entenderá não sendo*; e liv. 5. tit. 104.
 §. 3. vers.: *E isto se não entenderá.*

*Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 93.
 Leão na Compilação das Leis, part. 2. tit. 2. do
 que pertence ao Estado Ecclesiastico, Lei 2. fol. 79.*

Resolução de 8 de Julho de 1553, em que se declara a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 2. tit. 1. §. 18.; e se determina, que o Clerigo herdeiro de Leigo profiga o Juizo, e Instancia, pelo qual tinha sido citado o dito Leigo, de quem he herdeiro o Clerigo; porém não será citado por Juiz leigo para se começar nova Instancia. Esta Resolução na sua determinação diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 2. tit. 1. §. 8. vers.: *Porém.*

*Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 93.
 Leão na Compilação das Leis, part. 2. e tit. 2. do
 que pertence ao Estado Ecclesiastico, Lei 3 fol. 79. v.*

Resolução de 8 de Julho de 1553, em que se declara a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 2. tit. 11. §. fin.; e determina, que as Igrejas do Padroado Real, e os seus passaes, não sejaõ tributarios, ainda que por Foral devaõ fer, não excedendo os passaes a distancia determinada nesta Resolução. Esta Resolução na sua determinação diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 2. tit. 22. vers.: *O qual Foral, até ao vers.: Porque dos tais.*

*Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 93.
 Leão na Compilação das Leis, part. 2. tit. 2. do
 que pertence ao Estado Ecclesiastico, Lei 4. fol. 79. v.*

Re-

Resolução de 8 de Julho de 1553, em que se declara a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 3. tit. 38. §. 3. e §. ult.; e se determina o que se deve obrar a respeito da excepção da excommunhaõ. Esta Resolução, ainda que na sua determinação diga o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 49. §. 6., com tudo lea-se sempre a dita Resolução, a qual diz assim: » E a Ord. do liv. 3. tit. » 38. §. *Esendo posta* (3) &c. que diz, que sendo » posta excepção d'excommunhaõ, deve-se dar » tempo peremptorio de oito dias para se provar; » e não se provando a esse termo, condemnará lo- » go o Juiz a parte &c.: Declarou o dito Senhor, » e mandou que se entendesse, em quanto dava o » conhecimento da excepção da excommunhaõ a a » Justiça Secular, que sendo duvida se a tal excom- » munhaõ era valiosa ou não, que entaõ se reme- » tesse o conhecimento da excepção della ao Juiz » Ecclesiastico. E que o §. final (6) da mesma Or- » denação, que falla da excepção da excommu- » nhaõ que he posta ao Juiz, se entendesse com a » mesma declaração asima dita. »

*Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 93.
 Leão na Compilação das Leis, part. 2. tit. 2. do
 que pertence ao Estado Ecclesiastico, Lei 5. fol. 79. v.*

Resolução de 8 de Julho de 1553, em que se declara a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 3. tit. 75. no principio; e se determina, que nos bens das Capellas, que fossem instituidas, ou fundadas por authoridade do Santo Padre, ou dos

dos Prelados, se não fizesse execução por divida, que procedesse do Instituidor, por serem os ditos bens da jurisdição Ecclesiastica. Esta Resolução na sua determinação diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 93. in princip. vers.: *E sendo os bens.*

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 94.

Leão na Compilação das Leis, part. 2. tit. 2. do que pertence ao Estado Ecclesiastico, Lei 6. fol. 80.

Resolução de 8 de Julho de 1553, em que se declara a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 4. tit. 32. no principio. E se determina, que os Clerigos, que comprarem para regatear, fejaõ sequestradas as mercadorias pela Justiça Secular, a qual fará auto disso, e será remettido o dito auto com a mercadoria ao Juiz Ecclesiastico Ordinario do Clerigo. O mesmo diz a Ord. nov. liv. 4. tit. 16. vers.: *E aos ditos Clerigos.*

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 94.

Leão na Compilação das Leis, part. 2. tit. 2. do que pertence ao Estado Ecclesiastico, Lei 7. fol. 80.

Provisão de 8 de Julho de 1553, em que se declara a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 4. tit. 67. §. penultimo; e se determina, que não obstante não poderem os Prelados, Mestres, Priores, &c. tomar, nem appropriar para si os casaes, ou terras, que ficão ermas, senão forem suas em particular, por titulo que dellas tenham; pôdem com tudo usar de qualquer titulo, e prova, que se neste caso podesse fazer por direito.

to. Esta Provisão na sua determinação diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 4. tit. 43. §. 15. vers.: *Porem não tolhemos.*

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 94.

Leão na Compilação das Leis, part. 2. tit. 2. do que pertence ao Estado Ecclesiastico, Lei 8. fol. 80.

Alvará de 12 de Agosto de 1553, em que se determina, que as pessoas que dessem dinheiro a cambio, ou o pagassem, não fizessem differença de o dar, ou pagar em dinheiro de contado, ao dar, e pagar por letras, ou livrança. Este Alvará diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 4. tit. 67. §. 7.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 200.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 10. das usuras, e trapassas, Lei 1. fol. 149. vers.

Provisão de 6 de Setembro de 1553, em que se declara a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 2. tit. 8. §. 8.; e se determina, que bens pôdem ser deixados pelos Clerigos á Igreja, ou Mosteiro. Esta Provisão diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 2. tit. 18. §. 5. vers.: *O que se não entenderá.*

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 95.

Leão na Compilação das Leis, part. 2. tit. 2. do que pertence ao Estado Ecclesiastico, Lei 9. fol. 80. v.

Provisão de 6 de Setembro de 1553, em que se declara a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 2. tit. 8. §. 10.; e se determina, que os bens patrimoniaes dos Clerigos só eraõ comprehendidos.

hendidos na disposição da dita Ordenação, e não os adquiridos, e havidos por razão da Igreja. Esta Provisão está revogada pela Ord. nov. liv. 2. tit. 18. §. 7. vers.: *E isto mesmo.*

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 95.

Leão na Compilação das Leis, part. 2. tit. 2. do que pertence ao Estado Ecclesiastico, Lei 10. fol. 80. v.

Alvará de 20 de Novembro de 1553, em que se ordena, que os Corregedores da Corte, e outros Julgadores tirem per si as devassas das mortes. Este Alvará concorda com o §. 25. da Ord. nova, liv. 1. tit. 7.

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 98.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 6. dos Corregedores do Crime da Corte, Lei 2. fol. 28.

ANNO DE 1554.

Alvará de 16 de Janeiro de 1554, em que se determina, que os condemnados pelo Arcebispo de Lisboa em degredo do Brasil, Africa, ou Galés, fossem recebidos na cadêa da dita Cidade para della irem cumprir seus degredos.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 12.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 22. dos degredos, e degradados, Lei 15. fol. 177.

Alvará de 20 de Junho de 1554, em que se declara a maneira, e segredo, que terão nas Tensões. O principio deste Alvará até ao vers.: *E que depois*, he o mesmo que diz a Ord. liv. 1. tit. 24.

§. 22.

§. 22. E de dito vers.: *E que depois*, até ao fim do dito principio deste Alvará, he pouco mais o mesmo que a Ord. liv. 1. tit. 6. §. 16. até ao vers.: *E esta mesma.* O §. 1. e 2. até ao vers.: *E o Desembargador que houver*, diz por extenso o mesmo que recopiladamente se diz na Ord. liv. 1. tit. 6. §. 16. vers.: *E esta mesma maneira.* O vers.: *E o Desembargador que houver*, do dito §. 2. deste Alvará até ao vers.: *E os Desembargadores*, do dito §. 2., he o mesmo que diz a Ord. liv. 1. tit. 5. §. 15. vers.: *E mandaraõ*, até ao vers.: *E não cometeraõ*, do dito §. 15. O vers.: *E os Desembargadores*, até ao fim do dito §. 2. deste Alvará, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 6. §. 17.

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 99.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 5. dos Desembargadores da Casa da Supplicação, Lei 11. f. 25.

ANNO DE 1555.

Alvará de 5 de Junho de 1555, em que se acrescenta a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 88. no principio. E se determina, que se não leve courama, nem calçado para a India. Este Alvará diz pouco mais que a Ord. nov. liv. 5. tit. 112. §. 2. E veja-se o Alvará de 7 de Novembro de 1765.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 191.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 7. das cousas que se não podem tirar, nem vender para fóra do Reino, Lei 3. fol. 141.

Z

Alva-

Alvará de 26 de Outubro de 1555, em que se ordena, que o Reitor do Collegio das Artes, e a pessoa, que tem cargo de dar as porções do dito Collegio, possa mandar comprar, e tirar para a Cidade de Coimbra, de quaesquer Lugares do Reino, todo o pão, e mantimentos, e cousas de que tiverem necessidade para o provimento, e despeza dos Padres do dito Collegio, e dos Porcionistas, sem embargo de quaesquer Provisões, Defezas, e Posturas das Camaras, que em contrario haja; e quem assim o não cumprir, incorrerá em pena de vinte cruzados, ametade para cativos, e a outra para quem os accusar. Este Alvará tem huma Apostilla de 4 de Janeiro de 1558, outra de 6 de Julho de 1558, outra de 25 de Janeiro de 1565, e outra de 28 de Fevereiro de 1567. Os Jesuitas foraõ expulsos do Reino de Portugal pela Lei de 3 de Setembro de 1759.

Prova n. 4. da part. 1. divis. 5. §. 96. da Deducção Chronologica, e Analytica.

ANNO DE 1556.

Alvará de 22 de Julho de 1556, em que se determina, que se não vá comprar pão ao porto de Cascaes, aos que o tivessem em náos, ou navios; e que os moradores da dita Villa só poderáo comprar d'elle o preciso para suas casas, segundo a familia, que cada hum riveffe, obtendo primeiro licença do Juiz da dita Villa, que declarará a quantia para que lhes dá licença. E veja-se o que se

se determina na Ordenaç. nova, liv. 5. tit. 76. §. 5.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 193.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 4. tit. 9. dos que compraõ pão, e outros mantimentos para reverender, e os atravessão, Lei 2. fol. 145.

Alvará de 25 de Setembro de 1556, em que se determina, que as Appellações dos Moedeiros venhaõ á Casa da Supplicação. O que determina este Alvará, o ordena tambem a Ord. nov. liv. 1. tit. 6. §. 12. O Regimento novo da Casa da Moeda he de 9 de Setembro de 1686.

Liv. 2. da Supplicação, fol. 159.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 2. tit. 1. da Jurisdicção das Casas da Supplicação, e do Cível, Lei 5. fol. 76.

Provisão do Senhor Rei D. João III. de 13 de Dezembro de 1556, que confirma hum Parecer sobre o que só deve conhecer o Bispo de Angra, e seus Officiaes, o que tudo se trasladou pelo Guardamór da Relação no dia 13 de Março de 1592 no livro da Casa da Supplicação por mandado do Regedor.

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 125. vers.

Costa de Stil. Dom. Suppl. Annot. 8. pag. mihi 60. n. 53.; e nos Assentos da Relação, pag. mihi 139. n. 46. column. 1.

ANNO DE 1557.

Alvará de 5 de Março de 1557, em que se determina, que de condemnação de morte natural

em peões Christãos, homens livres, haja sempre appellação dos Capitães das terras do Brasil para a mór alçada; como também nos quatro casos de heresia, traição, sodomia, e moeda falsa, quando a condemnação fosse de morte natural; e que sem embargo das clausulas das doações feitas aos ditos Capitães, S. Magestade mandaria Corregedor, e alçada ás terras do Brasil, quando fosse servido, e necessario. Quanto á jurisdicção dos Capitães dos Lugares de Africa, veja-se a Ord. nov. liv. 2. tit. 47.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 168.

Leão na Compilação das Leis, part. 2. tit. 6. dos privilegios de diversas pessoas, Lei 2. fol. 90.

Alvará de 22 de Junho de 1557, em que se determina, que no Juizo da Fazenda se conheça das Appellações, e Aggravos dos Feitos da Universidade de Coimbra. Este Alvará diz por extenso o mesmo que em resumo expressa a Ord. nov. liv. 1. tit. 10. §. 15.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 170.

Leão na Compilação das Leis, part. 5. tit. 1. dos Feitos que pertencem ao Juizo da Fazenda, Lei 5 f. 182.

Alvará de 7 de Julho de 1557, em que se revoga, e declara a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 3. tit. 22. no principio no §. 6. ibi: *Tão pobre*, e no §. ultim. E se determina, que se não venha com segunda suspeição; e se declara quando senão poderá pôr suspeição. O principio deste Alvará diz menos que a Ord. nov. liv. 3. tit.

tit. 21. §. 12. até ao vers.: *Nem poderá*. Quanto ao §. 1. deste Alvará, veja-se a dita Ord. nov. liv. 3. tit. 21. §. 5. e 6. Os §§. 2. até ao vers.: *Sómente*, e 3. deste Alvará, dizem o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 21. §. 10. do principio até ao vers.: *Porém*. O vers.: *Sómente*, do §. 2. deste Alvará, diz menos que a dita Ord. nov. §. 10. vers.: *Porém*. O §. 4. deste Alvará diz quasi o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 22. §. 2. até ao vers.: *E aos pobres*. E sobre se moderar a causa, veja-se o Assento de 25 de Agosto de 1606. Quanto ao que se determina neste Alvará de 7 de Julho de 1557, veja-se também a Ord. de 24 de Março de 1558.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 169.

Leão na Compilação das Leis, part. 3. tit. 2. das suspeições, Lei 5. fol. 101. vers.

Alvará de 3 de Agosto de 1557, em que se declara, e accrescenta a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 57. §. 1. ibi: *Espada ou punhal*; e se determina, que se não fação, nem guarneçaõ, nem vendaõ espadas mais da marca. Este Alvará diz quasi o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 80. §. 6. desde o vers.: *Nem outro-si*, até ao fim do dito §. 6.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 171.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 2. das armas defezas, e ferimentos, Lei 9. fol. 118. vers.

Lei de 3 de Agosto de 1557, em que se declara, e accrescenta a Ordenação antiga Senhor Rei

Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 57. §. 1. ibi : *Espada ou punhal*; e se determinaõ penas aos que trazem, ou tem arcabuzes pequenos. Esta Lei desde o principio até ao vers. : *E que tirando com o dito arcabuz*; e desde o vers. : *E que o que o tiver em casa*, até ao fim da dita Lei, diz quasi o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 80. §. 13. E desde o vers. : *E que tirando com o dito arcabuz*, até ao vers. : *E que o que o tiver em casa*, desta Lei, se diz o mesmo que na Ord. nov. liv. 5. tit. 35. §. 5.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 172.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 2. das armas defezas, e ferimentos, Lei 11. fol. 119.

Alvará de 6 de Agosto de 1557, em que se determina, que nenhuma pessoa compre paõ para revender na Cidade de Lisboa, e dez legoas ao redor, nem fóra dellas ao longo do Téjo até á Villa de Abrantes duas legoas de huma parte, e da outra do dito Rio; nem comprasse, e atravessasse paõ algum, que por mar viesse para a dita Cidade, posto que o comprasse da Fóz em fóra em qualquer parte, além das ditas dez legoas, ainda que não fosse para revender. E que nenhuma pessoa vendesse paõ algum na dita Cidade fóra do Terreiro do trigo della, e das lojas ordenadas pelos Officiaes da Camara para recolhimento delles, quando não couber no dito Terreiro, sob as penas pecuniarias, e de degredo, mencionadas neste Alvará. E que hum dos Juizes do Crime de Lisboa, ordenado pelos Officiaes da Camara, tire

re devassa dos ditos casos. O vers. : *E pela mesma maneira*, do dito §. 2. deste Alvará, diz quasi o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 58. §. 35. vers. : *E os Corregedores*, até ao vers. : *E o Ourvidor de Setuval*. E veja-se o que se determina no Alvará de 30 de Outubro de 1563.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 230.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 9. dos que compraõ paõ, e outros mantimentos para revender, e os atravessão, Lei 4. fol. 145. vers.

Ordenação do Senhor Rei D. João III. de 9 de Agosto de 1557, em que se amplia a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 4. tit. 32. §. 1. E se determinaõ penas aos que compraõ mais paõ, do que haõ mister para suas casas, e o revendem, &c. O principio desta Ordenação de 1557 até ao vers. : *E tendo alguma pessoa*, diz quasi o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 76. §. 3.; e concorda o dito principio desta Ord. de 1557 até ao vers. : *E tendo alguma pessoa*, em quasi tudo com a Ord. do Senhor Rei D. Sebastião de 13 de Julho de 1563. O dito vers. : *E tendo alguma pessoa*, do principio desta Ord. de 1557 até ao vers. : *E isto não haverá lugar*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 76. §. 2. O vers. : *E isto não haverá lugar*, do principio desta Ord. de 1557 até ao vers. : *Nem se entenderá*, concorda com a Ord. antig. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 4. tit. 32.; e com a Ord. nov. liv. 5. tit. 76. §. 1. O dito vers. : *Nem se entenderá*, até ao fim do principio desta Ord. de 1557,

1557, concorda com a dita Ord. nova, liv. 5. tit. 76. in princip. vers.: *Salvo*, até ao vers.: *Porque entaõ*. O dito vers.: *E tendo alguma pessoa*, do principio desta Ord. de 1557, até ao fim do dito principio, concorda com a Ord. do Senhor Rei D. Sebastião de 13 de Julho de 1563, desde o vers.: *E tendo alguma pessoa paõ*, até ao vers.: *E para se melhor saber*. O §. 1. desta Ord. de 1557 pouco differe do determinado na Ord. nov. liv. 5. tit. 76. §. 10. Quanto ao dito §. 1. desta Ord. de 1557, veja-se a Ord. do Senhor Rei D. Sebastião de 13 de Julho de 1563, desde o vers.: *E para se melhor poder saber*, até ao vers.: *E porque he o dito Senhor*, que em pouco differe huma Ord. da outra. E veja-se tambem a Carta Regia de 11, ou 12 de Agosto de 1695 sobre os atravessadores do paõ.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 177.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 4. tit. 9. dos que compraõ paõ, e outros mantimentos para revender, e os atravessaõ, Lei 3. fol. 145.

Alvará de 28 de Agosto de 1557, em que se determina, que as pessoas obrigadas a trazer paõ a Lisboa o poderãõ comprar pelo Reino. O principio deste Alvará diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 76. §. 9. O §. 1. deste Alvará diz o mesmo que a dita Ord. nov. §. 7.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 195.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 4. tit. 9. dos que compraõ paõ, e outros mantimentos para revender, e os atravessaõ, Lei 5. fol. 146.

Alva-

Alvará de 28 de Agosto de 1557, em que se determina, que os que tem paõ de renda fóra de Lisboa, o poderãõ trazer a ella, deixando a terça parte delle no lugar donde vier. Quanto ao principio deste Alvará, veja-se a Ord. nov. liv. 5. tit. 76. §. 8. até ao vers.: *E no termo*, que em parte concorda com a dita Ord. O §. 1. deste Alvará diz o mesmo que a dita Ord. §. 8. vers.: *E no termo*.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 196.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 4. tit. 9. dos que compraõ paõ, e outros mantimentos para revender, e os atravessaõ, Lei 6. fol. 146. vers.

Lei de 13 de Setembro de 1557, a qual diz assim: » Manda ElRey Nosso Senhor, que daqui » em diante se naõ faça execuçaõ pelas Sentenças » dos Corregedores do Cível da Corte, e de outros Julgadores de que ha aggravo, de que as » partes se aggravarem, e lhe for concedido o aggravo pelo tempo de seis mezes conteúdos na » Ordenaç. do liv. 3. tit. 77. §. fin. (esta Ordenação » he a antiga do Senhor Rei D. Manoel) A qual » manda que se cumpra, sem embargo da Ordenação delRei D. João seu Avô, feita em contrario » no anno de 1524 ».

Liv. 3. da Supplicação, fol. 173.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 3. tit. 9. das Execuções, Lei 2. fol. 109. vers.

Alvará de 15 de Setembro de 1557, em que se determina, que os Rendeiros que naõ pagaõ aos

Aa

tem-

tempos, sejaõ prezos. Este Alvará diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 2. tit. 53. in principio.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 250.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 5. tit. 5. das Execuções dos que devem á Fazenda delRei, Lei 1. fol. 190. vers.

Lei de 15 de Setembro de 1557, em que se determina, que na successão dos Morgados o macho preceda á femea. Esta Lei, até ao vers.: *O que se entenderá*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 4. tit. 100. §. 1. O vers.: *O que se entenderá*, até ao vers.: *E na successão*, diz o mesmo que a dita Ord. §. 3. O vers.: *E na successão*, desta Lei, diz o mesmo que a dita Ord. §. 4.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 175.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 6. tit. 1. da revogação de algumas Ordenações, e cousas extraordinarias, Lei 12. fol. 201.

Lei de 15 de Setembro de 1557, em que se determina, que nos Morgados succeda o mais chegado ao ultimo possuidor. Esta Lei, até ao vers.: *E na successão*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 4. tit. 100. §. 2. e 3. O vers.: *E na successão*, desta Lei, diz o mesmo que a dita Ord. §. 4.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 176.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 6. tit. 1. da revogação de algumas Ordenações, e cousas extraordinarias, Lei 13. fol. 201. vers.

Alvará de 22 de Setembro de 1557 sobre os de-

degradados para as galés, que acabaõ seu tempo entre Outubro, e Março. Este Alvará diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 141. §. 5.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 167.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 4. tit. 22. dos degredos, e degradados, Lei 22. fol. 178.

Lei de 23 de Setembro de 1557, em que se determina, que os Thesoureiros, e Almojarifes não passem escritos razos. Esta Lei diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 2. tit. 51. §. 4.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 275.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 4. tit. 15. dos Thesoureiros, ou Almojarifes, que emprestaõ a Fazenda delRei, ou a pagaõ contra seu Regimento, Lei 2. fol. 161. vers.

Lei de 30 de Novembro de 1557, em que se accrescenta a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 3. tit. 71. §. 30.; e se trata da entrega, e sequestro, que se fará nas Execuções, vindo a parte com embargos. Esta Lei no principio diz quasi o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 86. §. 15. O §. 1. desta Lei diz o mesmo que a dita Ord. nov. §. 1. O dito §. 1. desta Lei, até ao vers.: *E dando á penhora*, diz o mesmo que a Lei de 18 de Novembro de 1557, §. 43. até ao vers.: *E tratando-se*.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 174.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 3. tit. 9. das Execuções, Lei 3. fol. 109. vers.

Alvará de 15 de Dezembro de 1557, em que se determina, que os Moedeiros de Lisboa, e Officiaes da Moeda, sendo demandados por viúvas, ou pessoas miseraveis, conhecerá das causas em que elles forem réos o Conservador da Moeda; e sendo authores conhecerá o Juiz dellas. Este Alvará diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 2. tit. 62. §. 1. até ao vers.: *Por quanto*. Na Compilação das Leis feita por Duarte Nunes de Leão, part. 2. tit. 5. Lei 4., e no liv. 2. da Supplicação, fol. 113., está hum Affento sem data, o qual diz mais que a Ord. nov. liv. 2. tit. 62. §. 1. vers.: *Por quanto*. Neste Repertorio, na data do Regimento da Casa da Moeda de 9 de Setembro de 1686, se declara as Leis, que pertencem aos Moedeiros.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 79.

Leão na Compilação das Leis, part. 2. tit. 5. dos Privilegios dos Moedeiros de Lisboa, e de seu Juiz, Lei 5. fol. 89. vers.

Alvará de 17 de Dezembro de 1557, em que se declara a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 96. ibi: *Sem nossa licença*. E se determina premio aos que descubrem vêas de metaes. O principio deste Alvará diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 2. tit. 34. in principio. O §. 1. deste Alvará diz o mesmo que a dita Ord. §. 1. O §. 2. deste Alvará diz o mesmo que a dita Ord. §. 2. O §. 3. deste Alvará diz o mesmo que a dita Ord. liv. 2. tit. 34. §. 3. O §. 4. deste Alvará diz o mesmo que a dita Ord. §. 4. O §. 5. deste Alvará diz

o mesmo que a dita Ord. §. 5., e só differe quanto ao lugar do degredo. O §. 6. deste Alvará diz o mesmo que a dita Ord. §. 6. O §. 7. deste Alvará diz o mesmo que a dita Ord. §. 7. O §. 8. deste Alvará diz o mesmo que a dita Ord. §. 8. O §. 9. deste Alvará diz o mesmo que a dita Ord. §. 9.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 22.

Leão na Compilação das Leis, part. 5. tit. 6. das Minas, e Metaes, Lei 1. fol. 193. vers.

ANNO DE 1558.

Alvará de 12 de Janeiro de 1558, em que se declara, e accrescenta a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 57. §. 1. ibi: *Espada ou punhal*; e se determina, que os Estrangeiros, que vem a Belém, não tragaão armas. Este Alvará diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 80. §. 5.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 10.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 2. das armas defezas, e ferimentos, Lei 10. fol. 119.

Lei de 24 de Março de 1558, em que se determina, que não haja replica, nem treplica aos artigos accumulativos. A Ord. nova, liv. 3. tit. 20. §. 27., determina, que não hajaão taes artigos accumulativos. E veja-se tambem a dita Ord. nova, liv. 3. tit. 21. §. 12. vers.: *Nem poderá*.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 179.

Leão na Compilação das Leis, part. 3. tit. 1. da ordem do Juizo das Causas Civeis, e Crimes, Lei 8. f. 99.

Ordenação de 24 de Março de 1558, em que se revoga, e declara a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 3. tit. 22. no principio; e se declara o §. 6. e o §. ultim. da dita Ord. antig. E se determina, que se não venha com suspeição depois da sentença, e que os pobres provem como não tem caução. O principio desta Ordenação de 24 de Março de 1558, diz o mesmo que o principio do Alvará de 7 de Julho de 1557, e ambos dizem menos que a Ord. nov. liv. 3. tit. 21. §. 12. O §. 1. desta Ordenação de 24 de Março de 1558, diz o mesmo que o §. 1. do Alvará de 7 de Julho de 1557; e quanto aos ditos §§., veja-se a dita Ord. nov. liv. 3. tit. 21. §. 5. e 6. O §. 2. desta Ord. de 24 de Março de 1558, até ao vers.: *E porém*, diz o mesmo que o §. 2. do Alvará de 7 de Julho de 1557, até ao vers.: *Sómente*. E ambos os ditos §§., até aos referidos versos, dizem o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 21. §. 10., até ao vers.: *Nem por dizer*. Os ditos versos: *E porém*, e *Sómente*, desta Ord. de 1558, e do dito Alvará de 1557, dizem menos que a dita Ord. nov. liv. 3. tit. 21. §. 10. vers.: *Porém*. O §. 3. desta dita Ord. de 1558, até ao vers.: *E isso mesmo*, diz o mesmo que o §. 4. do Alvará de 7 de Julho de 1557, e ambos os ditos §§. dizem quasi o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 22. §. 2.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 180.

Leão na Compilação das Leis, part. 3. tit. 2. das suspeições, Lei 6. fol. 101. vers.

Lei

Lei de 25 de Abril de 1558, em que se determina, que os Almoxarifes, Thesoureiros, &c. não tomem escritos de maior quantia do que pagão. Esta Lei diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 2. tit. 51. §. 5.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 264.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 15. dos Thesoureiros, ou Almoxarifes, que emprestaõ a Fazenda delRei, ou a pagão contra seu Regimento, Lei 4. fol. 162.

Alvará de 18 de Maio de 1558, em que se ordena, que o Procurador delRei se opponha, e assista contra as Censuras dos Juizes Apostolicos. O mesmo que diz este Alvará, o diz tambem a Ord. nova, liv. 1. tit. 12. §. 3. As Extravagantes, de que neste Alvará se faz menção, são os Alvarás de 10 de Dezembro de 1515, de 27 de Maio, e de 18 de Dezembro de 1516, e de 3 de Novembro de 1512.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 185.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 9. do Procurador dos Feitos delRei da Casa da Supplicação, Lei 2. fol. 31.

Lei de 20 de Junho de 1558, em que se declara, e limita a Lei 33. das Cortes do anno de 1538, que determinou como, e quando se escreveriaõ os gados. E veja-se a Lei de 18 de Julho de 1564, e ultimamente a Ord. nov. liv. 5. tit. 115.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 267.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 6. dos gados, e dos passadores, Lei 10. fol. 129. vers.

Lei

Lei de 27 de Junho de 1558, em que se determina a valia do marco de prata, e das moedas, que delle se haõ de fazer. E veja-se tambem a outra Lei de 27 de Junho de 1558.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 1.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 5. tit. 8. das moedas, e valia dellas, Lei 1. fol. 195.

Lei de 27 de Junho de 1558, em que se determina, que valhaõ as moedas de prata delRei D. João, sem embargo da Lei de 27 de Junh. de 1558.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 2.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 5. tit. 8. das moedas, e valia dellas, Lei 2. fol. 195. vers.

Alvará de 27 de Junho de 1558, em que se determina, que corraõ os reaes de prata de Castella.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 209.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 5. tit. 8. das moedas, e valia dellas, Lei 3. fol. 195. vers.

Affento de 8 de Agosto de 1558, em que se declara a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 3. tit. 7. §. 2. ibi: *Razaõ de ausencia*, e a dita Ord. antig. liv. 5. tit. 44. no principio; e se ordenou, que os culpados em casos crimes, achando-se ausentes, naõ poderão recusar de suspeitos por Procuradores aos Julgadores, que conhecerem dos ditos casos, nem outros alguns Officiaes de Justiça; mas poderão allegar a S. Magestade por seus Procuradores as causas de suspeição, que tive-

tiverem. O mesmo ordena a Ord. nov. liv. 3. tit. 7. §. 3. vers.: *Porém naõ poderá*, até ao vers.: *E os que estiverem acoutados*, e a Ord. nov. liv. 5. tit. 126. §. 1. in fin. vers.: *E querendo*.

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 102., ou fol. 103.

Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag. mibi 126. n. 15. column. 1.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 3. tit. 2. das suspeições, Lei 13. fol. 103. vers.

Carta de 18 de Agosto de 1558, em que se determina, que se naõ atravessasse o paõ, que vem a Lisboa, ou a qualquer outro lugar. Quanto ao principio desta Carta, até ao vers.: *E manda*, veja-se o que se determina na Ord. nov. liv. 5. tit. 76. §. 5. O vers.: *E manda*, até ao fim da dita Carta, concorda com a dita Ord. nova, §. 10. E veja-se, quanto ao determinado nesta Carta, a Ordenaç. do Senhor Rei D. Sebastião de 13 de Julho de 1563.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 276.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 4. tit. 9. dos que compraõ paõ, e outros mantimentos para revender, e os atravessão, Lei 7. fol. 147.

Alvará de 20 de Outubro de 1558, em que se determina, que o Procurador dos Feitos delRei da Casa da Supplicação preceda, por razaõ de seu officio, a todos os Desembargadores Extravagantes, que nella naõ tiverem officio, posto que mais antigos sejaõ.

Liv. 2. da Supplicação, fol. 169.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 9. do Procurador dos Feitos delRei da Casa da Supplicação, Lei 6. fol. 31. vers.

Lei de 3 de Novembro de 1558, em que se declara, e accrescenta a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 57. §. 1. ibi: *Espada ou punhal*; e se declara as penas, em que incorrem os que atiraõ com munição, e pelouros pequenos. Esta Lei pouco mais diz que a Ord. nova, liv. 5. tit. 80. §. 15.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 280.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 2. das armas defezas, e ferimentos, Lei 12. fol. 119. vers.

Carta de 6 de Novembro de 1558, em que se determina, que os pobres que não poderem trabalhar, não pegão esmolas fóra dos lugares, e termos donde forem naturaes, ou moradores; e para poderem pedir fóra delles, se observará o recommendado nesta Carta, que trata não só dos pedintes, como também dos vagabundos, que andaõ pelo Reino. E veja-se a Lei 29. das Cortes do anno de 1538. O Alvará de 4 de Novembro de 1544, e os Alvarás de 9 de Janeiro de 1604, e de 25 de Junho de 1760, §. 18. e 19.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 236.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 13. dos estrangeiros, e vagabundos, Lei 4. fol. 157.

Regimento de 24 de Novembro de 1558, de que

que haõ de usar o Presidente, e Deputados da Meza da Consciencia, e Ordens. E veja-se os Regimentos de 12, e 23 de Agosto de 1608 para o Presidente, e Deputados da Meza da Consciencia.

Lei de 30 de Novembro de 1558 sobre os que vem á Corte pedir serventias de Officios. Esta Lei diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 97. §. 2.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 203.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 39. das serventias dos Officias, Lei 2. fol. 70. vers.

Lei de 13 de Dezembro de 1558, em que se determina, que os Thesoureiros, e Almojarifes não levem quatro por cento. Esta Lei declara mais que a Ord. nov. liv. 2. tit. 51. §. 3.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 263.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 15. dos Thesoureiros, ou Almojarifes, que emprestaõ a Fazenda delRei, ou a pagaõ contra seu Regimento, Lei 3. fol. 162.

Assento de 22 de Dezembro de 1558, em que se declara a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 6. §. 1. ibi: *Cinco legoas*; e se determina, que o citado pela Lei *Diffamari*, venha responder ao domicilio do que o cita. Este Assento, até ao vers.: *O qual acordo*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 11. §. 4. vers.: *Pode ser citado para vir citado*. O dito vers.: *O qual acordo*, deste Assento, concorda com a dita Ord. nov.

liv. 1. tit. 8. §. 1. vers.: *E de fóra*. E veja-se também o que diz o Alvará de 30 de Agosto de 1564.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 187.

Leão na Compilação das Leis, part. 3. tit. 1. da ordem do Juízo das Causas Cíveis, e Crimes, Lei 2. f. 91.

ANNO DE 1559.

Alvará de 22 de Fevereiro de 1559, em que se declara por que ordem se darão as Cartas na Chancellaria. O mesmo que diz este Alvará, diz também a Ord. nov. liv. 1. tit. 19. §. 3.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 168.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 1. do Chanceller mór, Lei 6. fol. 4. vers.

Alvará de 28 de Fevereiro de 1559, em que se emenda a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 2. §. 3. ibi: *Assignadas por nós*; e se ordena com quem despachará o Chanceller mór as glossas que pozer. O mesmo que diz este Alvará, o diz também a Ord. nov. liv. 1. tit. 2. §. 3. até ao vers. delle: *E para se isto*.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 188.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 1. Lei 3. fol. 3. vers.

Regimento de 25 de Março de 1559 das Juggadas de Santarem. Quanto aos ordenados do Contador Almoxarife das ditas Juggadas, e mais Officiaes, veja-se os cap. 23. e 24. do Alvará do Regimento de 29 de Dezembro de 1753.

Pe-

Pegas, tom. 9. ad Ord. lib. 2. tit. 33. ad Rubric. glos. 1. cap. 28. pag. mihi 502. sub n. 463.

Alvará de 29 de Março de 1559, em que se determina, que nos navios que algumas Partes mandarem fretados para as partes do Brasil, para nelles lhes virem mercadorias, não sejaõ embarcadas, nem vão pessoas algumas, que forem degradadas para as ditas partes do Brasil, contra vontade dos Senhores, Mestres, e Pilotos dos navios, e das Partes que os enviarem fretados. E veja-se o Alvará de 7 de Agosto de 1547.

Liv. 2. da Supplicação, fol. 179.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 22. dos degredos, e degradados, Lei 23. fol. 178. vers.

Alvará de 12 de Abril de 1559, em que se declara, e acrescenta a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 57. §. 1. ibi: *Espada ou punhal*; e §. 2. ibi: *Acabado o sino*. E se determina, que se executem as penas declaradas no Alvará de 8 de Julho de 1521, quando quer que algum Escravo for achado com armas sem seu Senhor, não indo do Paço, ou do lugar onde seu Senhor estiver, e por seu mando, por caminho direito para sua pousada. Este Alvará diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 80. §. 7. vers.: *Porém*.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 16.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 5. dos delictos dos Escravos, Lei 2. fol. 121.

Alva-

Alvará de 17 de Abril de 1559, em que se ordena, que os Corregedores do Cível de Lisboa não fação Audiencia em casa, &c. Este Alvará, desde o principio até ao vers.: *E assim manda*, concorda quasi em tudo com a Ord. nov. liv. 1. tit. 49. §. 2. É do dito vers.: *E assim manda*, até ao fim deste Alvará, se diz o mesmo que expressa a dita Ord. nov. liv. 1. tit. 49. §. 1.

Liv. 2. da Supplicação, fol. 171.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 11. dos Corregedores do Cível de Lisboa, Lei 3. fol. 33.

Alvará de 8 de Julho de 1559, em que se ordena, que na Corte, e em Lisboa não tragaão de noite os Alcaldes, e Meirinhos diante de si Escrivão, nem homens. Este Alvará diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 75. §. 14. E veja-se tambem o Alvará de 20 de Julho de 1568, §. 4., o qual §. diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 54. §. 3.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 187.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 26. dos Alcaldes, e Meirinhos, Lei 2. fol. 60. vers.

Alvará de 18 de Julho de 1559, em que se determina, que os Commendadores da Ordem de S. João usem de suas jurisdicções, e gozem dos privilegios, e liberdades concedidas á dita Ordem, assim como dellas usou o Infante D. Luiz. Quanto aos Donatos da dita Ordem, veja-se o que determina a Ord. nov. liv. 2. tit. 2. in principio. A Carta de 18 de Setembro de 1602, que
está

está no liv. 7. da Casa da Supplicação a fol. 17., determina, que os Familiares leigos da dita Ordem, não fossem remettidos ao Juizo della. E veja-se o que determina o §. 6. da Lei da Reformaçaõ da Justiça de 6 de Dezembro de 1612.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 54.

Leão na Compilação das Leis, part. 2. tit. 3. dos Commendadores, Lei 5. fol. 84. vers.

Alvará de 26 de Julho de 1559, em que se determina, que nenhuma pessoa possa curar de Cirurgia, e Anatomia, sem primeiro curfar dois annos completos na dita arte, e leitura no Hospital de todos os Santos de Lisboa; excepto o que curfar nas Universidades de Coimbra, Salamanca, e no Hospital de Guadalupe, que serão examinados pelo Cirurgiaõ mór. A Apostilla deste Alvará he de 30 de Dezembro de 1560. E veja-se o Alvará de 15 de Novembro de 1623, para que nenhum Cirurgiaõ venda méfinhas, declarando-se o que só póde receitar quem for sómente Cirurgiaõ. E a Lei de 13 de Março de 1656, que manda que os Cirurgiões receitem as méfinhas em Portuguez. E veja-se o Alvará de 3 de Março de 1565, donde foi tirada a Ord. nov. liv. 1. tit. 58. §. 33., em quanto trata dos Cirurgiões, e Sangradores, que curaão sem Cartas. E veja-se as Instrucções, ou Regimento de 12 de Dezembro de 1631, que em hum §. dellas determina, que para ser examinado qualquer Cirurgiaõ, ha de saber este Latim, e ha de ter praticado no Hospital da terra, onde
vi-

viver; e não o havendo nella, provará por instrumento o dito Cirurgiaõ, que se quer examinar, como praticou quatro annos com o Cirurgiaõ com quem aprendeo. O Decreto de 4 de Fevereiro de 1732 manda, que nenhum seja approvado de Cirurgia sem certidão de Anatomia. O ordenado dos Cirurgiões da Casa da Supplicação se declara no Alvará, e Regimento de 4 de Fevereiro de 1755, cap. 1. §. 23. Sobre o salario dos Cirurgiões dos Presídios, veja-se a Provisão de 9 de Dezembro de 1695. O ordenado do primeiro Cirurgiaõ da Cidade, e do segundo, e o do Cirurgiaõ da Saude do Lugar de Belém, se declara no Alvará, e Regimento de 23 de Março de 1754, cap. 5. §. 7. 8. e 15.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 171.

Duarte Nunes de Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 17. de Leis penaes sobre diversas cousas, Lei 18. fol. 167. vers.

França ad Mendes, part. 2. pag. mihi 273. n. 2165.

Alvará do Senhor Rei D. Sebastião de 15 de Agosto de 1559, em que se ordena, que os Jesuitas do Collegio das Artes possam trazer pelos olivares da Cidade de Coimbra trezentos carneiros, e seis cabras sem pagarem coima. Os Jesuitas foram expulsos do Reino pela Lei de 3 de Setembro de 1759.

Prova n. 5. da Part. 1. Divis. 5. §. 67. da Dedução Chronologica, e Analytica.

Alvará de 28 de Agosto de 1559, em que se de-

determina, que os Negros não façam bailes, ou ajuntamentos na Cidade de Lisboa, e hum legoa ao redor. Este Alvará diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 70. §. 1.; e só diz mais que a dita Ord. em quanto determina, que os que não bailarem, e forem presos por estarem presentes, paguem quinhentos reaes.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 17.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 5. dos delictos dos Escravos, Lei 10. fol. 122. vers.

Carta de 4 de Setembro de 1559, em que se poem outro preço ás carnes. Quanto aos preços veja-se o Alvará de 25 de Julho de 1565, e o que determina a Ord. nov. liv. 1. tit. 66. §. 8. desde o vers.: *E poderse-hão concertar, até ao fim do dito §. 8.*

Liv. 5. da Supplicação, fol. 67.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 8. dos que certão carne por mais da taxa, ou á enxerga, ou fóra dos açougues, Lei 5. fol. 142.

Ordenação de 23 de Setembro de 1559, em que se declara, que as Appellações de toda a quantia venhão á Casa do Cível. Porém veja-se o que determina a Ord. nov. liv. 1. tit. 6. §. 12. & seqq.; e quanto á avaliação das causas para se saber se cabem na alçada dos Juizes inferiores, veja-se a Ord. nov. liv. 3. tit. 70. §. 11.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 193.

Leão na Compilação das Leis, part. 2. tit. 1. da Jurisdicção das Casas da Supplicação, e do Cível, Lei 4. fol. 75. vers.

Alvará de 9 de Novembro de 1559, em que se determina, que nenhuma mulher publica viesse dentro na povoação da Ilha de S. Thomé.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 169.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 19. das mulheres solteiras, que ganhão por seus corpos, Lei 3. fol. 170.

ANNO DE 1560.

Ordenação do Senhor Rei D. Sebastião de 2 de Janeiro de 1560, em que se determina, que se pezem as moedas de ouro.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 14.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 11. das moedas reprovadas, ou de menos pezo, Lei 4. fol. 151.

Alvará do Senhor Rei D. Sebastião de 2 de Janeiro de 1560, em que se ordena, que os Religiosos da Companhia de Jesus, que forem examinados, sejam admittidos a tomar grão na Universidade gratis sem obrigação de juramento; e não os querendo admittir, sejam havidos por graduados. Os Jesuitas foraõ expulsos do Reino pela Lei de 3 de Setembro de 1759.

Prova num. 6. da Part. 1. Divis. 5. §. 98. da Dedução Chronologica, e Analytica.

Alvará do Senhor Rei D. Sebastião de 2 de Janeiro de 1560, em que se ordena, que todos os Regulares da Companhia, que fossem graduados fóra da Universidade de Coimbra, pelos privilegios

gios que tem, ou graduados em qualquer outra Universidade, sejam tidos, e havidos como se fossem graduados em Coimbra. Os Jesuitas foraõ expulsos do Reino pela Lei de 3 de Setembro de 1759.

Prova num. 7. da Part. 1. Divis. 5. §. 99. da Dedução Chronologica, e Analytica.

Alvará de 31 de Janeiro de 1560, em que se declara a que Julgadores os Alcaides levarão os prezos. Este Alvará diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 75. §. 15.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 189.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 26. dos Alcaides, e Meirinhos, Lei 3. fol. 60. vers.

Provisão de 12 de Março de 1560, em que se determina as assignaturas, que levarão os Desembargadores da Casa do Cível. Esta Provisão diz quasi o mesmo, quanto ás assignaturas, que a Ord. nov. liv. 3. tit. 96. §. 6.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 182.

Leão na Compilação das Leis, part. 3. tit. 6. das assignaturas, Lei 4. fol. 107.

Regimento de 11 de Maio de 1560 dos Mamposteiros mōres, e dos menores. Quanto ao cap. 24. deste Regimento, veja-se tambem a Ord. nov. liv. 5. tit. 137. §. 4., a qual foi tirada da Lei 23. das Cortes do anno de 1538, que vem na Compilação de Leão, part. 1. tit. 37. Lei 1. E que os Mamposteiros

posteiros móres sejaõ Juizes privativos das causas civeis, e crimes dos seus Officiaes, o determina o Alvará de 12 de Janeiro de 1590. E que aos Mamposteiros se tire Residencia, o declara o Decreto de 8 de Junho de 1669. E que não seja guardado Privilegio algum ao que pedir esmola, tendo de seu duzentos mil reis de fazenda, ou dahi para cima, o declara a Lei de 22 de Outubro de 1611. E que nos Juizos dos Cativos se não ajuizem quaesquer celsões, e acções de terceiras pessoas, exceptuando sómente o caso de serem as dividas, ou acções rematadas pelos mesmos Juizos para pagamento do que os credores, a quem pertencem, devem á fazenda dos Cativos; o declara a Lei de 29 de Outubro de 1754, a qual veio a declarar a Lei das Cortes de 28 de Janeiro de 1641, que está no Pegas, tom. 12. ad Ord. lib. 2. tit. 52. §. 6. glos. 8. pag. 409. E que dentro do anno, e mez se demande perante o Mamposteiro mór dos Cativos os legados, &c. deixados a Cativos, o declara a Provisão Regia de 27 de Novembro de 1637. E que os Ministros applicuem as penas para os Cativos, o diz o Alvará de 19 de Outubro de 1641. E que os Mamposteiros não sejaõ isentos do encargo de Coudelarias, o declara a Resolução de 4 de Setembro de 1765. O Privilegio de Mamposteiro dos Cativos não escusa de ser recebedor das Sizas, assim o determina o Alvará de 9 de Outubro de 1565. Porém veja-se a Provisão de 24 de Outubro de 1566. E quanto a ser ouvido o Promotor dos Cativos, quando se

se tratar da cobrança de dinheiro, veja-se a Provisão Regia de 12 de Maio de 1628. E veja-se a Carta de Lei de 4 de Dezembro de 1775.

Ferreira, Practic. Crim. tom. 3. cap. 33. pag. mihi 253. num. 4.

Lei de 5 de Junho de 1560, em que se accrescenta, e limita a Ordenação do Senhor Rei D. João III. do anno de 1535, que prohibe as sedas, prata, ouro, e esmalte em vestidos, e outras cousas. E veja-se a Lei da Reformaçaõ da Justiça de 27 de Julho de 1582, §. 37. até ao §. 50. inclusivè, em que se prohibe o brocado, téla, esmalte, dourado, ou prateado, e as sedas a certas pessoas. E veja-se a Pragmatica de 25 de Janeiro de 1677. No Cabedo, part. 2. no fim dos Arestos, pag. mihi 202. Stil. ultimo, vem hum Carta sem data, que determina o como se devem coutar as cousas defezas ás mulheres.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 195.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 4. tit. 1. das sedas, e vestidos defezos, Lei 2. fol. 113. vers.

Carta Regia do Senhor Rei D. Sebastião de 11 de Julho de 1560, em que se determina, que se lavrassem moedas de cobre de feitil, e que seis delles valeriaõ hum real; moedas de tres reaes, e de cinco.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 27.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 5. tit. 8. das moedas, e valia dellas, Lei 5. fol. 196. vers.

Alva-

Alvará de 15 de Julho de 1560, em que se ordena, que os Desembargadores entreguem logo os Feitos quando forem suspeitos. O que determinou este Alvará, he o mesmo que diz a Ord. liv. 3. tit. 21. §. 7.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 13.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 5. dos Desembargadores da Casa da Supplicação. Lei 12. f. 26. v.

Provisão de 15 de Julho de 1560, em que se ordena, que não dem os Escrivães aos Procuradores as inquirições antes de serem abertas, e publicadas para ver os termos dellas. Esta Provisão diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 62. §. 4.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 13.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 22. dos Escrivães, e Tabellhões, Lei 13. fol. 55.

Alvará de 18 de Julho de 1560 sobre a composição entre os Reitores das Igrejas, em que novamente se fizeram as Commendas novas da Ordem de Christo, e Commendadores dellas. E sobre a apresentação dos Benefícios, &c.

Osoño de Patron. Reg. & Sæcul. resol. 27. f. 93. n. 11.

Alvará de 20 de Setembro de 1560 por que se confirma o Compromisso do Hospital da Villa de Almeirim.

Cabedo de Patron. Reg. Corone, cap. 44. fol. 54.

Assento de 24 de Outubro de 1560, em que se de-

determina, que os Cavalleiros do habito de Christo, que não tem Commendas, ou Tenças, não sejam escusos de pagar direitos, nem gozão dos privilegios da Ordem. Este Assento concorda com a Ord. nov. liv. 2. tit. 11. §. 7. in fin. e com a Ord. liv. 2. tit. 12. §. 2.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 110.

Leão na Compilação das Leis, part. 5. tit. 3. dos Direitos Reaes das Sizas, e Dizimas, Lei 14. f. 186.

Assento de 21 de Novembro de 1560, em que se determina, que nos artigos de nova razão haja réplica, e treplica antes de ser dado lugar á prova na primeira Instancia. Porém veja-se a Ord. nova, liv. 3. tit. 20. §. 27. 28. e 29. vers. : *E vindo com os ditos artigos, até ao fim do dito §. 29.*

Liv. 3. da Supplicação, fol. 199.

Leão na Compilação das Leis, part. 3. tit. 1. da ordem do Juizo das Causas Civeis, e Crimes, Lei 9. fol. 99. vers.

Gomes, Differtação. 3. pag. mibi 56. n. 20.

Alvará de 21 de Novembro de 1560.

Procure-se abaixo a data de 27 de Novembro de 1560.

Alvará de 27 de Novembro de 1560, em que se limita a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 7. §. 1. ibi : *Reguengos, & ibi : Jugadas*; e se declara quem ha de ser Juiz das Apellações, e Aggravos, que vierem das terras da Rainha dante seus Almoxarifes, e Juizes dos Direitos

reitos Reaes, e Reguengos. Este Alvará vem na Compilação das Leis feita por Duarte Nunes de Leão, part. 1. tit. 7. do Juiz dos Feitos delRei, Lei 7. fol. 29. vers. com a data de 21 de Novembro de 1560, sendo o mesmo Alvará. E veja-se o Alvará de 19 de Agosto de 1570.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 208.

Pegas, tom. 12. ad Ord. lib. 2. tit. 45. ad princip. glos. 2. pag. 123. n. 12.

ANNO DE 1561.

Regimento de 3 de Janeiro de 1561 das Capellas do Senhor Rei D. Affonso IV., e de sua mulher a Senhora Rainha D. Beatriz, feito no reinado do Senhor Rei D. Sebastião; no qual Regimento se encarrega á Meza da Consciencia o cuidado de visitar cada anno as ditas Capellas, e Hospitaes. E quanto ao ordenado do Ouvidor das ditas Capellas, veja-se o Alvará, e Regimento de 23 de Março de 1754, cap. 6., e o Alvará de 21 de Junho de 1758.

Estes Estatutos haõ de estar na Meza da Consciencia.

Alvará de 16 de Janeiro de 1561, em que se deroga a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 11. §. 1. ibi: *Sem especial mandado*; e se ordena, que se não despachem Instrumentos sem ser ouvido o Procurador da Coroa. O mesmo que diz este Alvará, o diz tambem a Ord. nov. liv. 1. tit. 9. §. 3.

Liv. 3.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 200.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 9. do Procurador dos Feitos delRei da Casa da Supplicação, Lei 5. fol. 31. vers.

Provisão de 17 de Janeiro de 1561, em que se ordena, que na Casa do Cível se não conheça dos Instrumentos, de que pertence o conhecimento ao Juiz dos Feitos delRei.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 185.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 7. do Juiz dos Feitos delRei, Lei 5. fol. 29. vers.

Affento de 19 de Janeiro de 1561, em que se acordou, que dos Feitos sobre os prazos dos Reguengos, não pertencem ao Juizo dos Feitos delRei. Este Affento concorda em parte com o §. 4. da Ord. nov. liv. 1. tit. 9.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 200.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 7. do Juiz dos Feitos delRei, Lei 6. fol. 29. vers.

Alvará de 25 de Fevereiro de 1561, em que se determina, que o Regedor fizesse taxar as esportulas de todos os Feitos, que se tratassem perante o Conservador da Ordem de Christo, e se despachassem por elle com os Accessores, que lhes para isso fossem dados. As quaes esportulas faria o Regedor taxar com os Desembargadores, que para isso são deputados.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 207.

Leão na Compilação das Leis, part. 3. tit. 7. das esportulas, Lei 2. fol. 108. vers.

Dd

Alva-

Alvará de 15 de Março de 1561, em que se declara o numero de Desembargadores, que haverá na Casa da Supplicação, entre os quaes ha hum Juiz das tres Ordens Militares. Veja-se porém a Ord. nov. liv. 1. tit. 5. in princip. Quanto ao Juiz dos Cavalheiros ser hum dos Desembargadores da Casa da Supplicação, o diz tambem as Diffinições, e Estatutos da Ordem de N. Senhor Jesus Christo, part. 3. tit. 3. in principio. E que traga vara, o dizem o §. 3. do dito tit. 3. dos mesmos Estatutos, e o Alvará de 9 de Dezembro de 1611.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 209.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 5. dos Desembargadores da Casa da Supplicação. Lei 14. f. 26. v.

Alvará de 20 de Março de 1561, para que o Escrivão dos Contos faça os Tombos das terras da Contadoria de Santarem. O Regimento do Juizo do Tombo da Villa de Santarem he de 1 de Outubro de 1586.

Systema dos Regimentos, no fim do tom. 1. fol. 302.

Alvará de 9 de Maio de 1561, em que se deroga em parte a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 3. tit. 71. §. 12. ibi: *Trinta dias continuos*. E se determina, que na Cidade de Lisboa andem os bens dos devedores delRei em pregação, os de raiz nove dias, e os moveis tres. Este Alvará diz mais que a Ord. nov. liv. 2. tit. 53. §. 9.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 38.

Leão

Leão na Compilação das Leis, part. 5. tit. 5. das Execuções dos que devem á Fazenda delRei, Lei 3. fol. 192. vers.

Alvará de 7 de Julho de 1561 sobre os Fysicos, que tem parceria com os Boticarios, ou curaõ sem Cartas. E veja-se o Alvará de 15 de Novembro de 1623. Este Alvará de 7 de Julho de 1561, §. 1. pelo que respeita aos Medicos, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 58. §. 33.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 210.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 17. das Leis penaes sobre diversas cousas, Lei 17. fol. 167.

Alvará de 17 de Julho de 1561 sobre o cómo ha de tomar contas aos Almojarifes das Ilhas o Feitor da Ilha Terceira.

Systema dos Regimentos, tom. 2. fol. 349.

Provisão de 8 de Agosto de 1561, em que se determina, que as penas pecuniarias dos condemnados da Cidade de Evora, e sua Comarca se apliquem para a Agua da Prata.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 212.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 20. das penas dos delinquentes, Lei 8. fol. 172.

Alvará do Senhor Rei D. Sebastião de 13 de Agosto de 1561, em que se ordena, que nenhum Estudante passasse a ouvir Canones, ou Leis ás Escolas da Universidade de Coimbra sem levar certidão do Principal do Collegio das Artes.

Dd ii

Pro-

Prova num. 8. da Part. 1. Divis. 5. §. 100. da Deducção Chronologica, e Analytica.

Carta do Senhor Rei D. Sebastião de 5 de Setembro de 1561, pela qual o Collegio das Artes, e o Collegio de Jesus, se unem, e incorporão á Universidade, e gozão de todos os privilegios della. Os Jesuitas foraõ expulso do Reino pela Lei de 3 de Setembro de 1759.

Prova num. 9. da Part. 1. Divis. 5. §. 101. da Deducção Chronologica, e Analytica.

Alvará do Senhor Rei D. Sebastião de 24 de Setembro de 1561 sobre o Conservador da Universidade conhecer das duvidas dos Estudantes do Collegio das Artes.

Prova num. 10. da Part. 1. Divis. 5. §. 102. da Deducção Chronologica, e Analytica.

Alvará de 26 de Outubro de 1561, em que se determina, que os prezos da Misericordia não sejaõ condemnados em pena de dinheiro. Este Alvará diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. t. 137. §. 6.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 214.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 21. dos prezos, e guardas delles, Lei 11. fol. 174. vers.

Carta Regia de 26 de Outubro de 1561, em que S. Magestade faz do seu Conselho os que ora são, e ao diante forem do Conselho Geral da Inquisição. A Apostilla deste Alvará he de 23 de Maio

Maio de 1572, em que se declara, que ás pessoas nomeadas pelo Cardeal Infante para o dito Conselho Geral, se mandará passar Cartas em fôrma, pelas quaes S. Magestade as haja tambem por pessoas do seu Conselho. Esta Carta vem inserta na Carta de 15 de Março de 1596.

Collectorio das Bullas, e Breves Apostolicos, Cartas, Alvarás, &c., que contém a instituição, e progresso do Santo Officio em Portugal, impresso em Lisboa por Lourenço Craesbeck no anno de 1634, fol. 157.

Prova num. 21. letra E do Memorial sobre o Scisma do Sigillismo.

Alvará de 17 de Novembro de 1561, em que se determina como se elegerão os Recebedores pelos Officiaes das Camaras. O principio deste Alvará diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 66. §. 49., até ao vers.: *E quando algum.* O §. 1. deste Alvará, até ao vers.: *Aos quais manda S. A.*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 62. §. 78., até ao vers.: *Porém nos lugares.* O vers.: *Aos quais manda S. A.*, do §. 1. deste Alvará, até ao vers.: *E de tal maneira*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 66. §. 49. vers.: *E quando algum*, até ao vers.: *E para se saber.* O vers.: *E de tal maneira*, até ao fim do §. 1. deste Alvará, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 62. §. 78. vers.: *Porém nos lugares*, até ao vers.: *E onde o Officio.* O §. 2. deste Alvará, até ao vers.: *E per esta maneira*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 66. §. 49. vers.: *E para se saber*, até ao vers.: *O que os ditos Juizes.* O que mais

mais contém o dito §. 2. 3. e 4. deste Alvará, he a respeito dos que haõ de servir em lugar do Recebedor doente, ou impedido, e o que haverão de seu mantimento, &c.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 61.

Leão na Compilação das Leis, part. 5. tit. 4. dos Thesoureiros, Almoxarifes, Recebedores, e Sacadores das Sizas, Lei 4. fol. 189.

Affento de 22 de Novembro de 1561, em que se amplía a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 44. §. 26.; e se acordou, que os Corregedores, e Juizes podiaõ devassar cada anno dos Procuradores nas devassas geraes, que saõ obrigados tirar cada hum anno dos Officiaes de Justiça, pela Ordenação (antiga do Senhor Rei D. Manoel) liv. 1. tit. 44. §. 26., e que se comprehendiaõ na dita Ord., por serem Officiaes da Justiça. Este Alvará amplía a dita Ord. antiga, e concorda com a Ord. nov. liv. 1. tit. 65. §. 61.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 215.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 21. dos Procuradores, Lei 2. fol. 51. vers.

Provisão de ... de ... de 1561, em que se determina, que por tempo de tres annos se naõ escrevessem os gados até se prover, e dar o modo que nisso se devia ter. As Leis, que antes desta Provisão determinavaõ o como se deviaõ escrever os ditos gados, eraõ a Lei 33. das Cortes do anno de 1538, a Lei de ... de ... de 1549, e a Lei

Lei de 20 de Junho de 1558. E a providencia que se deu depois desta Provisão, he a expressada na Lei de 18 de Julho de 1564, e ultimamente o que determina a Ord. nov. liv. 5. tit. 115. per tot.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 6. dos gados, e dos passadores, Lei 11. fol. 130. vers.

ANNO DE 1562.

Affento de 16 de Março de 1562, em que se determina, que os artigos de nova razão se recebaõ por desembargo. Este Affento diz por extenso o mesmo que em resumo determina a Ord. nov. liv. 3. tit. 20. §. 29. vers.: *E vindo com os ditos artigos.*

Liv. 3. da Supplicação, fol. 244.

Leão na Compilação das Leis, part. 3. tit. 1. da ordem do Juizo das Causas Civeis, e Crimes, Lei 10. fol. 99. vers.

Gomes na Differtaç. 3. pag. mihi 56. n. 20.

Alvará de 21 de Julho de 1562, em que se acrescenta a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 84. E se determina, que se naõ cace perdizes, ou lebres na Coutada nova de Lisboa. Este Alvará até ao vers.: *E que o Couteiro mór*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 88. §. 5. E veja-se tambem a Provisão de 9 de Junho de 1594, que declara os districtos das Coutadas.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 199.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 14. das caças, e pescarias defezas, Lei 2. fol. 159.

Alva-

Alvará de 1 de Agosto de 1562, em que se ordena, que despachem o Chanceller da Supplicação, e o Juiz da Chancellaria as suspeições em Relação. O mesmo diz a Ord. nov. liv. 1. tit. 4. §. 13. até ao vers.: *E quando*. E a Ord. nov. liv. 1. tit. 14. §. 3. vers.: *As quais despachará*.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 1.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 2. de Chanceller da Supplicação, Lei 3. fol. 6. vers.

Alvará de 21 de Outubro de 1562, em que se limita a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 7. §. 1. ibi: *Feitos das Sizas*; e se ordena, que o Juiz dos Feitos delRei conheça das causas dos Commendadores com os Sizeiros das herdades de Lisboa. Este Alvará, até ao vers.: *Os quais despachará*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 9. §. 5.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 11.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 7. do Juiz dos Feitos delRei, Lei 2. fol. 29.

Alvará de 26 de Outubro de 1562, em que se determina, que os condemnados em pena para os Cativos, não sejam soltos sem conhecimento dos Mamposteiros. Este Alvará diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 137. §. 3.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 3.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 20. das penas dos delinquentes, Lei 7. fol. 172.

Assen-

Assento de 5 de Dezembro de 1562, em que se limita a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 5. §. 10. ibi: *Todos os outros maleficios*; e se determina, que sómente o Juiz da Chancellaria passará as Cartas de seguro sobre erros de Officios de Tabelliães, e não os Corregedores do Crime da Corte. Este Assento concorda com a Ord. nov. liv. 1. tit. 14. §. 1. desde o vers.: *E outro Julgador*, até ao vers.: *As quais Cartas*, exclusivè, e liv. 1. tit. 7. §. 13. até ao vers.: *Salvo*.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 1.

Leão na Compilação das Leis, part. 3. tit. 3. das Cartas de seguro, Lei 2. fol. 104.

Carta de Privilegios de 14 de Dezembro de 1562, concedidos por ElRei D. Sebastião aos Familiares do Santo Officio, e aos Officiaes delles, de 14 de Dezembro de 1562. E quanto aos Familiares, quaes delles sejaõ os Privilegiados, veja-se a Carta de 30 de Abril de 1699, que está no Guerr. de Privil. cap. 3. pag. mihi 21. n. 53., e a lista delles, pag. 22. n. 54.; e pelo Decreto de 12 de Fevereiro de 1744, privilegiou S. Magestade mais vinte Familiares além dos cem, que ha em Lisboa. E quanto aos Privilegios, veja-se tambem o Alvará de 18 de Janeiro de 1580, e de 20 de Janeiro de 1580.

Guerreir. de Privilegiis, fol. 12. cap. 3. n. 39.
Systema dos Regimentos, tom. 2. fol. 233.

Ee

AN-

ANNO DE 1563.

Affento de 18 de Janeiro de 1563, em que se acordou, que os Contadores da Corte não passem Cartas per si. Este Affento diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 91. §. 30.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 72.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 24. dos
Contadores das custas, Lei 4. fol. 59.

Affento de 26 de Fevereiro de 1563, em que se declara a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 44. no principio; e se determina como se haverão por judiciais as devassas dos absentes. Este Affento diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 3. tit. 62. §. 1. vers.: *Porém.* E a respeito de se fazerem as devassas judiciais, veja-se a Lei da Reformaço da Justiça de 6 de Dezembro de 1612, §. 18.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 2.

Leão na Compilação das Leis, part. 3. tit. 1. da ordem do Juizo das Causas Civeis, e Crimes, Lei 14. fol. 100.

Alvará de 27 de Novembro de 1563, em que se determina o como, e a que tempo se arremata-
rão os bens dos devedores delRei. O principio
deste Alvará diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 2.
tit. 53. §. 1. O §. 1. deste Alvará em algumas cou-
sas concorda com a dita Ord. §. 2., e com o §. 9.
da dita Ord., em quanto falla nos dias em que
de-

devem andar em pregação na Cidade de Lisboa, e ao redor cinco legoas os bens. O §.2. deste Alvará até ao vers. : *E na Cidade de Lisboa*, diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 2. tit. 53. §. 3. O §. 3. deste Alvará diz o mesmo que a dita Ord. §.4. O §.4. deste Alvará diz o mesmo que a dita Ord. §.6. O § 5. deste Alvará diz o mesmo que a dita Ord. §. 7. O §. 6. deste Alvará diz o mesmo que a dita Ord. §.8.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 64.

*Leão na Compilação das Leis, part. 5. tit. 5. das
Execuções dos que devem á Fazenda delRei, Lei 2.
fol. 191.*

Alvará de 6 de Março de 1563, em que se revoga a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 11. §. 2. ibi : *Haver seu salario*; e se ordena, que os Procuradores da Coroa, da Fazenda, e das Tres Ordens Militares, e de outros quaesquer Juizos, não levem salario algum á custa das partes, a que assistirem, e ajudarem por conservação do seu direito, e das ditas Ordens. O mesmo dizem, quanto ao Procurador da Coroa, e da Fazenda, as nov. Ord. liv. 1. tit. 12. §. 1. vers. : *E não levará*, e tit. 13. §. 6.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 5.

*Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 9. do
Procurador dos Feitos delRei da Casa da Supplicação,
Lei 3. fol. 31.*

Determinação dos Desembargadores do Paço
de 20 de Março de 1563 sobre a duvida , que
Ee ii hou-

houve entre os Desembargadores da Casa do Cível, e os da Supplicação sobre huma Appellação, que os da Casa do Cível houveraõ por deserta, e não seguida; e os da Casa da Supplicação a revogaraõ por via de Aggravo, e mandaraõ, que se determinasse quanto ao caso principal. A Orden. nov. liv. 1. tit. 3. §. 13., diz que aos Desembargadores do Paço pertence determinar as duvidas sobre os Feitos, a qual das Casas da Supplicação, ou do Porto pertencem. A Ord. nova, liv. 3. tit. 68. §. 6., declara quando se deve haver a Appellação por deserta, e não seguida.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 4.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 2. tit. 1. da Jurisdicção das Casas da Supplicação, e do Cível, Lei 7. fol. 77. vers.

Alvará de 4 de Maio de 1563, em que se ordena, que o Juiz da Chancellaria da Casa da Supplicação não conheça das suspeições do Juiz dos Alemães. Porém veja-se a Ord. nov. liv. 1. tit. 14. §. 3. in princip. ibi: *E ao Juiz dos Alemaens.*

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 104.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 1. tit. 3. do Juiz da Chancellaria, Lei 5. fol. 8. vers.

Alvará de 4 de Maio de 1563, em que se declara a jurisdicção dos Corregedores do Crime da Corte, e da Cidade de Lisboa. Quanto ao principio deste Alvará, veja-se a Ord. nov. liv. 1. tit. 7. in princip., e no §. 3. O §. 5. deste Alvará,

até

até ao vers.: *E os Corregedores*, diz o mesmo que a dita Ord. §. 31. até ao vers.: *E os Corregedores*. E o dito vers.: *E os Corregedores*, deste Alvará, está revogado pelo dito vers.: *E os Corregedores*, do referido §. 31. da dita Ord. nov. Este Alvará declara, e limita a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 5. in principio.

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 104.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 2. tit. 1. da Jurisdicção das Casas da Supplicação, e do Cível, Lei 6. fol. 76. vers.

Assento de 15 de Maio de 1563, em se acordou a respeito dos Feitos da Casa do Cível, que vem por Aggravo, por não receberem Artigos.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 7.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 1. tit. 5. dos Desembargadores da Casa da Supplicação, Lei 10. fol. 24. vers.

Assento de 29 de Maio de 1563, em que se acordou, que o Juiz da Chancellaria conheça dos erros dos Officiaes de Justiça, ainda que sejaõ Moedeiros. O mesmo diz a Ord. nov. liv. 1. tit. 14. §. 1. vers.: *E isto posto que*, in fine. E veja-se o Assento de 27 de Abril de 1566.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 10.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 1. tit. 3. do Juiz da Chancellaria, Lei 4. fol. 8. vers.

Ordenação do Senhor Rei D. Sebastião de 13 de

de Julho de 1563, em que se amplía a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 4. tit. 32. §. 1. E se determina, que se não compre paõ ante maõ aos Lavradores para revender, nem se atravessasse, &c. O vers.: *Ordena e manda que daqui em diante*, desta Ord. de 1563, até ao vers.: *E assi defende*, concorda em quasi tudo com a Ordenação do Senhor Rei D. João III. de 9 de Agosto de 1557 in princip. até ao vers.: *E tendo*. E o dito vers.: *Ordena e manda que daqui em diante*, desta Orden. de 1563, até ao vers.: *E assi defende*, diz por extenso o mesmo que em resumo expressa a Ord. nov. liv. 5. tit. 76. §. 3. O vers.: *E assi defende*, desta Ord. de 1563, até ao vers.: *E tendo alguma pessoa*, diz mais que a Ord. nov. liv. 5. tit. 76. §. 4. O vers.: *E tendo alguma pessoa*, desta Ord. de 1563, até ao vers.: *E para se melhor poder saber*, concorda com a Orden. do Senhor Rei D. João III. de 9 de Agosto de 1557, desde o vers.: *E tendo alguma pessoa paõ*, até ao fim do principio da dita Ord. de 1557. O dito vers.: *E tendo alguma pessoa*, desta Ord. de 1563, até ao vers.: *E isto não haverá lugar*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 76. §. 2. O vers.: *E isto não haverá lugar*, desta Ord. de 1563, até ao vers.: *Nem isso mesmo*, concorda com a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 4. tit. 32. §. 3.; e com a Ord. nov. liv. 5. tit. 76. §. 1. O vers.: *Nem isso mesmo*, desta Ord. de 1563, até ao vers.: *E para se melhor poder saber*, concorda com a Ord. nov. liv. 5. tit. 76. in princip. vers.: *Salvo*, até ao vers.:

vers.: *Porque entaõ*. O vers.: *E para se melhor poder saber*, desta Ord. de 1563, até ao vers.: *E porque he o dito Senhor*, em pouco differe da Ordenação do Senhor Rei D. João III. de 9 de Agosto de 1557, §. 1., e diz pouco mais que a Orden. nov. liv. 5. tit. 76. §. 10. O vers.: *E porque he o dito Senhor*, desta Ord. de 1563, até ao fim della, quanto á sua determinação, e penas, diz quasi o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 76. §. 5.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 4.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 4. tit. 9. dos que compraõ paõ, e outros mantimentos para revender, e os atravessação, Lei 8. fol. 147.

Carta Regia de 3 de Agosto de 1563, em que se determina, que se pague dizima das mercadorias, e mantimentos, que se tiraõ destes Reinos para os de Castella.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 283.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 5. tit. 3. dos Direitos Reaes das Sizas, e Dizimas, Lei 15. fol. 186.

Alvará de 14 de Agosto de 1563, em que se determina, que não entrem Armenios, Arabios, nem Persas no Reino. Este Alvará diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 69. §. 1.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 241.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 4. tit. 13. dos estrangeiros, e vagabundos, Lei 5. fol. 158. vers.

Alvará de 30 de Outubro de 1563, em que se de-

determina, que as pessoas, e Padeiras, assim da Cidade de Lisboa, como de Riba-Têjo, que na dita Cidade, ou nos lugares de Riba-Têjo, ou nos caminhos atravessarem, ou comprarem pão, que para a dita Cidade venha, posto que seja para padejar, ou sua despeza, incorraõ nas penas conteúdas na Ordenação de 13 de Julho de 1563, em que incorrem os que compraõ pão para revender. E as ditas pessoas, ou Padeiras poderão vir comprar o pão, que houverem mister, ao Terreiro da dita Cidade, onde será trazido. (E veja-se também o Alvará de 6 de Agosto de 1557, §. 1.) E que nos mezes de Março, e Setembro o Ouvidor de Setubal, &c. tirem devassa especial deste caso, e procedaõ contra os culpados, &c. Este Alvará concorda em parte com a Ord. nov. liv. 1. tit. 58. §. 35. vers.: *E o Ouvidor de Setubal.* A Ord. nov. liv. 5. tit. 76. §. 5. determina penas aos que atravessaõ o pão.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 196.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 4. tit. 9. dos que compraõ pão, e outros mantimentos para revender, e os atravessaõ, Lei 9. fol. 148. vers.

Affento de 11 de Novembro de 1563, em que se declara a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 3. tit. 8. no princip. ibi: *Suspensos*; e se acordou, que procedendo-se contra Tabelliães, Escrivães, ou quaesquer outros Officiaes de Justiça por erros de Officio, logo fiquem suspensos. Este Affento diz pouco menos que a Ord. nov. liv. 1. tit. 100. §. 1.

Liv. 4.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 17.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 1. tit. 22. dos Escrivães, e Tabelliães, Lei 14. fol. 55.

Alvará de 29 de Novembro de 1563, em que se determinou, que não havendo rendas dos Concelhos para com ellas se pagar aos Procuradores, que vieraõ ás Cortes de Lisboa no anno de 1562, se lançaße finta, de que só fossem escusos os Privilegiados, cujos privilegios saõ incorporados em Direito; e se declarou, que não eraõ escusos de pagarem as taes fintas os Bésteiros, Espingardeiros, Mamposteiros, e Sacadores de quaesquer obras pias, e outras quaesquer pessoas, que privilegios especiaes tenhaõ; posto que tenhaõ clausulas, que para haverem de derogar seja necessario fazer expressa menção dellas. As Ordenações novas, que fallaõ sobre os que haõ de pagar nas fintas, e na bolsa, saõ o liv. 1. tit. 66. §. 43. e 46.; e liv. 2. tit. 58. §. 4.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 159.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 2. tit. 6. dos Privilegios de diversas pessoas, Lei 6. fol. 90. vers.

ANNO DE 1564.

Alvará de 8 de Janeiro de 1564, em que se ordena, que dos Feitos de importancia, tratados no Juizo dos Feitos delRei, se dem os traslados, e não os proprios. O mesmo diz a Ord. nov. liv. 1. tit. 23. §. 3.

Ff

Liv. 4.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 21.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 7. do Juiz dos Feitos delRei, Lei 4. fol. 29.

Regimento da Siza dos Vinhos de 8 de Janeiro de 1564. Quanto aos ordenados dos Officiaes dos Vinhos, veja-se o cap. 8. desde o §. 4. até ao fim delle, do Alvará de Regimento de 29 de Dezembro de 1753. E veja-se o Alvará de Lei, e Regimento de 26 de Outubro de 1765 desde o §. 8. até ao fim do dito Alvará. O Regimento, que para a contribuição dos quinhentos mil cruzados, imposta na carne, e vinho, offerecera os tres Estados do Reino, por usuaes, he de 19 de Novembro de 1674.

Gomes, no fim das Differtações, pag. mibi 406.

Affento de 11 de Janeiro de 1564, em que se amplía a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 3. tit. 22. no principio; e se declara a Ordenação de 24 de Março de 1558, in principio, determinando-se, que se não tomasse segunda suspeição, julgando-se que não procede, ou por não provada a primeira, salvo se a causa da segunda suspeição nascesse de novo. Este Affento concorda com a Ord. nov. liv. 3. tit. 21. §. 12. até ao vers.: *Nem poderá.*

Liv. 4. da Supplicação, fol. 19.

Leão na Compilação das Leis, part. 3. tit. 2. das suspeições, Lei 8. fol. 102.

Alva-

Alvará de 13 de Janeiro de 1564, em que se accrescenta a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 6. §. 1. E se determina premio aos que descobrirem navio, ou casa, em que se ache moeda, que venha de fóra do Reino com o cunho Portuguez. Este Alvará diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 12. §. 6.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 20.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 11. das moedas reprovadas, ou de menos pezo, Lei 2. f. 150. v.

Alvará de 21 de Janeiro de 1564, em que se limita a Ordenação antiga, liv. 5. tit. 49. §. 1. ibi: *Nega o maleficio*; e se determina, que as Cartas de seguro negativas não valhaõ ao que em devassa estiver pronunciado á prizaõ. Este Alvará diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 130. §. 6.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 56.

Leão na Compilação das Leis, part. 3. tit. 3. das Cartas de seguro, Lei 3. fol. 104.

Alvará de 9 de Fevereiro de 1564, em que se limita a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 6. §. ult. ibi: *Desfazer moeda de prata*. E se determina, que não corraõ as patacas de Alemanha nestes Reinos; porém as pessoas que as tiverem, as poderãõ mandar desfazer, e fundir, e reduzir á valia, e lei em que a prata destes Reinos corre, sem embargo da dita Ordenação antiga que defende, que a moeda de prata se não def-

Ff ii

fa-

faça, posto que seja de fóra do Reino. E veja-se a Ord. nov. liv. 5. tit. 12. §. 5.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 242.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 4. tit. 11. das moedas reprovadas, ou de menos pezo, Lei 3. fol. 151.

Carta Regia de 12 de Fevereiro de 1564, em que se determina, que se monde o trigo, centeio, e cevada nos mezes de Março, Abril, e Maio; e que se faça o mesmo aos milhos nos tempos que for necessario. E que se facudaõ os pães da agua, e nevoa, que nelles houver cahido, com hum cordel de lã comprido da grossura de hum dedo, que cada Lavrador deve ter para o dito fim. E se ordena, que os Juizes, e Vereadores em cada anno vão ver os termos dos seus lugares, antes que se recolhaõ as novidades, e provejaõ sobre as ditas cousas, e hajaõ por cada dia, quando visitarem os ditos termos, até quinhentos reis para seu comer, e gasto da parte das penas por esta Carta applicadas para o Concelho. E o Lavrador, que não observar o disposto nesta Carta, fêmeando hum moio de paõ, ou mais, pagará de pena quatro mil reis; e sendo menos de moio, pagará dois mil reis; e sendo seareiro, até mil reis; e as ditas penas será ametade para as despesas do Concelho, e a outra para quem o accusar.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 278.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 4. tit. 17. de Leis penaes sobre diversas cousas, Lei 23. fol. 169.

Lei

Lei de 5 de Abril de 1564, em que se determina a táxa dos Almocreves, e Carreteiros.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 282.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 4. tit. 17. de Leis penaes sobre diversas cousas, Lei 21. fol. 168.

Alvará de 20 de Abril de 1564, em que se ordena, que os Corregedores do Crime de Lisboa despachem os Feitos da Cidade per si sós.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 55.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 1. tit. 10. dos Corregedores do Crime de Lisboa, Lei 2. fol. 32.

Alvará de 4 de Julho de 1564 por que se confirma o Compromisso da Misericordia da Cidade de Lisboa; e por outro Alvará de 19 de Maio de 1618 se confirmou o Compromisso, de que presentemente se usa na dita Misericordia.

Cabedo de Patron. Reg. Coronæ, cap. 46. fol. 58.

Affento de 12 de Julho de 1564, em que se acordou, que os Escrivães da Correição da Corte escrevaõ nas Execuções dos seus Feitos, e que destas não haja entre elles distribuição. Este Affento diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 24. §. 4. vers.: *Salvo sendo execuçaõ*, até ao vers.: *E sómente*, e diz o mesmo que o vers.: *Porém sendo*, do dito §. 4. Este Affento diz o mesmo tambem que a dita Ord. liv. 1. tit. 27. §. 7. vers.: *Nem se distribuiráõ*, até ao vers.: *E os feitos*. E veja-se o Alvará de 17 de Maio de 1538.

Liv. 4.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 58.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 22. dos Escrivães, e Tabelliães, Lei 15. fol. 55. vers.

Alvará de 17 de Julho de 1564, em que se amplía a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 3. tit. 22. §. 6. ibi: *Dez cruzados*; e se determina, que se não possa vir nas Execuções, por dividas da Fazenda Real, com suspeição aos Contadores das Comarcas, Executores, e pessoas outras, que por Provisões Regias, ou Precatorios do Contador mór dos Contos, e do Executor das dividas Reaes fizerem as ditas Execuções, nem aos Escrivães, que nellas escreverem, sem primeiro depositarem dez cruzados as pessoas, que pozerem as ditas suspeições sendo postas aos ditos Contadores, &c., ou cinco cruzados, sendo postas aos ditos Escrivães. E sendo depositados, procederão nas Execuções com Adjuntos, que será o Juiz, ou Ouvidor, ou Corregedor do lugar, em que se fizer a Execução; e sendo a suspeição posta ao Escrivão, e depositados os cinco cruzados, escreverá este nellas, assignando com elle huma testemunha, sabendo ler; e não sabendo ler, assignarão duas testemunhas; com declaração, que nos termos, e autos, feitos perante os ditos Contadores, &c., não se necessita da assignatura das testemunhas, e só fim dos ditos Contadores, &c. até a suspeição do Escrivão ser acabada. A Ord. nov. liv. 3. tit. 21. §. 28. e tit. 88. in princip. vers.: *Não sendo porém*, determinaõ, que aos Juizes da Execu-

Execução se não poderá vir com suspeição. E que no tomar das contas da Fazenda Real não se possa intentar suspeição ao Contador mór, nem aos Contadores dos Contos, o determina a dita Ord. nov. liv. 3. tit. 21. §. 29.; e tambem o cap. 124. do Regimento dos Contos de 3 de Setembro de 1627, determinando este dito cap. 124. tambem que nem aos Provedores, que virem as ditas contas, se intentará suspeição. Quanto a estes o mesmo diz a Lei 11., que vem na Compilação das Leis feita por Duarte Nunes de Leão, part. 3. tit. 2.; cuja Lei 11. limita a Ord. antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 3. tit. 22. §. 6. ibi: *Official da Corte*. Este Alvará de 17 de Julho de 1564, quanto á quantia, que manda depositar nas suspeições dos Contadores das Comarcas, e de seus Escrivães, concorda com a Ord. nov. liv. 3. tit. 22. §. 1. E veja-se Phebo, part. 1. Arest. 76.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 52.

Leão na Compilação das Leis, part. 3. tit. 2. das suspeições, Lei 9. fol. 102. vers.

Lei de 18 de Julho de 1564, em que se revoga a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 89. §. 18. E se determinaõ as diligencias com que os gados se haõ de escrever. O §. 1. desta Lei diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 115. §. 4. do principio até ao vers.: *E a pessoa*. O §. 2. desta Lei até ao vers.: *E porém querendo*, diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 5. tit. 115. §. 5. até ao vers.: *E o Escrivão da Camara*. O dito vers.: *E*

po-

porém querendo, do dito §. 2. desta Lei, diz assim: » E porém querendo alguma pessoa de sua propria » vontade para sua lembrança escrever, ou descar- » regar em qualquer outro tempo o dito gado, o » Escrivão da Camara será obrigado a fazer os as- » sentos, que lhe requerer, e nem por isso serão » as tais pessoas escusadas de escrever, e descarre- » gar nos mezes acima ditos ». O §. 3. desta Lei, na sua determinação, diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 5. tit. 115. §. 5. desde o vers.: *E os Juizes Vereadores*, até ao vers.: *E vindo*. O §. 4. desta Lei até ao vers.: *E desta repartição*, diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 5. tit. 115. §. 5. vers.: *E vindo*. O dito vers.: *E desta repartição*, do referido §. 4. desta Lei, diz assim: » E desta repartição » se fará assento no principio do Livro da Camara, » onde se houverem de assentar os ditos gados, e » se fará apregoar nos lugares costumados, e pe- » las Freguezias, para que seja a todos notorio ». O vers.: *E sendo o tal lugar*, do §. 4. desta Lei, até ao vers.: *Posto que*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 115. §. 6. vers.: *E não o havendo no lugar*, até ao fim do dito §. 6. O dito vers.: *Posto que*, do mesmo §. 4. desta Lei, diz assim: » Posto » que algum Tabaliao doutra qualquer jurisdic- » ção, ou Concelho venha de fóra a escrever nelle » as outras cousas ». O §. 5. desta Lei até ao vers.: *E sendo*, diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 5. tit. 115. §. 6. até ao vers.: *Sobpena de pelo primeiro dia*. O vers.: *E sendo*, do §. 5. desta Lei, até ao fim do dito §. 5., diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 5. tit. 115.

tit. 115. §. 6. vers.: *E sendo o Escrivão*, até ao vers.: *E não o havendo no lugar*. Quanto ao §. 9. e 11., veja-se a Ord. nov. liv. 5. tit. 115. §. 19. O §. 12. desta Lei diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. t. 115. §. 7. O §. 13. desta Lei desde o vers.: *E ha S. A. por bem*, até ao fim do dito §. 13., diz mais que a Ord. nov. liv. 5. tit. 115. §. 8. O §. 16. e 17., na sua determinação, dizem o mesmo que a Ord. nova, liv. 5. tit. 115. §. 22. O §. 18. desta Lei diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 115. §. 23. O §. 19. desta Lei foi revogado pelo Alvará de 12 de Agosto de 1565. O §. 24. desta Lei diz quasi o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 115. §. 9. O §. 25. desta Lei diz quasi o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 115. §. 5. vers.: *E o Escrivão da Camara*, até ao vers.: *E a pessoa*. O §. 27. desta Lei diz quasi o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 115. §. 12. e 13. O §. 35. desta Lei diz menos que a dita Ord. nov. liv. 5. tit. 115. §. 15. O §. 38. desta Lei diz quasi o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 115. §. 32. O §. 39. desta Lei diz o mesmo que a dita Ord. nov. §. 33. O §. 40. desta Lei diz por extenso o mesmo que em resumo expressa a Ord. nov. liv. 5. tit. 115. §. 30. As Leis que houverão sobre este particular, antes desta de 18 de Julho de 1564, eraõ a Lei 33. das Cortes do anno de 1538, a Lei de ... de de 1549, e a Lei de 20 de Junho de 1558.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 251.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 6. dos gados, e dos passadores, Lei 12. fol. 131.

Alvará de 5 de Agosto de 1564, em que se amplía a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 11. §. 3. ibi: *Prezente ao dar das vozes*; e se determina, que o Procurador da Coroa seja presente ao despacho das suspeições. Este Alvará concorda quasi em tudo com a Ord. nov. liv. 1. tit. 12. §. 2. vers.: *E bem assi*, até ao vers.: *E o mesmo*. E pelo que respeita ao Procurador da Fazenda, veja-se a dita Ord. tit. 13. §. 4. vers.: *E assi*. E que o dito Procurador seja presente ao dar das vozes nos Feitos, em que for Author, Réo, Oppoente, ou Assistente, o diz a Lei de 5 de Dezembro de 1588.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 63.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 9. do Procurador dos Feitos delRei da Casa da Supplicação, Lei 4. fol. 31. vers.

Alvará de 7 de Agosto de 1564, em que se revoga a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 21.; e se accrescenta a dita Ord. antiga, liv. 1. tit. 36.; e se dá Regimento ao Solicitador da Justiça da Casa da Supplicação. O §. 1. do dito Alvará diz por extenso o mesmo que em resumo expressa a Ord. nov. liv. 1. tit. 26. in principio. O §. 2. do dito diz mais que a dita Ord. §. 1. O §. 3. do dito diz mais que a dita Ord. §. 2. O §. 4. do dito diz mais que a dita Ord. §. 4. O §. 5. do dito diz mais que a dita Ord. §. 6. O §. 6. do dito diz mais que a dita Ord. §. 7. O §. 7. do dito diz mais que a dita Ord. §. 8. O §. 8. do dito Alvará, até

até ao vers.: *E o Solicitador fará lembrança*, diz mais que a dita Ord. §. 9. O dito vers.: *E o Solicitador fará lembrança*, do referido §. 8. do dito Alvará, até ao fim do mesmo §. 8., diz mais que a dita Ord. §. 10. E quanto ao §. 9. do dito Alvará, veja-se tambem a dita Ord. nov. liv. 1. tit. 1. §. 31. do principio até ao vers.: *E assi mais*.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 60.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 28. do Solicitador da Justiça da Casa da Supplicação, Lei 1. fol. 62.

Alvará de 23 de Agosto de 1564, em que se ordena como os Provedores das Comarcas proveirão sobre as fazendas dos ausentes, e legirimas dos Orfãos. O §. 1. deste Alvará diz quasi tudo o mesmo que diz a Ord. nov. liv. 1. tit. 62. depois do §. 38. debaixo do tit. *Ausentes*, até ao vers.: *E isto*, e desde o vers.: *E movendo-se*, até ao vers.: *O que os Provedores*. O §. 2. deste Alvará diz o mesmo que a dita Ord. §. 37. até ao vers.: *E isto se entenderá*. O §. 3. deste Alvará diz por extenso o mesmo que em resumo diz a dita Ord. depois do §. 38. debaixo do tit. *Ausentes*. Vers.: *O que os Provedores*. O §. 4. deste Alvará diz o mesmo que o vers.: *E isto se entenderá*, do dito §. 37., e que o vers.: *E isto*, do dito tit. *Ausentes*, da referida Ord. nov. liv. 1. tit. 62.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 207.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 16. dos Provedores das Comarcas, Lei 1. fol. 41. vers.

Alvará de 30 de Agosto de 1564, em que se determina, que se não cite pela Lei *Diffamari*, senão nos casos do estado pessoal. Este Alvará diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 11. §. 4. E veja-se também o Assento de 22 de Dezembro de 1558.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 68.

Leão na Compilação das Leis, part. 3. tit. 1. da ordem do Juizo das Causas Civeis, e Crimes, Lei 3. fol. 91. vers.

Assento de 31 de Agosto de 1564, em que se declara a Ordenação de 24 de Março de 1558, determinando-se, que a sua disposição sómente havia lugar nas Sentenças, que depois della se derem, e não nas que antes se haviaõ dado; porque depois destas, que foraõ dadas antes da dita Ordenação, se pôde vir com suspeição. E veja-se o que se determina na Ord. nov. liv. 3. tit. 21. §. 5. e 6.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 59.

Leão na Compilação das Leis, part. 3. tit. 2. das suspeições, Lei 7. fol. 102.

Alvará de 12 de Setembro de 1564, publicado na Chancellaria mór em ... de em que se recommendou a observancia do Concilio Tridentino. E veja-se a Provisão de 2 de Março de 1568, que vem na part. 2. tit. 2. Lei 13. da Compilação das Leis feita por Duarte Nunes de Leão. E veja-se a Provisão Regia de 19 de Março de 1569, que vem no Pereira de Manu Regia, part. 2. c. 54. pag. mihi 347. n. 7.

Ord. liv. 2. tit. 1. coll. 1. fol. 77. num. 1.

Alva-

Alvará de 23 de Outubro de 1564, em que se declara as serventias de Officios, que darão os Corregedores das Comarcas. O principio deste Alvará, até ao vers.: *E faraõ dar juramento*, diz mais que a Ord. nov. liv. 1. tit. 97. §. 3. até ao vers.: *E quando o Official*. O dito vers.: *E faraõ dar juramento*, até ao fim do mesmo principio deste Alvará, diz o mesmo que a dita Ord. §. 5. O §. 1. deste Alvará diz mais que a dita Ord. §. 8. O §. 2. deste Alvará diz quasi o mesmo que a dita Ord. §. 6. Quanto ao §. 3. deste Alvará, veja-se o que se dispoem na dita Ord. §. 7. O §. 4. deste Alvará diz o mesmo que a dita Ord. §. 9. O §. 5. deste Alvará diz quasi o mesmo que a dita Ord. §. 3. vers.: » For impedido por ausencia, doença, suspensão, » ou homizio de maneira, que não possa, ou não » deva servir, ou tiver Provisão nossa para por al- » gum tempo não servir seu Officio ».

Liv. 4. da Supplicação, fol. 205.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 39. das serventias dos Officios, Lei 3. fol. 71.

Alvará de 28 de Outubro de 1564, em que se determina não tragaõ mantos brancos em Confrarias por reverencia do habito de Christo. Este Alvará diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 93. §. 1. E quanto á côr da fita, de que se deve usar com o dito habito de Christo, veja-se o Alvará de 13 de Maio de 1765.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 80.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 16.

Que

Que não tragaõ insignias de Ordens em Confrarias, ou em jógos, Lei 1. fol. 162.

Alvará de 28 de Outubro de 1564, em que se determina, que não tragaõ habitos das Ordens Militares em jógos, nem em mascaras. Este Alvará diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 5. tit. 93. in principio.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 81.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 4. tit. 16. Que não tragaõ insignias de Ordens em Confrarias, ou em jógos, Lei 2. fol. 162. vers.

Alvará de 30 de Outubro de 1564 passado na menoridade delRei o Senhor D. Sebastião pelo Senhor Cardeal D. Henrique, determinando-se, que não haveria Presidente no Desembargo do Paço.

Vêja-se o Repertorio, tom. 2. fol. 241. nota f.

Regimento dos Desembargadores do Paço de 2 de Novembro de 1564, em que se amplia a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 3. in principio. O §. 113. deste Regimento emenda a dita Ord. antig. liv. 3. tit. 78. no principio. O §. 120. deste Regimento accrescenta a dita Ord. antig. liv. 3. tit. 78. §. 2. Quanto ao §. 1. até 104. inclusivè, veja-se o Regimento novo dos Desembargadores do Paço de 27 de Julho de 1582 desde o §. 18. até 23. inclusivè. O §. 105. deste Regimento antigo, diz o mesmo que o §. 24. do dito Regimento novo. O §. 106. deste Regimento

gimento antigo até ao vers.: *Nem aquelles*, diz quasi o mesmo que o §. 25. do dito Regimento novo. O §. 107. deste Regimento antigo diz o mesmo que o §. 26. do dito Regimento novo. O §. 108. concorda com o que diz o §. 17. do dito Regimento novo; e veja-se tambem o §. 136. deste Regimento antigo. O §. 109. deste Regimento antigo diz o mesmo que o §. 28. do dito Regimento novo. O §. 110. deste Regimento antigo diz o mesmo que o §. 29. do dito Regimento novo. O §. 111. deste Regimento antigo diz o mesmo que o §. 30. do dito Regimento novo. O §. 112. deste Regimento antigo diz o mesmo que o §. 31. do dito Regimento novo. O §. 113. deste Regimento antigo diz o mesmo que o §. 32. do dito Regimento novo até ao vers.: *Salvo parecendo*. O §. 114. deste Regimento antigo diz o mesmo que o §. 33. do dito Regimento novo. O §. 115. deste Regimento antigo diz o mesmo que o §. 34. até ao vers.: *Nem das sentenças*, do dito Regimento novo. O §. 116. deste Regimento antigo concorda quasi em tudo com o §. 34. desde o vers.: *Nem das sentenças*, até ao vers.: *E quanto aos casos*, do dito Regimento novo. O §. 117. deste Regimento antigo concorda quasi em tudo com o vers.: *E quanto aos casos*, até ao vers.: *Os quais haverão por seu trabalho*, do dito §. 34. do referido Regimento novo. O §. 118. deste Regimento antigo diz o mesmo que o §. 35. do dito Regimento novo. O §. 119. deste Regimento antigo diz o mesmo que o §. 36. do dito Regimento novo. O §. 120. deste

deste Regimento antigo diz o mesmo que o §. 37. do dito Regimento novo. O §. 121. deste Regimento antigo concorda quasi em tudo com o §. 38. do dito Regimento novo. O §. 122. até ao vers.: *E conforme a isto*, deste Regimento antigo, diz o mesmo que o §. 39. do dito Regimento novo. O §. 123. até ao vers.: *De que outrossi se fará*, deste Regimento antigo, diz o mesmo que o §. 40. do dito Regimento novo. Quanto ao §. 125. deste Regimento antigo, veja-se o §. 9. da Provisão de 20 de Julho de 1568, que diz o mesmo que o §. 75. do dito Regimento novo. Quanto ao §. 126. deste Regimento antigo, veja-se o §. 1. da Provisão de 20 de Julho de 1568; e os §§. 21. e 22. do dito Regimento novo de 27 de Julho de 1582. Quanto ao §. 127. deste Regimento antigo, veja-se o §. 4. 5. e 96. do dito Regimento novo. O §. 128. deste Regimento antigo concorda com o §. 15. da Provisão de 20 de Julho de 1568; e veja-se também os §§. 15. e 48. do dito Regimento novo. O §. 129. deste Regimento antigo concorda em parte com o §. 10. da Provisão de 20 de Julho de 1568, o qual §. 10. diz o mesmo que o §. 76. do dito Regimento novo. Quanto ao §. 130. deste Regimento antigo, veja-se o §. 17. da Provisão de 20 de Julho de 1568, e o §. 112. do dito Regimento novo; e quanto ao que se expressa no dito §. 130., veja-se também o §. 15. da Ord. nova, liv. 1. tit. 88. O §. 131. deste Regimento antigo, quanto aos Ouvidores, concorda com o §. 108. do dito Regimento novo; e quanto aos Alcaides, veja-

veja-se o §. 14. da Provisão de 20 de Julho de 1568, que diz o mesmo que o §. 78. do dito Regimento novo. O §. 133. deste Regimento antigo diz o mesmo que o §. 41. do dito Regimento novo. Quanto ao §. 134. deste Regimento antigo, veja-se o §. 42. do dito Regimento novo. O §. 135. deste Regimento antigo diz o mesmo que o §. 43. do dito Regimento novo. O §. 136. deste Regimento antigo diz o mesmo que o §. 44. do dito Regimento novo; cujo §. 44. se refere ao §. 17. do dito Regimento novo, assim como o dito §. 136. se refere ao §. 108. deste mesmo Regimento antigo; e quanto ao que se expressa nestes §§. 108. e 136., veja-se o §. 27. da Provisão de 20 de Julho de 1568. O §. 137. deste Regimento antigo diz quasi o mesmo que o §. 45. do dito Regimento novo. O §. 138. deste Regimento antigo diz o mesmo que o §. 46. do dito Regimento novo. O §. 139. deste Regimento antigo diz o mesmo que o §. 47. até ao vers.: *Na forma*, deste Regimento novo. Quanto ao §. 140. deste Regimento antigo, veja-se o §. 128. deste Regimento antigo, e o §. 15. da Provisão de 20 de Julho de 1568, e os §§. 15. e 48. do dito Regimento novo. O §. 141. deste Regimento antigo diz o mesmo que o §. 49. do dito Regimento novo de 27 de Julho de 1582. O §. 142. deste Regimento antigo diz o mesmo que o §. 50. do dito Regimento novo. O §. 143. deste Regimento antigo diz o mesmo que o §. 51. do dito Regimento novo. O §. 144. deste Regimento antigo diz o mesmo que o §. 52. do dito Regimento novo.

vo. O §. 145. deste Regimento antigo diz o m7. mo que o §. 53. do dito Regimento novo, o qual §. 53. se refere ao §. 9. do dito Regimento novo. O §. 146. deste Regimento antigo diz o mesmo que o §. 54. do dito Regimento novo. O §. 147. deste Regimento antigo concorda em parte com o §. 115. do dito Regimento novo. Quanto ao §. 148. deste Regimento antigo, veja-se a Carta de 10 de Outubro de 1534, e o que desta se diz neste Repertorio. O §. 150. deste Regimento antigo concorda com o §. 118. até ao vers.: *E o mesmo levarão*, do dito Regimento novo. O §. 151. deste Regimento antigo concorda com o §. 119. do dito Regimento novo. O §. 152. deste Regimento antigo diz o mesmo que o §. 120. do dito Regimento novo de 27 de Julho de 1582. O §. 153. deste Regimento antigo até ao vers.: *Sómente das Cartas*, diz o mesmo que o §. 121. do dito Regimento novo. O vers.: *Sómente das Cartas*, do dito §. 153., declara a assignatura de hum vintem para os Desembargadores do Paço quando passarem Provisão, pelo que se ordena no §. 102. do dito Regimento novo. E o vers.: *E assi levarão*, do dito §. 153. deste Regimento antigo, declara a assignatura de dois vintens, que levarão os Desembargadores do Paço quando passarem Provisão, pelo que se ordena no §. 69. do dito Regimento novo. O §. 154. deste Regimento antigo diz o mesmo que o §. 122. do dito Regimento novo de 27 de Julho de 1582.

Liv. 4.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 210.
Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 4. dos Desembargadores do Paço, Lei 1. fol. 9.

Ordenação do Senhor Rei D. Sebastião de 4 de Novembro de 1564 sobre os que com necessidade compraõ mercadorias fiadas para logo as vender. Esta Orden. diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 4. tit. 67. §. 8.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 70.
Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 10. das usuras, e trapassas, Lei 2. fol. 149. vers.

Alvará de 6 de Novembro de 1564, em que se determina, que os Portuguezes, que estudaõ em Salamanca, venhaõ a Coimbra.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 132.
Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 17. das Leis penaes sobre diversas cousas, Lei 16. fol. 167.

Alvará de 24 de Novembro de 1564, em que se accrescenta a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 2. tit. 35. §. 4.; e se declara como os Provedores das Comarcas proverão as Capellas, e Confrarias por as informações dos Prelados. Este Alvará diz mais que a Ord. nov. liv. 1. tit. 62. §. 44.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 75.
Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 16. dos Provedores das Comarcas, Lei 2. fol. 43.

Carta de 2 de Dezembro de 1564, em que se

H ii

de-

declara a porção, que haverão das Commendas, e Preceptorias os Reitores das Igrejas.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 148.

Leão na Compilação das Leis, part. 2. tit. 3. dos Commendadores, Lei 6. fol. 84. vers.

Provisão do Senhor Rei D. Sebastião de 4 de Dezembro de 1564, para que os pagamentos, que se fizerem ao Conservador, e Meirinho da Universidade, de seus ordenados, se lhes fação com certidão do Reitor do Collegio das Artes. Os Jesuitas foraõ expulsos do Reino pela Lei de 3 de Setembro de 1759.

Prova n. II. da Part. I. Divis. 5. §. 103. da Deducção Chronologica, e Analytica.

Regimento de 6 de Dezembro de 1564 do Provedor das Capellas, e Resíduos de Lisboa. O §. 1. deste Regimento diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 50. in princip. O §. 2. deste Regimento diz o mesmo que a dita Ord. §. 1. O §. 3. deste Regimento diz o mesmo que a dita Ord. §. 2. O §. 4. está revogado pelo Alvará de 16 de Março de 1566. Quanto ao §. 6. deste Regimento veja-se a dita Ord. §. 15. O §. 7. deste Regimento diz o mesmo que a dita Ord. §. 3. O §. 8. deste Regimento diz o mesmo que a dita Ord. §. 5. O §. 9. deste Regimento diz o mesmo que a dita Ord. §. 6. A Arca estabelecida no Mosteiro de Santo Eloy, de que se faz menção no dito §. 9. deste Regimento, e no dito §. 6. da Ordenação, já lá não existe,

e

e só fim no Depósito geral por disposição dos Alvarás de 13 de Janeiro de 1757, e de 21 de Junho de 1759, §. 7. O Regimento dos Defuntos, e Ausentes de Guiné, Mina, Brasil, Ilhas dos Açores, e mais partes Ultramarinas, he de 10 de Dezembro de 1613. O §. 10. deste Regimento do Provedor das Capellas, diz o mesmo que a dita Ord. nov. liv. 1. tit. 50. §. 7. O §. 12. deste Regimento diz o mesmo que a dita Ord. §. 16.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 119.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 15. do Provedor das Capellas, e Resíduos de Lisboa, Lei 1. fol. 38. vers.

ANNO DE 1565.

Alvará de 5 de Fevereiro de 1565, em que se creou quinto Ouvidor das Appellações dos Feitos Crimes na Casa da Supplicação. Porém veja-se a Ord. nov. liv. 1. tit. 5. in principio.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 79.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 5. dos Desembargadores da Casa da Supplicação. Lei 15. fol. 27.

Assento de 27 de Fevereiro de 1565, em que se amplia a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 7. §. 1.; e se acordou, que o Juiz dos Feitos delRei conheça dos Instrumentos, que se tiraõ dos Juizes, que se daõ por inhibidos. O mesmo diz a Ord. nov. liv. 1. tit. 9. §. 11. vers.: *E assi.*

Liv. 4.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 79.
Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 7. do
Juíz dos Feitos delRei, Lei 3. fol. 29.

Alvará de 13 de Março de 1565 sobre os Cirurgiões, e Sangradores, que curaõ sem Cartas. Este Alvará diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 58. §. 33, em quanto trata dos ditos Cirurgiões, e Sangradores. E quanto a Cirurgiões, veja-se o Alvará de 26 de Julho de 1559.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 229.
Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 17. de
Leis penaes sobre diversas cousas, Lei 19. fol. 167. v.

Ordenação do Senhor Rei D. Sebastião de 15 de Maio de 1565, em que se declara a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 31. ibi: *Em festas*. E se determina, que se não fação representações nas Igrejas, nem tragaõ mascaras nas Procissões. Esta Ord. diz mais que a Ord. nov. liv. 1. tit. 66. §. 48. vers.: *E não consentirão*, até ao fim do dito §. 48. E veja-se também a Ord. nov. liv. 5. tit. 34.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 175.
Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 17. de
Leis penaes sobre diversas cousas, Lei 20. fol. 168.

Assento de 23 de Maio de 1565, em que se declara a Ordenação do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 67. §. ult. E se determina, que os prezos em homenagem não possaõ vir á Corte com as Appella-

pellações sem a quebrar. Este Assento diz em resumo o mesmo que por extenso expressa a Ord. nova, liv. 5. tit. 120. §. 4. vers.: *E vindo*.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 88.
Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 21. dos
prezos, e guardas delles, Lei 12. fol. 174. vers.

Assento de 15 de Junho de 1565, em que se determina quando os Defembargadores haõ de levar assignaturas dos Feitos, em que não daõ Provisão. Este Assento diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 96. §. 1. vers.: *E nos feitos*.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 89.
Leão na Compilação das Leis, part. 3. tit. 6. das
assignaturas, Lei 5. fol. 107. vers.

Ordenação do Senhor Rei D. Sebastião de 1 de Julho de 1565, em que se acrescenta a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 84. E se determinaõ penas aos que caçaõ, e pescaõ em tempos defezos. O principio desta Ordenação de 1565, até ao vers.: *E o que o contrario fizer*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 88. §. 1. O vers.: *E o que o contrario fizer*, do principio desta Ord. de 1565, até ao fim do mesmo principio, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 88. §. 2. desde o vers.: *E quem o contrario fizer*, até ao fim do mesmo §. 2. O §. 1. desta Ord. de 1565 diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 5. tit. 88. §. 2. até ao vers.: *E quem o contrario fizer*. O §. 2. desta Ord. de 1565 diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 5.

liv. 5. tit. 88. §. 3. O §. 3. desta Ord. de 1565 diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 88. §. 6. até ao vers.: *Nem se poderá.* O §. 4. desta Ord. de 1565 diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 5. tit. 88. §. 6. desde o vers.: *Nem se poderá,* até ao fim do mesmo §. 6. O §. 5. desta Ord. de 1565 diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 88. §. 7. O §. 6. desta Ord. de 1565 diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 88. §. 8. O §. 7. desta Ord. de 1565 diz pouco mais que a Ord. nova, liv. 5. tit. 88. §. 9. O §. 8. desta Ord. de 1565 diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 5. tit. 88. §. 10. O §. 9. desta Ord. de 1565 diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 88. §. 12. O §. 10. desta Ord. de 1565, até ao vers.: *E se as partes condemnadas,* diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 88. §. 13. O dito §. 10. desta Ord. de 1565, vers.: *E se as partes,* até ao fim do dito §., diz assim: » E se as partes condemnadas nas ditas » penas de degredo consentirem nas sentenças, » não serão os Juizes obrigados a appellar, posto » que não caiba em sua alçada. E appellando as » partes receberlheaõ appellação não cabendo em » sua alçada. E sendo as sentenças de absolvição » nos casos de degredo, ou açoutes nesta Lei declarados, appellarão por parte da Justiça, posto » que a parte appelle não cabendo em sua alçada, » porque se não faça conluio algum». O dito vers.: *E appellando as partes,* acima dito, concorda com a Ord. nov. liv. 5. tit. 122. §. 9. vers.: *Porém querendo.* E quanto ao vers.: *E sendo as sentenças,* acima dito, veja-se a Ord. nov. liv. 5. tit. 122. §. 4.

O §. 11. desta Ord. de 1565, pouco mais diz que a Ord. nov. liv. 5. tit. 88. §. 14. O §. 12. desta Ord. de 1565 diz por extenso o mesmo que em resumo expressa a Ord. liv. 5. tit. 88. §. 15. O §. 13. desta Ord. de 1565, vers.: *E se os Juizes,* diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 88. §. 16.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 231.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 4. tit. 14. das caças, e pescarias defezas, Lei 3. fol. 159.

Affento de 3 de Julho de 1565, em que se interpreta a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 2. tit. 29. §. 3. e 9.; e se declara o Alvará de 27 de Agosto de 1521. Este Affento diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 10. §. 12. vers.: *Porém.*

Liv. 4. da Supplicação, fol. 90.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 5. tit. 1. dos Feitos que pertencem ao Juizo da Fazenda, Lei 3. fol. 182.

Provisão de 15 de Julho de 1565, em que se ordena, que se não julguem as fazendas dos tangomãos por perdidas sem ElRei o saber. O mesmo que diz esta Provisão o diz tambem a Ord. nov. liv. 1. tit. 16. §. 6.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 182.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 1. tit. 14. do Juiz dos Feitos da Misericordia, e do Hospital de Lisboa, Lei 2. fol. 38.

Alvará de 18 de Julho de 1565, em que se amplía

plia a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 3. tit. 22. §. 6. ibi: *Dez cruzados*; e se determina, que quando algum Almoxarife, Recebedor, Rendeiro, &c. intentarem suspeição ao Contador de Lisboa, depositem primeiro os dez cruzados conteúdos no Alvará de 17 de Julho de 1564, ou cinco cruzados sendo posta ao Escrivão; e sem embargo da suspeição posta ao dito Contador, este continuará na execução, ou diligencia, que fizer tomando por Adjunto o Juiz das Sizas da dita Cidade. E sendo suspeito, ou havendo inconveniente por onde o não deve ser, será o Juiz da Portagem. E sendo postas ao Escrivão, este escreverá nos autos das diligencias, ou execuções, assignando com elle huma testemunha, que saiba ler, ou duas. E isto nos autos, e termos que fizer, não sendo presente o dito Contador; porque sendo, assignará o dito Contador sómente até á suspeição do Escrivão ser determinada. E se senão depositar a dita caução, o dito Contador fará tudo per si só, &c. Este Alvará, quanto á quantia da caução, concorda com a Ord. nov. liv. 3. tit. 22. §. 1., no que respeita ao Contador da Fazenda de Lisboa. E veja-se o que neste Repertorio se diz no Alvará de 17 de Julho de 1564.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 50.

Leão na Compilação das Leis, part. 3. tit. 2. das suspeições, Lei 10. fol. 103.

Alvará de 20 de Julho de 1565, em que se determina, que no Juizo dos Feitos da Fazenda se

co-

conheça dos Instrumentos de agravo, que sahirem dante o Provedor da Fazenda da Ilha da Madeira.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 108.

Leão na Compilação das Leis, part. 5. tit. 1. dos Feitos que pertencem ao Juizo da Fazenda, Lei 6. fol. 182. vers.

Alvará de 25 de Julho de 1565, em que se determina, que as Camaras se possam contratar sobre o preço das carnes, revogando-se quanto ao dito preço a Carta de 20 de Agosto de 1527. Este Alvará de 1565 diz por extenso o mesmo que em resumo expressa a Ord. nova, liv. 1. tit. 66. §. 8. desde o vers.: *E poderse-hão concertar*, até ao vers.: *E qualquer pessoa.*

Liv. 5. da Supplicação, fol. 7.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 8. dos que cortão carne por mais da taxa, ou á enxerga, ou fóra dos açougues, Lei 6. fol. 143. vers.

Alvará de 25 de Julho de 1565, em que se declara o Alvará de 10 de Dezembro de 1515, determinando-se, que se não faça extenção do dito Alvará em outros casos, fóra do intento com que se passou, e dos que nelle são expressos contra pessoas Ecclesiasticas, sem embargo do estylo, de que se até agora usou no Juizo dos Feitos delRei, e que se guarde em todo a disposição do Direito, e do sagrado Concilio Tridentino, &c. E veja-se a Ord. nov. liv. 2. tit. 13. in princip. vers.: *E sendo*

li ii

Cle-

Clerigos; e vers.: *E queremos*. Este Alvará vem na Alleg. 40. n. 21. de Thom. Vaz com a data de 21 de Julho de 1561, sendo o mesmo que vem em Duarte Nunes de Leão, quanto ao que nelle se determina.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 105.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 12. dos que negoceaõ em Roma contra a Jurisdicção delRei, Lei 5. fol. 154. vers.

Thom. Vaz, Alleg. 40. num. 21.

Alvará de 12 de Agosto de 1565, em que se revoga o §. 19. da Lei de 18 de Julho de 1564; e se determina, que se não apartem os borregos, e carneiros das ovelhas.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 266.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 6. dos gados, e dos passadores, Lei 13. fol. 138.

Alvará de 29 de Setembro de 1565, em que se ordena de que delictos conhecerá o Juiz de Guiné e India. O principio deste Alvará concorda com a Ord. nov. liv. 1. tit. 10. §. 13. até ao vers.: *E conhecerdõ*. Quanto ao §. 1. 2. 3. 4. 5. e 6. deste Alvará, veja-se a Ord. nov. liv. 1. tit. 51. §. 4. 5. 6. e 7., que em algumas cousas altera a disposição dos ditos §§. deste Alvará.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 201.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 13. do Juiz de Guiné e India, Lei 4. fol. 36.

Alvará de 3 de Outubro de 1565, em que se de-

determina, que se plantem arvores para madeira. Este Alvará, desde o principio até ao vers.: *E manda aos Corregedores*, diz por extenso o que em resumo expressa a Ord. nov. liv. 1. tit. 66. §. 26. O vers.: *E manda aos Corregedores*, até ao fim deste Alvará, diz quasi o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 58. §. 46. vers.: *E tomar conta*, até ao fim do dito §. 46.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 265.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 17. de Leis penaes sobre diversas cousas, Lei 22. fol. 168. v.

Provisão de 6 de Outubro de 1565, que vem inserta na Provisão de 5 de Janeiro de 1621. Nesta Provisão de 6 de Outubro de 1565 se faz menção de huma Ordenação, que determinava o comprimento, que deviaõ ter as espadas, cuja Ordenação era de 20 de Fevereiro de 1539, e está no livro verde da Supplicação a fol. 78., e vem na Compilação das Leis feita por Duarte Nunes de Leão, part. 4. tit. 2. Lei 8.

Ord. liv. 5. tit. 80. coll. 1. fol. 193. sub n. 17.

Alvará de 9 de Outubro de 1565, em que se determina, que nenhum Mamposteiro dos Cativos, nem da Trindade, nem de S. Gonçalo, nem de Ermidas, sejaõ escusos de servirem de Recebedores das Sizas, sendo para isso eleitos pelos Officiaes das Camaras, ainda que tenhaõ privilegios que os escusem, os quaes se ha por revogados para este effeito: salvo sendo os ditos Mamposteiros

posteiros de cincoente annos, e dahi para cima. E que nenhuma pessoa seja escuso do tal cargo de Recebedor, por dizer que tem cinco filhos, sendo para isso eleito: salvo sendo os ditos filhos legítimos, e de idade de vinte annos para baixo. E veja-se a Provisão de 24 de Outubro de 1566. O Regimento dos Mamposteiros dos Cativos he de 11 de Maio de 1560.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 230.

Leão na Compilação das Leis, part. 5. tit. 4. dos Thesoureiros, Almoxarifes, Recebedores, e Sacadores das Sizas, Lei 5. fol. 190. vers.

Alvará de 20 de Novembro de 1565 dos Instrumentos de agravo sobre Jurisdicção, ou Direitos Reaes. Este Alvará declara a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 7. §. 1. ibi: *Instrumentos*. O que se contém neste Alvará he o mesmo que diz a Ord. nov. liv. 1. tit. 9. §. 2.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 111.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 7. do Juiz dos Feitos del Rei, Lei 8. fol. 30.

Alvará de 20 de Novembro de 1565, em que se determina, que se não tragaõ calças imperiaes, nem de rocas. A Apostilla deste Alvará he de 1 de Abril de 1566.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 116.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 1. das sedas, e vestidos defezos, Lei 4. fol. 115.

Alvará de 18 de Dezembro de 1565, em que se

se dá Regimento para o Juiz dos Feitos da Misericórdia, e do Hospital de Lisboa. O §. 1. deste Alvará, até ao vers.: *O que affi ha*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 16. in principio, até ao vers.: *E o dito Juiz*. O §. 2. deste Alvará diz o mesmo que a dita Ord. §. 1. O §. 3. deste Alvará diz o mesmo que a dita Ord. §. 7. O §. 4. deste Alvará diz o mesmo que a dita Ord. §. 2. O §. 6. deste Alvará diz o mesmo que a dita Ord. §. 3. O §. 7. deste Alvará diz o mesmo que a dita Ord. §. 4. O §. 8. deste Alvará diz o mesmo que a dita Ord. §. 5.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 144.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 14. do Juiz dos Feitos da Misericórdia, e do Hospital de Lisboa, Lei 1. fol. 37.

ANNO DE 1566.

Alvará de 31 de Janeiro de 1566, em que se confirma, e accrescenta a Lei de 7 de Agosto de 1549.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 127.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 17. de Leis penaes sobre diversas cousas, Lei 6. fol. 163. v.

Alvará de 16 de Março de 1566, por que se revoga o §. 4. do Regimento de 6 de Dezembro de 1564.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 125.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 15. do Provedor das Capellas, e Resíduos de Lisboa, Lei 2. fol. 40. vers.

Alva-

Alvará de 20 de Março de 1566, registado na Casa da Supplicação no liv. 4. a f. 142, em que se determina, que pessoas pódem curar de Medicina. E veja-se o Alvará de 12 de Maio de 1608. O Regimento do Fyfico mór he de 25 de Fevereiro de 1521; e veja-se o que se acha escrito á margem deste Regimento. E veja-se o Alvará da Reformaço de Estatutos da Universidade de Coimbra de 20 de Julho de 1612, §. 121. e 122.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 4. tit. 17. de Leis penas sobre diversas cousas, Lei 15. fol. 166. v. França ad Mendes, part. 2. pag. 272. n. 2163.

Affento de 27 de Abril de 1566, em que se acordou, que o Juiz da Chancellaria naõ conheça de erros de Escrivães culpados em residencia. O mesmo diz a Ord. nov. liv. 1. tit. 14. §. 5. No fim do dito Affento se diz, que assim se acordou, visto seu Regimento, e a Ordenação em tal caso. A qual Ordenação he a antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 1. §. 40. *Item o Regedor fará.*

Liv. 4. da Supplicação, fol. 127.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 1. tit. 3. do Juiz da Chancellaria, Lei 6. fol. 8. vers.

Alvará de 2 de Maio de 1566, que trata do Regimento das Jugadas, mandado observar na Cidade de Coimbra, e vem inserto no Alvará de 26 de Fevereiro de 1594.

Pegas, tom. 9. ad Ord. lib. 2. tit. 33. ad Rubric. glos. 1. cap. 29. pag. mibi 543., & etiam

Pe-

Pegas, tom. 9. ad Ord. lib. 2. tit. 33. §. 22. glos. 24. pag. mibi 585. sub n. 62.

Alvará de 4 de Maio de 1566, em que o §. 1. deste Alvará revoga a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 4. §. 6.; e se ordena, que os Feitos corraõ todos os Desembargadores sem ir á Meza. E veja-se a Ord. liv. 1. tit. 6. §. 1. e 2.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 146.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 1. tit. 5. dos Desembargadores da Casa da Supplicação, Lei 8. fol. 24.

Provisão de 9 de Agosto de 1566, em que se dá Regimento ao Chancellar das Sentenças dos Corregedores do Civel, e do Ouvidor da Alfandega, do Guarda mór da Torre do Tombo, e Contador das Rendas das Sizas da Cidade de Lisboa. Esta Provisão diz pouco menos que a Ord. nov. liv. 1. tit. 53. in principio, e no §. 1.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 214.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 1. tit. 38. do Chancellar das Sentenças dos Corregedores do Civel, &c. de Lisboa, Lei 1. fol. 70.

Provisão de 9 de Agosto de 1566, em que se determina as assignaturas, que levará o Chancellar das Sentenças dos Corregedores de Lisboa, &c. Esta Provisão, quanto ao emolumento, que deve levar por passar pela Chancellaria Carta, ou Sentença, diz o mesmo que a Ordenaç. nova, liv. 1. tit. 53. §. 2.

Kk

Liv. 5.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 214.
Leão na Compilação das Leis, part. 3. tit. 6. das assignaturas, Lei 7. fol. 107. vers.

Assento de 6 de Setembro de 1566, em que se resolveo, que o Ouvidor de Machico, que tem alçada nos Feitos Crimes até dez annos de degredo para Africa, e até quinze mil reis de pena em dinheiro, não tenha a dita alçada em caso mixto, em que ambas as ditas penas concorressem.

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 107.
Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag. mihi 127. n. 17. column. 1.
Leão na Compilação das Leis, part. 2. tit. 6. de Privilegios de diversas pessoas, Lei 3. fol. 90.

Alvará de 25 de Setembro de 1566, pelo qual se confirma o Compromisso da Confraria do Espirito Santo da Casa da Supplicação, que foi instituida no anno de 1566. E que os Advogados do Numero da dita Casa, e os que tem Portaria, devem concorrer para a dita Festa do Espirito Santo, o diz o Assento de 28 de Abril de 1750, que vem no França ad Mendes, part. 2. no Appendix, pag. mihi 518. n. 103.

Cabedo de Patron. Reg. Coronæ, cap. 45. fol. 56.

Carta Regia do Senhor Rei D. Sebastião de 22 de Outubro de 1566, em que se determina, que só se lavrem as moedas de septil, e de real. O §. 3. desta Carta até ao vers.: *E além disso*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 4. tit. 21. §. 2.

Liv. 5.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 25.
Leão na Compilação das Leis, part. 5. tit. 8. das moedas, e valias dellas, Lei 6. fol. 196. vers.

Regimento dos Veadores das Egoas de 22 de Outubro de 1566. Depois deste Regimento se fez o de 4 de Abril de 1645 sobre a criação dos cavallos. E depois deste se fez o de 23 de Dezembro de 1692, e as Instrucções de 13 de Outubro de 1736. A Lei, que prohibe a criação das bestas muares, he de 2 de Dezembro de 1642.

Leão na Compilação das Leis Extravagantes na Adição no fim da 6. part. pag. mihi 209. vers.

Provisão de 24 de Outubro de 1566, em que se declara, que achando-se pelo Alvará de 9 de Outubro de 1565 revogados os privilegios dos Mamposteiros dos Cativos, e da Trindade, para effeito de serem Recebedores das Sizas, e mandado, que pelos ditos privilegios se não podessem escusar, se determinou depois que se guardassem os ditos privilegios aos Mamposteiros, Recadadores, e Pedidores das esmolas dos Cativos, e da Trindade, assim como lhos davaõ suas Cartas, sob as penas nellas conteúdas. E que fossem escusos de arrecadar as Sizas, e Rendas de S. Magestade. A Lei de 22 de Outubro de 1611 diz, que não seja guardado privilegio algum ao que pedir esmola, tendo de seu duzentos mil reis de fazenda, ou dahi para cima.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 260.

Kk ii

Leão

Leão na Compilação das Leis na Adição á Lei 5. do tit. 4. da part. 5. fol. 217. vers.

Assento de 7 de Novembro de 1566, em que se amplía a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 4. §. 8.; e se ordenou, que sendo privado algum Desembargador de seu Officio, tendo posto tenção em algum feito, ficaria esta nulla, assim como o são as dos Desembargadores, que fallecem, ou se ausentaõ fóra do Reino. Veja-se a Ord. liv. 1. tit. 6. §. 18. Porém sendo suspensos, veja-se o Assento de 5 de Novembro de 1585. E veja-se o Assento de 19 de Maio de 1620.

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 106. vers. Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag. mihi 126. n. 16. column. 2.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 5. dos Desembargadores da Casa da Supplicação. Lei 13. f. 26. v.

Assento de 20 de Novembro de 1566, em que se limita a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 42. §. 8.: *E havemos*; determinando-se, que na sentença da culpa de adultério, de que certa mulher foi accusada por editos, pela qual sentença foi condemnada á morte, senaõ poria a clausula, que qualquer do povo a podesse sem pena matar. Porém a Ord. nov. liv. 5. tit. 126. §. 8., concorda com a dita Ordenação antiga, e não exceptua caso algum semelhante ao deste Assento.

Cabedo, part. 1. Arrest. 93. pag. mihi 207.

Alva-

Alvará de 22 de Novembro de 1566, em que se prohibem os capuzes, loba cerrada, ou aberta, e tabardo; e se declara quem só pôde trazer lobas abertas, e tabardos; e os vestidos que se pôdem trazer nos lutos, &c. E se declara os criados, de que se pôde fazer acompanhar qualquer pessoa; e que os Officiaes das Camaras taxem o calçado. O principio deste Alvará foi declarado, e ampliado pela Lei da Reformaço da Justiça de 27 de Julho de 1582, §. 51. Quanto ao que determina o §. 1. deste Alvará, até ao vers.: *Porém quando*, sobre o traje dos Desembargadores, veja-se o Alvará de 9 de Abril de 1600. O vers.: *Porém quando*, do §. 1. deste Alvará de 1566, até ao vers.: *E ne-nhuma pessoa*, exclusivè, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 100. in principio. O vers.: *E ne-nhuma pessoa*, do dito §. 1. deste Alvará, até ao vers.: *E não se poderá*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 100. §. 1. O vers.: *E não se poderá*, do dito §. 1. até ao vers.: *Nem se poderão*, diz o mesmo que a dita Ord. nova, liv. 5. tit. 100. §. 3. até ao vers.: *E a pessoa que*. O vers.: *Nem se poderão*, do dito §. 1. deste Alvará até ao fim do dito §. 1., diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 100. §. 2. O §. 5. deste Alvará, pelo que diz respeito á prohibição das cousas defezas, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 100. §. 3. desde o vers.: *E a pessoa que*, até ao fim do dito §. 3. Quanto aos mais §§. deste Alvará, de que aqui não faço menção, veja-se a Lei de 25 de Janeiro de 1677. O §. 7. deste Alvará diz pouco mais que a Ord. nov. l. 1. t. 66. §. 33.

Liv. 5.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 118.
Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 1. das
Sedas, e vestidos defezos, Lei 6. fol. 116.

Alvará de 15 de Dezembro de 1566, em que se accrescenta o Regimento do Provedor das Capellas, e Resíduos de Lisboa de 6 de Dezembro de 1564. O §. 1. deste Alvará diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 50. §. 8. O §. 2. deste Alvará diz o mesmo que a dita Ord. §. 9. O §. 3. deste Alvará diz o mesmo que a dita Ord. §. 10. O §. 4. deste Alvará diz o mesmo que a dita Ord. §. 11. O §. 5. deste Alvará diz o mesmo que a dita Ord. §. 12. O §. 6. deste Alvará diz o mesmo que a dita Ord. §. 13. O §. 7. deste Alvará diz o mesmo que a dita Ord. §. 14.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 115.
Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 15. do
Provedor das Capellas, e Resíduos de Lisboa, Lei 3.
fol. 40. vers.

ANNO DE 1567.

Alvará de 7 de Janeiro de 1567, em que se ordena, que as Fianças dos prezos, por trazerem seda, sejaõ registadas. Este Alvará diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 29. §. 10.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 173.
Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 23. do
Escrivaõ das Fianças, Lei 2. fol. 58.

Alvará de 7 de Janeiro de 1567, em que se ordena, que os livros das Fianças, que vierem das Ilhas,

Ilhas, se entreguem ao Escrivaõ das Fianças da Corte. Este Alvará diz por extenso o mesmo que em resumo expressa a Ord. nov. liv. 1. tit. 29. §. 11. até ao vers.: *E bem assi.*

Liv. 5. da Supplicação, fol. 174.
Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 23. do
Escrivaõ das Fianças, Lei 3. fol. 58.

Alvará de 7 de Janeiro de 1567, em que se ordena, que as Fianças se applicuem no Juizo da Fazenda Real para o Hospital de todos os Santos de Lisboa. Este Alvará pouco mais diz que a Ord. nov. liv. 1. tit. 29. §. 12.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 175.
Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 23. do
Escrivaõ das Fianças, Lei 4. fol. 58. vers.

Provisão de 7 de Maio de 1567, em que se ordena como serãõ eleitos os Sollicitadores da Corte, e da Cidade de Lisboa, e quantos serãõ, e o salario que levarãõ. O principio, e os primeiros quatro §§. desta Provisão, dizem quasi o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 55. no principio, e nos quatro §§. della. E quanto ao §. 5. desta Provisão, veja-se tambem a Ord. nova, liv. 1. tit. 1. §. 26. e §. 32. vers.: *E assi tirará.*

Liv. 5. da Supplicação, fol. 127.
Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 29. dos
Sollicitadores da Corte, e Cidade de Lisboa, Lei 1.
fol. 64. vers.

Provisão de 26 de Junho de 1567, em que se ordena, que os Instrumentos de agravo de casos crimes, que sahem da Extremadura, venhaõ ao Corregedor da Corte. Esta Provisão na sua determinação concorda com a Ord. nov. liv. 1. tit. 7. §. 15. vers.: *E assi os instrumentos*. Esta Provisão amplia a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 5. §. 12. ibi: *Instrumentos*.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 131.

Leão na Compilação das Leis, part. 2. tit. 1. da Jurisdição das Casas da Supplicação, e do Cível, Lei 8. fol. 77. vers.

Provisão de 26 de Junho de 1567, em que se determina, que os Instrumentos de agravo sobre as posturas das Camaras, vaõ a qualquer das Casas. Porém veja-se a Ord. nov. liv. 1. tit. 66. §. 29. vers.: *E se ao fazer das posturas*, em que se manda agravar para a Relação do seu respectivo districto. Esta Provisão declara a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 46. §. 9. ibi: *Nossa Relação*.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 131.

Leão na Compilação das Leis, part. 2. tit. 1. da Jurisdição das Casas da Supplicação, e do Cível, Lei 9. fol. 78.

Provisão de 26 de Junho de 1567, em que se determina, que as Appellações das penas das armas, que sahem dante as Justiças da Cidade de Lisboa, vaõ á Casa do Cível. Quanto a esta Provisão

visão veja-se o que determina a Ord. nov. liv. 1. tit. 9. §. 14., que revoga o disposto na dita Provisão. Esta Provisão limita a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 7. §. 6.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 132.

Leão na Compilação das Leis, part. 2. tit. 1. da Jurisdição das Casas da Supplicação, e do Cível, Lei 10. fol. 78.

Alvará de 30 de Junho de 1567, em que se determina os Christãos novos senaõ fossem deste Reino por mar sem licença de S. Magestade, ou darem fiança de quinhentos cruzados, naõ indo com sua familia, e casa, e indo sem licença do dito Senhor. E veja-se o Alvará de 11 de Fevereiro de 1569. E veja-se a Ord. nov. liv. 5. tit. 111. E veja-se a Carta de 17 de Novembro de 1629, a qual concorda com a Carta do Senhor Rei D. Manoel de 1 de Março de 1507, que vem junta á Carta de Lei de 25 de Maio de 1773, em que se abolio a distincção de Christãos novos, e Christãos velhos.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 133.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 17. de Leis penaes sobre diversas cousas, Lei 9. fol. 164. v.

Provisão de 17 de Julho de 1567, em que se limita o Alvará de 31 de Dezembro de 1547.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 172.

Leão na Compilação das Leis, part. 5. tit. 9. como se devem registrar as mercês, que ElRei faz, Lei 2. fol. 198.

Provisão de 25 de Julho de 1567, que os Desembargadores aposentados não tenham voto na Relação. O mesmo que declara esta Provisão, o diz também a Ord. nov. liv. 1. tit. 5. §. 16.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 140.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 5. dos Desembargadores da Casa da Supplicação, Lei 16. fol. 27.

Provisão de 25 de Julho de 1567, em que se declara o numero dos Procuradores, que haverá na Casa da Supplicação. O principio desta Provisão até ao vers.: *Vagando*, he ampliado pela Ord. nov. liv. 1. tit. 48. §. 1. desde o principio até ao vers.: *E vagando algum*. O vers.: *Vagando*, desta Provisão até ao vers.: *E os que*, diz o mesmo que a dita Ord. §. 1. desde o dito vers.: *E vagando algum*, até ao vers.: *E sendo o exame*. O vers.: *E aos que*, desta Provisão, diz menos que a dita Ord. §. 1. vers.: *E aos que assi forem*.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 140.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 21. dos Procuradores, Lei 3. fol. 51. vers.

Provisão de 25 de Julho de 1567, em que se emenda a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 3. tit. 22. §. 5.; e se ordena, que como for intentada suspeição a qualquer Escrivão, passe este logo os Feitos a outro. Esta Provisão diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 23. §. 1.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 142.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 22. dos Escrivães, e Tabelliães, Lei 10. fol. 54. vers.

Pro-

Provisão de 25 de Julho de 1567, em que se ordena, que os Escrivães não dem aos que os ajudão menos da quinta parte do salario. Esta Provisão diz quasi o mesmo que a Ord. nova, liv. 1. tit. 24. §. 15., e só diversifica quanto ás penas. O vers.: *E manda aos Corregedores*, desta Provisão, concorda com as Ord. novas, liv. 1. tit. 58. §. 34. vers.: *E bem assi*; e tit. 65. §. 60. in fine: *Ou se daõ ás pessoas, que os ajudaõ a escrever*. E que qualidades haõ de ter os Escreventes, que ajudarem os ditos Escrivães, veja-se o Alvará de 2 de Setembro de 1539.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 142.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 22. dos Escrivães, e Tabelliães, Lei 11. fol. 54. vers.

Provisão de 25 de Julho de 1567, em que se acrescenta a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 65. §. 4.; e se declara o salario, que levarão os Inquiridores. Pela Lei da Reformaço da Justiça de 27 de Julho de 1582, §. 32.: *Avendo*, se determina, que os Inquiridores hajaõ de seu salario mais ametade do que levavaõ. Quanto a esta Provisão veja-se a Ord. nov. liv. 1. tit. 86. §. 6. e 7.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 141.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 30. dos Inquiridores, Lei 1. fol. 65.

Provisão de 25 de Julho de 1567, em que se declara, que as partes que aggravaõ de algum

Ll ii

Jul-

Julgador, declarem logo para que Casa, ou para que Superior aggravaõ. Esta Provisão, na sua determinação, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 74. §. 1., e concorda com as Ord. nov. liv. 1. tit. 6. §. 5.; e tit. 58. §. 25. vers.: *E todo o acima dito.*

Liv. 5. da Supplicação, fol. 143.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 2. tit. 1. da Jurisdição das Casas da Supplicação, e do Cível, Lei 11. fol. 78. vers.

Provisão de 2 de Agosto de 1567, em que se ordena quando o Juiz dos Feitos delRei conhecerá dos Instrumentos de aggravo dos Privilegiados. O mesmo que se diz nesta Provisão, o dizem também as Ord. novas, liv. 1. tit. 9. §. 9.; e liv. 2. tit. 59. §. 8. vers.: *E querendo.*

Liv. 5. da Supplicação, fol. 135.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 1. tit. 7. do Juiz dos Feitos delRei, Lei 9. fol. 30. vers.

Provisão de 2 de Agosto de 1567, em que se amplia a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 3. tit. 86. §. 1.; e se determina, que os menores se restituão ácerca do tempo das suspeições. Quanto a conceder-se no caso da suspeição restituição aos menores, concorda esta Provisão com a Ord. nov. liv. 3. tit. 21. §. 22. vers.: *E sómente*, no qual se lhes concede mais quinze dias por restituição, além dos quarenta e cinco dias.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 136.

Leaõ

Leaõ na Compilação das Leis, part. 3. tit. 2. das suspeições, Lei 12. fol. 103. vers.

Provisão de 2 de Agosto de 1567, em que se declara a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 3. tit. 71. §. 28. ibi: *Seus superiores.* E se determina a quem se remetterão os Embargos com que se vem nas Execuções. Esta Provisão, na sua determinação, concorda com a Ord. nov. liv. 3. tit. 87. §. 12. vers.: *E entenderseha*, até ao vers.: *Porém.*

Liv. 5. da Supplicação, fol. 136.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 3. tit. 9. das Execuções, Lei 4. fol. 110.

Provisão de 2 de Agosto de 1567, em que se deroga em parte a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 3. tit. 71. §. 12. ibi: *Trinta dias continuos.* E se determina, que se não annullem as Execuções, e Arrematações por falta de pequena solemnidade. Esta Provisão, na sua determinação, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 86. §. 29.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 136.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 3. tit. 9. das Execuções, Lei 5. fol. 110. vers.

Provisão Regia de 5 de Agosto de 1567, em que se acrescenta a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 60. §. 31. ibi: *Que lhe for distribuido*; e se revoga a Provisão do Senhor Rei D. João III., passada no anno de 1537; e se de-

determina, que os Julgadores fação distribuir os Feitos, quando acharem que não são distribuidos, sem por isso se annullarem; e se impoem penas ao Escrivão, que nelles escrever, sem lhe serem distribuidos. Esta Provisão desde o vers.: *E quando se achar*, até ao vers.: *E porém*, diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 1. tit. 79. §. 21.; cujo §. 21., e por consequencia o dito vers.: *E quando se achar*, desta Provisão, estão derogados pelo Alvará de 23 de Abril de 1723, o qual pela sua disposição confirma parte do determinado na dita Provisão do Senhor Rei D. João III., passada no anno de 1537. O vers.: *E porém*, desta Provisão de 5 de Agosto de 1567, concorda com a dita Ord. §. 20. vers.: *E o que fizer o contrario*. E veja-se tambem a Lei de 3 de Abril de 1609, e o dito Alvará de 23 de Abril de 1723.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 138.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 22. dos Escrivões, e Tabelliães, Lei 9. fol. 54.

Provisão de 5 de Agosto de 1567, em que se revoga a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 8. no principio, ibi: *O Escrivão distribuirá*; e se ordena, que os Feitos de appellações, e aggravos das Ilhas, não sejaõ distribuidos pelo Escrivão das Ilhas, mas sim pelos Distribuidores dos Juizos, em que os ditos Feitos houverem de ser despachados. Esta Provisão concorda com o disposto nas Ord. novas, liv. 1. tit. 27. §. 3. vers.: *E todos os instrumentos de aggravo*; e tit. 79.

tit. 79. §. 20. vers.: *E mandamos*, ainda que as ditas Ordenações não fallaõ particularmente do Escrivão das Ilhas; mas sim geralmente de todos os Escrivões.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 139.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 22. dos Escrivões, e Tabelliães, Lei 12. fol. 55.

Provisão de 25 de Setembro de 1567, em que se determina, que não applicuem os Desembargadores as penas a seu arbitrio. Esta Provisão diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 137. §. 2.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 144.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 20. das penas dos delinquentes, Lei 9. fol. 172. vers.

Alvará de 1 de Outubro de 1567 sobre as arqueações das náos, e navios, e quantas ha em cada porto de mar. E que se não vendaõ náos, ou navios para fóra do Reino, o diz este Alvará no §. 14., e a Ord. liv. 5. tit. 114.; e veja-se o que se declara no Regimento novo dos Desembargadores do Paço de 27 de Julho de 1582, §. 95. E veja-se o Alvará de 25 de Janeiro de 1649, que trata sobre as toneladas, e artilharia, que haõ de ter os navios. O Index do que contém o Alvará de 1 de Outubro de 1567, está no fim do 2. tom. do Systema dos Regimentos a fol. 31.

Systema dos Regimentos, tom. 2. fol. 369.

Provisão de 10 de Outubro de 1567, em que se

se dá Regimento ao Thesoureiro dos Depósitos da Alfandega. Extinguiu-se este Thesoureiro, e se transmudara os ditos Depósitos para o Depósito geral pelo Alvará de 13 de Janeiro de 1757.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 187.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 33. do Thesoureiro dos Depósitos da Alfandega, Lei 1. f. 66. v.

ANNO DE 1568.

Provisão de 27 de Janeiro de 1568, em que se declara o salario, que levará o Curador dos Absentes do Juizo da Alfandega de Lisboa.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 152.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 31. do Curador dos Absentes do Juizo da Alfandega de Lisboa, Lei 1. fol. 65. vers.

Provisão de 27 de Janeiro de 1568, em que se declara o salario, que levará o Escrivão dos Depósitos do Juizo da Alfandega de Lisboa. O Regimento do Thesoureiro dos Depósitos da Alfandega, he a Provisão de 10 de Outubro de 1567.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 151.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 32. do Escrivão dos Depósitos do Juizo da Alfandega de Lisboa, Lei 1. fol. 66.

Provisão de 11 de Fevereiro de 1568, em que se determina, que sejaõ prezos no Tronco os embuçados, ou achados de noite com armas, ou sem ellas. O principio desta Provisão diz o mesmo que

a

a Ord. nov. liv. 5. tit. 79. §. 4. até ao vers.: *E sendo prezos.* O §. 1. desta Provisão manda guardar o Alvará de 30 de Outubro de 1517.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 149.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 21. dos prezos, e guardas delles, Lei 13. fol. 174. vers.

Provisão de 2 de Março de 1568, em que se interpreta a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 4. §. 7.; e se determina a execução do Concilio Tridentino, e em que casos se dará ajuda do braço secular. O §. 1. desta Provisão diz por extenso o mesmo que em resumo se expressa na Ord. nov. liv. 1. tit. 6. §. 19. O §. 2. desta Provisão diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 2. tit. 8. §. 1. O §. 3. desta Provisão diz o mesmo que a dita Ord. nova, liv. 2. tit. 8. §. 2. O §. 4. desta Provisão, até ao vers.: *E porem no lugar*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 2. tit. 8. §. 3. O vers.: *E porem no lugar*, do dito §. 4. desta Provisão, diz o mesmo que a dita Ord. §. 4. O §. 5. desta Provisão diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 2. tit. 9. in principio. O §. 6. desta Provisão diz o mesmo que a dita Ord. liv. 2. tit. 9. §. 1. O §. 7. até ao vers.: *As quais duvidas*, desta Provisão, diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 2. tit. 9. §. 2. do principio até ao vers.: *E no comprimento.* O dito vers.: *As quais duvidas*, do referido §. 7., até ao fim deste, desta dita Provisão, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 62. §. 41. O §. 8. desta Provisão diz pouco menos que a Ord. nova, liv. 1. tit. 62. §. 42. O §. 9.

Mm

def-

desta Provisão diz o mesmo que a dita Ord. nov. liv. 1. tit. 62. §. 43. O §. 10. desta Provisão, na sua determinação, diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 1. tit. 62. §. 76. do principio até ao vers.: *Porém se os Prelados.* O §. 11. desta Provisão diz o mesmo que a dita Ord. nova, liv. 1. tit. 62. §. 77. Por Alvará de 12 de Setembro de 1564 se recomendou a observancia do Concilio Tridentino.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 189.

Leão na Compilação das Leis, part. 2. tit. 2. do que pertence ao Estado Ecclesiastico, Lei 13. f. 81. vers.

Carta Regia do Senhor Rei D. Sebastião de 3 de Março de 1568, em que se determina, que se abatessem, e diminuíssem as moedas de cobre.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 206.

Leão na Compilação das Leis, part. 5. tit. 8. das moedas, e valias dellas, no fim da Lei 6. fol. 197. vers.

Affento de 11 de Março de 1568, em que se limitou a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 15. §. 3. ibi: *O marido, e não outra pessoa*; e se determina o que se deve observar quando o marido, que accusa a mulher por adulterio, morre, ou se ausenta depois da lide contestada. Este Affento diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 5. tit. 25. §. 5.

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 107. vers.

Leão na Compilação das Leis, part. 3. tit. 1. da ordem do Juizo das Causas Civeis, e Crimes, Lei 15. fol. 100. vers.

Costa

Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Affentos da Relação, pag. mibi 127. n. 18. column. 2.

Provisão de 16 de Março de 1568, em que se determina, que os que vão para a India, e outras partes nas Armadas, se confessem, e comunguem.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 255.

Leão na Compilação das Leis, part. 6. tit. 1. da revogação de algumas Ordenações, e cousas extraordinarias, Lei 14. fol. 201. vers.

Alvará do Senhor Rei D. Sebastião de 31 de Março de 1568, para que os despedidos, e fahidos da Companhia não possaõ ser elegidos para Examinadores de Bachareis, ou Licenciados, que se examinarem no Collegio das Artes, e que nenhum delles dispute, nem se affente no lugar dos Mestres em todos os actos publicos. Os Jesuitas foraõ expulsos do Reino pela Lei de 3 de Setembro de 1759.

Prova num. 12. da Part. 1. Divis. 5. §. 104. da Deducção Chronologica, e Analytica.

Provisão de 28 de Maio de 1568., em que se ordena, que se não tomem Desembargadores na Casa da Supplicação sem primeiro servir na Casa do Civel. O mesmo se determina no Alvará de 24 de Setembro de 1572; cuja Casa do Civel se mudou para a Cidade do Porto. E o mesmo diz a Ord. nov. liv. 1. tit. 5. §. 1.

Mm ii

Liv. 5.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 171.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 5. dos Desembargadores da Casa da Supplicação, Lei 17.f.27.

Assento de 29 de Maio de 1568, em que se declara a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 1. §. 25.; e se determinou, que nos Feitos, em que os Desembargadores dos Aggravos se lançaõ por suspeitos, pôde o Regedor dar outro em seu lugar. Este Assento concorda com a Ord. nov. liv. 1. tit. 1. §. 15. desde o vers.: *E assi quando os Desembargadores, até ao vers.: Não admittindo*, exclusivè. E veja-se o Assento de 22 de Setembro de 1629, e a Ord. liv. 3. tit. 24. §. 1., e o Decreto de 16 de Junho de 1704, e o Assento de 13 de Agosto de 1571, e o Assento de 12 de Dezembro de 1572.

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 108.

Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag. mibi 128. n. 19. column. 1.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 5. dos Desembargadores da Casa da Supplicação, Lei 18.f.27.

Provisão de 2 de Junho de 1568, em que se ordena, que o Ouvidor da Alfandega tenha vinte cruzados de alçada. O mesmo diz a Ord. nov. liv. 1. tit. 52. §. 13. in princip. até ao vers.: *E fará.*

Liv. 5. da Supplicação, fol. 177.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 12. do Juiz da Alfandega de Lisboa, que agora se chama Ouvidor, Lei 2. fol. 35. vers.

Pro-

Provisão de 2 de Junho de 1568, em que se determina as assignaturas, que levará o Ouvidor da Alfandega de Lisboa. Os §§. 1. 2. 3. 4. 5. e 6. desta Provisão, dizem o mesmo que a Ord. nova, liv. 3. tit. 96. §. 8. 9. 10. 11. 12. 13. e 14. E veja-se o que também diz o Alvará de 7 de Outubro de 1745.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 177.

Leão na Compilação das Leis, part. 3. tit. 6. das assignaturas, Lei 6. fol. 107. vers.

Alvará de 5 de Julho de 1568, em que se declara a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 1. §. 9.; e se ordena como se concordarão os votos dos Desembargadores nos Feitos crimes. Veja-se porém a Ord. nov. liv. 1. tit. 1. §. 8., que só differe do expressado neste Alvará, quanto ao numero dos Desembargadores. Sobre a reducção dos votos veja-se o Assento de 29 de Abril de 1659.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 180.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 5. dos Desembargadores da Casa da Supplicação, Lei 19.f.27.

Alvará de 5 de Julho de 1568, em que se declara a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 4. §. 4.; e se ordena, que sendo dois Desembargadores conformes em custas, ponhaõ a sentença sem ir a terceiro. O mesmo diz a Ordenação, liv. 1. tit. 6. §. 3. vers.: *E porque ás vezes.*

Liv. 5.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 181.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 5. dos Desembargadores da Casa da Supplicação, Lei 20. f. 27. v.

Provisão de 9 de Julho de 1568, em que se ordena, que os Escrivães das Correições do Cível da Corte entreguem os rões dos culpados, que tinhaõ do tempo que tambem serviaõ no Crime, aos Escrivães da Correição do Crime; e que a estes os entregassem tambem os Escrivães dante os Ouvidores do Crime da Casa da Supplicação, e do Cível, a fim de que as partes não recebaõ oppressão no correr das Folhas, às quaes só diráõ os Escrivães do Crime, e o Escrivão dos Degradados, e que este registe as sentenças dos Degradados em hum livro, que terá, declarando os casos por que os culpados foraõ condemnados, e os tempos dos seus degredos; e nas costas das sentenças passará o dito Escrivão suas Certidões de como assim ficaõ registadas no dito livro. E quanto a não se correr as Folhas pelos Escrivães das Ouvidorias do Crime da Casa da Supplicação, nem da Casa do Porto; mas sim pelo Escrivão dos Degradados, o determina a Lei da Reformaço da Justiça de 27 de Julho de 1582, §. 55. in principio. A Ord. nov. liv. 1. tit. 56. §. 4. in principio, declara que Escrivães haõ de responder às Folhas em Lisboa; e o Alvará de 21 de Janeiro de 1655 declara, que Escrivães mais a ellas haõ de responder; como tambem o declara o Alvará de 3 de Junho de 1676, §.: *Os Provedores, in fin.,*
no

no qual se determina, que o Escrivão da Conservatoria do Estanco do Tabaco responda às Folhas. O Alvará de 22 de Junho de 1529 ordena, que se corraõ as Folhas pelos Escrivães da Cidade, e da Corte.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 178.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 22. dos Escrivães, e Tabelliães, Lei 16. fol. 55. vers.

Alvará de 9 de Julho de 1568, em que se ordena, que o Chanceller mór, e os Chancelleres das Casas da Supplicação, e do Cível, não passem pela sua Chancellaria as Cartas, e Sentenças, que derem. Este Alvará, pelo que diz respeito ao Chanceller mór, diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 1. tit. 2. §. 21. E pelo que diz respeito ao Chanceller da Casa da Supplicação, supposto que fosse derogado pela Provisão de 4 de Agosto de 1568; com tudo, não obstante a dita Provisão, foi este Alvará mandado cumprir pelo Alvará de 3 de Fevereiro de 1569. Este Alvará de 9 de Julho de 1568, e o de 3 de Fevereiro de 1569, dizem o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 4. §. 15.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 179.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 1. do Chanceller mór, Lei 4. fol. 4.

Alvará de 17 de Julho de 1568, em que se amplia a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 5. §. 8.; e se ordena, que os Corregedores do Crime da Corte passem as Cartas de

de seguro dos casos de morte acontecidos na Índia. O mesmo diz a Ord. nov. liv. 1. tit. 7. §. 10. vers.: *E das mortes, até ao vers.: E aos moradores.*

Liv. 5. da Supplicação, fol. 201.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 6. dos Corregedores do Crime da Corte, Lei 3. fol. 28. vers.

Provisão de 20 de Julho de 1568 dos casos, que os Desembargadores do Paço podem despachar além de seu Regimento. Esta Provisão amplía a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 3. in principio. Quanto aos cinco §§. desta Provisão, veja-se os §§. 21. e 22. do Regimento novo dos Desembargadores do Paço de 27 de Julho de 1582. O §. 6. da dita Provisão he o mesmo que o §. 72. do dito Regimento. O §. 7. da dita he o mesmo que o §. 73. do dito Regimento. O §. 8. da dita he o mesmo que o §. 74. do dito Regimento. O §. 9. da dita he o mesmo que o §. 75. do dito Regimento. O §. 10. da dita he o mesmo que o §. 76. do dito Regimento. O §. 11. da dita he o mesmo que o §. 77. do dito Regimento. O §. 12. da dita he o mesmo que o §. 113. do dito Regimento. O §. 13. da dita he o mesmo que o §. 42. do dito Regimento. O §. 14. da dita he o mesmo que o §. 78. do dito Regimento. O §. 15. da dita he o mesmo que os §§. 15. e 48. do dito Regimento. Os §§. 17. e 18. da dita concordão em parte com o §. 112. do dito Regimento. E veja-se tambem a Ord. nov. liv. 1. tit. 62. §. 37. vers. final: *E isto se entenderá.* O §. 19. da dita he o mes-

mesmo que o §. 79. do dito Regimento. O §. 22. da dita concorda em parte com o §. 80. do dito Regimento. O §. 23. da dita he o mesmo que o §. 81. do dito Regimento. O §. 25. da dita he o mesmo que o §. 82. do dito Regimento. O §. 26. da dita he o mesmo que o §. 83. do dito Regimento. Quanto ao §. 27. da dita, veja-se os §§. 17. e 44. do dito Regimento. O §. 28. da dita concorda com o §. 104. do dito Regimento. O §. 29. da dita he o mesmo que o §. 84. O §. 30. da dita he o mesmo que o §. 85. do dito Regimento. O §. 31. da dita he o mesmo que o §. 86. do dito Regimento. O §. 32. da dita he o mesmo que o §. 87. do dito Regimento. O §. 33. da dita he o mesmo que o §. 88. do dito Regimento. O §. 34. he o mesmo que o §. 89. do dito Regimento. A respeito dos §§. 16. 20. 21. e 24. da dita, não fallaõ as novas Ordenações, nem o dito Regimento.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 205.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 4. dos Desembargadores do Paço, Lei 4. fol. 21.

Provisão de 20 de Julho de 1568, em que se declara o salario, que haverão os Meirinhos da Corte, e Alcaldes de Lisboa pelas penhoras, e diligencias, que fizerem. Esta Provisão, até ao vers.: *S. cento para o dito Meirinho*, exclusivè, foi ampliada, e confirmada pela Lei da Reformaçaõ da Justiça de 27 de Julho de 1582, §. 28. até ao vers.: *E o Escrivão*, exclusivè. O vers.: *S. cento para o dito Meirinho*, desta Provisão, até ao fim
Nn della,

della , diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 21. §. 3. desde o vers. : *As duas partes para si*, até ao vers. : *O qual salario*, exclusivè. E o dito vers. : *S. cento para o dito Meirinho , ou Alcaide*, até o dito fim desta Provisão , concorda com a dita Ord. §. 3. vers. : *E todo o sobredito*, até ao fim do dito §. 3.

Liv. 5. da Supplicação , fol. 203.

Leão na Compilação das Leis , part. 1. tit. 26. dos Alcaides , e Meirinhos , Lei 4. fol. 61.

Alvará de 20 de Julho de 1568 , em que se dá Regimento aos Escriptivães dos Meirinhos da Corte , e Alcaides de Lisboa. O §. 1. deste Alvará diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 54. in princip. O §. 2. do dito diz o mesmo que a dita Ord. §. 1. O §. 3. do dito diz o mesmo que a dita Ord. §. 2. O §. 4. do dito diz o mesmo que a dita Ord. §. 3. ; e veja-se tambem o Alvará de 8 de Julho de 1559 , que diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 75. §. 14. O §. 5. deste Alvará de 20 de Julho de 1568 , diz o mesmo que a dita Ord. liv. 1. tit. 54. §. 4. O §. 6. do dito diz o mesmo que a dita Ord. §. 5. O §. 8. do dito diz quasi o mesmo que a dita Ord. §. 6. ; e só differença quanto ao salario , o qual he mais augmentado pela dita Ord. O §. 9. do dito diz quasi o mesmo que a dita Ord. §. 7. até ao vers. : *E mais* ; e só differença quanto ao salario , o qual he mais augmentado pela dita Ord. O §. 10. do dito diz quasi o mesmo que a dita Ord. §. 8. ; e só ha differença quanto á quantidade do salario. O §. 11. do dito diz o mesmo que a dita Ord. §. 9.

Liv. 5.

Liv. 5. da Supplicação , fol. 203.

Leão na Compilação das Leis , part. 1. tit. 27. dos Escriptivães dos Meirinhos da Corte , e Alcaides de Lisboa , Lei 1. fol. 61.

Provisão de 4 de Agosto de 1568 , em que se ordena , que as Cartas , e Sentenças , que forem despachadas , e assignadas pelo Chanceller da Casa da Supplicação , as passe o Chanceller mór , e não o Desembargador do Aggravo da dita Casa mais antigo no Officio , como determinava o Alvará de 9 de Julho de 1568 ; e que quando o Chanceller mór for ausente , as passará o Desembargador do Paço mais antigo. Pelo que nesta Provisão diz respeito ao Chanceller da Casa da Supplicação , veja-se o que diz a Ord. liv. 1. tit. 4. §. 15. , que concorda com a disposição do dito Alvará de 9 de Julho de 1568. E pelo que diz respeito ao Chanceller mór , quando for ausente , veja-se o que diz a Ordenaç. liv. 1. tit. 2. §. 22. E veja-se o Alvará de 3 de Fevereiro de 1569 , que derogou esta Provisão de 4 de Agosto de 1568 , e mandou cumprir o Alvará de 9 de Julho de 1568.

Liv. 5. da Supplicação , fol. 202.

Leão na Compilação das Leis , part. 1. tit. 1. do Chanceller mór , Lei 5. fol. 4. vers.

Alvará de 26 de Agosto de 1568 para se não cumprirem Provisões pertencentes ás Lizirias , sem serem vistas pelo Provedor das Vallas.

Systema dos Regimentos no fim do tom. 1. fol. 301.

Nn ii

Pro-

Provisão de 14 de Setembro de 1568, em que se determina, que se não venda pão a Estrangeiros, Almocreves, ou que tratem em o comprar para vender. Esta Provisão desde o principio até ao vers.: *O que se não entenderá*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 76. §. 6.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 216.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 9. dos que compraõ pão, e outros mantimentos para revender, e os atravessão, Lei 10. fol. 149.

Carta de 16 de Setembro de 1568, em que se declara a ordem, que se terá no dar, e tomar dos depositos. O principio, e os §§. 1. e 2. desta Carta, dizem o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 28. no principio, e nos §§. 1. e 2. Pelo Alvará de 21 de Maio de 1751, se extinguiu os dois Officios de Depositario da Corte, e Cidade, e se creou no lugar delles huma Administração para a guarda, e direcção dos referidos Depositos.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 208.

Leão na Compilação das Leis, part. 1. tit. 25. do Thesoureiro dos Depositos da Corte, e Casa da Supplicação, Lei 1. fol. 59. vers.

Provisão de 24 de Outubro de 1568, em que se determina, que os Feitos da Fazenda se despachem na Casa da Supplicação, e porque ordem será. O §. 1. desta Provisão diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 1. tit. 10. §. 1. do principio até ao vers.: *Para o despacho dos quais*; e do vers.: *Mas não*

naõ tomarão, até ao vers.: *Posto que as partes*. O §. 2. desta Provisão até ao vers.: *E os ditos Juizes*, diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 1. tit. 10. §. 1. vers.: *Para o despacho dos quais*, até ao vers.: *Mas não tomarão*. O vers.: *E tendo os ditos Juizes*, do §. 2. desta Provisão, diz o mesmo que a dita Ord. liv. 1. tit. 10. in principio, vers.: *E tendo os ditos Juizes*. O §. 3. desta Provisão diz o mesmo que a dita Ord. in principio, vers.: *Enaquelles em que*, até ao vers.: *E tendo os ditos Juizes*. O §. 4. desta Provisão diz o mesmo que a dita Ord. nova, §. 2. O §. 5. desta Provisão diz o mesmo que a dita Ord. nov. §. 3. O §. 6. desta Provisão diz o mesmo que a dita Ord. nov. §. 4. O §. 7. desta Provisão diz o mesmo que a dita Ord. nov. liv. 1. tit. 10. §. 5. O §. 8. desta Provisão diz o mesmo que a dita Ord. nov. §. 6. até ao vers.: *E o mesmo será*. O §. 9. desta Provisão até ao vers.: *E manda ao dito seu Procurador*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 13. §. 1. O dito vers.: *E manda ao dito seu Procurador*, do dito §. 9. desta Provisão, pouco mais diz que a dita Ord. nova, liv. 1. tit. 13. §. 2. O §. 10. desta Provisão diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 10. §. 7. O §. 11. desta Provisão diz por extenso o mesmo que em resumo expressão as Ord. novas, liv. 1. tit. 10. §. 8.; e tit. 13. §. 3. O §. 12. desta Provisão diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 10. §. 9. O §. 13. desta Provisão diz o mesmo que a dita Ord. §. 10. O §. 14. desta Provisão diz o mesmo que a dita Ord. nov. §. 11. Quanto ás Justificações do Reino, de que se trata no §. 16. desta Provisão, veja-

veja-se a Carta de Lei de 22 de Dezembro de 1761, tit. 2. §. 1.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 219.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 5. tit. 1. dos Feitos que pertencem ao Juízo da Fazenda, Lei 1. f. 179.

Provisão de 17 de Novembro de 1568, em que se determina as assignaturas, que levarão os Corregedores das Comarcas, Provedores, e Ouvidores dos Meistrados. Quanto aos §§. 1. 2. 3. e 4. desta Provisão, veja-se a Ord. nov. liv. 3. tit. 96. §§. 15. 16. 17. e 22. O §. 6. desta Provisão diz o mesmo que a dita Ord. nov. §. 19. vers.: *E de Cartas de seguro.* E veja-se tambem o Alvará de Lei de 7 de Janeiro de 1750, §. *Todos os Corregedores.*

Liv. 5. da Supplicação, fol. 235.

Leaõ na Compilação das Leis, part. 3. tit. 6. das assignaturas, Lei 8. fol. 108.

Assento de 23 de Novembro de 1568, em que se amplía a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 1. §. 11.; e se determinou, que o Tutor do menor de quatorze annos, quando accusar criminalmente alguma pessoa em nome do dito menor, será obrigado a apparecer pessoalmente, e não por Procurador. O mesmo diz a Ord. nov. liv. 5. tit. 124. §. 15. vers.: *E o mesmo se guardará.*

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 108. vers.

Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag. mibi 128. num. 20. column. 2.

Leaõ

Leaõ na Compilação das Leis na Addição ao tit. 1. da part. 3. pag. mibi 217.

ANNO DE 1569.

Alvará de 3 de Fevereiro de 1569, em que se manda cumprir o Alvará de 9 de Julho de 1568, não obstante a Provisão de 4 de Agosto de 1568.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 226.

Leaõ na Compilação das Leis na Addição ao tit. 2. da part. 1. do Chanceller da Casa da Supplicação, f. 217.

Alvará de 11 de Fevereiro de 1569, em que se determina, que as pessoas da nação dos Christãos novos, que houverem de ser condemnados em pena crime de degredo para os lugares de Africa, ou para o Brasil, ou S. Thomé, por se irem do Reino sem licença de S. Magestade contra a forma da Provisão, que se passou (que he o Alvará de 30 de Junho de 1567) sejaõ as taes condemnações de degredos para os lugares donde as ditas pessoas se foraõ, e não sejaõ condemnadas nos ditos degredos para os ditos lugares de Africa, &c., nem para alguns outros lugares fóra de seus Reinos, e Senhorios. E veja-se a Carta de 17 de Novembro de 1629, que determina se possaõ ausentar sem licença de S. Magestade. E veja-se tambem o que determina a Ord. nov. liv. 5. tit. 111. E veja-se a Carta de Lei de 25 de Maio de 1773, que abolio a distincção de Christãos novos, e Christãos velhos.

Liv. 5.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 260.

Leão na Compilação das Leis na Adição ao tit. 22. pag. mihi 217. vers.

Alvará de 14 de Fevereiro de 1569, em que se ordena, que se imprimisse o Relatorio, ou Compilação das Leis, feita pelo Licenciado Duarte Nunes de Leão, Procurador na Casa da Supplicação, e que ás ditas Leis se dê toda a fé, e credito, que tem as proprias a que se referem.

Vem no principio da Compilação de Duarte Nunes de Leão.

Carta de Lei, e Concordia de 28 de Fevereiro de 1569 entre os Reis de Portugal, e Castella, publicada na Chancellaria mór em 4 de Maio de 1569, em que se trata sobre se remetterem os delinquentes, que se acolherem do Reino de Castella ao de Portugal, ou deste ao daquella, e em que casos. Esta Lei vem inserta na Lei de 2 de Julho de 1692; e vem na Compilação das Leis, feita por Duarte Nunes de Leão, part. 6. tit. 2. Lei 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. e 22., que todas estas Leis foraõ feitas no mez de Fevereiro de 1569. As Leis, e Concordias antigas saõ do anno de 1479, 1491, 1499, e de 1506.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 237.

Ord. liv. 5. no fim do tit. 144. pag. mihi 129.

Pegas, tom. 12. ad Ord. lib. 2. tit. 45. §. 5. glos. 7. pag. mihi 145. sub n. 16.

Provisão Regia de 19 de Março de 1569, em que

que se ordena, que todas as Justiças dem toda a ajuda, e favor necessario aos Prelados, e Juizes Ecclesiasticos, quando estes quizerem por seus proprios Ministros usar contra Leigos da jurisdicção, que lhes dá o sagrado Concilio Tridentino; encommendando-se aos ditos Prelados, que usem da dita jurisdicção, quando entenderem que convêm, e com o resguardo, e modo de razão necessaria, e que applicuem as penas pecuniarias a lugares pios das mesmas terras. Nesta Provisão se faz menção de outra passada no anno de 1564, a qual vem na Ord. liv. 2. tit. 1. collecç. 1. pag. mihi 77. n. 1.; e se faz tambem menção de outra do mez de Março de 1568, a qual vem na part. 2. tit. 2. Lei 13. da Compilação das Leis, feita por Duarte Nunes de Leão.

Pereira de Manu Regia, part. 2. cap. 54. pag. mihi 347. num. 7.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 66.

Lei de 19 de Março de 1569 a favor do Concilio Provincial da Cidade de Goa.

Affento de 22 de Março de 1569, em que se declarou a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 62.; e se ordenou, que indo-se a Casa da Supplicação com a Corte, naõ saõ obrigados os Escrivães levar consigo todos os Feitos findos; mas pedindo-lhos as partes, os mandarão buscar. Este Affento diz o mesmo que a Ordenação nova, liv. 1. tit. 83. §. 1.

Oo

Liv.

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 109.
Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação,
pag. mihi 128. n. 21. no fim da column. 2.
Leão na Compilação das Leis na Adição ao tit. 22.
da part. 1. pag. mihi 217.

Alvará de 27 de Abril de 1569, em que se manda cumprir, e guardar varios apontamentos, que fizerao o Reitor, e Padres do Collegio das Artes. Os Jesuitas foraõ expulsoz pela Lei de 3 de Setembro de 1759.

Prova n. 13. da Part. 1. Divis. 5. §. 105. da Deducção Chronologica, e Analytica.

Lei de 21 de Novembro de 1569, para que naõ morem os Christãos novos na Ilha de S. Thomé.

Assento de 22 de Novembro de 1569, em que se assentou, que os Meirinhos, accusadores de sedas prohibidas, levem ametade dellas sómente, e a outra se applique para Cativos. E como se devem contar ás mulheres as cousas prohibidas, o declara a Carta Regia de de de que vem no Cabedo, part. 2. no fim dos Arestos, pag. mihi 202. no principio da column. 2.

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 109. vers.
Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação,
pag. mihi 129. n. 22. column. 1.
Cabedo, part. 2. no fim dos Arestos, pag. 203. in fin.

Lei de 6 de Dezembro de 1569, das armas que cada huma pessoa he obrigada ter em todos os

Rei-

Reinos, e Senhorios de Portugal: á qual se refere o Regimento dos Capitães móres, &c. de 10 de Dezembro de 1570. E quanto ao Alardo do mez de Maio, declarado no §. 11. desta Lei, veja-se o §. 5. da Provisão de 15 de Maio de 1574; e quanto aos Alardos, que só devem haver, veja-se tambem o dito Regimento dos Capitães móres no §. 21. E quanto ás Avaliações declaradas no §. 12. desta Lei, veja-se a Provisão de 15 de Maio de 1574 no §. 6. E quanto á applicação das penas, declarada no §. 19. desta Lei, veja-se o §. 6. in fin. da dita Provisão de 15 de Maio de 1574.

Appendix das Leis, pag. mihi 172. n. 77.

França ad Mendes, part. 2. pag. mihi 594. n. 109.

ANNO DE 1570.

Lei de 3 de Janeiro de 1570 sobre as rendas das Fortificações.

Lei de 16 de Janeiro de 1570 sobre os Cambios, Onzenas, e Trapaças.

Lei de 28 de Janeiro de 1570, que trata do Regimento das Alçadas.

Regimento de 1 de Março de 1570 do trato das mercadorias da India.

Alvará de 15 de Março de 1570, em que se confirma o Regimento, que o Senhor Cardeal Infante D. Henrique mandou fazer do Conselho ge-

Oo ii

ral

ral da Inquiſição, naquellas couſas que tocaõ, e pertencem ao Fiſco, e Coroa Real de S. Mageſtade. Eſte Alvará vem inſerto no Alvará de 19 de Abril de 1596.

Collectorio das Bullas, e Breves Apostolicos, Cartas, e Alvarás, &c., que contém a instituição, e progresso do Santo Officio em Portugal, impresso em Lisboa por Lourenço Craesbeck no anno de 1634, f. 155. v.

Prova num. 21. letra D do Memorial sobre o Scisma do Sigillismo.

Lei de 20 de Março de 1570 sobre a liberdade dos Gentios do Brasil.

Lei de 18 de Abril de 1570 sobre as assignaturas dos Ministros.

Lei de 22 de Abril de 1570 sobre as moedas de prata.

Lei de 28 de Abril de 1570 da reformação das sedas, e costumes.

Lei de 2 de Junho de 1570 sobre os Bairros, em que haõ de viver as mulheres folteiras de Lisboa.

Lei de 2 de Junho de 1570 sobre as pessoas, que na Cidade de Lisboa se passaõ de humas Freguezias para outras, e mulheres que ensinaõ moças a ler, &c., e das que tem tabernas.

Lei de 2 de Junho de 1570 sobre as pessoas ociosas, e vadias.

Lei

Lei de 2 de Junho de 1570 sobre os Depósitos de varios Juizos de Lisboa.

Lei de 30 de Julho de 1570 sobre os Cambios, e interesse do dinheiro.

Lei de 12 de Agosto de 1570 sobre as mulas, facas, e quartãos.

Alvará de 19 de Agosto de 1570, para que naõ haja appellação do Ouvidor da Rainha N. Senhora, observando-se os Alvarás de 11 de Março de 1548, e de 27 de Novembro de 1560, e sobre o modo que se ha de ter no despacho dos Feitos da Fazenda da dita Senhora. E quanto ao Regimento do dito Ouvidor, veja-se a Carta de Doação de 10 de Janeiro de 1643, que vem na Ord. liv. 5. no fim do tit. 144. pag. mihi 132.; em cuja Carta vem inſerto o dito Regimento.

Pegas, tom. 12. ad Ord. lib. 2. tit. 45. ad princip. glos. 2. pag. mihi 121. num. 11.

Lei de 20 de Setembro de 1570, para que os que forem ao Japão comprem, e vendaõ por hum mesmo pezo, e balança.

Lei de 20 de Setembro de 1570 sobre a navegação dos que favorecem a Chriſtandade.

Lei de 22 de Setembro de 1570, por que se isentaõ de pagar dizimos por quinze annos os convertidos á Fé nas partes da India.

Re-

Regimento de 10 de Dezembro de 1570 dos Capitães môres, e mais Capitães, e Officiaes das Companhias da gente de cavallo, e de pé. Quanto ao §. 2. deste Regimento, que trata sobre as eleições dos Capitães môres, e dos das Companhias, veja-se o Alvará de 18 de Outubro de 1709. Que lugar teráo nas Camaras os Capitães môres nas eleições, e actos Militares, o declara o Decreto de 5 de Julho de 1712. A Lei das Armas, de que se trata no §. 21. deste Regimento, he de 6 de Dezembro de 1569. E veja-se a Provisão de 15 de Maio de 1574, que trata de algumas declarações a este dito Regimento. A respeito das mais obrigações dos Capitães môres, pelo que pertence ás Recrutas, veja-se os Alvarás de 24 de Fevereiro, e de 7 de Julho de 1764, e a Resolução de Sua Magestade de 1 de Outubro de 1764. Quanto aos Privilegios dos Soldados Auxiliares, e Capitães, veja-se o Alvará de 24 de Novembro de 1645.

Ferreira, Practic. Crimin. tom. 4. cap. 3. pag. mihi 57. num. 52.

Pegas, tom. 12. ad Ord. lib. 2. tit. 47. ad Rubric. glos. 1. cap. 1. pag. mihi 264.

ANNO DE 1571.

Alvará do Senhor Rei D. Sebastião de 10 de Maio de 1571, pelo qual ordenou, que nenhuma pessoa désse porção, salvo no Collegio das Artes de Coimbra.

Pro-

Prova num. 14. da Part. 1. Divis. 5. §. 108. da Deducção Chronologica, e Analytica.

Lei de 14 de Junho de 1571, em que se prohibe os livros de Luthero, Zuinglio, Calvino, Filippe Melancton, Ecolampadio, &c.

Deducção Chronologica, e Analytica, Part. 2. Demonstração 6. §. 21.

Lei de 26 de Junho de 1571 sobre o peccado de sodomia.

Lei de 26 de Junho de 1571 sobre os livros de hereges, e defezos.

Affento de 17 de Julho de 1571, em que se ordenou, que o Juiz da Chancellaria só podia conhecer das suspeições postas aos Officiaes, sendo da Corte, ou da Cidade de Lisboa, e não das suspeições postas aos Officiaes dos outros Lugares. Este Affento concorda com a Ord. nova, liv. 1. tit. 14. §. 3. vers.: *Nem conbecerá.*

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. III.

Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Affentos da Relação, pag. mihi 129. n. 23. column. 2.

Alvará de 19 de Julho de 1571, em que se determina, que o Thesoureiro da Chancellaria dê para o despacho do Conselho geral do Santo Officio todo o papel, e tinta, que o Secretario delle declarar por seus escritos, que he necessario. Este Alvará foi confirmado pelo Alvará de 19 de Abril de 1596.

Colle-

Collectorio das Bullas, e Breves Apostolicos, Cartas, e Alvarás, &c., que contém a instituição, e progresso do Santo Officio em Portugal, impresso em Lisboa por Lourenço Craesbeck no anno de 1634 a f. 158.

Prova num. 21. letra G do Memorial sobre o Scisma do Sigillismo.

Affento de 13 de Agosto de 1571, em que se affentou, que quando na execução a que he vindo com embargos se intenta suspeição a todos os Corregedores da Corte, dará o Regedor hum Desembargador, que corra com a dita execução, e embargos, em quanto durar a suspeição. E veja-se sobre a nomeação do Regedor, em caso de suspeições, as Ordenações, Affentos, e Decreto, de que se faz menção neste Repertorio na data do Affento de 29 de Maio de 1568.

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. III.

Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Affentos da Relação, pag. mihi 130. n. 24. column. 1.

Alvará de 10 de Outubro de 1571, que vem inserto no de 16 de Outubro de 1615.

Negreiros, Introduet. ad Leg. Crimin. tom. 1. cap. 19. sub n. 38. pag. mihi 97.

Systema dos Regimentos Reaes no fim do tom. 1. pag. mihi 102.

Lei de 3 de Novembro de 1571 sobre como haão de ir armados destes Reinos os navios.

Alvará de 17 de Novembro de 1571, para que
os

os Escrivães da Camara, e da Almotaçaria deste Reino lancem em livro todas as rendas, e rendimentos, que houver, e fóros, e outras cousas, para que não seja sonegada a terça, sob pena de suspeição de seus Officios. E veja-se o Alvará de 23 de Julho de 1766, §. 4.

Pegas, tom. 5. ad Ord. lib. 1. tit. 66. §. 27. glos. 29. pag. mihi 230. num. 61.

Alvará de 12 de Dezembro de 1571 sobre se affentarem as coimas, que se fizerem.

Pegas, tom. 5. ad Ord. lib. 1. tit. 66. §. 27. glos. 29. fol. 229. num. 59.

Alvará de 12 de Dezembro de 1571 para se arrendarem as rendas ás pagas, e não dante maõ.

Pegas, tom. 5. ad Ord. lib. 1. tit. 66. §. 27. glos. 29. fol. 243. num. 79.

Alvará de 13 de Dezembro de 1571, por que devem estar presentes nas Camaras os Provedores das Comarcas, para se arrendarem as rendas do verde.

Pegas, tom. 5. ad Ord. lib. 1. tit. 66. §. 27. glos. 29. fol. 230. num. 60. e fol. 243. num. 80.

Alvará de 14 de Dezembro de 1571, que vem inserto no de 18 de Dezembro de 1642 sobre o pagamento das coimas.

Pegas, tom. 5. ad Ord. lib. 1. tit. 66. §. 27. glos. 29. fol. 221. sub num. 53.

ANNO DE 1572.

Lei de 6 de Fevereiro de 1572, publicada em 9 de Fevereiro de 1572 sobre os Estatutos, e Regimento das tres Ordens Militares.

Affento de 22 de Março de 1572, em que se ordenou, que passasse pela Chancellaria huma Carta citatoria, em que hum Desembargador da Casa do Civel mandava citar perante os Corregedores da Corte o Juiz, e Vereadores da Villa de Penadono, sem embargo da Glosa do Chancellor.

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 112.

Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Affentos da Relação, pag. mibi 130. num. 25. column. 1. in fine.

Affento de 11 de Abril de 1572, em que se amplia a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 2. tit. 4. §. 3. vers.: *Porém o que forçar, até ao fim do dito §. 4.; e se ordena, que deve gozar de immuniidade da Igreja o delinquente, que forçosamente corrompe alguma virgem; e o que tomar por força com armas alguma moça virgem, e a levar, e depois a corromper forçosamente. O mesmo diz a Ord. nov. liv. 2. tit. 5. §. 4. vers.: Ou o que por força, e com armas a tomar, e levar a outro lugar, e a corromper forçosamente.*

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 112. vers.

Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Affentos da Relação, pag. mibi 131. num. 26. column. 1.

Affen-

Affento de 11 de Abril de 1572, em que se ordenou, que o Corregedor do Crime da Corte nos casos, em que o Juiz, e Vigario a respeito de immuniidade são diferentes, deve conhecer por si só, e não em Relação. Este Affento derogou o Alvará de 15 de Janeiro de 1528, §. 2. vers.: *Até os autos.* E deste Affento foram tiradas as palavras, ibi: *Per si só*, da Ord. nova, liv. 2. tit. 5. §. 8.

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 113.

Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Affentos da Relação, pag. mibi 131. num. 27. column. 1. in fine.

Regimento de 3 de Janeiro de 1572 do Moradomo mór, e das Moradias: e veja-se o Alvará de 31 de Agosto de 1581, o Alvará de 15 de Dezembro de 1589, o Alvará de 21 de Janeiro de 1591, e o Alvará de 13 de Dezembro de 1604; e Pegas, tom. 13. ad Ord. lib. 3. tit. 5. ad princip. glos. 2. pag. mibi 152. num. 19. usque 63.

Ha de estar registado nos livros da Matricula dos moradores da Casa Real, nos da Fazenda, e nos dos Contos do Reino, e Casa.

Alvará de 21 de Julho de 1572 sobre os ditos devidos á Sé de Lisboa, para que se paguem, não obstante o dizerem algumas pessoas que os devem, que são isentos de os pagarem por privilegios concedidos aos Commendadores da Ordem de Christo, &c.

Brito de Loc. & Conduet. tom. 2. part. 3. pag. mibi 113. num. 111.

Pp ii

Al-

Alvará de 24 de Setembro de 1572, que diz que só os Desembargadores do Porto virão para a Casa da Supplicação. O mesmo dizia a Provisão de 28 de Maio de 1568, que vem na Compilação das Leis feita por Duarte Nunes de Leão, part. 1. tit. 5. Lei 17., antes que a Casa do Cível fosse para a Cidade do Porto. E o mesmo determina a Ord. nov. liv. 1. tit. 5. §. 1.

Solano, tom. 3. ad Peg. fol. 337.

Pegas, tom. 4. ad Ord. lib. 1. tit. 35. §. 8. glos. 18. pag. mihi 26. num. 1.

Assento de 5 de Dezembro de 1572, em que se ordena, que tratando-se da propriedade das Sizas, pertencia o contrato dos taes Feitos ao Juízo dos Feitos da Coroa. O mesmo se entende tacitamente da Ord. antig. liv. 1. tit. 7. §. 1. vers.: *Salvo nos feitos*. E da Ord. nova, liv. 1. tit. 9. in princip. vers.: *Salvo nos feitos*.

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 113. vers.

Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag. mihi 131. num. 28. column. 2.

Assento de 12 de Dezembro de 1572, em que se ordenou, que poderá o Chanceller mór julgar as suspeições do Desembargador, posto que lhe seja suspeito, não se tratando na suspeição de honra, ou interesse consideravel do tal Desembargador; e tratando-se, que não conhecesse, e fosse dado outro em seu lugar, para o que o Desembargador recusado, ao tempo de depor as suspeições, allegaria

garia as causas porque o dito Chanceller não deve conhecer dellas. O mesmo diz a Ord. liv. 1. tit. 2. §. 8., e tit. 4. §. 5. E sobre nomeações de Ministros em caso de suspeição, veja-se as Ordenações, Decretos, e Assentos, declarados neste Repertorio na data do Assento de 29 de Maio de 1568. E quem deve julgar as suspeições postas ao Chanceller, dando-se por suspeito o Desembargador dos Aggravos mais antigo, o diz o Assento de 20 de Julho de 1606.

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 114.

Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag. mihi 132. num. 29. column. 1.

Assento de ... de de 1572, em que se assentou a quem pertence o conhecimento, se o lugar a que o delinquente se acolheo he adro de Igreja, ou não. E veja-se a Ord. liv. 2. tit. 5. §. 11., que concorda com o dito Assento em alguma parte.

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 115.

Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag. mihi 132. num. 31. no fim da column. 2.

ANNO DE 1573.

Assento de 27 de Março de 1573, em que se determinou, que ao Juiz dos Feitos de S. Magestade, e não aos Desembargadores dos Aggravos pertencia o conhecimento das Appellações de condemnação da pena, e perdimento de armas depois do fino. Este Assento concorda com a Ord.

nov.

nov. liv. 1. tit. 9. §. 14. desde o vers. : *E assi*, até ao vers. : *E dos agravos das ditas*, exclusivè.

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 114. vers. Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag. 132. num. 30. column. 2.

Alvará de 8 de Julho de 1573, que vem inserto no de 13 de Julho de 1624.

Ord. lib. 5. tit. 107. collec. 1. fol. 235. sub n. 3.

Alvará de 9 de Agosto de 1573, em que se declara onde devem morar os Desembargadores, e Officiaes da Casa da Supplicação. A Apostilla deste Alvará he de 15 de Agosto de 1573.

França ad Mendes, part. 2. fol. 46. n. 271.

ANNO DE 1574.

Alvará de 16 de Janeiro de 1574, que vem inserto no de 16 de Setembro de 1586. Este Alvará de 16 de Janeiro de 1574 diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 11. §. 1.

Ord. liv. 1. no fim do Regimento novo dos Desembargadores do Paço, pag. mibi 229.

Alvará de 16 de Fevereiro de 1574, sobre as Doações, que estão na Chancellaria, e as não tirão os Donatarios, nem passão por ella.

Cabedo, part. 2. no fim dos Arrestos, pag. mibi 203.

Assen-

Assento de 27 de Fevereiro de 1574, em que se determinou, que os Escrivães da Correição do Crime, e Cível da Corte podessem trazer seus contendores á Corte. E veja-se a Ord. liv. 3. tit. 5. in principio; e no §. 11., e liv. 1. tit. 14. §. 2., que (em quanto fallão dos ditos Escrivães) concordão com este Assento.

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 116.

Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag. mibi 133. n. 32. column. 2.

Provisão Regia de 15 de Maio de 1574, em que se declara algumas cousas que não estavam no Regimento de 10 de Dezembro de 1570. E no §. 5. della se confirma os dois Alardos declarados no §. 21. do dito Regimento; e o mesmo se confirma pelos Alvarás de 29 de Agosto de 1654, e de 22 de Dezembro de 1695; prohibindo o Alardo do mez de Maio, recommendado no §. 11. da Lei das Armas de 6 de Dezembro de 1569. E no §. 6. desta Provisão se dá diversa applicação ás penas da que se acha declarada no §. 19. da dita Lei das Armas. E no dito §. 6. desta Provisão se altera o disposto no §. 12. da dita Lei das Armas, a respeito de quem deve fazer as avaliações das fazendas para effeito dos que haõ de ter armas. E quanto ao §. 8. desta Provisão, que manda, que haja quem venda polvora, veja-se o Alvará de Lei de 9 de Julho de 1754, que determina onde só pôde ser vendida a polvora.

Ferreira, Praet. Crimin. tom. 4. cap. 3. pag. 67. sub n. 52.

Pe-

Pegas, tom. 12. ad Ord. lib. 2. tit. 47. ad Rubric. glos. 1. cap. 2. pag. mihi 273.

Assento de 18 de Novembro de 1574, em que se ordenou, que os Escrivães no Relatorio das Sentenças de Feitos crimes, em que houvesse condemnação pecuniaria, pozessem, que os condemnados tanto que fossem requeridos, não pagando logo com effeito, fossem prezos, e da prização pagassem. Este Assento diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 66. §. 10. vers.: *E nas Sentenças.* E veja-se a Ord. liv. 5. tit. 140. §. 4.

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 116. vers. Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag. mihi 134. n. 33. column. 1.

ANNO DE 1575.

Assento de 29 de Janeiro de 1575, em que se determinou, que quando o Julgador se pronuncia por não Juiz, se ha de agravar por petição, ou instrumento sómente. O mesmo diz a Ord. liv. 3. tit. 20. §. 9. vers.: *Porém.*

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 117. Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag. mihi 134. num. 34. no fim da column. 1.

Alvará de 30 de Junho de 1575, por que Sua Magestade dá o seu consentimento, para que se una *in perpetuum* ao Collegio de Jesus da Cidade de Coimbra a Igreja de S. Paio de Caria com suas annexas, que he do Real Padroado.

Oso-

Osorio de Patron. Reg. & Secular. resol. 21. fol. 71. num. 7.

Assento de 17 de Novembro de 1575, que trata de hum Acordão da Relação sobre hum condemnado para sempre para galés ter dellas fugido, acoitando-se em huma Igreja, valendo-lhe a immuniidade sómente, para que não morresse morte natural, e foi mandado que tornasse para as galés, a fim de cumprir o seu degredo. Este Acordão he o mesmo que vem no Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag. mihi 134. num. 35. column. 2.; e só diversifica no dia, e anno; porque no dito Costa se acha com a data de 18 de Novembro de 1526; a qual parece, quanto ao anno, que he errada; porque estando o dito Acordão lançado no liv. verde a fol. 117. vers., e a fol. 117. hum Assento de 1575, não he crível, que se houvesse de registar a fol. 117. vers. o dito Acordão com a data de 1526, achando-se registado dantes hum Assento com posterior data, qual he a de 1575.

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 117. vers. Cabedo, part. 2. Aresto 60. in fin. pag. mihi 188.

Assento de 19 de Novembro de 1575.

Veja-se acima o Assento de 19 de Novembro de 1525.

ANNO DE 1576.

Alvará de 28 de Janeiro de 1576, para os Officiaes das Terças trazerem armas.

Qq

Pe-

Pegas, tom. 5. ad Ord. lib. 1. tit. 66. §. 27. glos. 29. fol. 244. num. 81.

Alvará de 15 de Julho de 1576, que manda, que as duvidas, que houver entre o Senado, e qualquer outro Tribunal, as decida o Desembargo do Paço, e vem inserto no Alvará de 20 de Setembro de 1578.

Peg. tom. 7. ad Regimen Senat. Palat. cap. 88. f. 619.

Alvará do Senhor Rei D. Sebastião de 20 de Julho de 1576, em que se ordenou, que o Conservador da Universidade castigasse qualquer pessoa, ainda que fosse Estudante das Escolas maiores, que viesse ás Escolas menores fazer algumas descortezias, ou as fizesse em outras partes aos Mestres, e Estudantes dellas.

Prova num. 15. da Part. 1. Divis. 5. §. 109. da Dedução Chronologica, e Analytica.

Alvará de 18 de Agosto de 1576, em que se determinou, que D. João Tello, e os Desembargadores do Paço despachassem na dita Meza certos requerimentos, &c.

Veja-se o Repertorio das Ordenações, tom. 2. fol. 242. Nota F.

Alvará de 16 de Outubro de 1576, que determina, que nas Terças só conhece o Conselho da Fazenda. Veja-se tambem o Alvará de 20 de Abril de 1578.

Pe-

Pegas, tom. 5. ad Ord. lib. 1. tit. 66. §. 27. glos. 29. fol. 241. num. 75.

Regimento de 24 de Novembro de 1576 das Lizirias, e Paúes. Quanto ao Cap. 30. deste, veja-se o Cap. 23. in princip. vers.: *E para ajudar*, do Alvará de 29 de Dezembro de 1753. O Addicionamento a este Regimento he o Alvará de 4 de Fevereiro de 1577. O Index de tudo está no tom. 1. in fin. do Systema dos Regimentos Reaes a fol. 308. E veja-se o Alvará de 23 de Janeiro, e o de 11 de Junho de 1545. O Alvará de 20 de Março de 1561. O Alvará de 26 de Agosto de 1568. O Alvará de 14 de Junho de 1582. O Alvará de 21 de Julho de 1608. O Decreto de 5 de Março de 1664. O Alvará de 3 de Outubro de 1696. A Provisão de ... de de ... que está no fim do tom. 1. do Systema dos Regimentos, p. mihi 306. O Regimento dos Paúes de ... de de ... que está no fim do tom. 1. do Systema dos Regimentos Reaes, pag. mihi 294., e o Index delle no dito tom. 1. pag. mihi 310. E o Alvará de 20 de Julho de 1765. E quanto a ordenados do Provedor das Lizirias, Almoxarifes, e Officiaes, veja-se o Alvará de 29 de Dezembro de 1753 do Cap. 23. em diante. O conhecimento dos Feitos sobre Lizirias, e Paúes dados á Misericordia, só pertence ao Juiz das causas della; assim o determina o Assento de 22 de Agosto de 1614, que vem na Ord. liv. 1. tit. 9. coll. 3. pag. mihi 506. num. 1.

Qq ii

Syste-

Systema dos Regimentos Reaes , tom. 1. in fin. pag. mihi 261.

ANNO DE 1577.

Alvará de 4 de Fevereiro de 1577 , sobre o Regimento das Lizirias de 24 de Novembro de 1576 , cujo Alvará declara os Cap. 5. 6. 9. 14. 18. 29. 57. do dito Regimento.

Systema dos Regimentos , no fim do tom. 1. fol. 286.

Alvará de 15 de Fevereiro de 1577 , em que se ordena , que os Recebedores das Terças executem os Thefoureiros , e Fiadores , &c.

Pegas , tom. 5. ad Ord. lib. 1. tit. 66. §. 27. glos. 29. fol. 227. num. 56.

Alvará de 21 de Junho de 1577 , em que se ordena , que o Procurador da Coroa substelecerá Procurador , que requeira no Juizo do Ouvidor do Capellaõ mór , a respeito das Igrejas do Padroado Real , que andarem fonegadas.

Cabedo de Patron. Regiæ Coronæ , cap. 49. fol. 69.

Alvará de 7 de Novembro de 1577 , que determina se pôdem arrendar as rendas por tres annos ; e o Rendeiro , que for hum anno , o pôde ser em outro , tendo pago , quando se faça o arrendamento sómente por hum anno.

Pegas , tom. 5. ad Ord. lib. 1. tit. 66. §. 27. glos. 29. fol. 239. num. 73.

Al-

Alvará de 7 de Novembro de 1577 , em que se ordena , que os Officiaes da Camara não devem gastar o dinheiro das Terças.

Pegas , tom. 5. ad Ord. lib. 1. tit. 66. §. 27. glos. 29. fol. 241. num. 76.

Alvará de 7 de Novembro de 1577 , em que se ordena , que hajaõ Sacadores para arrecadarem as rendas dos Concelhos.

Pegas , tom. 5. ad Ord. lib. 1. tit. 66. §. 27. glos. 29. fol. 242. num. 77.

Alvará de 7 de Novembro de 1577 , que determina , que os Rendeiros dos Concelhos não serãõ prezos no anno do seu arrendamento , e só o serãõ não tendo com que pagar o que deverem , nem seus Fiadores. E que em crimes de Almotaxaria se não passe Cartas de seguro , veja-se o Decreto de 3 de Outubro de 1672. E quanto ao privilegio dos Contradores das rendas delRei , veja-se a Lei de 10 de Dezembro de 1602.

Pegas , tom. 5. ad Ord. lib. 1. tit. 66. §. 27. glos. 29. pag. mihi 246. num. 84.

Alvará de 8 de Novembro de 1577 , para os Alcaldes , Meirinhos , e Officiaes de Justiça poderem encoimar , e lançar as coimas em livros para haver ElRei a sua terça , e levarãõ a terça do que encoimarem. E pelo que respeita aos Juizes , e Officiaes das Camaras , veja-se o Alvará de 22 de Abril

Abril de 1578. E quanto aos ditos Officiaes poderem encoimar, veja-se o que se declara no Alvará de 15 de Novembro de 1616. Este Alvará de 1577 vem tambem inserto no Alvará de 3 de Dezembro de 1607. E veja-se o Alvará de 18 de Janeiro de 1613, que declara, que em coimas não ha terça alguma para a redempção de Cativos.

Pegas, tom. 5. ad Ord. lib. 1. tit. 66. §. 27. glos. 29. pag. mihi 232. num. 63.

Alvará de 14 de Novembro de 1577, que determina, que os Provedores pódem dar mais tres mezes aos Rendeiros, &c., além do tempo declarado nas Ordenações. E o mesmo se recommenda no Alvará de 8 de Agosto de 1642.

Pegas, tom. 5. ad Ord. lib. 1. tit. 66. §. 27. glos. 29. fol. 239. num. 72.

Lei do Senhor Rei D. Sebastião de 18 de Novembro de 1577, publicada na Chancellaria mór em 28 de Janeiro de 1578, em que se determina a nova ordem do Juízo sobre o abbreviar das demandas, e execuções dellas. O §. 1. Ordeno, desta Lei, até ao vers.: *Sómente*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 20. §. 27. O vers.: *Sómente*, do §. 1. desta Lei, até ao vers.: *Sendo para receber*, diz assim: *Sómente no caso de appellação, ou agravo se poderá a vir com artigos de nova razão, os quais se receberão na fôrma da Lei da nova ordem de Juízo*, §. 20.; cuja Lei da nova ordem de Juízo he a Carta de 5 de Julho de 1526. O vers.:

Sen-

Sendo para receber, do §. 1. desta Lei, até ao fim do dito §. 1., diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 20. §. 29. vers.: *E sendo-lhe*, até ao fim do dito §. 29.; e diz pouco menos que a Ord. nov. liv. 3. tit. 83. in princip. vers.: *E sendo-lhes recebidos*, até ao fim do dito principio. O §. 2. *E vindo-se*, desta Lei, foi declarado pela Lei da Reformaço da Justiça de 27 de Julho de 1582, §. 14.; e o dito §. 2. desta Lei de 1577, diz quasi o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 88. in principio. O §. 3. *As restituicoens*, desta Lei, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 41. §. 7. O §. 4. *A Ordenação*, até ao vers.: *Enão vindo*, desta Lei, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 25. in princip. vers.: *Porém*, até ao fim do dito principio. O vers.: *Enão vindo*, do dito §. 4. desta Lei, até ao fim do mesmo §. 4., diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 25. §. 1. O §. 5. *Enão vindo*, desta Lei, diz o mesmo que a dita Ord. nov. §. 3. O §. 6. *E vindo*, desta Lei, diz o mesmo que a dita Ord. nov. §. 6. O §. 7. *E em caso*, desta Lei, diz o mesmo que a dita Ord. nov. §. 2. O §. 8. *E allegando*, desta Lei, diz quasi o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 20. §. 26. O §. 9. *E chamando*, desta Lei, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 45. in princip. vers.: *Salvo*, até ao fim do dito principio. O §. 10. *E vindo*, desta Lei, concorda com a Carta de 5 de Julho de 1526, §. 6. vers.: *Salvo no caso de incompetencia*, e concorda com a Ord. nov. liv. 3. tit. 20. §. 9. vers.: *Porém*. O §. 11. *Se alguma*, desta Lei, diz pouco mais que a Carta de 5 de Julho de 1526, §. 10.;

e

e o dito §. 11. desta Lei diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 20. §. 20. O §. 12. desta Lei determina, que vindo-se com Artigos de opposição depois das inquirições serem abertas, e publicadas, se lhe forem recebidos, não se sobrestará no primeiro Feito, antes se irá por elle em diante, &c., e a opposição correrá em Feito apartado; e depois do primeiro Feito ser findo, se proseguirá o Feito da opposição contra o vencedor. Este §. em parte concorda com a Ord. nov. liv. 3. tit. 20. §. 31. desde o vers.: *E se vier com elles*, até ao vers.: *E tratando-se*. O §. 13. *Nos casos*, desta Lei, concorda com a Ord. nov. liv. 5. tit. 124. §. 9. vers.: *Mas será obrigado*, até ao vers.: *E os outros parentes*. O §. 14. *No despacho*, desta Lei, diz quasi o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 1. §. 6. vers.: *Dando porém*, até ao vers.: *E como quatro*. O §. 15. *Vindo*, desta Lei, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 20. §. 32. até ao vers.: *E na assistencia*. O §. 16. *Os Escrivaens dos Ouvidores*, desta Lei, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 24. §. 39. O §. 17. *Os Escrivaens do Crime e Civil*, até ao vers.: *E não mandando*, concorda com a Ord. nov. liv. 1. tit. 79. §. 16. O vers.: *E não mandando*, do dito §. 17. desta Lei, diz quasi o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 79. §. 6. vers.: *E não mandando*, até ao vers.: *E para não vir*. O §. 18. desta Lei diz, que » Os » ditos Escrivaens serão muito diligentes em cumprir os mandados de seus Superiores, e lhes » obedecerão inteiramente em todas as cousas que » lhes mandarem: E não o fazendo assim, os ditos » Su-

» Superiores os poderão suspender de seus Offícios, sem appellação, nem agravo pelo tempo » que lhes parecer, conforme a qualidade da culpa, não passando de seis mezes ». Este §. concorda com a Ord. nov. liv. 1. tit. 79. §. 46. desde o vers.: *E assi cumprirão*, até ao fim do dito §. 46. O §. 19. *Em cada huma*, desta Lei, até ao vers.: *E mando*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 1. §. 44. O vers.: *E mando*, do dito §. 19. desta Lei, até ao fim do dito §. 19., diz por extenso o mesmo que em resumo expressa a Ord. nov. liv. 1. tit. 80. §. 1. vers.: *E assi levarão*, até ao fim do dito §. 1. O §. 20. desta Lei manda, que os Desembargadores do Paço nomeem cada tres annos hum Desembargador, que devasse dos Escrivães, Advogados, Meirinhos, Alcaides, Contadores, Inquiridores, &c., além das devassas, que o Regedor, e Governador tirão pela Ordenação. O §. 21. *Ordeno*, desta Lei, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 19. §. 2. O §. 24. *Os Advogados*, desta Lei, diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 3. tit. 19. §. 1. vers.: *E os Advogados*, até ao vers.: *E cada hum*. O §. 25. *E porque*, desta Lei, na sua determinação, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 48. §. 7. até ao vers.: *E os que fizerem*. O §. 26. *Qualquer Advogado*, desta Lei, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 20. §. 45. Quanto ao §. 27. *Na Casa da Supplicação*, veja-se a Ord. nov. liv. 1. tit. 48. §. 1. até ao vers.: *E vagando*, que diz o mesmo que o dito §. 27. desta Lei, e só diversificação em não ser o numero de trinta Advogados, mas sim de quarenta.

O §. 28. *Ordeno e mando*, desta Lei, até ao vers.: *Posto que*, concorda com a Ord. nov. liv. 3. tit. 22. §. 3. até ao vers.: *E desistindo*. O vers.: *E nestes dous casos*, do dito §. 28. desta Lei, concorda com a Ord. nov. liv. 3. tit. 22. §. 4. até ao vers.: *Pelas quais*. Quanto ao §. 29. *E quando*, desta Lei, que manda depositar quatro cruzados na suspeição intentada aos Julgadores da Cidade de Lisboa, que não são Desembargadores, como deposita as partes, que recusa os Corregedores das Comarcas, veja-se a Ord. nov. liv. 3. tit. 22. in princip. vers.: *E pondo suspeição*, até ao vers.: *E aos Juizes de fóra*. O §. 30. *E o Chanceller*, desta Lei, até ao vers.: *E depois*; e o §. 31. da mesma Lei, vers.: *E as determinações*, dizem o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 96. in principio. O vers.: *E depois*, do dito §. 30. desta Lei, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 21. §. 20. O §. 31. *E vindo*, desta Lei, até ao vers.: *E as determinações*, diz quasi o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 23. §. 2., e só differem quanto ao salario dobrado. O §. 32. *Naõ se receberá*, até ao vers.: *E depois que*, diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 3. tit. 21. §. 4. vers.: *Feita por Advogado*, até ao vers.: *E naõ o fazendo*. O vers.: *E depois que*, do dito §. 32. desta Lei, até ao vers.: *E o Chanceller*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 21. §. 12. O vers.: *E o Chanceller*, deste §. 32. desta Lei, até ao fim do dito §., diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 21. §. 14. Quanto ao §. 33. *E recusando*, desta Lei, que manda depositar dois cruzados, quando se recusarem os Juizes de fóra;

e quatro cruzados, quando se recusarem os Ouvidores Letrados dos Senhores de Terras, veja-se a Ord. nov. liv. 3. tit. 22. in principio. O §. 34. *E se depois*, desta Lei, diz quasi o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 21. §. 16. O §. 35. *Ordeno*, desta Lei, até ao vers.: *E para que os Juizes dos Orfãos*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 4. tit. 96. §. 12. O vers.: *E para que os Juizes dos Orfãos*, do dito §. 35. desta Lei, até ao fim do mesmo §. 35., diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 4. tit. 96. §. 13. O §. 36. *E havendo*, desta Lei, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 4. tit. 96. §. 17. O §. 37. *E sendo*, desta Lei, diz o mesmo que a dita Ord. nov. §. 22. O §. 38. *E posto que*, desta Lei, diz o mesmo que a dita Ord. §. 18. vers.: *As partilhas outro si se naõ desfardõ*; e diz o mesmo que a dita Ord. §. 19. vers.: *A dita partiçaõ se naõ revogará, nem fará outra de novo, mas os outros herdeiros lhe comporãõ outro si sua direita parte*. O §. 39. *E nos casos*, desta Lei, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 4. tit. 96. §. 20. O §. 40. desta Lei diz assim: » E se os filhos » dotados declararem, que naõ querem ser herdeiros, e pelos dotes excederem suas legitimas, e » a terça dos dotadores, ferãõ obrigados a refazer » aos outros filhos suas legitimas por inteiro: e o » Juiz das partilhas poderá obrigar aos filhos, que » se saiaõ com seus dotes a compoerem a seus irmãos, o que mais tiverem em si executivamente » sem mais outro processo ». Este §. 40. diz quasi o mesmo que a Ord. nov. liv. 4. tit. 97. §. 5. O §. 41. *E vindo*, desta Lei, diz o mesmo que a Ord.

nov. liv. 4. tit. 96. §. 25. O §. 43. *E sendo*, desta Lei, até ao verso.: *E tratando-se*, diz o mesmo que a Lei de 30 de Novembro de 1557, §. 1. até ao verso.: *E dando á penhora*. O verso.: *E tratando-se*, do dito §. 43. desta Lei, até ao verso.: *E depois que*, do dito §., diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 86. §. 2. O §. 44. *E sendo*, desta Lei, diz o mesmo que a dita Ordenaç. liv. 3. tit. 86. §. 19. O §. 45. *Os bens*, diz o mesmo quanto aos dias dos pregões, que a Ordenaç. nov. liv. 3. tit. 86. §. 25. O §. 46. *Depois da execução*, desta Lei, diz quasi o mesmo que a Ord. nova, liv. 3. tit. 87. in princip. desde o verso.: *E para vir*, até ao verso.: *Porém*. Quanto ao §. 47. *E a parte*, veja-se a Ord. nov. liv. 3. tit. 23. §. 3. O §. 48. *Se a execução*, desta Lei, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 86. §. 18. O §. 49. *E fazendo-se*, desta Lei, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 86. §. 17. verso.: *E vindo algum terceiro*. O §. 50. *Meirinho algum*, desta Lei, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 86. §. 20. O §. 51. *Ordeno*, desta Lei, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 5. §. 15. desde o principio, até ao verso.: *E mandarão metter*; e desde o verso.: *E publicarão por si*, até ao verso.: *E não cometterão*. O §. 52. *O Promotor*, desta Lei, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 15. §. 5. O §. 53. *O Regedor*, desta Lei, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 1. §. 22. O §. 54. *O distribuidor*, desta Lei, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 1. §. 35. O §. 55. *Cada hum*, desta Lei, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 124. §. 26., e

fó diversificação em não ser o livro das lembranças numerado, e assignado pelo Chanceller, como se determinava no dito §. 55. desta Lei. Quanto ao §. 56. *Os Ouvidores*, veja-se a Ord. nov. liv. 1. tit. 11. in princip. e no §. 3. até ao verso.: *E as outras*.

Esta Lei foi impressa em Lisboa por Manoel João, anno de 1578.

Alvará de 16 de Dezembro de 1577, que determina, que os Juizes de Fóra servindo de Provedor, e os Officiaes, não podem tomar as contas aos Concelhos. E veja-se o Alvará de 29 de Dezembro de 1581.

Pegas, tom. 5. ad Ord. lib. 1. tit. 66. §. 27. glos. 29. fol. 236. num. 69.

ANNO DE 1578.

Alvará de 5 de Fevereiro de 1578, que determina se não afforem as propriedades dos Concelhos: e veja-se o Alvará de 23 de Julho de 1766.

Pegas ad Ord. tom. 5. lib. 1. tit. 66. §. 27. glos. 29. fol. 231. num. 62.

Provisão do Senhor Rei D. Sebastião de 18 de Março de 1578, publicada na Chancellaria mór em 17 de Junho de 1578, em que se declaraõ as determinações, que se tomaraõ por mandado do dito Senhor sobre as duvidas, que havia entre os Prelados, e Justiças Ecclesiasticas, e Seculares.

Pereira de Manu Regia, no fim da part. 1.

Concordia do Senbor Rei D. Sebastião, num. 283. até 301. inclusivè.

Monomachia sobre as Concordias, cap. 11. pag. mibi 228.

Assento de 19 de Março de 1578, em que se ordenou, que entre os Ministros providos para o Desembargo precederá aquelle, que primeiro tomou posse na Casa.

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 118.

Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag. mibi 135. num. 37. column. 2.

Alvará de 20 de Abril de 1578, que determina, que nas Terças só conheça o Conselho da Fazenda. O mesmo diz o Alvará de 16 de Outubro de 1576.

Pegas, tom. 5. ad Ord. lib. 1. tit. 66. §. 27. glos. 29. fol. 245. num. 82.

Alvará de 22 de Abril de 1578, que determina, que o Juiz, e Officiaes da Camara, quando encoimarem, levarão o terço. E pelo que respeita aos Officiaes de Justiça, veja-se o Alvará de 8 de Novembro de 1577. E que se tire devassa destes Officiaes, o diz o Alvará de 26 de Setembro de 1608.

Pegas, tom. 5. ad Ord. lib. 1. tit. 66. §. 27. glos. 29. fol. 233. num. 64.

Alvará de 20 de Setembro de 1578, em que se man-

manda guardar, e observar, o que se declara no Alvará de 15 de Julho de 1576.

Peg. tom. 7. ad Regimen Senat. Palat. cap. 88. f. 619.

Alvará de 13 de Outubro de 1578, publicado na Chancellaria em 23 de Outubro de 1578, em que se determina, que os livros das Decisões, que fez o Desembargador Antonio da Gama, não fossem vendidos, nem delles se usasse, em quanto não fossem vistos na Meza do Desembargo do Paço. E pelo que respeita aos livros, que vem de fóra impressos, veja-se tambem o Alvará de 16 de Novembro de 1623.

Deducção Chronologica, e Analytica, Part. 2. Demonstraç. 6. §. 85., e Prova num. 10.

ANNO DE 1579.

Alvará de 29 de Janeiro de 1579, que vem inserto na Lei de 26 de Julho de 1602.

Ord. liv. 5. tit. 65. collecç. 1. fol. 365. num. 7.

Carta Regia de 6 de Julho de 1579, em que se determina, que quando acontecer caso, em que pareça, que se deve proceder summariamente, se ajuntarão cinco Desembargadores na Meza grande. Esta Carta diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 1. §. 16. até ao vers.: *Porém*, e só diversifica huma da outra quanto ao numero dos Desembargadores.

Cabedo, part. 1. decif. 206. pag. 184. num. 2.

Al-

Alvará de 3 de Outubro de 1579, que determina, que a terça de S. Magestade se arrecadará no segundo terço do anno.

Pegas, tom. 5. ad Ord. lib. 1. tit. 66. §. 27. glos. 29. fol. 237. num. 70.

Assento de 13 de Novembro de 1579, em que se ordena, que em casos de ferimentos, e outros delictos commettidos onde estiyer a Casa da Supplicação, ou cinco legoas ao redor, que não sejaõ de morte, &c., se passarão as Cartas de seguro dirigidas aos Juizes do lugar do maleficio com clausula, que se o accusador antes quizer accusar ao seguro perante o Corregedor da Corte, o possa fazer. E veja-se a Ord. liv. 1. tit. 7. §. 2. 4. e 12.

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 119.

Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag. mihi 135. num. 38. no fim da column. 2.

ANNO DE 1580.

Alvará de 13 de Janeiro de 1580, em que se declara, que se façaõ os lançamentos das Sizas no tempo declarado no Regimento dos Encabeçamentos das Sizas, confirmado pelo Alvará de 16 de Janeiro de 1674; e que não os fazendo os Ministros no dito tempo, os façaõ os Executores dos Almoxarifados, e percaõ aquelles pela dita falta o primeiro quartel de seus ordenados. E a respeito dos Ouvidores, que pódem, ou não fazer os lançamentos, veja-se *Pegas, tom. 12. ad Ord. lib. 2. tit. 45. §. 31. glos. 33. pag. 223. n. 40. até 45.*

Sys-

Systema dos Regimentos Reaes, tom. 1. pag. mihi 417.

Alvará de 18 de Janeiro de 1580, em que se determina, que os Ministros, Officiaes, e Familiares do Santo Officio sejaõ escusos da imposição posta por causa da Apofentadoria. E veja-se o que diz Alexandre Caetano Gomes, *Differtaç. 5. pag. mihi 218. n. 201. sobre a escusa da dita imposição; e que sejaõ escusos de pagar siza os Officiaes, que servem continuamente na Inquisição; e quaes sejaõ estes, o declara este Alvará. E veja-se tambem Opera Fermosini in tom. 4. in fin. allegat. 2. n. 3. pag. mihi 867. E a respeito dos Familiares privilegiados, veja-se a Carta de 30 de Abril de 1699, e a lista delles, que vem no Guerreiro de Privilegiis no fim do cap. 3., e o Decreto de 12 de Fevereiro de 1744.*

Guerreiro de Privilegiis, cap. 3. pag. 14. n. 39.

Systema dos Regimentos Reaes, tom. 2. pag. mihi 235.

Alvará de 20 de Janeiro de 1580, em que se determina, que os Inquisidores sejaõ Juizes das causas crimes dos Officiaes, e Familiares do Santo Officio, ou sejaõ Authores, ou Réos; e nas causas civeis sendo estes Réos sómente: serão tambem Juizes das causas crimes dos Criados dos Deputados, Inquisidores, e Secretarios, &c. Este Alvará de 20 de Janeiro de 1580 foi confirmado pelo Alvará de 19 de Abril de 1596. E veja-se o Aviso de 28 de Julho de 1685, e o que se recomenda na Carta Regia de 30 de Abril de 1699.

Ss

Quan-

Quanto a causas crimes, veja-se o Assento de 8 de Novembro de 1634; e quanto a causas civeis o Assento, que vem com o dito de 8 de Novembro no Guerreiro de Privilegiis, cap. 16. sub num. 7. pag. mihi 143.; e o Decreto de 27 de Fevereiro de 1647, que vem no dito Guerreiro, pag. mihi 144. E veja-se o cap. 46. do Regimento de 10 de Julho de 1620.

Guerreiro de Privilegiis, cap. 3. pag. mihi 15. n. 40.
Systema dos Regimentos Reaes, tom. 2. pag. mihi 236.
Collectorio das Bullas, e Breves Apostolicos, Cartas, e Alvarás, &c., que contém a instituição, e progresso do Santo Officio em Portugal, impresso em Lisboa por Lourenço Craesbeck no anno de 1634, fol. 160.
Prova num. 21. letra F do Memorial sobre o Scisma do Sigillismo.

Alvará de 12 de Fevereiro de 1580 dos Governadores do Reino, em que se determina, que o Santo Officio da Inquisição haja em cada hum anno tres mil cruzados dos bens da Coroa para pagamento de seus Ministros, e Officiaes.

Collectorio das Bullas, e Breves Apostolicos, Cartas, e Alvarás, &c., que contém a instituição, e progresso do Santo Officio em Portugal, impresso em Lisboa por Lourenço Craesbeck no anno de 1634, fol. 149.
Prova num. 21. letra G do Memorial sobre o Scisma do Sigillismo.

ANNO DE 1581.

Alvará de 11 de Maio de 1581, sobre os Privilegios concedidos aos Pastores ferraños nas Cortes

tes de Thomar. E veja-se o Alvará de 3 de Junho de 1605, que vem no Oliveira de Munere Provis. pag. mihi 251., e está registado na Chancellaria mór a fol. 79. do livro do Registo dos Privilegios, e Liberdades, que servio no anno de 1605, e de que foi Escrivão Pero Castanho. E veja-se tambem o Alvará de 15 de Fevereiro de 1644.

Oliveira de Mun. Provis. fol. 250.

Alvará de 31 de Agosto de 1581, em que se trata das Moradias, e da obrigação dos Apontadores, e do Escrivão da Matricula. E veja-se o Regimento das Moradias de 3 de Junho de 1572.

Este Alvará ha de estar registado no livro da Matricula dos Moradores da Casa Real, e no livro dos Contos do Reino, e Casa.

Alvará de 29 de Dezembro de 1581, em que se declarou, que as contas dos Concelhos as não podessem tomar senão os mesmos Provedores, ou os Corregedores, que servirem, e não os Syndicantes delles, nem os Juizes de Fóra, quando servem de Provedores. E quanto aos ditos Juizes de Fóra, o mesmo se declara no Alvará de 16 de Dezembro de 1577.

Ord. liv. 1. tit. 62. coll. 1. pag. mihi 360. n. 13.

Oliveira de Mun. Provis. pag. mihi 239.

Pegas, tom. 5. ad Ord. lib. 1. tit. 66. §. 27. glos. 29. pag. mihi 238. num. 71.

ANNO DE 1582.

Provisão de 24 de Janeiro de 1582, em que Sua Magestade manda, que as suas Justiças não tomem conhecimento algum sobre serem eleitos, ou despedidos os Irmãos da Misericórdia da Cidade de Lisboa pela Confraria della.

Cabedo de Patron. Reg. Coronæ, cap. 46. fol. 61.

Alvará de 14 de Junho de 1582, sobre a ordem, que os Lavradores haõ de ter para levantar o paõ das eiras.

Systema dos Regimentos, no fim do tom. 1. fol. 303.

Lei de 27 de Julho de 1582 da Reformaço da Justiça do Rei D. Philippe II. de Castella, e I. de Portugal, publicada na Chancellaria mór em 4 de Janeiro de 1583. O §. 1. *Ordeno*, desta Lei, até ao vers.: *E para se isto*, diz o mesmo que o Alvará de 28 de Fevereiro de 1559; e diz tambem o mesmo que a Ord. nova, liv. 1. tit. 2. §. 3. até ao vers.: *E para se isto assim cumprir*. O dito vers.: *E para se isto*, do dito §. 1. desta Lei, até ao fim do mesmo §. 1., diz o mesmo que a dita Ord. nov. liv. 1. tit. 2. §. 3. desde o vers.: *E para se isto assim cumprir*, até ao vers.: *E sendo as glossas*. O §. 2. desta Lei determina, que daqui em diante não sirvaõ mais que cinco Desembargadores do Paço. O §. 3. desta Lei determina, que não haja mais que seis Escrivães da Camara, entrando neste numero os que tem

tem Comarcas: porém no dito numero não entrarão os Escrivães da Camara dos Mestrados. O §. 4. desta Lei determina, que na Casa da Supplicação, além dos Desembargadores, que tem Officios, haverá sómente quinze Extravagantes, dos quaes hum servirá de Promotor da Justiça, outro de Juiz da Chancellaria; porém veja-se a Ord. nova, liv. 1. tit. 5. in principio. O §. 5. desta Lei determina, que na Casa da Relação do Porto, além dos Desembargadores, que tem Officios, haverá seis Extravagantes, e mais não. O mesmo se diz na Ord. nova, liv. 1. tit. 35. §. 3. O §. 6. *Todo o Desembargador*, desta Lei, até ao vers.: *E sendo algum*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 5. §. 2. O vers.: *E sendo algum*, do dito §. 6. desta Lei, até ao vers.: *Porém lhes mando*, do dito §. 6., diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 1. §. 24. até ao vers.: *Que os desembargue*. O vers.: *Porém lhes mando*, do dito §. 6. até ao vers.: *Esguardando sempre*, do mesmo §. 6. desta Lei, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 1. §. 24. desde o vers.: *Porém não fará*, até ao vers.: *E vindo*. O vers.: *Esguardando sempre*, até ao vers.: *E quando falecer*, do dito §. 6. desta Lei, diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 1. tit. 1. §. 24. vers.: *E fazendo o Regedor*, até ao vers.: *Porém não fará*. O vers.: *E quando falecer*, do dito §. 6. desta Lei, até ao vers.: *E se for na Casa do Porto*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 1. §. 23. até ao vers.: *E sendo vago*. O dito vers.: *E se for na Casa do Porto*, do dito §. 6., diz assim: » E se for na Casa do Por-
» to

» to onde não ha mais que dous Corregedores , fa-
 » lescendo hum delles , servirá o outro ; e se for
 » Juiz dos meus feitos servirá o Desembargador
 » dos Aggravos mais antigo ». O vers. : *E sendo*
Desembargador , deste §. 6. desta Lei , até ao fim do
 mesmo §. , diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit.
 1. §. 23. desde o vers. : *E sendo vago* , até ao fim do
 dito §. 23. O §. 7. *O Regedor* , desta Lei , diz as-
 sim : » O Regedor da Caza da Supplicação , e o
 » Presidente da Caza do Porto não dará licença a
 » Desembargador algum , pera deixar de servir
 » por mais tempo que de vinte dias , conforme a
 » Ordenação ; e havendo causa pera se lhe dar mais
 » que os primeiros vinte dias , será per minha es-
 » pecial Provisão ». O qual §. 7. desta Lei ampliou
 a disposição da Ord. antiga , liv. 1. tit. 1. §. 38. , e
 declarou a Ord. antiga , liv. 1. tit. 29. §. 38. desde
 o vers. : *E se lhe for necessario* , até ao fim do dito
 §. 38. ; e o dito §. 7. desta Lei da Reformaço da
 Justiça desde o vers. : *E havendo* , até ao fim do di-
 to §. 7. , diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 1.
 §. 27. desde o vers. : *E havendo causa* , até ao vers. :
E quanto , exclusivè. O §. 8. desta Lei , na sua de-
 terminação , diz o mesmo que a Ord. nova , liv. 1.
 tit. 13. in principio. O §. 9. *As audiencias* , desta
 Lei , diz quasi o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit.
 5. §. 15. vers. : *E não cometterão* , até ao fim do di-
 to §. 15. O §. 10. *E porque* , desta Lei , diz o mes-
 mo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 1. §. 25. O §. 11. *E*
por sentir , desta Lei , diz o mesmo que a Ord. nov.
 liv. 1. tit. 49. §. 4. , até ao vers. : *E em tudo*. No

Assen-

Assento de 7 de Julho de 1594 se declara em no-
 me de quem haõ de ser passadas as Sentenças dos
 Corregedores do Crime , e Cível da Cidade de
 Lisboa ; porém quanto aos Corregedores do Cri-
 me , de que se trata no §. 11. desta Lei , veja-se o
 que dispoem o Alvará de 25 de Junho de 1760 ,
 §. 5. O §. 12. desta Lei diz assim : » Ey por bem ,
 » e mando , que daqui em diante se não proveja car-
 » go de Provedor d'alguma Comarca a quem não
 » for cazado : e que os Corregedores , e Juizes de
 » fóra , que forem providos sendo solteiros , e se
 » achar na rezidencia que lhe tomarem , que não
 » vivem honestamente , não sejaõ providos em ou-
 » tra Correição , Judicatura , ou Cargo de Justiça
 » sem primeiro se cazarem , além d'averem o casti-
 » go , que por suas culpas merecerem ». Este §. 12.
 em parte concorda com a Ord. nov. liv. 1. tit. 94.
 §. 1. até ao vers. : *E se depois*. O §. 13. *Os Aggravos* ,
 desta Lei , concorda com as Ord. novas , liv. 1. tit.
 6. §. 7. tit. 7. §. 16. vers. : *E isto não sendo* , até ao
 fim do dito §. 16. , e tit. 8. §. 9. vers. : *Não sendo*
dante os Julgadores da Cidade de Lisboa : e tit. 49.
 §. 4. vers. : *E não tomarão*. O §. 14. *E por quanto* ,
 desta Lei , na sua determinação , diz o mesmo que
 a Ord. nov. liv. 3. tit. 88. in princip. vers. : *E sen-*
do a tal suspeição , até ao vers. : *Não sendo porém*.
 O §. 15. desta Lei diz assim : » Nenhum Desem-
 » bargador , nem outro qualquer Julgador se dee
 » por suspecto em nenhuma cauza , qualquer que
 » seja , sem primeiro lhe virem com suspeição : sal-
 » vo sendo parente d'alguma das partes dentro no

» quar-

» quarto gráo. E em tal cazo se dará por suspeito
 » dentro em tres dias depois que os autos a elle
 » forem a primeira vez ». Quanto a este §. 15. desta
 Lei, veja-se a Ord. nov. liv. 3. tit. 21. §. 18. O
 §. 16. *Posto que*, desta Lei, diz o mesmo que a
 Ord. nova, liv. 3. tit. 20. §. 46. desde o vers.: *E a*
parte que fizer, até ao fim do dito §. 46. O §. 17.
Quando, desta Lei, diz o mesmo que a Ord. nov.
 liv. 5. tit. 124. §. 11.; e neste §. 11. só se acha de
 mais as palavras: *Na primeira instancia*, as quaes
 ferião tiradas do Acordão, que refere Cabedo na
 part. 2. dos Arest. pag. mihi 201. Stil. ultim. O
 §. 18. *Por quanto*, desta Lei, na sua determinação,
 diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 3. tit. 25. §. 5.
 até ao vers.: *E isto*. O §. 19. *Vindo alguma parte*,
 desta Lei, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit.
 21. §. 24. E veja-se também o Assento de 10 de
 Janeiro de 1619: e quanto ao dito §. 19. desta
 Lei, veja-se o §. 8. até ao vers.: *E que se não possa*,
 da Lei de 24 de Março de 1590, que determina,
 que não hajaão embargos, quando não procedem
 as suspeições. O §. 20. *O que ElRei*, desta Lei,
 até ao vers.: *E para que os ditos feitos*, na sua de-
 terminação, diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 3.
 tit. 97. §. 2. até ao vers.: *E posto que*. O vers.: *E*
para que os ditos feitos, deste §. 20. desta Lei, diz
 assim: » E para que os ditos feitos se despachem
 » com brevidade, o Regedor, ou Presidente tan-
 » to que o feito for concluso em final, nomee logo
 » os Desembargadores, que nelle haão de ser com
 » o Juiz, os quais sem interposição de dias conti-
 » nuarão

» nuarão com o despacho do tal feito atee de todo
 » ser findo. E sendo de cazos graves, se votará nel-
 » le na Meza grande perante o dito Regedor, ou
 » Presidente ». O §. 21. *E porque*, desta Lei, diz
 por extenso o mesmo que em resumo expressa a
 Ord. nov. liv. 3. tit. 20. §. 5. até ao vers.: *E depois*
de feita. O §. 22. *E porque de os Julgadores*, desta
 Lei, em que se manda guardar, e se amplía a Ord.
 antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 3. tit. 50.
 §. 4. *E porque muitas vezes*; e o dito §. 22. diz o
 mesmo que a Ord. nova, liv. 3. tit. 66. §. 5. até ao
 vers.: *E assi mesmo*. O §. 23. *E porque*, desta Lei,
 na sua determinação, diz o mesmo que a Ord. no-
 va, liv. 5. tit. 122. §. 9. até ao vers.: *E os Juizes*
de Fora. O §. 24. *E os Juizes*, desta Lei, diz o
 mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 122. §. 9. vers.:
E os Juizes de Fora, até ao fim do dito §. 9. O §.
 25. *As dizimas*, desta Lei, diz o mesmo que a
 Ord. nov. liv. 1. tit. 20. §. 5. O §. 26. *E posto que*,
 desta Lei, na sua determinação, diz o mesmo que
 a Ord. nov. liv. 3. tit. 86. §. 21.; e veja-se também
 o Alvará de 30 de Janeiro de 1754. O §. 27. *E os*
Corregedores, desta Lei, diz o mesmo que a Ord.
 nova, liv. 3. tit. 86. §. 22. O §. 28. *E pelas penho-
 ras*, desta Lei, amplía, e confirma a Provisão de
 20 de Julho de 1568, que he a Lei 4. do tit. 26.
 da part. 1. das Extravagantes, compiladas por
 Duarte Nunes de Leão; e o dito §. 28. desta Lei
 da Reformação da Justiça, até ao vers.: *E o Escri-
 vaõ levará*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit.
 21. §. 3. desde o vers.: *E levará o Meirinho*, até

ao vers.: *As duas partes para si*, exclusivè. E o dito §. 28. desta Lei concorda com a dita Ord. §. 3. vers.: *E todo o sobredito*. O referido vers.: *E o Escrivão levará*, do mesmo §. 28. desta Lei, diz assim: » E o Escrivão levará ametade da contia, que o » Alcayde, ou Meirinho levar, além do que lhe » couber per sua scriptura ». E quanto a este vers. veja-se a Ord. nov. liv. 1. tit. 84. §. 11. O §. 29. *E qualquer pessoa*, desta Lei, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 49. §. 4. O §. 30. *Os Corregedores*, desta Lei, diz o mesmo que as Ord. nov. liv. 1. tit. 58. §. 17., e tit. 66. §. 29. vers.: *Porém*, até ao vers.: *E se ao fazer das posturas*. O §. 31. *ElRey D. João*, desta Lei, manda guardar, e cumprir a Lei 8. das Cortes do anno de 1538. O §. 32. *Havendo*, trata do accrescentamento do salario dos Escrivães do Judicial, dos Orfãos, Almotagaria, &c., Distribuidores, Contadores dos feitos, Inquiridores. O §. 33. *Os Tabeliaens das Notas*, desta Lei, trata do accrescentamento dos Tabelliães das Notas. Porém veja-se a respeito destes §§. 32. e 33. o Repertorio das Ord. nov. *verb.* Salario. O §. 34. *E os ditos Officiaes*, até ao vers.: *Nem recebaõ*, desta Lei, concorda com a Ord. nova, liv. 1. tit. 84. §. 30. desde o vers.: *E os ditos Officiaes*, até ao vers.: *E haverão*. O vers.: *Nem recebaõ*, do dito §. 34. desta Lei, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 79. §. 16. O §. 35. *E posto que*, até ao vers.: *E arrenegando*, desta Lei, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 2. in principio. O vers.: *E arrenegando*, desta Lei, até ao vers.: *E nas devassas*,

devassas, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 2. §. 1. O vers.: *E nas devassas*, do referido §. 35. desta Lei, até ao vers.: *E as penas*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 2. §. 3. O vers.: *E as penas*, até ao fim do dito §. 35. desta Lei, que diz assim: » E as penas pecuniarias se applicarão como na dita Ordenaç. (que he a antiga, liv. 5. tit. » 34.) he declarado quando se proceder per denunciação, e querela, conforme a ella. E sendo » per devassa, como fica dito, se applicarão pera » os Captivos ». Concorda com a Ord. nov. liv. 5. tit. 2. §. 6. E o dito §. 6. da Ord. nov. do referido liv. 5. tit. 2., diz o mesmo que a Ord. antig. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 34. §. 7., e só difere em se declarar neste §. 7., que as penas do dinheiro sejaõ todas para a Piedade; e no §. 6. da nova para Cativos. O §. 36. *E porque*, desta Lei, diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 5. tit. 82. §. 4. vers.: *E os Fulgadores*, até ao fim do dito §. 4. O §. 37. até ao §. 50. inclusivè desta Lei prohibe o brocado, tela, esmalte, dourado, ou prateado, &c., e as sedas a certas pessoas. E veja-se a Pragmatica de 25 de Janeiro de 1677. O §. 51. *E porque* (tratando sobre o principio do Alvará de 22 de Novembro de 1566) na sua determinação, diz assim: » Ey por bem e mando, que a dita Lei se » cumpra como se nella contém, com declaração » que se possa trazer o dito escravo com capa, ou » outro homem em lugar do dito escravo, de modo que nunca sejaõ mais de tres: e no numero » dos dous pagens nõ entrarão os que levarem to-

» chas não passando de dous: os quaes se não podem
 » ráo trazer se não quando actualmente troxerem as
 » ditas tochas. E quanto aos criados dos moços fi-
 » dalgos se cumprirá também a dita Lei, e não pode-
 » ráo trazer mais que hum homem d'esporas, e hum
 » pagem ». Porém quanto aos criados, de que ca-
 da hum se póde fazer acompanhar, veja-se as Leis
 de 25 de Janeiro de 1677, §. 9., de 6 de Maio de
 1708, §. 14., de 24 de Maio de 1749, c. 11., e o
 Alvará de 21 de Abril de 1751, §. 8. O §. 52. *E por-
 que de se prender*, desta Lei, (tratando da Ord. ant.
 do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 42. §. 17.
Por quanto temos) na sua determinação, diz assim
 o dito §. 52.: » Ey por bem e mando, que da dita
 » Ordenação daqui em diante se não uze, nem se
 » prenda pessoa alguma pelos cazos nella declara-
 » dos, nem por outro algum, sem primeiro os Jul-
 » gadores, que as tais querellas recebem, averem
 » ao menos summaria informação: porque conste
 » quanto baste para os querellados averem de ser
 » prezos: e então os faraõ prender com toda a di-
 » ligencia: esguardando, que na dita informação
 » summaria se tenha todo o segredo, e resguardo
 » que convem, conforme a qualidade dos cazos
 » pera que não fiquem sem castigo, e os malfeitores
 » sejaõ prezos ». Este §. 52., quanto ao fim a que
 se dirige, concorda com a Ord. nov. liv. 5. tit. 117.
 §. 12.; porém esta Ord. nov. liv. 5. tit. 117. §. 12.,
 diz o mesmo que a Ord. antig. do Senhor Rei D.
 Manoel, liv. 5. tit. 42. §. 18. O §. 53. *Os Regnos, e
 as Republicas*, desta Lei, determina, que a Ord.

an-

antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 90.,
 se pratique conforme ao que se ordena neste dito
 §. 53, o qual diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5.
 tit. 104. §. 3. até ao vers.: *E isto*. O §. 54. *E por-
 que*, desta Lei, na sua determinação, diz o mes-
 mo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 73. §. 7. desde o vers.:
E pela dita maneira, até ao vers.: *E qualquer*. O
 §. 55. *E pera mais*, desta Lei, em quanto ordena,
 que os Escrivães das Ouvidorias da Casa da Sup-
 plicação, e da do Porto, não digão ás folhas, que
 se correm; mas sim o Escrivão dos Degradados
 para as galés, concorda com o que a este respeito
 diz a Ord. nov. liv. 1. tit. 56. §. 4. até ao vers.: *E
 os ditos*. O vers.: *E quando algum*, do dito §. 55.
 desta Lei, até ao vers.: *E o Corredor da folha*, diz
 o mesmo que a Ord. nova, liv. 5. tit. 125. §. 7. O
 vers.: *E o Corredor da folha*, do dito §. 55. até ao
 fim delle, desta Lei, diz o mesmo que a Ord. nov.
 liv. 1. tit. 56. §. 5., e só diz de mais o dito verso
 do referido §. 55., que o Solicitador da Justiça
 observe o mesmo que no dito verso se expressa a
 respeito do Corredor da folha. O §. 56. *E os Jul-
 gadores*, desta Lei, até ao vers.: *E pera se isto*, diz
 assim: » E os Julgadores, a que pertencer, façaõ
 » com muita deligencia correr a folha aos prezos,
 » ainda que elles o não requeiraõ, de modo que
 » dentro em outo dias do dia da prizaõ ao mais se-
 » ja a folha de todo corrida, e tirada toda a duvi-
 » da que ouver ». E diz quasi o mesmo que a Ord.
 nov. liv. 1. tit. 56. §. 4. desde o vers.: *E os ditos*,
 até ao vers.: *E sendo*; e diz quasi o mesmo que a
 Ord.

Ord. nov. liv. 5. tit. 125. §. 5. O verſ.: *E pera ſe iſto*, do dito §. 56. deſta Lei, até ao fim do meſmo §., diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 56. §. 4. verſ.: *E ſendo*. O §. 57. *E provendo*, deſta Lei, diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 1. §. 30. Porém veja-ſe o Alvará de 5 de Fevereiro de 1771. O §. 58. deſta Lei diz aſſim: » Defendo a todas minhas » Juſtiças, que daqui em diante não condemnem » molher alguma per culpas de qualquer qualida- » de que ſejaõ, em degredo pera nenhum dos lu- » gares d'Africa: e podelashaõ condemnar em de- » gredo pera os Coutos do Reyno, ou pera fora » delle, pera o Brazil, Sam Thomé, ou Ilha do » Principe, conforme a qualidade das culpas que » cometterem. Eſte §. 58. deſta Lei diz o meſmo por extenſo, que a Ord. nov. liv. 5. tit. 141. §. 2. verſ.: *E as mulheres*, em reſumo expreſſa. O §. 59. deſta Lei diz aſſim: » E aſſi lhes defendo que não » condemnem peſſoa alguma em degredo pera as » partes do Brazil em menos tempo, que de cinco » annos, e hahi pera cima: e quando as culpas » forem de qualidade que não mereçaõ tanto tem- » po de degredo, ſerá pera Africa, Coutos do » Reyno, ou pera fora delle, pera Galés, Ilha de » S. Thomé, ou do Principe, conforme ao que » cada hum merecer pello delicto que cometteo ». Eſte §. 59. diz quaſi o meſmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 141. §. 1. O §. 60. *Quando*, deſta Lei, diz por extenſo o meſmo que em reſumo expreſſa a Ord. nov. liv. 5. tit. 133. §. 7. O §. 61. deſta Lei até ao verſ.: *E as peſſoas*, diz o meſmo que a Ord.

nov.

nov. liv. 2. tit. 47. §. 4. O dito verſ.: *E as peſſoas*, do referido §. 61. deſta Lei, diz aſſim: » E as peſ- » ſoas que as trouxerem encorraõ nas penas, em » que incorrem os que ſe vem dos lugares pera » onde foraõ degradados, antes de terem cumpri- » do ſeu tempo ». O §. 62. deſta Lei, diz aſſim: » Os Julgadores, Eſcrivaens, Enqueredores, » quando daqui em diante perguntarem algumas » teſtemunhas, aſſi em devaſſas, como em inquiri- » çoens de feitos crimes, ou civeis, lhes façaõ de- » clarar ſuas idades, e ſe eſcreva o que differem » pelo juramento que tem recebido ». Eſte §. 62. diz por extenſo o meſmo que em reſumo expreſſa a Ord. nov. liv. 1. tit. 86. in princip. verſ.: *E lhes perguntarãõ por ſuas idades*. O §. 63. *Quando*, deſta Lei, diz o meſmo que a Ord. nova, liv. 5. tit. 134. §. 2. O §. 64. deſta Lei, diz aſſim: » E por » que algumas vezes ſe mandaõ vir prezos por ca- » ſos crimes, pera averem de ſervir nas Galés an- » tes de ſerem condemnados per ſentença de maior » alçada, o que não ey por bem: mando que daqui » em diante ſe não faça, nem ſejaõ trazidos às ditas » Galés ſenaõ quando per ſentença da dita maior » alçada forem condemnados per ſervirem nellas ». Eſte §. 64. falla particularmente, e a Ord. nova, liv. 5. tit. 143. §. 1. verſ. final: *E não ſeraõ trazi- dos*, falla geralmente.

Eſta Lei foi impreſſa em Lisboa, anno de 1583 por Antonio Ribeiro.

Regimento novo dos Deſembargadores do Pa-
ço

ço de 27 de Julho de 1582. Trata deste Regimento Pegas, tom. 2. ad Ord. de pag. mihi 138. até pag. 320. E quanto ao §. 3. do dito Regimento, veja-se o Alvará de 16 de Setembro de 1586. E a respeito do que haõ de sobescrever os Escrivães da Camara de S. Magestade, veja-se o Alvará de 16 de Setembro de 1586. E quanto á formalidade, que se deve observar no despacho dos negocios do expediente dos Tribunaes, veja-se o Alvará de 24 de Julho de 1713. E quanto á fórma com que os Donatarios haõ de requerer Cartas de confirmação das Doações dos bens da Coroa, em que pretenderem succeder, e a que se deve observar nos despachos das ditas Cartas, tudo o declara o Alvará de 14 de Outubro de 1766. E quanto ás Revistas, que haõ de ser concedidas como se declara no §. 32. até 38. deste Regimento, veja-se tambem a Carta de Lei de 3 de Novembro de 1768. E quanto ao §. 112. deste dito Regimento, veja-se a Carta de Lei de 9 de Setembro de 1769, §. 27. e 29., e o Alvará de 23 de Novembro de 1770. Quanto a ordenados das pessoas da Meza do Desembargo do Paço, veja-se o Regimento de 25 de Agosto de 1750, e o Alvará, e Regimento de 4 de Fevereiro de 1755. E quanto ás assignaturas, veja-se o Alvará de Lei de 7 de Janeiro de 1750, do principio até ao §. 2. inclusivè. E veja-se o que se ordena na Carta Regia de 24 de Julho de 1607. O Regimento do Senhor Rei D. Sebastião (de que se faz menção no principio deste Regimento) he de 2 de Novembro de 1564, o qual

qual vem na Compilação das Leis feita por Duarte Nunes de Leão, part. 1. tit. 4. Lei 1. fol. 9., e quasi todo este Regimento de 1564 vem inserto neste de 1582. E veja-se tambem a Provisão de 20 de Julho de 1568, que vem na dita Compilação, part. 1. tit. 4. Lei 4. fol. 21., a qual Provisão vem quasi toda inserta neste Regimento, como tambem vem neste insertas as Cartas Regias de 10 de Outubro de 1534, e de 30 de Maio de 1553, que vem na dita Compilação, part. 1. tit. 4. Lei 2. e Lei 3.

Ord. liv. 1. no fim do tit. 100. pag. 217.

Lei de 20 de Setembro de 1582, em que Sua Magestade deu o seu Regio beneplacito para se dar á execução, e se receber o Kalendario perpetuo, ordenado pelo Santo Padre Gregorio XIII.

Deducção Chronologica, e Analytica, Part. 2. Demonstraç. 6. §. 88., e Prova num. 11.

ANNO DE 1583.

Alvará de 4 de Fevereiro de 1583, em que se dá Regimento para a arrecadação das Terças do Reino, mandando-se, que não haja o cargo de Provedor das ditas Terças, nem outros Officios, que dantes haviaõ; e que o Vedor da Fazenda da repartição dos Contos tenha a superintendencia das Terças, e os Officiaes neste declarados. E veja-se a Carta de Lei de 22 de Dezembro de 1761, tit. 2. §. 20., que está no Appendix das Leis, pag.

Uu

mi-

mihi 442., e o Alvará de 11 de Outubro de 1766. E quanto á arrecadação, que os Provedores das Comarcas devem fazer das ditas Terças, veja-se o Alvará de Lei de 15 de Julho de 1744, e a dita Carta de Lei de 22 de Dezembro de 1761, tit. 2. §. 20. e 21.

Alvará de 14 de Fevereiro de 1583, em que se fez mercê ao S. Officio de hum conto cento e dezoito mil reis cada anno da Real Fazenda, além dos tres mil cruzados concedidos pelo Alvará de 12 de Fevereiro de 1580, que ao todo vem a ser dois contos trezentos e dezoito mil reis pagos no Thezoureiro da Area do dinheiro do Reino, com a clausula, que havendo dinheiro do Fisco, se pagaráo delle.

Colletorio das Bullas, e Breves Apostolicos, Cartas, e Alvarás, &c., que contém a instituição, e progressão do Santo Officio em Portugal, impresso em Lisboa por Lourenço Craesbeck no anno de 1634, fol. 150.

Prova num. 21. letra G do Memorial sobre o Scisma do Sigillismo.

ANNO DE 1584.

Assento de 14 de Abril de 1584, em que se duvidou se as Sentenças dadas pelos Desembargadores do Aggravo, ou Corregedores da Corte, que não fossem entre pessoas, que em razão de seus privilegios podiaõ trazer seus contendores á Corte, e se poderia executar, e liquidar no dito Juizo, sendo para isso novamente as partes citadas fóra

fóra das cinco legoas? Assentou-se que não. A liquidação deve ser feita no domicilio do Réo condemnado. Veja-se o Repertorio das Ord. tom. 2. pag. mihi 82. Nota A.

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 119. vers. Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag. mihi 136. num. 39. column. 2.

Cabedo, Arresto 28. part. 1.

Pegas, tom. 2. ad Ord. lib. 1. tit. 8. §. 6. glos. 8. pag. mihi 468. num. 3.

Assento de 29 de Agosto de 1584.

Veja-se abaixo a data de 31 de Agosto de 1584.

Assento de 31 de Agosto de 1584, em que se ordena, que desistindo-se da suspeição posta antes de ser julgado se procede, ou não, não se perderá a causaõ. O mesmo diz a Ord. liv. 3. tit. 22. §. 3. vers.: *E desistindo.*

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 122.

Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag. mihi 136. num. 40. no fim da column. 2.

Assento de 31 de Agosto de 1584, em que se determinou, que as Appellações, que vem á Casa da Supplicação sobre erros de Officios de Escrivães da Fazenda, vindo estas d'ante os Contadores, e Almoxarifes, e outros Officiaes da Fazenda, serão despachadas pelo Juiz da Fazenda; mas vindo d'ante os Corregedores, Ouvidores, e Juizes Ordinarios, serão despachadas pelo Juiz da Chancellaria. O mesmo dizem as Ord. liv. 1. tit.

10. §. 14., e tit. 14. §. 7. E veja-se Cabedo, part. 1. Aresto 11.

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 122. vers. Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag. mihi 137. num. 41. column. 1.

Alvará de 25 de Novembro de 1584, que determina do modo, que os Contratadores das Terças podem tomar as contas aos Concelhos.

Pegas, tom. 5. ad Ord. lib. 1. tit. 66. §. 27. glos. 29. fol. 227. sub num. 57.

Alvará de 31 de Dezembro de 1584, em que se manda guardar os Privilegios concedidos ao Santo Officio, e quaes sejaõ estes os declaraõ a Carta do Senhor Rei D. Sebastião de 14 de Dezembro de 1562 com as suas Apostillas, e os Alvarás do Senhor Rei D. Henrique de 18, e 20 de Janeiro de 1580. E o que mais se concedeo ao Santo Officio, se declara nos Alvarás de 28 de Maio de 1643, e de 4 de Fevereiro de 1645, no Decreto de 1 de Janeiro de 1686, e na Carta de Lei de 12 de Junho de 1769.

Systema dos Regimentos, tom. 2. fol. 238. Guerreiro de Privilegiis, cap. 3. fol. 17. n. 41.

ANNO DE 1585.

Assento de 13 de Julho de 1585, em que se determinou, que a Viuva, sendo Ré, podia declinar do Corregedor da Corte para o Juizo do Cível.

vel. Este Assento diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 5. §. 3. in fin. vers.: *Esendo cada huma.* Este Assento he o mesmo que vem no Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag. 138. n. 43. column. 1., e só diversifica no anno, porque no dito Costa se acha com a data de 13 de Junho de 1586. As duas Varas de Juizes do Cível foraõ supprimidas por Decreto de 19 de Dezembro de 1743, creando-se em seu lugar duas Correições, que se uniraõ ás outras duas; e veja-se o que mais determina o Alvará de 8 de Maio de 1745.

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 123. vers. Cabedo, part. 1. pag. mihi 198. Aresto 27.

Assento de 5 de Novembro de 1585, em que se assentou, que as Tenções dos Desembargadores, que forem sómente suspensos por certo tempo, e naõ privados de seus Officios, eraõ valiosas. E veja-se a Ord. liv. 1. tit. 6. §. 18. vers.: *Esendo algum*, que diz o mesmo que o dito Assento. Porém sendo privado do seu Officio, veja-se o Assento de 7 de Novembro de 1566. E veja-se o Assento de 19 de Maio de 1620. Pegas, tom. 12. ad Ord. lib. 2. tit. 54. ad Rubric. glos. 1. pag. mihi 448. num. 3., diz que vio julgado em huma causa, que o voto, e a tenção dada pelo Desembargador, que depois foi aposentado antes de fahir a Sentença, he valido, e naõ caduca.

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 124.

Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag. mihi 138. num. 44. column. 2.

Pegas, tom. 2. ad Ord. lib. 1. tit. 6. §. 18. glos. 20. pag. 423. sub num. 3.

ANNO DE 1586.

Assento de 11 de Janeiro de 1586, em que se declara a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 42. §. fin. 28.; e que os Desembargadores, e Juizes, que foraõ na mór alçada, naõ podessem tomar querélas nos proprios autos, de que foraõ Juizes; mas que se deviaõ tomar no livro das querélas, e pelo Escrivaõ que o tivesse; e que o conhecimento ordinario dellas pertencia ao Juizo do Crime. Este Assento, na sua determinação, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 117. §. 15. desde o vers.: *E seraõ recebidas*, até ao vers.: *E se os tais fulgadores*. E quanto aos Corregedores do Crime da Corte conhecerem dos Aggravos, que sahisses do Juiz do Cível, quando conhecessem incidentemente de alguma falsidade, ou outro crime, o diz o Assento de 1 de Abril de 1621.

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 123.

Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag. mibi 137. n. 42. column. 2.

Assento de 19 de Abril de 1586, em que se declara a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 4. tit. 16. in principio; e se assentou, que sómente aos que traziaõ de Guiné, e aos Mercadores, que compravaõ os escravos para os revender, se podiaõ enjeitar dentro de hum mez sómente; e a todas as mais pessoas os poderiaõ enjeitar

jeitar dentro de seis mezes. O mesmo diz a Ord. nov. liv. 4. tit. 17. in principio.

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 125.

Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag. mibi 138. num. 45. no fim da column. 2.

Alvará de 21 de Maio de 1586, em que se confirmou o Alvará de 20 de Março de 1545, e as Apostillas de 4 de Fevereiro de 1547, de 9 de Dezembro de 1563, e de 1 de Fevereiro de 1574, que tudo vem inferto neste Alvará.

Collectorio das Bullas, e Breves Apostolicos, Cartas, e Alvarás, &c., que contém a instituição, e progresso do Santo Officio em Portugal, impresso em Lisboa por Lourenço Craesbeck no anno de 1634, f. 150. v.

Prova num. 21. letra G do Memorial sobre o Scisma da Sigillismo.

Assento de 13 de Julho de 1586.

Veja-se acima a data de 13 Julho de 1585.

Alvará de 16 de Setembro de 1586 sobre o Officio de Porteiro da Casa do Despacho dos Desembargadores do Paço.

Ord. liv. 1. no fim do Regimento novo dos Desembargadores do Paço, fol. 228.

Alvará de 16 de Setembro de 1586 sobre os Escrevães da Camara de S. Magestade naõ sobescreverem Provisões, salvo as que forem feitas pelos seus Escreventes, que tiverem em sua casa; e veja-se

ja-se o Regimento de 25 de Agosto de 1750, §. *Nenhum dos sobreditos Escrivaens da Camera.*

Ord. liv. 1. no fim do Regimento novo dos Desembarçadores do Paço, fol. 229.

Regimento de 1 de Outubro de 1586 do Juizo do Tombo dos bens da Coroa da Villa de Santarem, e sua Contadoria. E veja-se o Alvará da Reformaço do dito Regimento de 24 de Julho de 1704, e o Decreto de 15 de Fevereiro de 1727. Os Juizes de Fóra da Villa de Santarem são Procuradores do Tombo da Coroa por Decreto de 5 de Outubro de 1763, em virtude do qual passou o Conselho da Fazenda huma Provisão a 7 de Outubro de 1763, a qual está registada no dito Conselho a fol. 182. vers. ; e registada na Camara da Villa de Santarem no livro do registo, que principiou em Setembro do anno de 1763, fol. 11. E por Decreto de 14 de Novembro de 1766 foi extinto o dito Juizo. O Juiz do Tombo dos bens da Patriarcal usa da mesma jurisdicção, concedida neste Regimento ao Juiz do Tombo dos bens da Coroa. Veja-se o Alvará de 14 de Dezembro de 1743.

Está registado no Conselho da Fazenda.

ANNO DE 1587.

Lei de 28 de Abril de 1587, em que se declara a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 2. tit. 17. §. 12.; e se determina, que o Irmao,

ou

ou o outro transversal, não póde succeder nas terras da Coroa, que possuía o Irmao mais velho, que morreo sem descendentes, ainda que este tenha tomado posse dos ditos bens, e terras. Esta Lei diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 2. tit. 35. §. 15. desde o vers.: *E esta declaraço, até ao fim do dito §. 15.*

Cabedo, part. 2. decis. 32. pag. mihi 49. num. 8.

Foral da Alfandega da Cidade de Lisboa de 15 de Outubro de 1587. O Index d'elle está no fim do tom. 1. do Systema dos Regimentos Reaes a fol. 115. E veja-se o Regimento de 27 de Junho de 1718. O Regimento da Alfandega do Tabaco he de 16 de Janeiro de 1751. E quanto aos generos, que se despacha por estiva, veja-se o Decreto, e Relação de 11 de Janeiro de 1751. E quanto ao Cap. 72. §. 6. deste Foral, veja-se o Alvará de 12 de Junho de 1750. E quanto ao Cap. 93., e os seguintes deste Foral, veja-se o Cap. 17. §. 5. dos Estatutos da Junta do Commercio de 12 de Dezembro de 1756; o §. 1. do Alvará de 15 de Outubro de 1760; e o Alvará de 13 de Setembro de 1764. E veja-se o que se determina no Alvará de 14 de Novembro de 1757, §. 8. 9. 10. 11. E veja-se o que se recommenda ao Provedor da Alfandega no Cap. 27. §. ultimo da Pragmatica de 24 de Maio de 1749: em cuja Pragmatica ficou comprehendidos os generos, que se declara na Resolução de 24 de Maio de 1757. Prohibio-se pelo Alvará de 20 de Dezembro de 1766 a entra-

Xx

da

da do fabão dos Paizes estrangeiros. Pelo Alvará de 10 de Dezembro de 1770 se prohibe a entrada dos chapeos fabricados fóra do Reino. Por outro Alvará de 10 de Dezembro de 1770 se prohibio a entrada da gomma copal, que se introduzia de Paizes estrangeiros. E quanto ao Cap. 114. deste Foral, veja-se a Lei de 6 de Setembro de 1718.

Systema dos Regimentos no fim do tom. 1. pag. mibi 3.

ANNO DE 1588.

Alvará de 9 de Janeiro de 1588, em que se determina, que as pessoas, que obtiverão sentença, em que provaraõ serem vivos seus maridos, e parentes, que haviaõ ido com o Senhor Rei D. Sebastião á batalha de Alcacer, o que conseguiraõ sem ser ouvido o Procurador da Coroa, a fim de se conservarem na posse dos bens da Coroa, que possuíaõ, tratem juntamente da posse, e propriedade, para que tudo se determine em huma sentença, e que entretanto os ditos bens estejaõ sequestrados.

Cabedo, part. 2. decis. 35. pag. mibi 53. n. 5.

Alvará de 5 de Maio de 1588, em que se declara a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 4. §. 8.; e se determina, que não seja nulla a Tenção do Desembargador, que se ausentar do Reino para parte onde Sua Magestade estiver, ou se ausente o dito Desembargador por mandado de Sua Magestade, ou por causa de

re-

requerimentos, que lhe haja de fazer, tendo o dito Desembargador animo de tornar. O mesmo que diz este Alvará, diz tambem a Ord. nov. liv. 1. tit. 6. §. 18. vers.: *Salvo.*

Cabedo, part. 1. decis. 10. pag. mibi 19. n. 11.

Lei de 5 de Dezembro de 1588, em que se declara a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 11. §. 3.: *E nos feitos.* E se determina, que o Procurador da Coroa seja presente ao dar das vozes nos Feitos, em que for author, réo, oppoente, ou assistente. Esta Lei diz o mesmo por extenso, que em resumo expressa a Ord. nov. liv. 1. tit. 12. §. 2. até ao vers.: *E bem assi.* E que o dito Procurador seja presente ao despacho das suspeições, o diz o Alvará de 5 de Agosto de 1564.

Cabedo, part. 2. decis. 119. pag. mibi 170. n. 8.

Regimento da Chancellaria de 16 de Janeiro de 1588. A respeito do §. 5. do tit. das Dizimas em o Regimento da Chancellaria de 16 de Janeiro de 1589, veja-se o Alvará de 13 de Novembro de 1773, que manda se não pague dizima das sentenças nas causas crimes, ou ellas sejaõ crime, ou civilmente intentadas, &c. No §. 21. do ultimo titulo deste Regimento da Chancellaria, se faz menção da Extravagante da Reformaçaõ da Justiça, que falla das Dizimas das sentenças. A dita Extravagante he de 27 de Julho de 1582, §. 25., o qual diz assim: » As dizimas das sentenças, que

Xx ii

» per-

» pertencem á minha Fazenda se não arrecadem da-
 » qui por diante das partes condemnadas pela pri-
 » meira sentença quando della se aggravar, antes
 » se sobrestará na execução, e arrecadação das di-
 » tas dizimas, em quanto pender o agravo, affi-
 » como se sobresta na causa principal ». Este refe-
 rido §. 25. da dita Extravagante da Reformaçoã
 da Justiça, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit.
 20. §. 5. E sobre a arrecadação das Dizimas, que
 se pagaõ na Chancellaria, veja-se o Alvará de 26
 de Junho de 1631. E que se não pague emolu-
 mento algum na Chancellaria das sentenças con-
 seguidas entre partes, e a Fazenda Real, o de-
 clara a Resolução de 14 de Agosto de 1766, man-
 dada á Junta dos Tres Estados. O resumo deste
 Regimento vem no Solano, tom. 1. ad Peg. pag.
 mihi 141. até pag. 143.

Ord. liv. 1. tit. 2. collecç. 1. pag. mihi 241. n. 2.

*Pegas, tom. 3. ad Ord. lib. 1. tit. 20. §. 6. glos. 8.
 pag. mihi 468.*

ANNO DE 1589.

Carta Regia de 2 de Outubro de 1589, em
 que se determina, que certo Donatario da Coroa
 não podia apresentar Officios por renúnciação, se-
 não quando vagasse por morte, salvo renunciando
 em mãos delRei; e acceitando ElRei a tal renun-
 cia, havendo o Officio por vago, como se fosse
 por morte, e neste caso podia o Donatario apre-
 sentar. E por Carta Regia de 15 de Janeiro de

1599

1599 se determina, que o supradito se deve en-
 tender com qualquer Donatario da Coroa. E ve-
 ja-se a Provisão de 16 de Fevereiro de 1612.

Cabedo, part. 2. decis. 23. n. 9. pag. mihi 34.

Alvará de 15 de Dezembro de 1589, em que
 se determina, que pelo Mordomo mór he que cor-
 rem os filhamentos, e accrescentamentos dos Mo-
 radores da Casa Real, e não por nenhuma outra
 pessoa; e apresentandose-lhe algumas Portarias
 de accrescentamentos, ou filhamentos, o dito
 Mordomo mór as haverá por Portarias de nego-
 cios, que se lhe remettem para fallar nellas; mas
 não para se fazerem por ellas Alvarás. E veja-se a
 respeito de Portarias o Alvará de 13 de Dezem-
 bro de 1604.

Registado no livro das Matriculas a fol. 573.

ANNO DE 1590.

Alvará de 12 de Janeiro de 1590, em que se
 determina, que os Mamposteiros móres da Re-
 dempção dos Cativos, em todos os lugares das
 suas Mampostarias sejaõ Juizes privativos de to-
 das suas causas, e dependencias, tanto crimes,
 como civeis, dos Procuradores, Solicitadores, e
 Mamposteiros pequenos dos Cativos, como todos
 os mais Officiaes aos Mamposteiros móres subor-
 dinados, assim em todas as suas dividas activas, e
 passivas, em que forem authores, ou réos; e teraõ
 aquelle poder, e alçada, que tem aquelles Juizes
 Or-

Ordinarios das terras, dando appellação, e agravo como for direito, e no caso couber. O Regimento dos Mamposteiros mór, e menores he de 11 de Maio de 1560. E veja-se a Carta de Lei de 4 de Dezembro de 1775, que aboliu os Offícios de Mamposteiros dos Cativos.

Negreiros, Introduç. ad Leg. Crimin. tom. 1. cap. 24. sub n. 76. pag. mibi 243.

Lei de 24 de Março de 1590, publicada na Chancellaria mór em 7 de Junho de 1590, em que se trata sobre as suspeições, e embargos. O §. 1. desta Lei até ao vers.: *As quaes cauções*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 22. in princip. até ao vers.: *As quaes cauções se depositarão*. O vers.: *As quaes cauções*, do dito §. 1. desta Lei, até ao vers.: *E aos pobres*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 22. §. 3. até ao vers.: *E desistindo*; e desde o vers.: *Ou julgando-se*, do dito §. 3. até ao vers.: *E sendo posta a suspeição*. O vers.: *E aos pobres*, do dito §. 1. desta Lei, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 22. §. 2. desde o vers.: *E aos pobres*, até ao fim do dito §. 2. O §. 2. desta Lei diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 3. tit. 21. §. 15. O §. 3. desta Lei diz assim: » Mando ao Regedor » da Casa da Supplicação, e ao Governador da » Casa do Porto, que não admittaão rões, em que » as partes alleguem que têm pejo em algum, ou » alguns Desembargadores; sómente lhes manda- » raão, que venhaão com suspeição em forma aos » Desembargadores, em que differem que tem » pejo,

» pejo, por o contrario ser contra a mente da Ley, » que ordena que os Desembargadores se não dem » por suspeitos senaão forem recusados em forma » pelas partes ». Este §. 3. diz por extenso o mesmo que em resumo expressa a Ord. nova, liv. 1. tit. 1. §. 15. vers.: *Não admittindo*. A Lei de que faz menção este §. 3. he a da Reformação da Justiça de 27 de Julho de 1582, §. 15. O §. 4. desta Lei diz o mesmo que as Ord. novas, liv. 3. tit. 21. §. 28., e tit. 23. §. 3. O §. 5. desta Lei diz quasi o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 21. §. 10.; e só o que diz de mais esta Ordenação he o que se contém desde o vers.: *Nem por dizer*, até ao vers.: *Porém*, do mesmo §. 10. O §. 6. desta Lei, até ao vers.: *E que a dita Ley*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 21. §. 22. até ao vers.: *E tanto*. O vers.: *E que a dita Ley*, do dito §. 6. desta Lei, até ao vers.: *E quando a suspeição*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 21. §. 22. desde o vers.: *Sem embargo de quaiquer embargos*, até ao fim do dito §. 22. O vers.: *E quando a suspeição*, do dito §. 6. desta Lei, até ao vers.: *E mando ao Regedor*, diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 3. tit. 21. §. 11. O vers.: *E mando ao Regedor*, deste §. 6. desta Lei, até ao vers.: *E o Chanceller*, diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 3. tit. 21. §. 23. vers.: *E quando*, até ao fim do mesmo §. 23. O vers.: *E o Chanceller*, do dito §. 6. desta Lei, até ao fim do mesmo §., diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 21. §. 23. desde o principio até ao vers.: *E quando*. A Lei Extravagante, de que neste §. 6. se faz menção,

ção, he o Alvará de 27 de Novembro de 1547, que vem na Compilação de Duarte Nunes de Leão Lei 4. tit. 2. part. 3. fol. 101. O §. 7. desta Lei diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 21. §. 5. até ao vers.: *Para o que adiante.* A Lei Extravagante, de que neste §. 7. se faz menção, he o Alvará de 7 de Julho de 1557. O §. 8. desta Lei, até ao vers.: *E que se não possa*, diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 3. tit. 21. §. 9. vers.: *E julgando-se.* O vers.: *E que se não possa*, deste §. 8. desta Lei, até ao fim do mesmo §. 8., diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 21. §. 3. O §. 9. desta Lei diz o mesmo que a dita Ord. §. 27. O §. 10. desta Lei diz o mesmo que a dita Ord. §. 13. O §. 11. desta Lei diz o mesmo que a dita Ord. §. 17. O §. 12. desta Lei diz o mesmo que a dita Ord. §. 4. desde o vers.: *E vindo com ella*, até ao vers.: *E o Julgador as remeta.* O §. 13. desta Lei, até ao vers.: *E não se lhe provando*, diz em resumo o mesmo que por extenso expressa a Ord. nov. liv. 3. tit. 23. in princip. até ao vers.: *E o Julgador.* O vers.: *E não se lhe provando*, do §. 13. desta Lei, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 23. §. 2. O §. 14. desta Lei diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 21. §. 9. até ao vers.: *E julgando-se.* O §. 15. desta Lei, na sua determinação, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 88. §. 1. O §. 16. desta Lei diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 3. tit. 87. §. 10. O §. 17. desta Lei, quanto a embargos, e a petição de agravo, na sua determinação, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 48. §. 7. desde o vers.: *E os que fizerem*, até ao fim

fim do mesmo §. E quanto sómente á petição de agravo, diz também o dito §. 17. desta Lei o mesmo que a Ord. nova, liv. 1. tit. 6. §. 11. vers.: *E achando-se*, até ao fim do mesmo §. 11. O §. 18. desta Lei diz assim: » E encomendo muito ao Regedor da Caza da Supplicação, e ao Governador da Caza do Porto, que cada hum delles tenha particular cuidado de fazer despachar com brevidade as petições de agravo, e que ainda que o despacho porque se manda juntar ao feito se ponha com huns Desembargadores, o despacho final se poderá pôer com quaisquer outros que forem presentes ao tempo que se ouver de determinar para melhor aviamento e brevidade das partes, porque assim se costumou sempre ».

Alvará de 17 de Julho de 1590, em que se manda, que os Corregedores, Ouvidores, Juizes, e Justiças destes Reinos prendão as pessoas, assim Ecclesiasticas, como Seculares, que forem declaradas por excommungadas por se não quererem confessar, quando a Igreja manda, sendo a dita prização requerida pelo Arcebispo de Braga, ou por cada hum de seus Desembargadores, Provisores, ou Visitadores.

Pereira de Manu Regia, part. 2. cap. 52. pag. mihi 305. num. 17.

Regimento das Aposentadorias de 7 de Setembro de 1590, o qual se registou na Chancellaria no livro das Leis a fol. 209. em Lisboa no dia 9

Yy

de

de Julho de 1591. Sobre a Aposentadoria veja-se a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 1. §. 51., que diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 1. §. 47.; e veja-se a dita Ord. antig. liv. 1. tit. 5. §. 22. até ao §. 28. inclusivè. E a Ord. nov. liv. 1. tit. 24. §. 38. até ao vers. : *E o dito Escrivão*, exclusivè. Veja-se no Index das materias, no fim do Appendix das Leis, a palavra Aposentadoria. Os Alvarás de 6 de Setembro de 1513, e o de 12 de Maio de 1758, §. 13.; e Pegas, tom. 13. ad Ord. lib. 3. tit. 5. ad principium, gloss. 2. pag. mihi 166. n. 103. até pag. 168. n. 112. E a Condição 11. confirmada por Alvará de 31 de Julho de 1769. Quanto ao §. 1. deste Regimento mandou o Senhor Rei D. Pedro, por Decreto de 26 de Maio de 1696, que o Aposentador mór observasse o dito §. 1., para que só dèsse aposentadoria ás pessoas nelle declaradas, e não a outras, ainda que tenham o foro, ou moradia na Casa Real, sem primeiro fazer presente disso a S. Magestade. Os Soldados da Guarda Real tem aposentadoria nas Freguezias de S. Juliao, N. Senhora dos Martyres, e S. Paulo (a qual se lhes estendeo mais pelas Freguezias do Sacramento, Conceição, e N. Senhora do Alecrim) como consta do Decreto de 2 de Janeiro de 1708. Os Privilegiados do Priorado do Crato, em quanto foi Prior d'elle o Senhor Infante D. Francisco, tinham aposentadoria passiva por Resolução de 13 de Junho de 1703, confirmada em varios Decretos de Recursos, hum entre partes Joao da Fonseca, mestre Oleiro, com

com Manoel de Oliveira de Carvalho em 12 de Outubro de 1713; e outro a favor de Joao Soares D'orta, Mercador do dito Priorado, com Maria da Natividade, Religiosa da Rosa em 7 de Maio de 1708. Os Parocos nas suas Freguezias tem aposentadoria activa por Decreto de S. Magestade de 7 de Novembro de 1709, tanto na Corte, como no seu termo. Quanto aos Familiares do Numero do Santo Officio, veja-se o Decreto de 1 de Janeiro de 1686. Quanto aos Conegos, e Capellães da Collegiada da Capella Real, veja-se o Aviso de 15 de Novembro de 1710. Os Cortadores do açougue tem aposentadoria passiva por Resolução de S. Magestade de 22 de Maio de 1708, registada no livro da Aposentadoria a fol. 173. Quanto aos Corregedores, e Juizes do Crime dos Bairros de Lisboa, veja-se o Aviso de 5 de Junho de 1709. As pessoas que tiverem foro de Fidalgo tem aposentadoria passiva por Ordem de Sua Magestade de 11 de Novembro de 1708. O Conde Aposentador mór póde accommodar a sua familia, tomando casas de aposentadoria, examinando sumariamente se ha, ou não privilegio sem estrondo de Juizo, por Resolução de S. Magestade de 9 de Fevereiro de 1714, registada no livro do Registo da Aposentadoria a f. 177. vers., e f. 178. Quanto ao §. 4. do dito Regimento não se póde dividir os andares contra vontade de seu dono, quando este as tem alugado a hum só Inquilino, na conformidade do Decreto de 4 de Março de 1730, a favor de Maria Rodrigues contra Roque da Silva de

Almeida, Escrivão do Crime do Bairro Alto, cujo Decreto se fundou no outro de 3 de Maio de 1718, em que S. Magestade resolveo não ter feito justiça o Conde Aposentador mór em mandar dar huma loja separada da locação, que se fez pelo Senhorio da tal loja com as mais casas, que ficão sobre ella; por quanto ainda que o locador fizesse alguma separação traspassando a loja a outra pessoa, esta locação, que fez o Conductor, não podia prejudicar ao Senhor das casas, que não deu authoridade para esta separação; e assim lhe ordenou revogasse o seu despacho. Quanto ao §. 5. do dito Regimento, as casas de aposentadoria pôdem pedir os Privilegiados, e lhas mandará dar o Conde Aposentador mór, por Resolução, e Decreto do Senhor Rei D. Pedro de 16 de Junho de 1674, sendo Principe Regente, pelo qual revogou o Decreto do Senhor Rei D. João IV. de 11 de Julho de 1648, que dispunha, que as não nomeassem, mas sim o Aposentador mór; registado no livro do Registo da Aposentadoria a fol. 83. vers. Por Decretos de 30 de Julho de 1701, e de 18 de Setembro de 1706, foi resolvido não ter-se feito agravo ás partes em se lhes denegar a vista pedida fóra dos tres dias deste §. 5. do Regimento: os tres dias se entendem livres, e se contaõ do dia seguinte ao em que se poz a aposentadoria na fórma da Ord. liv. 3. tit. 13. in principio; porém não acabaõ em dia santo, o que he estylo observado, e o dispoem a mesma Ord. §. 1. Quanto ao §. 6., este §. foi mandado observar assim como o primeiro deste

deste Regimento, por Decreto de 26 de Maio de 1696, sem embargo do uso, e estylo em contrario, e se vio julgado por outro Decreto de 5 de Junho de 1680 do Senhor Rei D. Pedro, em que resolveo haver feito agravo o Conde Aposentador mór, por constar do Regimento da Aposentadoria, por onde se deve governar, que os Officiaes publicos, ainda que sejaõ de alguns grandes do Reino não sendo Familiares teùdos, e manteùdos, não tem tal privilegio; em confirmação do que se proferio outro Decreto de 22 de Outubro de 1708 a favor de Domingas de Siqueira contra hum Taberneiro, para que o Marquez das Minas pedio de aposentadoria as casas, por lhe vender os seus vinhos, que se julgou nulla, por não ser teúdo, e manteúdo. Quanto ao §. 9. do dito Regimento, o qual §. foi confirmado, e por elle se julgou no Decreto de 14 de Março de 1722, em que resolveo Sua Magestade não ter feito justiça o Conde Aposentador mór; por quanto na fórma do dito §., a quem por elle se daõ as casas, deve pagar o aluguer dellas pelo preço, que pagava a pessoa, que naquelle tempo anterior as habitava, bastando sómente para isso o seu juramento; pois por elle na mesma fórma o deve pagar quem as pedio de aposentadoria, satisfazendo o resto do deposito a este respeito, sem embargo de que antecedentemente andassem de aluguer em menor quantia; porque o Regimento não manda attender ao tempo antecedente; mas só aquelle, em que se tomaraõ as casas de aposentadoria. E pelo Decreto

to de 3 de Junho de 1730 se julgou, que se não pôdem levantar as casas nos seus alugueres dadas aos Privilegiados, não se tendo feito bemfeitorias, pelas quaes se augmentassem, ou fizesse maior commodo, sem embargo de estarem no tempo presente alugando-se por excessivos preços, por ser contra este §. E em autos de Recurso, em que foraõ partes D. Tereza Ignacia de Moura com Pedro Coelho da Silveira, se resolveo por Decreto de 16 de Novembro de 1717 não ter feito justiça em declarar, que o aluguer das casas, que a Recorrente pede, se pague do tempo em que foi feita a avaliação, e não do em que se fizera a notificação ao Supplicado, para pagar a maioria do aluguer a respeito das bemfeitorias, que accrescerão nas ditas casas; e como este não desconheceo a divida de pagar mais a respeito das ditas bemfeitorias; mas sómente impugnara a satisfação na quantia, em que a Recorrente a pedio, requerendo avaliação, esta só se deve praticar a respeito da quantia, que se deve pagar; mas não a respeito do tempo; pois já era devedor della ao em que fora notificado, e pela notificação, e contestação ficou constituido em má fé; e ainda que a Recorrente cobrasse do deposito o dinheiro, que nelle estava depositado a respeito do aluguer antigo, isto lhe não prejudica á causa pendente, em que estava requerendo a maioria a respeito das bemfeitorias, que de novo fez. Quanto ao §. 10., em confirmação deste §., se resolveo por Decreto de 20 de Dezembro de 1708 em autos entre partes Tho-

Thomás Duarte Ribeiro com João Francisco, tendo o Senado da Camara mandado despejar este, e aos mais moradores, sem embargo de pender a causa, pelo perigo que ameaçavaõ as casas, que huns, e outros pediraõ ao dito Conde, fossem restituídos a ellas, por estarem as paredes concertadas, e que se cobrissem os telhados por conta dos alugueres: resolveo Sua Magestade não ter feito agravo o Conde Aposentador mór de assim o mandar, com declaração, que fosse notificado o dito Thomás Duarte, para que em termo de dez dias mandasse fazer os concertos necessarios nas casas da contenda; e quando no referido termo os não fizesse, poderá o dito Inquilino mandallos fazer por conta dos alugueres, e se lhe levarão em conta por certidão jurada dos Officiaes, que os fizerem: o mesmo Conde o dê assim á execução, &c., fundado na opiniaõ de Guerreiro de Privilegiis, cap. 21. n. 101. E o mesmo se resolveo em outro Decreto de 22 de Julho de 1726, em que fazendo-se notificar o Inquilino para despejo, sendo Privilegiado, com o pretexto de as quererem levantar; e correndo a causa seus termos, a final se julgou por sentença, que despejasse para a factura das ditas obras, e depois de feitas tornaria para a sua habitação; e se resolveo no Recurso ter feito justiça; com declaração, que seria o Senhoria das casas obrigado a dar principio á obra dentro em hum mez; e não o fazendo assim, terá lugar a aposentadoria. E quanto ao §. 11., o mesmo se resolveo pelos Decretos já citados no §. 9. de

16 de Novembro de 1717, e de 3 de Junho de 1730. E quanto a não se estender o privilegio da aposentadoria ás lojas, que só servem puramente para nellas se vender, o declaraõ o Decreto de 3 de Julho de 1710, e o Aviso de 1 de Outubro de 1745.

ANNO DE 1591.

Alvará de 21 de Janeiro de 1591, que determina, que para se conseguir Certidões dos livros da Matricula dos Moradores da Casa Real, he necessario despacho do Mordomo mór, precedendo primeiro justificação do que se allegar na supplica que se lhe fizer, e a dita justificação se fará perante o dito Mordomo mór, ou de quem o dito cargo servir; e não podendo per si fazer a dita diligencia a commetterá a hum dos Corregedores da Corte do Crime. E que quem conseguir filhamento com papeis falsos, será prezo, e se livrará da cadeia: assim o diz o Alvará de 9 de Dezembro de 1606.

Este Alvará ha de estar registado no livro da Matricula, e no Regimento do Mordomo mór.

Regimento do Conselho da Fazenda de 20 de Novembro de 1591. E veja-se o Regimento da Fazenda de 17 de Outubro de 1516, e o Alvará de 20 de Novembro de 1591. E quanto a ordenados, que devem ter as pessoas do Conselho da Fazenda, e tudo o que lhe pertence, veja-se o Alvará, e Regimento de 29 de Dezembro de 1753.

E

E quanto á jurisdicção privativa do Conselho da Fazenda, veja-se a Carta de Lei de 22 de Dezembro de 1761, que está no Appendix das Leis, pag. mihi 442.

Systema dos Regimentos, tom. 1. pag. mihi 241.

Alvará de 20 de Novembro de 1591, sobre o tempo, e modo em que haõ de servir os Védores da Fazenda.

Systema dos Regimentos, tom. 1. fol. 246.

Regimento do Senado da Camara de Lisboa de 30 de Novembro de 1591. E veja-se o Alvará de 26 de Agosto de 1605, o Regimento de 5 de Setembro de 1671, o Alvará de 2 de Janeiro de 1765; e quanto a ordenados, o Alvará de 15 de Julho de 1671, o Decreto de 17 de Setembro de 1705, o Alvará de 23 de Março de 1754, e os Alvarás de 12, e de 21 de Fevereiro, e de 11 de Junho de 1765. E sobre as travessias, o Decreto de 3 de Setembro de 1695. E sobre a nova Junta, que se creou, veja-se o Alvará de 23 de Dezembro de 1773.

Pegas, tom. 5. ad Ord. lib. 1. tit. 67. §. 15. glos. 17. pag. mihi 379.

Solano, ad Peg. tom. 3. pag. mihi 291.

ANNO DE 1592.

Affento de 13 de Março de 1592.

Veja-se acima a data de 13 de Dezembro de 1556.

Zz

Assen-

Assento de 17 de Março de 1592, em que se declara a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 44. §. 1. vers.: *E bem assim tiraráo*; e se determinou, que se tirasse devassa sobre arrancamento de arma em Procissão, posto que nella não vá o Santissimo Sacramento. O mesmo diz a Ord. liv. 1. tit. 65. §. 31. vers.: *E bem assim tiraráo inquirição, devassa.*

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 127.

Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag. mihi 140. num. 47. column. 2.

Assento de 18 de Abril de 1592, em que se determinou, que tendo-se concedido Carta de seguro por Ministro, que a não podia conceder a algum criminoso, e sendo este prezo por lhe não valer a dita Carta de seguro, deve ser solto para se segurar em cinco dias por Ministro competente. No dia 24 de Abril de 1592 se mandou registrar este Assento no livro da Relação.

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 128.

Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag. mihi 140. num. 48. no fim da column. 2.

Assento de 24 de Abril de 1592.

Veja-se acima a data de 18 de Abril de 1592.

Carta de confirmação de 15 de Maio de 1592, inserta na Carta de confirmação de 16 de Novembro de 1638.

Ord. liv. 2. tit. 45. coll. 1. pag. mihi 122. sub n. 1.
Assen-

Assento de 29 de Junho de 1592.

Veja-se abaixo a data de 29 de Julho de 1592.

Assento de 29 de Julho de 1592, em que se ordena, que no Juizo de India e Mina se possa demandar os soldos, e fretes, assim como se demandão no Juizo da Alfandega. A Lei Extravagante, de que neste Assento se faz menção, he de 24 de Abril de 1520, a qual está no liv. 4. da Casa da Supplicação a fol. 23., e vem na Compilação de Duarte Nunes de Leão, part. 1. tit. 12. pag. mihi 33. vers. Lei 1. Este Assento he o mesmo que vem no Cabedo, part. 1. Areto 14., e só diversifica no mez; porque no dito Cabedo se acha com a data do mez de Junho. E veja-se a Ord. liv. 1. tit. 51. §. 3. e tit. 52. §. 1. 4. e 5., que concorda com este Assento, quanto aos soldos, e fretes. E quanto a fretes, veja-se os Alvarás de 14 de Abril de 1757, e de 29 de Abril de 1766.

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 128. vers.

Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag. mihi 141. num. 49. column. 1.

Assento de 4 de Agosto de 1592, em que se ordenou, que as sentenças proferidas em Relação por Juiz nomeado por S. Magestade para conhecer de certas causas, devem ser passadas em nome de S. Magestade, e pela Chancellaria da Relação; posto que as causas assim commettidas originalmente pertençaõ a outro Juizo, posto que limitado. E que as Advocatorias expedidas em virtude

de commiſſões geraes, geralmente ſe devem cumprir, o diz o Aſſento de 23 de Novembro de 1769, que eſtá no liv. 2. dos Aſſentos da Caſa da Supplicação a fol. 98. verſ.

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 129.

Coſta de Stil. Dom. Suppl. nos Aſſentos da Relação, pag. mihi 141. num. 50. column. 2.

Pegas, tom. 2. ad Ord. lib. 1. tit. 6. §. 9. gloſ. II. pag. mihi 414. ſub num. 4.

Proviſão Regia de 10 de Outubro de 1592 ſobre a obrigação dos dois Procuradores da Cidade de Liſboa.

Pegas, tom. 5. ad Ord. lib. 1. tit. 67. §. 15. gloſ. 17. pag. mihi 389.

Solano ad Pegas, tom. 3. pag. mihi 301.

ANNO DE 1593.

Alvará de 26 de Fevereiro de 1593, em que ſe determina, que não obſtante a Carta Regia de 3 de Fevereiro de 1522, não ſejaõ ſoltos os prezos por dividas, ainda que eſtejaõ hum anno prezos, como na dita Carta ſe determinava. Porém vejaſe a Ord. nov. liv. 4. tit. 76. §. 1. verſ.: *E ſendo*, até ao verſ.: *E ganhando*.

Cabedo, part. 2. pag. mihi 190. Areſto 70.

Aſſento de 13 de Março de 1593, em que ſe ordenou não houveſſe eſportulas em feitos, em que não houveſſe ſentença definitiva; e que nos em que houveſſe ſómente preceito de ſolvendo,
por

por eſta meſma ração as não houveſſe de qualquer quantia, que os feitos foſſem, e que de 200000 reis para baixo ſe foſſe a quantia em cauſa, em que ſe deſſe ſentença definitiva, tambem as não houveſſe. Eſte Aſſento diz o meſmo que a Ord. nova, liv. 3. tit. 97. §. 3.

Liv. 8. da Supplicação, fol. 129. verſ.

França ad Mendes, part. 2. pag. mihi 190. n. 1539.

Coſta de Stil. Dom. Suppl. nos Aſſentos da Relação, pag. mihi 142. n. 51. column. 1.

Lei de 25 de Setembro de 1593, que determina como ſe haõ de entender as prições em fragante delicto. O Decreto de 23 de Agoſto de 1667 diz, que os Inglezes não ſerão prezos ſem mandado do ſeu Conſervador, ſalvo em fragante delicto. A Lei de 11 de Dezembro de 1748 diz, que ſe em fragante delicto ſe prender alguma peſſoa, que diſſer que he familiar de algum Miniſtro publico, ſem trazer ſignal manifeſto, ſerá levada á preſença do Regedor. E o Alvará de 21 de Outubro de 1763, §. 6. diz, que os Militares ſão competentes para prenderem em fragante delicto. Eſta Lei de 25 de Setembro he a meſma que vem na Ord. liv. 1. tit. 65. coll. 1. pag. mihi 364. num. 6., ainda que diverſifique no anno, que he de 1603. Vejaſe neſte Repertorio a Lei de 25 de Setembro de 1603.

Terreira, Praëtic. Crimin. tom. 1. tratad. 1. cap. 8. pag. mihi 29. ſub num. 2. E.

Phebo, part. 2. pag. 515. Areſto 191.

ANNO DE 1594.

Alvará de 26 de Fevereiro de 1594, em que se manda usar do que se acha declarado no Alvará de 2 de Maio de 1566 sobre as Jugadas da Cidade de Coimbra.

Pegas, tom. 9. ad Ord. lib. 2. tit. 33. ad Rubric. glos. 1. cap. 29. pag. mihi 543.

Pegas, tom. 9. ad Ord. lib. 2. tit. 33. §. 22. glos. 24. pag. mihi 585. num. 62.

Alvará de 5 de Março de 1594, em que se ordena, que o Commissario Geral da Bulla da Cruzada faça executar, cobrar, e arrecadar, assim dos Thesoureiros das ditas Bullas, e de seus Fiadores, e Abonadores, como de quaesquer outras pessoas, tudo o que por conta liquida ficarem devendo da esmola das Bullas, que tomaraõ, e receberaõ, como dividas da Fazenda Real; e das sentenças que o dito Commissario der, naõ haverá appellaçaõ, nem agravo; e só ao dito Commissario Geral pertence a arrecadaçaõ das ditas dividas. E veja-se tambem o Alvará de 24 de Janeiro de 1603. O que contém este Alvará de 5 de Março de 1594, se acha da mesma sorte expresso no Alvará de 9 de Setembro de 1621. E veja-se o §. 12. do Regimento de 10 de Maio de 1634 do Tribunal da Cruzada.

Este Alvará anda junto ao Regimento da Bulla da Cruzada, fol. mihi 81.

Assen-

Assento de 28 de Abril de 1594, em que se assentou a respeito da Ord. liv. 5. tit. 126. §. 7. vers.: *Porém se depois de condemnados, que se poderia diminuir a pena ao condemnado á revelia, sem embargo da sentença, que se lhe tinha dado, vista a prova relevante, que depois fizesse, ainda que naõ fosse esta tanta para a total absolviçaõ. Este Assento concorda com a dita Ord. nova, liv. 5. tit. 126. §. 7. vers.: Na qual será relevado, até ao vers.: E vindo depois, exclusivè.*

Liv. verde, aliás 8. da Supplicaçaõ, fol. 129. vers. Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relaçãõ, pag. mihi 142. num. 52. column. 2.

Provisão de 9 de Junho de 1594, em que se declaraõ os districtos das Coutadas. Esta Provisão de 9 de Junho de 1594 he a mesma que vem no Cabedo, part. 2. decif. 89. pag. mihi 137. n. 8., e só diversifica no mez; porque no dito Cabedo se acha com a data de 9 de Julho de 1594. E veja-se o Alvará de 21 de Julho de 1562, do qual foi tirada a Ord. nov. liv. 5. tit. 88. §. 5.

Esta Provisão vem inserta no Regimento do Monteiro mór de 20 de Março de 1605, o qual vem no Syllema dos Regimentos, tom. 2. no fim a fol. 1., e a dita Provisão a fol. 34.

Assento de 7 de Julho de 1594, em que se declarou, que as Sentenças, e Cartas, que passaõ os Corregedores do Crime, e Cível da Cidade de Lisboa, se naõ passassem em nome de S. Magestade,

de, mas fim em nome dos ditos Corregedores, que as derem, quando dellas se não appellar, ou aggravar: e o mesmo se assentou ácerca do Juiz de Índia e Mina, e Ouvidor da Alfandega; visto serem Juizes temporaes, e particulares, e que não despachão como Desembargadores de alguma das Casas. A Lei da Reformaço da Justiça, no titulo dos Corregedores de Lisboa, de que se faz menço neste Assento, he de 27 de Julho de 1582, §. 11., cujo §. 11. diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 49. §. 4. até ao vers.: *E em tudo*. E veja-se o que se determina a respeito do Juizo do Cível da Cidade no Assento de 17 de Agosto de 1737, e no Alvará de 8 de Maio de 1745.

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 130. vers. Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag. mibi 142. num. 53. no fim da column. 2. França ad Mend. part. 2. pag. mibi 269. sub n. 2128.

Provisão de 9 de Julho de 1594.

Vêja-se acima a data de 9 Junho de 1594.

Alvará de 27 de Agosto de 1594, em que se declarou, que querendo-se escusar alguma pessoa dos que foraõ eleitos no Desembargo do Paço para Officios da Governança, o devem allegar no Desembargo do Paço sómente.

Ord. liv. 1. tit. 67. collecç. 1. fol. 382. n. 5.

Alvará de 7 de Setembro de 1594, em que se ordena, que se proceda pelas penas da Lei Extravagan-

vagante (que he o Alvará de 10 de Dezembro de 1515) contra Pedro de Sequeira, por este haver citado para Roma a Jeronymo da Silva para ser privado da Abbadia da Igreja de S. Pedro de Soportela, e ter conseguido sentença o dito Pedro de Sequeira a seu favor na Curia Romana. E veja-se a Carta Regia de 8 de Outubro de 1594, que com este dito Alvará foi remettida ao Governador do Porto. A Ord. nov. liv. 2. tit. 13. in princip. até ao vers.: *E sendo Clerigos*, foi tirada do Alvará de 10 de Dezembro de 1515. Adverte-se, que este Alvará de 7 de Outubro, de que se trata, acha-se na part. 2. cap. 60. sub n. 10. de Pereira de Manu Regia, impressa em Lugduni no anno de 1673, e em Lisboa no de 1742 com a data de 1504, a qual parece ser errada, não só porque a Carta Regia, de que foi acompanhado este Alvará, tem a data de 8 de Outubro de 1594; mas tambem porque fazia menço da Extravagante antecedente, que só deve ser o Alvará de 10 de Dezembro de 1515, attenta a sua determinação, mandada observar presentemente por este Alvará de 7 de Outubro, e por isso a data de 1504 he errada, e só poderá ser verdadeira a de 1594.

Liv. da Esfera da Casa do Porto, fol. 262.

Pereira de Manu Regia, part. 2. cap. 60. sub n. 10.

Carta Regia de 8 de Outubro de 1594, remettida com hum Alvará de 7 de Outubro de 1594 ao Governador da Casa do Porto, na qual se determina, que se cumpra a sentença da Relação,

Aaa

que

que mandou fosse Jeronymo da Silva restituído á posse da Igreja de S. Pedro de Soportela, sem embargo da sentença, que Pedro de Sequeira houve á sua revelia em Roma, e contra este se executem as penas da Lei Extravagante (que he o Alvará de 10 de Dezembro de 1515, do qual foi tirada a Ord. nov. liv. 2. tit. 13. in princip. até ao vers. : *E sendo Clerigos*) e que se tome conhecimento do agravo, que tirou o dito Jeronymo da Silva, &c.

Pereira de Manu Regia, part. 2. cap. 60. sub n. 10.

ANNO DE 1595.

Affento de 16 de Fevereiro de 1595, em que se ordenou, que o Corregedor do Crime na devassa que ha de tirar dos Officiaes de Justiça, espere até dez dias de Janeiro, para ver se o Juiz a começa a tirar; porque não a começando este no dito tempo, e não a acabando em trinta dias, ou quando as não tirarem como devem, o dito Corregedor a tirará pelos Capitulos, e na fórma contêda no titulo dos Juizes Ordinarios. Esta devassa he da obrigação do dito Corregedor, por disposição da Ord. nov. liv. 1. tit. 7. §. 21. E veja-se tambem os Alvarás de 16 de Setembro de 1535, e de 20 de Fevereiro de 1536.

Liv. da Esfera da Casa, e Relação do Porto, fol. 263. ou fol. 293. vers.

Pegas, tom. 4. ad Ord. lib. 1. tit. 35. §. 8. glos. 18. cap. 2. pag. mihi 35. num. 60. e 61.

Repertório das Ord. tom. 1. pag. mihi 138. nota G.

Lei

Lei de 5 de Junho de 1595, que serve de Prologo aos cinco livros das Ordenações do Reino, recopiladas de novo, e mandadas imprimir pelo Rei D. Filippe II. de Castella, e I. de Portugal (occupando a Coroa, e Reinos de Portugal com violencia) as quaes foraõ mandadas acabar de imprimir, e publicar por Lei de 11 de Janeiro de 1603, assignada pelo Rei D. Filippe III. de Castella, e II. de Portugal; concedendo-se a impressaõ das ditas Ordenações por mercê, e esmola ao Prior, e Religiosos do Mosteiro de S. Vicente da Cidade de Lisboa, por Alvará de 16 de Novembro de 1602. Nesta nova recopilação das Ordenações do Reino se incluíraõ os cinco livros da Ordenação do Reino do Senhor Rei D. Manoel (cujá primeira impressaõ delles foi concluida em 11 de Março de 1521) na parte em que se não achavaõ derogadas as ditas Ordenações antigas do dito Senhor Rei D. Manoel, e se incluíraõ tambem nas novas Ordenações as Extravagantes, que derogaraõ, e ampliaraõ as ditas Ordenações antigas. Estes mesmos cinco livros das Ordenações do Reino, de novo recopiladas pelo Rei D. Filippe I. de Portugal, foraõ confirmados pelo Senhor Rei D. Joaõ IV., sendo restituído á legitima successão da Coroa de Portugal, pela sua Lei de 29 de Janeiro de 1645, que serve de Prologo ás mesmas Ordenações novas, reimpressas por mandado do Senhor Rei D. Pedro II. no anno de 1695 em folio, e pelo Senhor Rei D. Joaõ V. no anno de 1727 em 8., e no de 1747 em folio.

Aaa ii

Ad-

Adverte-se, que no livro 1. das Ordenações do Reino, mandadas imprimir pelo Rei D. Filipe I. do Portugal, se acha o titulo 82.: *Do que haõ de levar os Escrivaens da Fazenda, e da Camera d'ElRey das escripturas que fizerem.* O seguinte titulo devendo ter o numero 83., tem outra vez o numero 82.: *Do que haõ de levar os Escrivaens da Corte, e das Comarcas do carreto dos feitos.* E por isto só se numeraõ 99. titulos no dito livro 1. da impressaõ Filippina. Porém as tres ditas seguintes reimpressões tem no livro 1. cem titulos, porque os numeros delles saõ seguidos. Nos livros 2. 3. e 4. das ditas Ordenações Filippinas, não differem, quanto aos numeros, dos titulos das tres ditas seguintes reimpressões dos Senhores Reis D. Pedro II., e D. Joaõ V.; porém no livro 5. da impressaõ Filippina, e nas reimpressões em folio dos ditos Senhores Reis D. Pedro II., e D. Joaõ V., acha-se o titulo 126.: *Em que casos se procederá por edictos contra os malfeitos que se absentarem &c.* E a este titulo num. 126. devendo seguir-se o titulo num. 127. (assim como se acha na reimpressãõ em 8., que mandou fazer o Senhor Rei D. Joaõ V. no anno de 1727, cujo titulo 127. he de *Como se procederá á annotação de bens*) se não seguio; mas sim o titulo num. 128.: *Como se procederá á annotação de bens*; e por isso no livro 5. das ditas Ordenações da impressaõ Filippina, e das ditas reimpressões em folio dos Senhores Reis D. Pedro II., e D. Joaõ V., se achaõ 144. titulos, e na dita reimpressãõ em 8. 143. titulos. E para se saber, que

que Leis posteriores ampliaraõ, derogaraõ, e modificaraõ as ditas Ordenações novas, se procurará nos seus competentes lugares, não só as collecções das mesmas Ordenações, insertas na dita ultima impressãõ; mas tambem nas remissões das Leis novissimas, feitas pelo Bacharel Filippe Joseph Nogueira Coelho, que se achaõ juntas ao seu livro dos principios do Direito Divino, Natural, &c., impresso em Lisboa no anno de 1773.

Esta Lei está no principio das Ordenações da impressãõ Filippina.

Carta de 5 de Setembro de 1595 sobre varios privilegios concedidos á Casa do Duque de Cadaval, a qual vem inserta na Carta de confirmação de 18 de Maio de 1646, e tambem vem inserto nesta o Alvará de 26 de Março de 1610.

Systema dos Regimentos Reaes, no fim do tom. 1. pag. mibi 108.

ANNO DE 1596.

Alvará de 9 de Março de 1596, em que se determina, que todas as causas tocantes á apresentação das Igrejas do Padroado Real, que se tratarem no Juizo Secular, se tratem no Juizo da Coroa da Casa da Supplicação daqui em diante.

Cabedo de Patronatibus Regiæ Coronæ, cap. 49. f. 69.

Carta Regia de 15 de Março de 1596, em que se confirma a Carta Regia de 26 de Outubro de 1561. Colle-

Collectorio das Bullas, e Breves Apostolicos, Cartas, e Alvarás, &c., que contém a instituição, e progresso do Santo Officio em Portugal, impresso em Lisboa por Lourenço Craesbeck no anno de 1634, fol. 157.

Prova num. 21. letra E do Memorial sobre o Scisma do Sigillismo.

Alvará de 19 de Abril de 1596, em que se confirma o Alvará de 15 de Março de 1570.

Collectorio das Bullas, e Breves Apostolicos, Cartas, e Alvarás, &c., que contém a instituição, e progresso do Santo Officio em Portugal, impresso em Lisboa por Lourenço Craesbeck no anno de 1634, f. 155. v.

Prova num. 21. letra D do Memorial sobre o Scisma do Sigillismo.

Alvará de 19 de Abril de 1596, porque se confirma o Alvará de 20 de Janeiro de 1580.

Collectorio das Bullas, e Breves Apostolicos, Cartas, e Alvarás, &c., que contém a instituição, e progresso do Santo Officio em Portugal, impresso em Lisboa por Lourenço Craesbeck no anno de 1634, fol. 160.

Prova num. 21. letra F do Memorial sobre o Scisma do Sigillismo.

Alvará de 19 de Abril de 1596, em que se confirma o Alvará de 19 de Julho de 1571.

Collectorio das Bullas, e Breves Apostolicos, Cartas, e Alvarás, &c., que contém a instituição, e progresso do Santo Officio em Portugal, impresso em Lisboa por Lourenço Craesbeck no anno de 1634, fol. 158.

Prova num. 21. letra G do Memorial sobre o Scisma do Sigillismo.

Alva-

Alvará de 26 de Outubro de 1596, registado no livro dos Registos da Provedoria, e Contadaria da Cidade de Coimbra a fol. 71. no dia 18 de Janeiro de 1597, em que se determina, que se não falte com o pagamento a quatro Capellães da Capella de S. Miguel da Cidade de Coimbra: cujo Alvará se manda observar pelo Alvará da Reformação de 20 de Julho de 1612, §. 16.

Este Alvará vem no fim dos Estatutos antigos da Universidade de Coimbra.

ANNO DE 1597.

Alvará de 2 de Janeiro de 1597, em que se determina, que os Provedores conhecem das appellações das Coimas.

Pegas, tom. 5. ad Ord. lib. 1. tit. 66. §. 27. glos. 29. fol. 242. num. 78.

Alvará de 3 de Janeiro de 1597, em que se ordena, que prezos não serão os Contratadores, e Feitores das Terças, por nenhuns casos crimes, excepto em casos de morte, ou de Igreja, lesa Magestade, traição, sodomia, ou sendo achados em fragante delicto (e como se devão entender as prizoens em fragante delicto, veja-se a Lei de 25 de Setembro de 1603) e que querendo-se dar dos ditos querélas, ou denunciações, o farão diante dos Corregedores do Crime da Corte. E quanto aos Contratadores das Rendas delRei, veja-se a Lei de 10 de Dezembro de 1602.

Pe-

Pegas, tom. 5. ad Ord. lib. 1. tit. 66. §. 27. glos. 29. fol. 228. num. 58.

Lei de 16 de Setembro de 1597, publicada na Chancellaria mór em 4 de Outubro de 1597, em que se determina os tratamentos, que se devem dar de palavra, e por escrito nestes Reinos, e Senhorios. E veja-se a Lei de 29 de Janeiro de 1739.

Ord. liv. 5. tit. 92. coll. 1. pag. mihi 211. n. 4.

Provisão Regia de 13 de Novembro de 1597, publicada na Chancellaria mór em ... de de em que se determinou se não fallasse a pessoa alguma por Senhor em autos publicos. E veja-se a Resolução de 30 de Abril de 1754, e o Repertorio das Ordenações, tom. 2. e pag. mihi 259. nota M.

Ord. liv. 1. tit. 79. coll. 1. pag. 394. n. 1.

Carta Regia de 20 de Novembro de 1597, em que se determinou, que os dois mezes para se pedir Revista haõ de correr do dia, em que se despacharaõ os primeiros embargos postos na Chancellaria á sentença, e não dos segundos embargos. A Ord. nova, liv. 3. tit. 95. §. 3. falla geralmente. E veja-se, a respeito desta Carta, Pereira de Revisionibus, cap. 28. num. 20.

Está no livro do Desembargo do Paço a fol. 140. vers. Cabedo, part. 2. no fim do Aresto 42. pag. mihi 185.

AN-

ANNO DE 1598.

Assento de 25 de Abril de 1598, em que se ordenou, que as sentenças, em que se applicavaõ penas de dinheiro para a Confraria do Espirito Santo da Casa da Supplicação, passassem pela Chancellaria, e que as ditas penas se podiaõ applicar para as despezas da dita Confraria. A Lei Extravagante, de que neste Assento se faz menção, he de 25 de Setembro de 1567, a qual está no livro 5. da Casa da Supplicação a fol. 144., e vem na Compilação de Duarte Nunes de Leão, part. 4. tit. 20. p. mihi 172. vers. Lei 9. O Compromisso desta Confraria foi confirmado por Alvará de 25 de Setembro de 1566. E que os Advogados do Numero da dita Casa, e os que tem Portaria, devem concorrer para a dita Festa do Espirito Santo, o diz o Assento de 28 de Abril de 1750.

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 131.

Cabedo de Patronatibus Regiæ Coronæ, cap. 45. pag. mihi 56.

Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag. mihi 143. num. 54. column. 1.

Assento de 21 de Julho de 1598, em que se assentou, que o Juiz da Chancellaria podia avocar as culpas do Escrivão das Sizas de Cintra, culpado em alguma devassa do Corregedor da Comarca, e conhecer dellas por acção nova, visto estar dentro das cinco legoas, e serem avocadas do

Bbb

Cor-

Corregedor, de cuja appellação o dito Juiz podia conhecer na fôrma do Assento de 31 de Agosto de 1584.

Cabedo, part. 1. pag. mibi 196. Aresto II.

Alvará de 30 de Outubro de 1598, em que se ordena se não use mais do Alvará passado no anno de 1586 a requerimento dos Contratadores das Terças para os Provedores conhecerem das Appellações das Coimas; mandando-se presentemente, que os Provedores se não intromettaõ mais a ouvir as ditas Coimas, senão pela ordem, e repartição seguinte. A qual he, que os Corregedores nos lugares de suas Comarcas, e Correição, em que não houver Juizes de Fóra, ouvirão as ditas Appellações das Coimas cada dois mezes hum vez; e os Provedores as ouvirão pela dita maneira cada dois mezes nos lugares onde não entraõ os Corregedores por via de Correição: e os Juizes de Fóra nas Cabeças dos lugares, e Termo de sua jurisdicção cada mez hum vez; e os ditos Provedores, Corregedores, e Juizes de Fóra nas Cabeças dos lugares por cada Audiencia que fizerem das ditas Appellações, levará cada hum quinhentos reis; e nos lugares do Termo huns, e outros haverão duzentos reis por cada Audiencia que fizerem, as quaes farão de dois em dois mezes, e se repartirá pelas Audiencias que fizerem, o que couber a cada hum, e em outra maneira não. Este Alvará está derogado pelo Alvará de 21 de Junho de 1636.

Re-

Registado este Alvará de 30 de Outubro de 1598 na Chancellaria mór no livro das Leis a fol. 24.

ANNO DE 1599.

Carta Regia de 15 de Janeiro de 1599, em que se determina, que o exposto na Carta Regia de 2 de Outubro de 1589, se deve observar com todos os Donatarios da Coroa.

Registado no livro da Relação a fol. 349. vers. , e registado no livro do Desembargo do Paço a fol. 145.

Cabedo, part. 2. decif. 23. n. 9. pag. mibi 34.

Assento de 15 de Maio de 1599, em que se declarou, que o Officio de Guarda mór da Saude no lugar aonde a Casa da Supplicação estivesse fóra da Cidade de Lisboa, era Officio da Casa; pois todo o Officio de Guarda mór o he da Casa, e que como tal pertencia o provimento delle ao Regedor, e que por estylo se provia nelle hum dos Corregedores do Crime da Corte. Os Regimentos da Saude, tanto do porto de Belém, como para o Reino, são de 20 de Dezembro de 1693, confirmados por Alvará de 7 de Fevereiro de 1695, em cujo Regimento para o Reino Cap. 1., que declara, que devem ser providos os Guardas mórres pelo Provedor mór da Saude, e pelas Camaras das Cidades, e Villas do Reino, serão eleitos quando elle o mandar.

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 131. vers. Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag. mibi 144. num. 55. column. 1.

Bbb ii

Al-

Alvará de 23 de Maio de 1599, em que se declara o tempo em que se devem tirar as Portarias das mercês, que ElRei faz. E veja-se o Alvará de 13 de Dezembro de 1604. E como se devaõ provar os serviços feitos nas Armadas, e partes ultramarinas, veja-se a Lei de 24 de Julho de 1609. E que serviços se devaõ decretar. E em que tempo se requererá a satisfação delles. E em que pessoas se pôde fazer delles renuncia, veja-se os tres Decretos de 13 de Agosto de 1706. E quanto ás habilitações, veja-se a Carta de Lei de 22 de Dezembro de 1761, tit. 2. §. 1., que está no Appendix das Leis, pag. mihi 442.

Pegas, tom. 12. ad Ord. lib. 2. tit. 38. ad princip. glos. 2. pag. mihi 14. num. 12.

Alvará de 7 de Agosto de 1599, em que se declara, que o Procurador da Coroa sem a licença declarada na Ord. liv. 1. tit. 12. §. 1., pôde requerer contra os intrusos nos Padroados da Coroa, contra os que acceitaõ beneficios da mão de estrangeiros; contra os que impetraõ beneficios de homens vivos: e contra os que citaõ para Roma na primeira instancia. E veja-se tambem o Alvará de 27 de Fevereiro de 1602, e o Repertorio das Ord. tom. 2. pag. mihi 260. nota F.

Ord. liv. 1. tit. 12. coll. 1. pag. mihi 283. n. 1.

LEIS

LEIS QUE SE NAÕ ACHAÕ COM DATA.

Provisão do Senhor Rei D. Manoel, em que se determina, que os Privilegios dados aos Desembargadores da Casa da Supplicação, Regedor, e Chanceller mór, se extendessem, e houvessem lugar no pascer de suas herdades, casaes, quintas, e terras, sob as penas dos ditos Privilegios. A Ord. nov. liv. 2. tit. 59. §. 7. sómente as palavras, ibi: *E terras, nem lhes pastem nellas*, foi tirada da dita Provisão, a qual ampliou a Ord. antiga, liv. 2. tit. 43. §. 11.

Liv. 1. da Supplicação, fol. 100.

Leão na Compilação das Leis, part. 2. tit. 6. de Privilegios de diversas pessoas, Lei 4. fol. 90. vers.

Assento em que se determinou, que o Privilegio dos Moedeiros naõ deroga o Privilegio das Viúvas: pelo que naõ podia hum certo Moedeiro declinar o foro do Corregedor da Corte perante quem huma Viúva o demandava. Parte deste Assento concorda com a Ord. nov. liv. 2. tit. 62. §. 1. vers.: *Por quanto*. E quanto ao mais do dito Assento, em que naõ concorda com a dita Ordenação, veja-se o Alvará de 15 de Dezembro de 1557, que diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 2. tit. 62. §. 1. do principio até ao dito vers.: *Por quanto*.

Liv. 2. da Supplicação, fol. 113.

Leão na Compilação das Leis, part. 2. tit. 5. dos Privilegios dos Moedeiros de Lisboa, e de seu Juiz, Lei 4. fol. 89. vers.

Assen-

Assento em que se amplia a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 2. tit. 43. §. 9. ibi: *Amos*; e se determina, que os Amos dos Desembargadores não paguem para a bandeira. Do Privilegio dos Desembargadores trata a Ord. nova, liv. 2. tit. 59.

Liv. 2. da Supplicação, fol. 136.

Leão na Compilação das Leis, part. 2. tit. 6. de Privilegios de diversas pessoas, Lei 5. fol. 90. vers.

Assento em que se limita a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 4. tit. 52. §. 1. ibi: *Deve ser prezo*. E se acordou em Relação perante o Senhor Rei D. João III. pelos Desembargadores do Paço, e compasse do dito Senhor, que hum mulher viuva era agravada pelo Corregedor em a mandar prender pela divida, que lhe demandava o Author, por dizer que não dava fiança. E que visto como ella era mulher, e a divida era civil, por a qual, posto que fosse condemnada, não tendo bens, não podia ser preza, mandavaõ que fosse solta. A Ord. nov. liv. 4. tit. 76. §. 6., determina, que as mulheres não sejam prezas por dividas civis. O mesmo diz a Ord. nov. liv. 3. tit. 31. §. 4. E que a mulher authora, sendo requerida para dar fiança ás custas, e não a dando, as pagaria da cadêa, o determina o Assento de 29 de Julho de 1769, que está no livro 2. dos Assentos da Casa da Supplicação a fol. 96.

Liv. 2. da Supplicação, fol. 137.

Leão na Compilação das Leis, part. 3. tit. 4. das fianças, Lei 1. fol. 104. vers.

De-

Determinação do Senhor Rei D. Manoel, em que se amplia a Ordenação antiga do dito Senhor, liv. 5. tit. 110. §. 5.; e se determina, que nos degradados, que vão para a India, se tenha a maneira, que se tem nos outros ácerca de pagar as condemnações. Esta Determinação diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 140. §. 5.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 188.

Leão na Compilação das Leis, part. 4. tit. 22. dos degredos, e degradados, Lei 2. fol. 175.

Regimento dos Paêes.

Systema dos Regimentos, tom. 1. fol. 294. com Index a fol. 310.

Provisão sobre os Ordenados dos Guardadores, e Medidores.

Systema dos Regimentos, t. 1. no fim, pag. mihi 306.

Alvará publicado na Chancellaria mór em... de..... de... em que se ordena, que nos livros dos Registos das Mercês das Chancellarias, e de todos os mais Tribunaes, se traslade todo o original com o signal da Rubrica, e declaração da Portaria, e Resolução por onde se passaraõ. E quando se devaõ registar as merces, o declara o Alvará de 16 de Abril de 1616.

Appendix das Leis, pag. mihi 98. n. 62.

França ad Mendes, part. 2. pag. mihi 442. n. 65.

Lei publicada na Chancellaria mór em... de..... de... em que se prohibe chamar-se a alguem
Chrif-

Christão novo, Judeo confesso, ou Marrano. O mesmo diz a Lei de 24 de Novembro de 1601. E quanto a annullar-se, e aniquilar-se os rões das fin-tas dos Christãos novos, veja-se o Alvará de 2 de Maio de 1768. E veja-se também a Carta de Lei de 25 de Maio de 1773.

Appendix das Leis no Supplement. p. mihi 373. n. 27. Ferreira, Practic. Crimin. tom. 1. tratad. 1. cap. 5. pag. mihi 22. sub num. 8.

Pegas, tom. 5. ad Ord. lib. 1. tit. 65. §. 25. glos. 27. pag. mihi 48. num. 45.

Regimento das Impozições dos Vinhos. A saber, Impozição velha, que teve principio no Reinado do Senhor Rei D. Fernando para se murar a Cidade de Lisboa; mas depois se applicou para as despezas das Aposentadorias, com a qual Impozição se isentaraõ de dar aposentadoria á Cidade de Lisboa, Evora, e Santarem: E a Impozição nova, por que se isentou Lisboa de pagar a fiza do paõ. Veja-se a este respeito o que diz Alexandre Caetano Gomes na Differtaç. 5. pag. mihi 216. n. 197. até n. 203. inclusivè, e as duas Escrituras, pag. mihi 388. e 399. E quanto a ordenados do Almoxarife, Recebedor, e dois Escrivães das Impozições velha, e nova dos vinhos da Cidade de Lisboa, e seu Termo, veja-se o Cap. 8. in princip., e no §. 1. 2. e 3. do dito Cap. do Alvará do Regimento de 29 de Dezembro de 1753.

Alexandre Caetano Gomes, no fim das Differtações, pag. mihi 407.

F I M.

INDI-

INDICE.

A

A Acusadores, pagina 290.
Adulterio, 260, 274.
Advocatorias, 363.
Aggravo, 75, 221, 254, 268, 304.
Ajuda de braço secular, a quem se deve pedir, 20, 44.
Ajuntamento carnal, 144.
Alardo, 303.
Alçadas, 291.
Alcaide mór de Lisboa, 77.
Alcaides, 203.
Alcaldes, e Meirinhos, 102, 198, 309.
Almocreves, e Carreteiros, 229.
Almotacé mór, 132.
Almoxarifes, Thesoureiros, &c. 191, 211.
Amos de Desembargadores, 382.
Anadeis móres, 98.
Anadel mór dos Espingardeiros, 127.
Aposentadorias, 353.
Appellações, 94, 158, 179, 201, 207, 264, 293, 301, 339.
Appellações dos feitos crimes, 245.
Arcebispos, e Bispos, 171.
Armadas, 275.
Armas defezas, e ferimentos, 55, 56, 72, 74, 181, 189, 194, 290.
Arrancamento de arma, 362.
Artigos accumulativos, 189.
Artigos de nova razão, 215, 207.
Assignaturas, 125, 143, 149, 203, 247, 257, 286, 292.
Avaliação das causas, 201.
Ausentes, e Orfãos, 235.

B

B Arregás, 162.
Beneficios, 40.
Beneficios de Estrangeiros, 33.
Bestas muars, 259.
Bulla, 366.

C

C Aças, e Pescarias, 247.
Calçado, 177.
Cambios, 293.
Cambios, Onzenas, e Trapaças, 291.
Capellas, e Confrarias, 243.
Capellaõ mór, 117.
Capitães móres, 294.
Capitães das Terras do Brasil, 179.
Capellas, 208.
Carcereiros, 153.
Carnes, 87, 128, 130, 135, 142, 201, 251.
Carta Citatoria, 298.
Cartas Tuitivas, 170.
Cartas de Seguro, 32, 217, 227, 280, 309, 320, 362.
Castelhanos, 28.
Cathedraes, 7.
Cativos, 73.
Cavalleiros das Ordens Militares, 38, 113.
Cavalleiros da Ordem de Christo, 207.
Cavallos, que se pague fiza delles, 14.
Casas de Hospital, 45.
Casas dos Estrangeiros, 10.
Chancellor mór, 104, 279, 283, 287.

Ccc

Chan-

- Chancellor da Supplicação, 76, 107, 216.
 Chancellor, das Sentenças, 257.
 Chancellaria, 196.
 Christãos novos, 27, 28, 265, 287, 290.
 Ciganos, 134.
 Cirurgia mór, 10.
 Cirurgiões, e Sangradores, 199, 246.
 Citação, 195, 236.
 Citar por carta, 25.
 Cível da Cidade, 367.
 Clerigos, 155.
 Coimas, 297, 318.
 Commendadores, 26.
 Commendadores, e Cavalleiros da Ordem de Christo, 44, 46, 85, 161.
 Commendas, 244.
 Compromisso, 206, 229, 258.
 Concelhos, 317.
 Concilio Tridentino, 236, 273.
 Concilio de Goa, 289.
 Concordia delRei D. Sancho II. com os Prelados do Reino, 2.
 Concordia delRei D. Affonso III. 3.
 Concordia delRei D. Diniz com os Prelados do Reino, 3.
 Concordia delRei D. Pedro com os Prelados do Reino, 6.
 Concordia delRei D. João I., 7.
 Concordia delRei D. Affonso V. 13.
 Concordia entre os Reis de Portugal, e Castella, 15, 288.
 Condennação pecuniaria, 304.
 Condenmados pelo Arcebispo de Lisboa, 176.
 Condenmados, 157, 305.
 Conselho da Fazenda, 360.
 Conservador da Universidade, 212, 244, 306.
 Contadores da Corte, 218.
 Contadores das custas, 90, 101, 119.
 Contas dos Concelhos, 323.
 Contrariiedades dos feitos crimes, 96.
 Corredores das folhas, 94.
 Corregedor da Corte, 166.
 Corregedores do Crime da Corte, 220.
 Corregedores do Crime, 32, 98, 112, 229.
 Corregedores do Cível de Lisboa, 46.
 Corregedores do Cível, 98, 198.
 Corregedores das Comarcas, 129, 131.
 Corregedores, e Ouvidores, 67, 86, 126.
 Cortes de Lamego, 1.
 Cortes, 125 até 138.
 Cortar, ou desatar bolça, 22.
 Coutos do Reino, 74, 124, 154.
 Coutada, 215, 367, 368.
 Coufas que não se levarão para fóra do Reino, 169.
 Criminosos de lesa Magestade, 20.
 Curador dos Absentes, 272.

D

- D** Elictos dos Escravos, 58, 59.
 Degradados pelo Ecclesiastico, 176.
 Degradados, 38, 47, 49, 72, 76, 85, 99, 111, 115, 146, 151, 153, 159, 165, 187, 197, 383.
 Depósitos, 271, 284, 293.
 Desembargadores do Paço, 105, 219, 280, 306, 318, 335, 343, 368.
 Desembargadores, 47, 65, 84, 100, 114, 118, 206, 210, 260, 266, 275, 276, 277, 300, 302, 319.

Def-

- Desembargadores aposentados, 93.
 Desembargadores não ensinam as partes, 24.
 Desembargadores da Casa Supplicação sobre as Tenções, 176.
 Devedores delRei, 148, 218.
 Devassas, 218.
 Devassas das mortes, 176.
 Dilações, 71.
 Direitos Reaes, 254.
 Dizimas, 223, 347.
 Dizimos, 162, 293, 299.
 Dizimos da Sé de Lisboa, 100.
 Dizimas das Sentenças, 122.
 Doação delRei D. Manoel, 24.
 Doações, 302.
 Dos que negocia com Roma, 252.
 Dotes, 115.
 Duarte Nunes do Leão, 288.
- E**
- E** Ecclesiasticos, 21, 88.
 Egoas, 158, 255, 259.
 Embargos, 269, 350.
 Escravos, 150, 197, 342.
 Escrivães da Camera, 343.
 Escrivães, 110, 141, 267, 289, 303.
 Escrivães culpados, 256.
 Escrivão das Fianças, 112.
 Escrivães, e Porteiros, 102.
 Escrivães, e Tabelliães, 91, 123.
 Espada, ou punhal, 140.
 Espadas, 181, 253.
 Especiaria, 29.
 Esportulas, 30, 209, 364.
 Erros de Offícios, 32.
 Erros dos Officiaes da Fazenda, 99.
 Estanho, 43.
 Estãos de Lisboa, 10.
 Estado Ecclesiastico, 148, 171, 176.
- Estimos, 151.
 Estalagens, 135.
 Estrangeiros, 223.
 Estudantes, 211.
 Estudos, 243.
 Estudantes de Coimbra, 139.
 Examinadores, 275.
 Execuções, 90, 187, 229, 269.
 Execuções de açoutes, ou de barão, 92.
 Execuções de sentenças, 185.
 Excommunhões, 6.
 Excommungados, 353.
 Exempção de Jugada, 5, 7, 37.
- F**
- F** Aro, Foral, 26.
 Fazendas de Tangomãos, 249.
 Feitos, 257, 270.
 Feitos da Fazenda, 24, 284.
 Feitos que não são de tenções, 78.
 Feitos não se risquem, 123.
 Feitos pertencentes á Cidade, 63.
 Ferimentos, 126.
 Fianças, 74, 262, 263, 382.
 Fintas, 131, 225.
 Fisco, 291.
 Folhas corridas, 30.
 Filho que ferir seu pai, 19.
 Foraes, 50.
 Foral da Alfandega, 345.
 Foral de Coimbra, 42.
 Fortificações, 291.
 Frades, 20.
 Fragante delicto, 365.
 Furtos, e roubos, 57, 101, 110.
 Fyfico mór, 51.
 Fyficos, e Boticarios, 211.
- G**
- G** Ados, 135, 136, 137, 238, 142, 159, 191, 214, 231, 252.
 Gcc ii Ga-

Gados, e dos Passadores, 87, 96.
Gentios, 292.
Glofas, 196.
Guardas da Casa da India, 163.
Guarda mór da Relação, 179.
Guarda mór da Saude, 379.
Guardadores, e Medidores, 383.

H

H Abito das Ordens Militares, 238.

I

I Apaço, 293.
Jesuítas, 200, 202, 290, 294, 304.
Igreja, 301.
Impozição no vinho, 64.
Immunidade da Igreja, 298, 299.
Infante D. Affonso declarado herdeiro, 14.
Infanções, e Cidadães, 17.
Inglezes, 23.
Inhibitorias, 43.
Inquirições, 54, 67, 99, 206.
Inquisição, 117, 212, 321, 322, 338, 340.
Inquisidor mór, 141.
Inquisidores, 267.
Instrumentos, 208, 209.
Instrumentos de Aggravo, 264.
Inventarios, 103.
Jógos de cartas, e dados, 35, 57, 58.
Irmãos da Misericordia, 324.
Judeos, e Mouros, 119.
Jugadas, 5, 7, 37, 92, 115, 122, 196, 256, 366.
Juiz da Alfandega, 49.
Juiz da Chancellaria, 110, 118, 377.
Juizes do Crime, e do Cível, 121.
Juizes do Crime, 100.
Juizes do Crime de Lisboa, 112, 114.

Juizes das Coutadas, 164.
Juiz dos Feitos delRei, 97, 216, 225, 245.
Juizo da Fazenda, 61, 180, 249.
Juiz da Fazenda, 251.
Juiz dos Feitos da Misericordia, 255.
Juiz de India e Mina, 62, 120, 171.
Juiz de Guiné e India, 252.
Juizes dos Orfãos, 132.
Juizes Ordinarios, e de Fóra, 69, 126, 128, 129, 135.
Juiz das Sizas, 25.
Juiz suspeito, 37.
Julgadores, Alcaides, e Meirinhos, 127.
Jurisdicção da Casa da Supplicação, e Cível, 70.
Jurisdicção do Capellaço mór, 44.
Justiças Ecclesiasticas, 317.

K

K Alendario perpetuo, 337.

L

L Adrões, 65.
Lei mental reduzida a Lei escrita, 8.
Letrados, 139.
Liquidação, 338.
Livros, 30, 319.
Lizirias, e Paues, 307, 308.
Lobos, 158.
Luthero Zuínglio, Calvino &c. 295.

M

M Amposteiros mórés dos Cantivos, 78, 133, 203, 259, 349.
Mantos brancos, 237.
Marçaria, 22, 23, 24.
Mascaras, 246.
Matadores, 23.

Me-

Medicina, 259.
Medicos, 252, 256.
Meirinhos, Alcaides, 281, 282.
Mercês, 265, 383.
Mercês, e Doações, 157.
Mercadorias, 291.
Mercadorias fiadas, 243.
Metaes, 189.
Meza da Consciencia, 194.
Ministros, 318.
Moedas, 164, 192, 202, 205, 227, 258, 274, 292.
Moeda estrangeira, 145.
Moedeiros, 34, 35, 37, 50, 145, 165, 167, 188, 381.
Moradias, 323.
Monteiro mór, 164.
Morgados, 186.
Mordomo mór, 299, 349, 360.
Motim da plebe, 27.
Mudanças, 292.
Mulatos, 134.
Mulheres, 153, 202, 292.
Mulheres solteiras, 124.
Mulheres que estão abarregadas, 101.
Mulheres que ganhaõ fóra da mancebia, 61.
Mulhas, facas, e quartãs, 293.

N

N Avegação, 293.
Navios, 271, 296.
Navios para o Brasil, 154.
Negros, 200.
Nova ordem de Juizo, 310.

O

O ficiaes da Camera, 309.
Officiaes de Justiça, 221.
Officiaes mecanicos devem ter hum gancho, &c. 60. 90.
Officiaes das Terças, 305.

Officio por erros, 103.
Ordens Militares, 38, 298.
Ordem de Christo, 206.
Ordem de S. Tiago, 146.
Ordem de S. João, 198.
Ordem das causas civeis, e crimes, 79.
Ordenação delRei D. Manoel, 51.
Ouro, e prata, 168.
Orfãos, 140.
Ouvidor da Alfandega, 276, 277.
Ouvidores do Crime, 91.
Ouvidores, e Corregedores das Comarcas, 125.
Ouvidor de Machico, 258.

P

P Adroado Real, 308.
Paço, 41, 140, 149, 184, 185, 193, 221, 223, 284.
Paço, vinho, azeite, 169.
Palavra Nós, 73.
Panos de cor, 22, 24.
Pastores serranos, 322.
Penas, 271.
Penas dos delinquentes, 62, 216.
Penas de dinheiro, 377.
Penas pecuniarias, 75, 211.
Penas aos que andaõ embuçados, 60.
Pescadores, 34.
Pescarias defezas, 168.
Peste, 120.
Plantar arvores, 253.
Portarias das mercês, 380.
Poffe, 346.
Prazos, 209.
Pregões, 210.
Prelados, 288.
Prescrever acções, 102.
Presidente do Defembargo do Paço, 238.
Privilegios, 217, 381.
Privilegios de Ouvidores, 125.
Pri-

Privilegios dos Officiaes da Feitoria dos Atuns , 95.
 Privilegiados , 34.
 Privilegio concedido ao Convento de Santa Cruz , 2.
 Prezos , e Guardas delles , 48 , 45 , 53.
 Prezos por dividas , 62.
 Prezos em homenagem , 246.
 Prezos , 141 , 143 , 146 , 147 , 212 , 272 , 364.
 Provedores , e Contadores das Terças , Resíduos &c. 111.
 Provedor das Vallas , 283.
 Provedor das Capellas , 244 , 255 , 262.
 Provedor mór dos Contos , 41.
 Procurador da Coroa , 219 , 234 , 347 , 380.
 Procuradores da Cidade , 364.
 Procurador delRei , 191.
 Procurador dos Feitos delRei , 97 , 193.
 Procuradores , e Advogados , 151 , 214 , 266.
 Provisões de Roma , 40.

Q

Querélas , 242.
 Querélas que se dão de mulheres solteiras , 32.

R

Rações em Obidos , 9.
 Reformaço da Justiça , 324.
 Recebedores , 213.
 Recebedores de Sizas , 253.
 Regimento do Desembargo do Paço , 238.
 Regimento da Fazenda , 42.
 Regimento dos Paúes , 383.
 Regimento do Provedor das Capellas , 244.

Reitor do Collegio das Artes , 178.
 Relevamentos de degredos , 29.
 Rendeiros , 185 , 297 , 308 , 309 , 310.
 Remuneração de serviços , 131.
 Rendimentos , fóros , 296.
 Renuncia , 348.
 Róes dos culpados , 278.
 Revender mantimentos , 170 , 178 , 182 , 183.
 Revelia , 367.
 Revista de sentenças , 40 , 166.

S

Saboarias , 13.
 Sabaõ , 13.
 Sacadores , 309.
 Santo Officio , 150 , 295 , 345.
 Sedas , 292.
 Sedas , e vestidos defezos , 113 , 120 , 205.
 Sellos dos panos , 19.
 Senado da Camera , 361.
 Serventias dos Officios , 128 , 195 , 237.
 Sizas , 14 , 17 , 20 , 21 , 25 , 30 , 34 , 41 , 43 , 45 , 46 , 63 , 93 , 121 , 130 , 300 , 320.
 Sizas dos panos , 20 , 21.
 Sobreiro , 154.
 Sodomia , 295.
 Soldos , e fretes , 363.
 Sollicitadores da Corte , 263.
 Sollicitador da Justiça , 234.
 Successão do Reino , 1.
 Suspeições , 155 , 156 , 157 , 159 , 163 , 180 , 190 , 192 , 220 , 226 , 230 , 236 , 266 , 268 , 296 , 300 , 339 , 350.
 Suspeições postas ao Contador de Lisboa , 249.
 Suspendos , Escrivães &c. 224.

Ta-

T

Tabelliaes , 66 , 167.
 Tabolagem , 150.
 Tombo , 210 , 344.
 Tengões , 176 , 341 , 346.
 Terças , 306 , 308 , 318 , 320 , 337 , 340 , 378.
 Testamenteiros , 29.
 Testemunhas falsas , 121.
 Thesoureiros , e Almoxarifes , 54 , 55 , 187 , 195.

V

Trigo , centeo , cevada , 228.
 Tronqueiros , 152.
 Tutor , 286.
 Adios , 149 , 292.
 Vagabundos , 135 , 149 , 194.
 Védores da Fazenda , 25 , 361.
 Vestidos defezos , 134 , 255 , 261.
 Vinhos , 226 , 384.
 Viúvas , 340 , 343.
 Universidade , 212.

F I M.

N. B. *Na mesma loja se acha hum copioso sortimento de Livros , em todas as faculdades , Latinos , Francezes , Portuguezes , Italianos , e outras Linguas , &c.*

BTC
LA 36

